



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 29 - Amapá - Macapá, 9 de fevereiro de 2023 - 162 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Vice-Presidente

CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA

Corregedor-Geral

AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – tucujuris@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	2
DIRETORIA GERAL	3
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS	4
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	8
MACAPÁ	47
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	48
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	49

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	49
TRIBUNAL PLENO	49
SECÇÃO ÚNICA	50
CÂMARA ÚNICA	55
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	78

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI	78
1ª VARA DE LARANJAL DO JARI	78
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA	
2ª VARA DE LARANJAL DO JARI	79
MACAPÁ	80
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	80
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	108
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	126
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	129
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	134
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	138
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ	140
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	140
JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA	141
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	145
MAZAGÃO	147
VARA ÚNICA DE MAZAGÃO	147
OIAPOQUE	147
2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE	147
SANTANA	154
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	154
1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	156
JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER	158
2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	159
VITÓRIA DO JARI	159
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	159

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****EDITAL Nº 041/2023-TJAP-CONCURSO JUIZ**
RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA PRÁTICA DE SENTENÇA
CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR
CANDIDATO *SUB JUDICE*
RETIFICAÇÃO

A COMISSÃO DO X CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, cumprindo decisão liminar deferida em mandado de segurança, torna público o resultado preliminar da Prova Prática de Sentença do candidato ***sub judice***, **RETIFICADO** em razão de erro material detectado no espelho de correção da prova:

Inscrição	Nome	Nota	
		Sentença Cível	Nota Sentença Penal
173003328	JAIL JOSE ALVES SILVA JUNIOR	7,6	5,25

1. O candidato poderá solicitar vista de prova e apresentar recurso no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente ao da divulgação do resultado, pelo e-mail do concurso: concursosotjap21@fgv.br incluindo no assunto VISTA DE PROVA SUBJUDICE e RECURSO PROVA PRÁTICA SUBJUDICE, respectivamente.

2. Este Edital substitui e torna sem efeito o Edital nº 039/2023-TJAP, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 15/2023, de 20/01/2023.

Macapá-AP, 09 de fevereiro de 2023.

Desembargador CARMO ANTÔNIO DE SOUZA

Presidente da Comissão

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

PORTARIA Nº 67731/2023-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº 9760/2023,

Considerando que este Tribunal de Justiça regulamentou a concessão, agendamento, organização, suspensão e conversão em pecúnia das férias dos magistrados deste Tribunal de Justiça, por intermédio da Resolução 1490, de 15 de outubro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER férias regulamentares ao Dr. **NILTON BIANQUINI FILHO**, Juiz Auxiliar da Presidência, relativas ao 2º período de 2021, para gozo no período de 03 a 22 de julho de 2023.

Art. 2º CONVERTER, em abono pecuniário, 10 (dez) dias das férias do Magistrado, relativas ao 2º período de 2021, de acordo com a Resolução nº 1490/2021-TJAP, no período de 23 de julho a 1º de agosto de 2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 09 de fevereiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAÚJO

Presidente

PORTARIA Nº 67732/2023-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº 11428/2023,

Considerando que este Tribunal de Justiça regulamentou a concessão, agendamento, organização, suspensão e conversão em pecúnia das férias dos magistrados deste Tribunal de Justiça, por intermédio da Resolução 1490, de 15 de outubro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER férias regulamentares ao Desembargador **MÁRIO EUZÉBIO MAZUREK**, relativas ao 2º período de 2022, para gozo no período de 03 a 22 de maio de 2023.

Art. 2º CONVERTER, em abono pecuniário, 10 (dez) dias das férias do Magistrado, relativas ao 2º período de 2022, de acordo com a Resolução nº 1490/2021-TJAP, no período de 23 de maio a 1º de junho de 2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 09 de fevereiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO**

Presidente

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PÚBLICO

I - INSTRUMENTO PRINCIPAL

CONTRATO Nº 003/2022-TJAP

II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CONTRATADA: R. B. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

III – OBJETO DO CONTRATO

Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de projeto de infraestrutura de cabeamento estruturado com fornecimento de insumos.

IV – OBJETO DO ADITIVO

O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar a vigência do Termo de Contrato nº 003/2022-TJAP, por mais 12 (doze) meses.

V – DA VIGÊNCIA

Pelo presente Instrumento a vigência do Contrato nº 003/2022-TJAP, fica prorrogada por mais 12 (doze) meses, contados de 09/02/2023 até 08/02/2024, com validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário da Justiça Eletrônico-DJE, podendo ser prorrogado nos termos da legislação em vigor.

VI – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA PRORROGAÇÃO

As despesas com o presente contrato totalizam a importância de **R\$398.994,03 (trezentos e noventa e oito mil novecentos e noventa e quatro reais e três centavos)**, conforme Cronograma de Desembolso Financeiro (anexo I), a qual correrá por conta dos recursos consignados no Orçamento do CONTRATANTE, empenhados da seguinte forma:

a) Para o exercício de 2023, o valor de R\$ **356.244,01** (trezentos e cinquenta e seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e um centavo), e correrão à conta do orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, ficando empenhado o valor, através de empenho nº 142 de 07/02/2023, com natureza de despesa 3390.40, fonte 500, programa de trabalho 1.02.061.0056.2383, referentes ao período de fevereiro a dezembro de 2023;

b) Para o exercício de 2024, o valor de **R\$ 42.750,02 (quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais e dois centavos)**, referente ao período de janeiro a fevereiro de 2024, a qual será empenhado após a publicação da LOA/2024.

VII – FUNDAMENTO LEGAL

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei Complementar 123/2016; Lei Complementar 147/2014; Decreto Federal nº 10.024/2019; Pregão Eletrônico nº 013/2021-TJAP; Ata de Registro de Preços 035/2021-TJAP; Processo Administrativo TJAP nº 129789/2022.

Macapá-AP, 07 de fevereiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

CONTRATANTE

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA Nº 011/2023-TJAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA 6646/2023. OBJETO: Contratação da Empresa AUTENTICA CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO LTDA, para ministrar disciplina no curso Desenvolvimento de Líderes Estratégicos – Academia de Líderes. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso II, c/ Art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. RATIFICAÇÃO: 09/02/2023, no bojo do PA 6646/2023, pelo Desembargador Rommel Araújo de Oliveira – Presidente/TJAP. ADJUDICATÁRIA: AUTENTICA CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO LTDA. VALOR GLOBAL: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Macapá-AP, 09 de fevereiro de 2023.

TÁSSIA BRANDÃO FREIRE

Dir. do Dep. de Compras e Contratos/TJAP

DIRETORIA GERAL

PORTARIA N.º 67716/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 10574/2023.

R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor SUZIVALDO DE ALMEIDA MONTEIRO, Diretor do Departamento Administrativo, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

- a) R\$ 6.000,00 (seis mil reais) no Elemento de Despesa 3390.30 – Material de Consumo;
- b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no Elemento de Despesa 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 08 de fevereiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente

PORTARIA N.º 67726/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 11214/2023.

RESOLVE:

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do Magistrado Dr. ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Competência Geral e Infância e Juventude da Comarca de Laranjal do Jari e Diretor do Fórum, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), destinados a custear despesas realizadas pela Comarca, conforme inciso VI c/c inciso IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

a) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no Elemento de Despesa 3390.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física; III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 08 de fevereiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente

PORTARIA N.º 67722/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 10758/2023.

RESOLVE:

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor EDVALDO EDSON COSTA DOS SANTOS, Diretor da Divisão de Serviços Gerais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

a) R\$ 6.000,00 (seis mil reais) no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo;

b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no Elemento de Despesa 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 08 de fevereiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 67717/2023-DG

O *Bacharel* ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA, *Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP;

CONSIDERANDO a anuência da chefia imediata, conforme Movimento de Ordem 01 do Protocolo nº008525/2023;

R E S O L V E:

AUTORIZAR o usufruto de 30 (trinta) dias de licença especial prêmio por assiduidade pelo servidor EDUARDO CELANO POSSAS, Analista Judiciário – área apoio especializado, Especialidade Execução de Mandados, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Tribunal Justiça do Amapá, matrícula nº 1.570, lotado na Central de Mandados da Comarca de Macapá, correspondentes ao segundo terço do primeiro quinquênio, compreendido de 01/03/1986 a 01/03/1988 e de 22/04/1992 a 20/04/1995, no período de **10/04 a 09/05/2023**, com base no art. 93, V, c/c os artigos 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 08 de Fevereiro de 2023.

ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA

Diretor-Geral/TJAP

PORTARIA N.º 67686/2023-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 000264/2023.

R E S O L V E :

Incluir os servidores relacionados abaixo na Progressão Funcional 2023, concedida por meio da Portaria nº 67518/2023-GP, publicada no DJE 22, de 31/01/2023, com efeitos cadastrais e financeiros a contar de 1º de janeiro de 2023.

MAT.	SERVIDOR	DE	PARA	PROT.
40.293	SHIRLEY WALESSA PIRES DIAS	NS-12	NS-13	7049/2023
41.220	MARCELO VICTOR MIRANDA	NS-14	NS-15	8999/2023
3.093	MARIA TEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA	NS-19	NS-20	10225/2023
44.229	BENEDITO EDER LIMA DA SILVA	NS-06	NS-07	8731/2023
41.087	TATIANA JOSEPH MOITA PINGARILHO	NM-15	NM-16	9016/2023
9.539	CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE ALFAIA	NM-32	NM-33	5676/2023
44.288	MAYCON JHONAN SOUZA GOMES	NM-06	NM-07	6960/2023
42.246	VALERIA ALVES DE SOUZA	NM-17	NM-18	10833/2023
44.354	ALCIONE ALEXANDRE FREITAS	NS-06	NS-07	7436/2023
41.761	JAMILLE FROTA CATUNDA PEREIRA	NS-15	NS-16	3748/2023
42.590	MARCELA SILVA DE PAIVA	NM-11	NM-12	3748/2023

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 7 de fevereiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente

PORTARIA N.º 67735/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 012139/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora GILCILENE LEITE ANDRADE GALVÃO, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 10.260, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final da 2ª Vara do Juizado Especial Cível Central da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, nos períodos de 13/03 a 22/03/2023, 24/07 a 02/08/2023 e de 06/11 a 15/11/2023, face usufruto de férias pelo titular PAULO DA SILVA PORTO NETO, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 41.056, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 09 de fevereiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 67729/2023-GP

Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 008626/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor ANTONIO MIGUEL DA SILVA JUNIOR, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Contador, matrícula nº 41.044, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe da Contadoria do Fórum da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 07/02 a 27/02/2023, face usufruto de folga eleitoral pela titular MARIA DA CONCEIÇÃO BRANCO DOS SANTOS OLIVEIRA, Técnico Judiciário – Área Apoio Especializado – Técnico em Contabilidade, matrícula nº 1.090, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, da Lei Estadual nº 0066/1993, do artigo 98, da Lei Federal nº 9.504/1997 e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 09 de fevereiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 67734/2023-DEGESP

A Sra. KÁTIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA, *Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 49101/2016-GP e tendo em vista o contido no P.A. Nº012167/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a licença em razão de falecimento de pessoa da família concedida ao servidor FRANKLIN PEREIRA SANTANA, Servidor Civil à disposição, matrícula nº 44.252, lotado na Diretoria do Fórum da Comarca de Macapá, no total de 08 (oito) dias, no período de 28/01 a 04/02/2023, nos termos do artigo 115, III, b, da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 09 de fevereiro de 2023.

KÁTIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA

Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 67733/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 011938/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor JOSE LUIS SOARES BATISTA, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Tecnologia da Informação/Desenvolvimento de Sistemas, matrícula nº 44.320, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Diretor do Departamento de Sistemas, Código 101.2, Nível CDSJ-2, no período de 09/02 a 13/02/2023, em razão do usufruto compensatório de recesso forense pelo titular LUIZ HENRIQUE PARANHOS BARBOSA, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Analista de Informática, matrícula nº 21.964, conforme o disposto nos artigos 48, §§ 1º e 2º e 80, § 2º, da Lei Estadual nº 0066/1993; no artigo 11, do Ato Conjunto nº 416/2016-GP/CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº 433/2017-GP/CGJ e na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 09 de fevereiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 67713/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 128089/2022.

R E S O L V E:

TORNAR sem efeito a Portaria nº 67441/2022-GP, de 02/01/2023, publicada no DJE nº 02/2023, de 03/01/2023, que oficializou a designação da servidora MARIA IZABEL ROSAL FEITOZA, Técnico Judiciário, matrícula nº 7340, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Secretaria da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDJS-3, no período de 16/01 a 30/01/2023, face usufruto de férias pelo titular MARA ELIZANGELA DIAS DO CARMO DOS SANTOS, tendo em vista o atendimento do presente objeto trazido pela Portaria nº 67548/2023-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 08 de fevereiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 67714/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 011568/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora JOELMA VENERANDA DE CARVALHO, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula nº 40.571, Assistente Administrativo, Código 200.3, Nível FC-3, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Especial Administrativo, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 30/01 a 16/02/2023, em razão do usufruto compensatório de recesso forense pela titular CLACY MARIA SANTANA DE SOUZA PAIVA, Servidora Civil à disposição, matrícula nº 10.189, conforme o disposto nos artigos 48, §§ 1º e 2º e 80, § 2º, da Lei Estadual nº 0066/1993; no artigo 11, do Ato Conjunto nº 416/2016-GP/CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº 433/2017-GP/CGJ e na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 08 de fevereiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 67736/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 012119/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora LEIA PATRICIA CARVALHO DE OLIVEIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 41.158, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Secretaria da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Santana, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 23/02 a 04/03/2023, face usufruto de férias pelo titular ROSAUREA DE SOUZA BITTENCOURT, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 21.253, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 09 de fevereiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 67730/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 010086/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor HERBERTH DE FREITAS MORENO, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 44.253, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final da 5ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 14/02 a 15/03/2023, face usufruto de férias pelo titular EVERALDO CARNEIRO RIBEIRO JUNIOR, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 42.389, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 09 de fevereiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 – Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade: Apontamento nº 1086102: ANA BEATRIZ PASTANA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601135; Apontamento nº 1086103: ANA BEATRIZ PASTANA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601181; Apontamento nº 1086108: ANA CLAUDIA DA COSTA PEIXOTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601309; Apontamento nº 1086121: ANA FERREIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601315; Apontamento nº 1086155: BENEDITA BALIEIRO DA GAMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601320; Apontamento nº 1086215: CLAUBERT DA SILVA BARBOSA CASTELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601323; Apontamento nº 1086223: CLAUDIA PINHEIRO MENDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601329; Apontamento nº 1086329: DANIEL SILVA DO ESPIRITO SANTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601334; Apontamento nº 1086403: DEUNICEA DE CASTRO BRAGA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601339; Apontamento nº 1086404: DEUSA DOS SANTOS BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601342; Apontamento nº 1086405: DEUSA FERREIRA DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601348; Apontamento nº 1086407: DEUSARINA ESTAO MADUREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601351; Apontamento nº 1086408: DEUSARINA ESTAO MADUREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601356; Apontamento nº 1086409: DEUSENI OLIVEIRA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601361; Apontamento nº 1086412: DEUSOLINO VINAGRE DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601366; Apontamento nº 1086413: DEUZA MARIA ALENCAR LEO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601369; Apontamento nº 1086418: DEUZUITE PINHEIRO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601373; Apontamento nº 1086420: DIANA DE SOUZA MARQUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601377; Apontamento nº 1086421: DIANA PATRICIA FORTUNATO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601382; Apontamento nº 1086422: DIANA PATRICIA FORTUNATO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601388; Apontamento nº 1086423: DIANA REGINA BARREIRINHAS SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601392; Apontamento nº 1086425: DIANE VIDEIRA LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601395; Apontamento nº 1086426: DIANE VIDEIRA LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601398; Apontamento nº 1086427: DIEGO JOSE DE VASCONCELLOS PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601400; Apontamento nº 1086429: DIEGO RODRIGUES SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601406; Apontamento nº 1086432: DIELLY SAMMIREIS REIS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601411; Apontamento nº 1086434: DILMA TAVARES PAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601416; Apontamento nº 1086435: DILMA TAVARES PAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601420; Apontamento nº 1086436: DILNEY DUARTE DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601429; Apontamento nº 1086437: DILZA BORGES DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601432; Apontamento nº 1086438: DINA ELZA DIAS SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601438; Apontamento nº 1086439: DINAI SOARIS PONTES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601441; Apontamento nº 1086441: DINALVA LOBATO MORAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601518; Apontamento nº 1086445: DINO PINHEIRO SANTANA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601521; Apontamento nº 1086448: DIONES GARCIA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601524; Apontamento nº 1086449: DIONES GARCIA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601526; Apontamento nº 1086451: DIVANILSON FERREIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601530; Apontamento nº 1086452: DOMINGA LAURENA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601535; Apontamento nº 1086453: DOMINGAS ROANE RODRIGUES BITENCOURT, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601547; Apontamento nº 1086454: DOMINGOS MONTEIRO DA CUNHA FREIRE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601552; Apontamento nº 1086455: DOMINGOS MONTEIRO DA CUNHA FREIRE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601555; Apontamento nº 1086456: DOMINGOS NOBRE LAMARAO JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601561; Apontamento nº 1086457: DONILRA DO SOCORRO MOREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601568; Apontamento nº 1086458: DONILRA DO SOCORRO MOREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601574; Apontamento nº 1086459: DORACI ALVES GONCALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601579; Apontamento nº 1086461: DORALICE CORDEIRO VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601583; Apontamento nº 1086462: DORALICE GOMES SANTIAGO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601590; Apontamento nº 1086463: DORALICE MAGNO PIRIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601594; Apontamento nº 1086466: DORIANA DE OLIVEIRA TOLOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601599; Apontamento nº 1086467: DORIANA DE OLIVEIRA TOLOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601605; Apontamento nº 1086469: DORIENE PENA CORDEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601610; Apontamento nº 1086471: DRIANY DOS SANTOS GONCALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601615; Apontamento nº 1086473: DUCICLEIA PANTOJA GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601620; Apontamento nº 1086474: DULCELINA CAMPOS BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601626; Apontamento nº 1086475: DULCELINA IZABEL PEREIRA SEGUNDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601633; Apontamento nº 1086477: DULCILA DA CONCEICAO MAGNO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601637; Apontamento nº 1086481: DULCINEIA QUARESMA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601641; Apontamento nº 1086484: DURVAL XAVIER DE ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601644; Apontamento nº 1086486: ECIVALDO ROMAO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601646; Apontamento nº 1086488: EDERJAN CARDOSO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601651; Apontamento nº 1086489: EDERLENO DA SILVA PINTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601655; Apontamento nº 1086490: EDI GUIMARAES PANTOJA, Selo

Eletrônico nº 00012301271530029601660; Apontamento nº 1086493: EDIANE DOS SANTOS OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601663; Apontamento nº 1086494: EDICARLOS FERNANDES SANDI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601668; Apontamento nº 1086495: EDICARLOS FERNANDES SANDI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601673; Apontamento nº 1086499: EDILANE MARQUES NUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601683; Apontamento nº 1086500: EDILEIA FLORES SANTOS DE FREITAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601687; Apontamento nº 1086501: FABRICIO BARBOSA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601695; Apontamento nº 1086507: FATIMA LUCIA ALVES DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601700; Apontamento nº 1086508: FATIMA MARIA BRITO BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601705; Apontamento nº 1086509: FAUSTINO COSTA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601709; Apontamento nº 1086510: FAUSTINO COSTA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601713; Apontamento nº 1086514: FELIPE EDSON PINTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601717; Apontamento nº 1086515: FELIPE ROBERTO PEREIRA MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601729; Apontamento nº 1086519: FELIX VASCONCELOS FACANHA JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601730; Apontamento nº 1086521: FELIZA DO NASCIMENTO LEMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601737; Apontamento nº 1086522: FENICIA SOARES DOS REIS LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601742; Apontamento nº 1086523: FERNABDA FERREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601743; Apontamento nº 1086524: FERNANDA ELIGIA RODRIGUES DE ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601750; Apontamento nº 1086525: FERNANDO ALFREDO SAGICA BARROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601753; Apontamento nº 1086527: FERNANDO BARBOSA MARQUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601757; Apontamento nº 1086529: FERNANDO CARDOSO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601764; Apontamento nº 1086530: FERNANDO CORDEIRO FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601769; Apontamento nº 1086531: FERNANDO CORREA CAMPOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601773; Apontamento nº 1086532: FERNANDO DA GAMA RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601780; Apontamento nº 1086533: FERNANDO PAULO CORREA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601785; Apontamento nº 1086539: EDILENE SILVEIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601793; Apontamento nº 1086543: EDILSON DE SOUSA MELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601798; Apontamento nº 1086545: EDIMARA DA SILVA GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601803; Apontamento nº 1086546: EDIMILSAN ROCHA DE AZEVEDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601808; Apontamento nº 1086547: EDINA MARIA CUNHA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601812; Apontamento nº 1086548: EDINA MARIA CUNHA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601817; Apontamento nº 1086549: EDINAIR DE NAZARE CARDOSO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601822; Apontamento nº 1086550: EDINALDO CABRAL E SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601836; Apontamento nº 1086551: EDINALDO CABRAL E SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601839; Apontamento nº 1086560: EDIRENE NASCIMENTO FONSECA MELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601842; Apontamento nº 1086561: EDIRENE NASCIMENTO FONSECA MELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601848; Apontamento nº 1086562: EDIRENE NASCIMENTO FONSECA MELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601851; Apontamento nº 1086563: EDITE FERREIRA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601857; Apontamento nº 1086564: EDITE FERREIRA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601864; Apontamento nº 1086567: EDIVAN GOMES SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601870; Apontamento nº 1086568: EDIVAN LIMA DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601873; Apontamento nº 1086571: EDJAN GIBSON SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601880; Apontamento nº 1086572: EDJAN GIBSON SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601885; Apontamento nº 1086573: EDMAR RODRIGUES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601889; Apontamento nº 1086574: EDMAR RODRIGUES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601891; Apontamento nº 1086585: EDNA MARIA BARBOSA DE AZEVEDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601895; Apontamento nº 1086591: EDNEI RIBEIRO GOMES MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601903; Apontamento nº 1086592: EDNELMA DE OLIVEIRA MOREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601909; Apontamento nº 1086593: EDNETE NERIS DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601911; Apontamento nº 1086594: EDSON BARROS PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601916; Apontamento nº 1086595: EDSON BARROS PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601919; Apontamento nº 1086596: EDSON DA CONCEICAO SARMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601927; Apontamento nº 1086597: EDSON DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601930; Apontamento nº 1086598: EDSON DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601936; Apontamento nº 1086599: EDSON DA SILVA SARDINHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601940; Apontamento nº 1086600: EDSON DE LIMA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601949; Apontamento nº 1086601: EDSON DE SOUSA VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601952; Apontamento nº 1086602: EDSON EDER FOGUEI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601958; Apontamento nº 1086604: EDSON LIMA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601961; Apontamento nº 1086605: EDSON MACHADO DE BRITO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601965; Apontamento nº 1086606: EDSON PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601970; Apontamento nº 1086608: EDUARDO MONTEIRO DE JESUS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601975; Apontamento nº 1086609: EDUARDO SILVA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601979; Apontamento nº 1086610: EDUARDO SILVA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601983; Apontamento nº 1086612: ELIZABETE BARROS VALES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601989; Apontamento nº 1086617: ELIZABETH DA SILVA LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601994; Apontamento nº 1086618: ELIZABETH DA SILVA LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601998; Apontamento nº 1086621: ELIZABETH TORRES CESCION, Selo Eletrônico nº

00012301271530029602001; Apontamento nº 1086622: ELIZABETHE CAMPOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602008; Apontamento nº 1086623: ELIZANA DE SOUZA TEIXEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602013; Apontamento nº 1086624: ELIZANE BARROS BALIEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602018; Apontamento nº 1086625: ELIZANE BARROS BALIEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602023; Apontamento nº 1086627: ELIZANGELA DE ALMEIDA REIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602028; Apontamento nº 1086628: ELIZETE LOUREIRO DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602035; Apontamento nº 1086630: ELIZETE PAIVA FERNANDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602041; Apontamento nº 1086633: ELIZEU CIRILO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602045; Apontamento nº 1086637: ELIZEU DOS SANTOS CORDEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602048; Apontamento nº 1086638: ELIZEU DOS SANTOS CORDEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602056; Apontamento nº 1086643: ELIZIELMA DA SILVA MORAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602059; Apontamento nº 1086645: ELLY ANNE DO ROSARIO CABRAL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602063; Apontamento nº 1086649: DIEGO RODRIGUES SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602069; Apontamento nº 1086650: FIAMA GABRIELA DA SILVA DE MORAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602073; Apontamento nº 1086652: FILOMENO FERREIRA MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602080; Apontamento nº 1086653: FLAMARION PACHECO DE AMORIM, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602083; Apontamento nº 1086656: FLAVIO SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602088; Apontamento nº 1086657: FLORIANA BRITO PAULA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602092; Apontamento nº 1086659: FRANCIELCIO FRANCA DE MORAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602096; Apontamento nº 1086660: FRANCILENE AIRES FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602101; Apontamento nº 1086661: FRANCILENE LOPES ROSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602106; Apontamento nº 1086662: FRANCILENE LOPES ROSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602110; Apontamento nº 1086663: FRANCINALDA SILVA PONTE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602113; Apontamento nº 1086664: FRANCINALDA SILVA PONTE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602116; Apontamento nº 1086669: FRANCINEIDE PASSOS DA ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602133; Apontamento nº 1086670: FRANCINETE DIAS AMORAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602136; Apontamento nº 1086671: FRANCINETE DIAS AMORAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602142; Apontamento nº 1086672: FRANCINETE FERREIRA PIRES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602146; Apontamento nº 1086673: FRANCINETH SEABRA CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602150; Apontamento nº 1086674: FRANCINETH SEABRA CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602154; Apontamento nº 1086676: ELOI OLIVEIRA GUEDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602159; Apontamento nº 1086677: ELSON GOMES CORREIA FILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602164; Apontamento nº 1086681: ELZA NEGREIRO CAMPOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602167; Apontamento nº 1086685: EMANUEL TOCANTINS RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602171; Apontamento nº 1086686: EMANUEL TOCANTINS RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602175; Apontamento nº 1086693: EMILIO MAGNO DA ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602180; Apontamento nº 1086694: EMILLE TACIANA ISACKSON DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602190; Apontamento nº 1086697: ENALDO DE SOUZA PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602191; Apontamento nº 1086698: ENEAS FARIAS PANTOJA JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602195; Apontamento nº 1086703: ENOQUE BRABO CORREA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602206; Apontamento nº 1086704: ENOQUE DE OLIVEIRA BARROSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602208; Apontamento nº 1086711: ERICA NATALIE PEREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602213; Apontamento nº 1086712: ERICA NATALIE PEREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602215; Apontamento nº 1086715: ERICKSON OLIVEIRA DA PAIXAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602222; Apontamento nº 1086716: FRANCISCA ABREU DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602225; Apontamento nº 1086718: FRANCISCA CONCEICAO SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602229; Apontamento nº 1086720: FRANCISCA DA TRINDADE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602232; Apontamento nº 1086722: FRANCISCA DE ARAUJO BEZERRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602235; Apontamento nº 1086728: FRANCISCA FRANCILENE DA SILVA AGUIAR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602239; Apontamento nº 1086729: FRANCISCA FRANCIMAR JOSINO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602242; Apontamento nº 1086730: FRANCISCA GOMES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602246; Apontamento nº 1086731: FRANCISCA GOMES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602249; Apontamento nº 1086732: FRANCISCA JORGE FERNANDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602253; Apontamento nº 1086735: FRANCISCA MONTERROZO LEITE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602257; Apontamento nº 1086736: FRANCISCA PALMERIM DE CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602260; Apontamento nº 1086737: FRANCISCA PALMERIM DE CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602264; Apontamento nº 1086740: FRANCISCA SALES VILHENA MORAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602268; Apontamento nº 1086748: FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602295; Apontamento nº 1086749: FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602340; Apontamento nº 1086750: FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602346; Apontamento nº 1086751: FRANCISCO CHAGAS RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602349; Apontamento nº 1086752: FRANCISCO DA SILVA MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602353; Apontamento nº 1086753: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602358; Apontamento nº 1086754: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602362; Apontamento nº 1086755: FRANCISCO DE ARAUJO PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602366; Apontamento nº 1086756: FRANCISCO DE ASSIS SOARES BUCAR FILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602373; Apontamento nº 1086757: FRANCISCO DE

CARVALHO SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602376; Apontamento nº 1086761: FRANCISCO DOS MILAGRES DA ROCHA DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602396; Apontamento nº 1086763: FRANCISCO FRANCINALDO CORREA MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602400; Apontamento nº 1086764: FRANCISCO GOES PUREZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602406; Apontamento nº 1086765: FRANCISCO GOES PUREZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602409; Apontamento nº 1086767: FRANCISCO GOMES DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602412; Apontamento nº 1086768: FRANCISCO GOMES SANTANA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602415; Apontamento nº 1086769: FRANCISCO GOMES SANTANA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602463; Apontamento nº 1086771: FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602464; Apontamento nº 1086772: FRANCISCO LEUNIS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602467; Apontamento nº 1086773: FRANCISCO LOPES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602474; Apontamento nº 1086774: FRANCISCO LOPES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602475; Apontamento nº 1086777: FRANCISCO MORAES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602478; Apontamento nº 1086786: EDVALDO PIMENTEL MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602480; Apontamento nº 1086787: EIMAR PENA PESTANA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602487; Apontamento nº 1086788: ELAINE CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602489; Apontamento nº 1086789: ELAINE CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602495; Apontamento nº 1086790: ELAINE MARIA DA SILVA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602502; Apontamento nº 1086791: ELBINA ASSUNCAO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602504; Apontamento nº 1086792: ELBINA ASSUNCAO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602510; Apontamento nº 1086794: ELCINETE GOMES MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602514; Apontamento nº 1086795: ELDER JOSE ROCHA MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602516; Apontamento nº 1086796: ELEDA LACERDA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602519; Apontamento nº 1086797: ELEDA LACERDA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602520; Apontamento nº 1086799: ELENILSON AMORIM DA MOTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602522; Apontamento nº 1086800: ELENILSON MONTEIRO AMANAJAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602523; Apontamento nº 1086801: ELENY MACHADO PANTALEAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602525; Apontamento nº 1086805: ELIANA ALMEIDA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602526; Apontamento nº 1086806: ELIANA ALMEIDA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602529; Apontamento nº 1086807: ELIANA DA SILVA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602530; Apontamento nº 1086809: ELIANA FERREIRA RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602533; Apontamento nº 1086810: ELIANA FERREIRA RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602538; Apontamento nº 1086811: ELIANA PATRICIA SOUZA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602540; Apontamento nº 1086812: ELIANA PATRICIA SOUZA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602543; Apontamento nº 1086814: ELIANE DA ROCHA BARROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602544; Apontamento nº 1086816: ELIANE DIAS DE ANDRADE SHOPPING POPULAR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602545; Apontamento nº 1086817: ELIANE DIAS DE ANDRADE SHOPPING POPULAR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602549; Apontamento nº 1086819: ELIANE FERNANDES PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602552; Apontamento nº 1086820: ELIANE FERREIRA ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602553; Apontamento nº 1086822: ELIAS BRITO COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602557; Apontamento nº 1086823: ELIAS BRITO COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602559; Apontamento nº 1086824: ELIAS FERREIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602561; Apontamento nº 1086825: ELIAS FRANCISCO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602564; Apontamento nº 1086828: ELIELMA DA SILVA MORAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602567; Apontamento nº 1086832: ELIELTON VIEIRA PACHECO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602570; Apontamento nº 1086833: ELIENE GOMES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602572; Apontamento nº 1086838: ELIMARA DA SILVA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602575; Apontamento nº 1086839: ELIONALDO PANTOJA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602577; Apontamento nº 1086840: ELIONETE FERREIRA DOS REIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602581; Apontamento nº 1086842: ELISANGELA DA CONCEICAO PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602583; Apontamento nº 1086845: ELISANGELA MIRANDA DAMASCENO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602585; Apontamento nº 1086846: ELISANGELA MIRANDA DAMASCENO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602588; Apontamento nº 1086847: ELISANGELA OLIVEIRA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602589; Apontamento nº 1086848: ELISANGELA ROCHA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602615; Apontamento nº 1086849: ELISENE SILVA DE PAULA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602618; Apontamento nº 1086851: ELISVALDO DE LIMA MATOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602620; Apontamento nº 1086853: ELIVAL PEREIRA MAGALHAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602627; Apontamento nº 1086854: ELIVAN PEREIRA MAGALHAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602629; Apontamento nº 1086857: ERICKSON OLIVEIRA DA PAIXAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602634; Apontamento nº 1086859: ERINALSO DA SILVA ALBUQUERQUE PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602636; Apontamento nº 1086860: ERIOSVALDO DA SILVA LAMARAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602638; Apontamento nº 1086861: ERIOSVALDO DA SILVA LAMARAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602639; Apontamento nº 1086862: ERISON BERNARDO FERREIRA BARATA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602642; Apontamento nº 1086863: ERIVANE MONTEIRO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602644; Apontamento nº 1086865: ERNESTINO VIANA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602646; Apontamento nº 1086866: ERNESTINO VIANA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602648; Apontamento nº 1086867: ERNO SELMIRO SCHEER, Selo Eletrônico

nº 00012301271530029602649; Apontamento nº 1086869: ESMERALDA VIANA BRAGA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602652; Apontamento nº 1086870: ESMERALDA VIANA BRAGA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602655; Apontamento nº 1086873: ESTELITA DOS SANTOS SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602657; Apontamento nº 1086874: ESTELITA DOS SANTOS SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602659; Apontamento nº 1086878: ESTEVAO DE ALMEIDA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602662; Apontamento nº 1086880: ETIANE DA CONCEICAO FREITAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602664; Apontamento nº 1086881: EUCLEIA BRAGA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602667; Apontamento nº 1086883: EULINA MENDES SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602669; Apontamento nº 1086884: EULINA MENDES SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602671; Apontamento nº 1086888: EUSARINA MONTEIRO NUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602673; Apontamento nº 1086889: EUSARINA MONTEIRO NUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602674; Apontamento nº 1086890: EVA DA SILVA LEONARDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602676; Apontamento nº 1086892: EVALDO JOSE COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602678; Apontamento nº 1086893: EVALDO JOSE COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602680; Apontamento nº 1086894: EVANDRO FERREIRA DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602682; Apontamento nº 1086895: EVANDRO FERREIRA DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602684; Apontamento nº 1086897: EVANDRO MACIEL DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602685; Apontamento nº 1086901: EVARISTO MORAIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602688; Apontamento nº 1086903: EVERALDA DA SILVA ARDASSE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602690; Apontamento nº 1086904: EVERALDO SEBASTIAO PEREIRA DA FONSECA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602693; Apontamento nº 1086909: EWERTHON SARAIVA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602694; Apontamento nº 1086910: EWERTHON SARAIVA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602696; Apontamento nº 1086911: EZEQUIAS PINHEIRO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602699; Apontamento nº 1086915: EZIANE UCHOA RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602188; Apontamento nº 1086920: FABIO MURILO SILVA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602182; Apontamento nº 1086921: FABIO MURILO SILVA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602181; Apontamento nº 1086922: FABIO PIRES LEITE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602176; Apontamento nº 1086924: FABIO SANTOS CABRAL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602173; Apontamento nº 1086925: FABIOLA PAES DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602169; Apontamento nº 1086935: FRANKCIRLEIA ALVES COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602166; Apontamento nº 1086936: FRANKCIRLEIA ALVES COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602163; Apontamento nº 1086938: FREDSON DO NASCIMENTO BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602157; Apontamento nº 1086944: GABRIELA AMORIM FERREIRA A PARTIR DE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602153; Apontamento nº 1086945: GABRIELLE DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602149; Apontamento nº 1086949: GEANE DE NAZARE BALBINA DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602143; Apontamento nº 1086955: GENIVALDO AMORAS DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602137; Apontamento nº 1086963: ADALBERTO BATISTA MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602135; Apontamento nº 1086964: ADALBERTO BATISTA MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602131; Apontamento nº 1086967: ADALTO GARCIA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601136; Apontamento nº 1086968: ADAO PEREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601137; Apontamento nº 1086971: ADELINO DA SILVA BATISTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601138; Apontamento nº 1086974: ADELZIRO DA COSTA LEITE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601140; Apontamento nº 1086981: ADIANA DO SOCORRO VILHENA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601142; Apontamento nº 1086982: ADIANA DO SOCORRO VILHENA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601143; Apontamento nº 1086984: ADIEL DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601145; Apontamento nº 1086985: ADIELSON BARROS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601146; Apontamento nº 1086986: ADIELSON BARROS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601147; Apontamento nº 1086987: ADILSON DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601148; Apontamento nº 1086988: ADILSON DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601149; Apontamento nº 1086991: ADILSON TENORIO GOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601151; Apontamento nº 1086993: ADINA PAZ DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601156; Apontamento nº 1086994: ADINA PAZ DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601159; Apontamento nº 1087024: ANA MARIA MACIEL DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601160; Apontamento nº 1087155: ANTENOR VICENTE FERNANDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601162; Apontamento nº 1087349: ALFREDO GARCIA SENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601164; Apontamento nº 1087499: JACIREMA BARBOSA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601165; Apontamento nº 1087522: JOSE CARLOS DE SOUZA CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601167; Apontamento nº 1087636: JOSE ELIAS TEXEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601170; Apontamento nº 1087753: JOSE MARIA PUREZA DA FONSECA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601172; Apontamento nº 1087754: JOSE MARIA PUREZA DA FONSECA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601174; Apontamento nº 1087921: IBINAEEL DA SILVA AGENOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601204; Apontamento nº 1087951: JOAO SOEIRO DA SILVA MARQUES JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601207; Apontamento nº 1088019: IRACENHA FERREIRA DA ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601211; Apontamento nº 1088020: IRACENHA FERREIRA DA ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601214; Apontamento nº 1088028: JOCIMAR MORAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601219; Apontamento nº 1088075: ISABEL SOCORRO TAVARES DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601222; Apontamento nº 1088082: ISRAEL CORDEIRO DE ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601226; Apontamento nº 1088084: IURY LORRAN SILVA

DA SOLEDADE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601232; Apontamento nº 1088085: IURY LORRAN SILVA DA SOLEDADE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601235; Apontamento nº 1088115: JOSE ANTONIO OLIVEIRA GOES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601238; Apontamento nº 1088157: IZAIAS DOS SANTOS GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601240; Apontamento nº 1088275: ADINALDO ANDRADE COELHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601244; Apontamento nº 1088339: MARIA RAIMUNDA CARDOZO BALIEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601250; Apontamento nº 1088351: MARIA ALCIONE MACHADO LEITE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601256; Apontamento nº 1088400: HEITOR LINDHOLM DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601260; Apontamento nº 1088415: CLEBISMAR MAMEDIO ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601266; Apontamento nº 1088479: JOSELIA FERREIRA RODRIGUES MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601268; Apontamento nº 1088480: JOSELIA FERREIRA RODRIGUES MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601272; Apontamento nº 1088491: MARIO FRANCA LOBATO JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601276; Apontamento nº 1088548: MARIA DE FATIMA MENDES DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601281; Apontamento nº 1088710: LETICIA DE FATIMA VILHENA LOPES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601284; Apontamento nº 1088721: KEILA DE CASSIA RIBEIRO PELAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601288; Apontamento nº 1088833: LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601290; Apontamento nº 1088894: MARIA SUELI CORREIA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601295; Apontamento nº 1089000: RAYANE BARROS DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601300; Apontamento nº 1089003: VIRLEIA DA SILVA PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601303; Apontamento nº 1089004: LUCI VIANA DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601312; Apontamento nº 1089005: TEREZINHA NONATO SERRAO ACIOLI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601316; Apontamento nº 1089010: LUCIANA DE NAZARE BRITO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601322; Apontamento nº 1089015: ROBERTO TAVARES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601326; Apontamento nº 1089024: PATRICIA DA SILVA LEAL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601333; Apontamento nº 1089032: MARINILDE CASTRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601338; Apontamento nº 1089047: PATRICIA SANTANA DE DEUS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601347; Apontamento nº 1089054: MARIA DO SOCORRO SILVA DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601353; Apontamento nº 1089055: MARIA DO SOCORRO SILVA DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601358; Apontamento nº 1089059: SIMONA LOPES STORCH, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601362; Apontamento nº 1089061: MARCO ANTONIO ABRANTES VASCONCELOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601368; Apontamento nº 1089066: NATUZE SILVA LOPES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601375; Apontamento nº 1089071: MARLEY BACELAR GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601380; Apontamento nº 1089074: RAULIN PERNA ALHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601387; Apontamento nº 1089077: ROSIVALDO BATISTA QUINTELA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601390; Apontamento nº 1089089: ZAIDE OLIVEIRA MAIA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601396; Apontamento nº 1089092: SEBASTIANA SOUSA DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601399; Apontamento nº 1089093: LEIDIVANE CARVALHO LEITE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601405; Apontamento nº 1089100: SAMUEL DO CARMO SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601409; Apontamento nº 1089104: MEILE MEGUINALDA ESTEVES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601413; Apontamento nº 1089108: RAIMUNDO RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601419; Apontamento nº 1089109: RAIMUNDO RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601423; Apontamento nº 1089110: TEREZINHA DE JESUS SILVA EVANGELISTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601430; Apontamento nº 1089119: MARIA LUIZA FERREIRA ROLA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601437; Apontamento nº 1089121: MARIA JOSETIA BARBOSA DINIZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601440; Apontamento nº 1089122: MARIA JOSETIA BARBOSA DINIZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601445; Apontamento nº 1089123: SABRINA DE MIRANDA NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601449; Apontamento nº 1089125: NAZILDA PANTOJA DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601453; Apontamento nº 1089134: MARTA BRAGA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601458; Apontamento nº 1089135: MARTA BRAGA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601462; Apontamento nº 1089140: PEREZ NANDRIHERBERT DA SILVA E SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601466; Apontamento nº 1089143: KETHELLEN BRAGA AMANAJAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601474; Apontamento nº 1089146: REGINA LUCIA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601481; Apontamento nº 1089147: REGINA LUCIA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601485; Apontamento nº 1089148: SILVERTON SOARES MONTE VERDE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601498; Apontamento nº 1089153: MARIA BENEDITA DA CONCEICAO DO CARMO PINTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601503; Apontamento nº 1089154: LUIZI VIEIRA COSTA TELES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601508; Apontamento nº 1089155: THIAGO BRUNO DE MEDEIROS ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601517; Apontamento nº 1089157: NUCCIA ANDREIA CARDOSO BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601519; Apontamento nº 1089158: SILVANA MARIA FERREIRA DE ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601523; Apontamento nº 1089162: MARIA SUELI LEMOS DE MATOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601527; Apontamento nº 1089163: MARIA SUELI LEMOS DE MATOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601546; Apontamento nº 1089164: SIMONE DE LIMA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601549; Apontamento nº 1089165: MARIA DO SOCORRO TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601556; Apontamento nº 1089171: MARLENE LIMA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601563; Apontamento nº 1089172: LAERCIO DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601569; Apontamento nº 1089173: LAERCIO DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601575; Apontamento nº 1089175: RAIMUNDA JACIRA RIBEIRO DOS SANTOS, Selo

Eletrônico nº 00012301271530029601582; Apontamento nº 1089176: RAIMUNDA JACIRA RIBEIRO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601589; Apontamento nº 1089178: BIATA GAMA DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601593; Apontamento nº 1089179: BIATA GAMA DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601603; Apontamento nº 1089181: UBIRATAN DA SILVA PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601612; Apontamento nº 1089184: MARIA ALDENORA MONTEIRO CHERMONT CORREA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601617; Apontamento nº 1089185: WALDEZ LEMOS CABO VERDE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601623; Apontamento nº 1089186: ANTONIO LEITE DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601631; Apontamento nº 1089188: SIRLIAN DA COSTA VIANA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601635; Apontamento nº 1089189: REGINALDO QUEIROZ DE MENDONCA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601643; Apontamento nº 1089198: VANESSA SILVA DE MELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601649; Apontamento nº 1089200: ESTER DE OLIVEIRA CAMARAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601665; Apontamento nº 1089202: JESSICA MARTINS MENDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601672; Apontamento nº 1089212: MARY HELLEN BRITO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601677; Apontamento nº 1089217: LUIZ ALBERTO BARROS QUEIROZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601681; Apontamento nº 1089221: MARIA INEZ DE MELO BALIEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601686; Apontamento nº 1089227: MARIA EMILIA RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601691; Apontamento nº 1089228: MARCUS VINICIUS VASCONCELOS NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601697; Apontamento nº 1089239: SEBASTIANA LEAO RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601704; Apontamento nº 1089240: LUMAR FERREIRA SOARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601721; Apontamento nº 1089242: MARIA DAS DORES CARMO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601727; Apontamento nº 1089243: MARIA ISABEL FERREIRA PRIMO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601732; Apontamento nº 1089244: MARIA ISABEL FERREIRA PRIMO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601745; Apontamento nº 1089247: MARIA DE JESUS PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601752; Apontamento nº 1089249: ROSANGELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601759; Apontamento nº 1089250: ROSANGELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601765; Apontamento nº 1089252: LUIZ NERES PORTELA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601774; Apontamento nº 1089253: VALMIRA BATISTA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601783; Apontamento nº 1089259: SOCORRO SANTOS DE ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601789; Apontamento nº 1089264: PRISCILA DE SOUZA PENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601795; Apontamento nº 1089266: TASSIA CAMILA LACERDA CORREA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601805; Apontamento nº 1089268: RAIMUNDA BENEDITA MORAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601813; Apontamento nº 1089273: NELIS JARDIM DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601821; Apontamento nº 1089274: NELIS JARDIM DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601824; Apontamento nº 1089276: MARIA IZABEL IZACKSSON, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601829; Apontamento nº 1089280: MILENA LAZAME REIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601858; Apontamento nº 1089282: MARIA HEDILENA SILVA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601865; Apontamento nº 1089283: RAICLEIA CONTADINI SAMPAIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601869; Apontamento nº 1089284: RAICLEIA CONTADINI SAMPAIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601874; Apontamento nº 1089291: MARCIA DE ALMEIDA SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601882; Apontamento nº 1089295: LUANA SERRAO ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601899; Apontamento nº 1089298: HUMBERTO DA CONCEICAO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601901; Apontamento nº 1089300: MARIA FERREIRA DE MELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601905; Apontamento nº 1089304: RONALDO SOUZA CRUZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601912; Apontamento nº 1089313: MANOEL DE JESUS BORGES SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601917; Apontamento nº 1089315: KIARA VILHENA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601924; Apontamento nº 1089316: KIARA VILHENA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601928; Apontamento nº 1089318: LUSIANE DOS SANTOS PEREIRA CORREA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601934; Apontamento nº 1089319: LUSIANE DOS SANTOS PEREIRA CORREA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601942; Apontamento nº 1089322: ROSIANE RIBEIRO MORAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601946; Apontamento nº 1089333: OSCARINA DE LIMA DARMASSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601954; Apontamento nº 1089334: OSCARINA DE LIMA DARMASSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601960; Apontamento nº 1089348: SILVANO DA SILVA VIEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601967; Apontamento nº 1089350: OCIMARA RIBEIRO CHAGAS SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601973; Apontamento nº 1089354: EDCLEIDE MOREIRA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601978; Apontamento nº 1089355: PAULA ANDREA BIZERRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601984; Apontamento nº 1089363: MARCIA DO CARMO SOARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601991; Apontamento nº 1089366: JANDIRA DA SILVA NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601997; Apontamento nº 1089368: ROBERTO MALCHER MOTTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602010; Apontamento nº 1089370: OSVALDO FERREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602017; Apontamento nº 1089371: MARIA GUILHERMINA ATAIDE DE MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602022; Apontamento nº 1089374: MARLOS DA LUZ FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602033; Apontamento nº 1089381: JUCELIO SOUZA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602037; Apontamento nº 1089383: ROZILDA OLIVEIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602047; Apontamento nº 1089384: ROZILDA OLIVEIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602054; Apontamento nº 1089387: CICERO LEMOS SAMPAIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602058; Apontamento nº 1089388: RAIMUNDA MEIRELES LOPES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602062; Apontamento nº 1089389:

UERISON GLAUBER DOS SANTOS ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602075; Apontamento nº 1089392: MARIA DO SOCORRO TOLOSA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602086; Apontamento nº 1089393: RAMON DE SOUZA CARNEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602097; Apontamento nº 1089394: RAMON DE SOUZA CARNEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602103; Apontamento nº 1089395: LERCI OLIVEIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602111; Apontamento nº 1089396: LERCI OLIVEIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602118; Apontamento nº 1089399: MARIA DO SOCORRO BATISTA SOARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602129; Apontamento nº 1089400: MARIA DO SOCORRO BATISTA SOARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602139; Apontamento nº 1089404: MARGARETE GONCALVES PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602144; Apontamento nº 1089405: MARGARETE GONCALVES PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602148; Apontamento nº 1089416: VALDIRENE DA SILVA SOARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602156; Apontamento nº 1089421: LEOSETE DO NASCIMENTO CRUZ FONSECA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602161; Apontamento nº 1089422: LEOSETE DO NASCIMENTO CRUZ FONSECA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602183; Apontamento nº 1089424: MARIA CLEIDE RODRIGUES DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602187; Apontamento nº 1089427: IVANIRIA SANTOS BARROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602201; Apontamento nº 1089433: VERONICO FERREIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602205; Apontamento nº 1089434: MAX GONCALVES LOPES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602209; Apontamento nº 1089435: PEDRO BARBOSA AMANAJAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602214; Apontamento nº 1089436: PEDRO BARBOSA AMANAJAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602217; Apontamento nº 1089442: KELLY ALVES TEIXEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602221; Apontamento nº 1089449: SHEILA SILVA CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602224; Apontamento nº 1089450: SHEILA SILVA CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602231; Apontamento nº 1089451: MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO BASTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602236; Apontamento nº 1089454: GESSICA LORENA FERREIRA MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602241; Apontamento nº 1089462: RAIMUNDA DE NAZARE PEREIRA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602245; Apontamento nº 1089464: MARIA IZABEL QUEIROZ PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602250; Apontamento nº 1089466: MARCOS MENDES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602255; Apontamento nº 1089467: MARCOS MENDES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602261; Apontamento nº 1089469: MAURICIO BRITO GONCALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602266; Apontamento nº 1089470: MAURICIO BRITO GONCALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602270; Apontamento nº 1089477: LURDILEIA SARRAF DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602274; Apontamento nº 1089480: RAIMUNDO NONATO MORAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602279; Apontamento nº 1089482: SAMELA BARBOSA DE ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602282; Apontamento nº 1089483: SAMELA BARBOSA DE ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602287; Apontamento nº 1089486: RENATA PAIVA BORGES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602289; Apontamento nº 1089487: RENATA PAIVA BORGES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602296; Apontamento nº 1089489: ROBLESON BRITO GONCALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602300; Apontamento nº 1089501: SIDINEIA MOREIRA PENHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602307; Apontamento nº 1089509: LUCAS CALDEIRA DE FIGUEIREDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602311; Apontamento nº 1089517: MARIA DAURIMAR GOMES MORAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602316; Apontamento nº 1089527: LOURIVALDO PEREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602320; Apontamento nº 1089529: MARLY DA SILVA COELHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602326; Apontamento nº 1089530: RAFAEL AMORAS LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602331; Apontamento nº 1089531: RAIMUNDO MONTEIRO DE MELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602334; Apontamento nº 1089534: TERMA MARIA MARQUES MACHADO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602339; Apontamento nº 1089541: MARIO R SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602347; Apontamento nº 1089542: MARINALDO LIMA SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602351; Apontamento nº 1089547: ANTONICA GOMES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602355; Apontamento nº 1089552: VALMIR DE AMORIM LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602360; Apontamento nº 1089554: ZENAIDE COSTA DA SILVA PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602364; Apontamento nº 1089555: VALDILEIA DOS ANJOS DA TRINDADE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602371; Apontamento nº 1089567: ROBERTO MOURA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602378; Apontamento nº 1089576: RAIMUNDA BATISTA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602383; Apontamento nº 1089583: EDINOELSON PEREIRA DA TRINDADE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602389; Apontamento nº 1089597: KESIA FERREIRA VIEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602393; Apontamento nº 1089601: LEILA PINHEIRO CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602398; Apontamento nº 1089605: WALDENE SANTOS SOBRINHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602411; Apontamento nº 1089606: WALDENE SANTOS SOBRINHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602416; Apontamento nº 1089612: ODAMIR CAMPOS SUSSUARANA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602421; Apontamento nº 1089616: KLEBERSON PEDROSA ATAIDE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602458; Apontamento nº 1089618: NEITA TAVARES DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602459; Apontamento nº 1089620: CLEUCIVAN SILVA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602460; Apontamento nº 1089621: CLEUCIVAN SILVA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602462; Apontamento nº 1089622: KEROLENI TRINDADE COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602465; Apontamento nº 1089626: MICHELLE COSTA FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602468; Apontamento nº 1089627: VALCIRA DOS SANTOS COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602469; Apontamento nº 1089628: ROSENETE PELAES DA SILVA, Selo Eletrônico nº

00012301271530029602471; Apontamento nº 1089632: MARIA RAIMUNDA VALENTE RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602473; Apontamento nº 1089638: CRISTIANE DE FREITAS PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602477; Apontamento nº 1089639: MARIA NILTA DA SILVA SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602479; Apontamento nº 1089640: VANIA MARY VIEIRA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602481; Apontamento nº 1089647: MAURILO MONTEIRO DE ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602482; Apontamento nº 1089651: MARDNIZA CAETANO PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602484; Apontamento nº 1089652: DENIVALDO DE VILHENA DE VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602490; Apontamento nº 1089655: LORENA LIMA CASTELO DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602491; Apontamento nº 1089658: CARLOS BATISTA E SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602494; Apontamento nº 1089661: PAULO ROCHA CIRIACO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602497; Apontamento nº 1089667: MARIA NILZA PEREIRA DE MACEDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602500; Apontamento nº 1089668: ANDERSON DOS SANTOS FIGUEIREDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602501; Apontamento nº 1089669: ROSANA ARAUJO RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602505; Apontamento nº 1089670: LUIZIANE CAMARA CUTRIM, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602507; Apontamento nº 1089675: NUBIA YARACU MACIEL DE AGUIAR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602509; Apontamento nº 1089679: MARIA DE NAZARE BATISTA DE VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602511; Apontamento nº 1089683: RAQUEL MARTINS ZICA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602515; Apontamento nº 1089686: MANOEL COUTINHO FORTUNATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602518; Apontamento nº 1089688: ROSALIA ALVES PEREIRA BENICIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602528; Apontamento nº 1089704: ADRIANA COUTINHO DA CUNHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602531; Apontamento nº 1089706: RAIMUNDO AUDIR DE LIMA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602532; Apontamento nº 1089707: OSCAR TENORIO FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602534; Apontamento nº 1089708: OSCAR TENORIO FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602537; Apontamento nº 1089713: MICHELLE PAOLLA SOUZA DA GAMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602539; Apontamento nº 1089719: VALDECI DA SILVA TRINDADE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602546; Apontamento nº 1089721: SHIRLEY RIBEIRO LOURINHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602548; Apontamento nº 1089722: TATIANA DO ROSARIO ALMEIDA PONTES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602551; Apontamento nº 1089726: MARIA DE NAZARE DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602555; Apontamento nº 1089727: MARIA DE NAZARE DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602560; Apontamento nº 1089731: MANUEL JOSE LIMA DE MORAIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602563; Apontamento nº 1089732: SHEILA MARIA CALDAS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602566; Apontamento nº 1089733: SHEILA MARIA CALDAS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602568; Apontamento nº 1089736: SONIA MARIA RAMOS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602573; Apontamento nº 1089742: KLEBER ABRAHAO MONTEMOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602576; Apontamento nº 1089744: VANESSA DA SILVA MADUREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602580; Apontamento nº 1089745: VANESSA DA SILVA MADUREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602582; Apontamento nº 1089747: PAULO RAPHAEL DANTAS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602586; Apontamento nº 1089753: MARIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602590; Apontamento nº 1089754: JOSE SILVA ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602591; Apontamento nº 1089756: MARCIA HELENA E SILVA VAZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602593; Apontamento nº 1089757: JULIO RODRIGUES BRAZAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602596; Apontamento nº 1089758: LARISSA MESQUITO NUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602598; Apontamento nº 1089759: LIDIANE VILHENA SANTANA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602599; Apontamento nº 1089762: KALANA EVELIN PEREZ SEIXAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602603; Apontamento nº 1089763: PRISCILA VANESSA ZALOUTH DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602604; Apontamento nº 1089764: MARIA DE NAZARE AGUIAR PENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602607; Apontamento nº 1089765: MARIA DE NAZARE AGUIAR PENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602558; Apontamento nº 1089766: UBIRANILSON MARQUES VALE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602565; Apontamento nº 1089769: SARAH ALVES PEREIRA LINHA E, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602569; Apontamento nº 1089770: JUCILEIA DIAS LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602574; Apontamento nº 1089772: MACIEL SOUZA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602578; Apontamento nº 1089778: MARIA DO SOCORRO FERREIRA MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602584; Apontamento nº 1089779: MANOEL MARIA GOMES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602587; Apontamento nº 1089780: KATIA DIAS DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602594; Apontamento nº 1089781: KATIA DIAS DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602597; Apontamento nº 1089786: LUCINEIA PAIXAO DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602600; Apontamento nº 1089787: TAYNA LEO BAIA MESQUITA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602602; Apontamento nº 1089788: TAYNA LEO BAIA MESQUITA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602606; Apontamento nº 1089789: LUIZ RICARDO CAMPOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602608; Apontamento nº 1089800: VERONICA SANTOS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602610; Apontamento nº 1089801: NATALIA MENDES COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602612; Apontamento nº 1089802: VALDELY FIALHO CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602614; Apontamento nº 1089803: REGINALDO MARINHO RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602616; Apontamento nº 1089805: JOSIETE MARQUES BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602619; Apontamento nº 1089807: NEIDE DE CASTRO MAGAVE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602622; Apontamento nº 1089808: RUBENS GERALDO DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602623; Apontamento nº 1089810: MARIA JOAQUINA PICANCO FLEXA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602625; Apontamento nº 1089811: KIANE DE DEUS

DOS REIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602628; Apontamento nº 1089812: LUCAS TEIXEIRA CAVALCANTE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602631; Apontamento nº 1089813: ROSILEIDE MENDONCA GOES QUINTELA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602633; Apontamento nº 1089922: ODENILZA DA SILVA MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601195; Apontamento nº 1089923: ODENILZA DA SILVA MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601200; Apontamento nº 1089928: CIDICLEI DA SILVA NUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601202; Apontamento nº 1089929: CIDICLEI DA SILVA NUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601206; Apontamento nº 1089930: ROSELY CAMPOS FERNANDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601210; Apontamento nº 1089931: TEREZA MARIA SANTOS AGUIAR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601215; Apontamento nº 1089935: MARLENE DE OLIVEIRA SOARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601220; Apontamento nº 1089937: TASSO ALENCAR DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601221; Apontamento nº 1089938: TASSO ALENCAR DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601224; Apontamento nº 1089941: MARIA ROSA DE SOUSA GAMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601228; Apontamento nº 1089942: ROSIANE LIMA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601231; Apontamento nº 1089947: ROSENA SALES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601234; Apontamento nº 1089951: LUZIA PEREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601237; Apontamento nº 1089953: WILSON MENESCAL DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601239; Apontamento nº 1089956: RAIMUNDO DE ALMEIDA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601243; Apontamento nº 1089957: MAYSA QUARESMA DO CARMO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601247; Apontamento nº 1089959: NILMA DA SILVA AZEVEDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601251; Apontamento nº 1089960: SILVANA DA SILVA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601254; Apontamento nº 1089962: VERA LUCIA SANTANA ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601258; Apontamento nº 1089964: RAMIRA MEIRELES SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601262; Apontamento nº 1089965: RAIMUNDO XAVIER DA SILVA FILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601267; Apontamento nº 1089969: MARIA DA ANUNCIACAO DE SOUSA NUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601269; Apontamento nº 1089970: ONEIDE DA COSTA BAIÁ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601273; Apontamento nº 1089971: OBERDAN SALES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601275; Apontamento nº 1089973: MARIA IVONEIDE OLIVEIRA CHAGAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601280; Apontamento nº 1089975: JUCINETE VEIGA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601285; Apontamento nº 1089977: MARCELA CAMILE DA SILVA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601289; Apontamento nº 1089979: WELINGTON GONCALVES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601292; Apontamento nº 1089980: LORENA SANTANA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601296; Apontamento nº 1089981: MARILUCIA FERREIRA RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601302; Apontamento nº 1089982: TEREZINHA DE JESUS MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601304; Apontamento nº 1089983: VALDIRENE NERES DE SOUSA PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601308; Apontamento nº 1089991: RODIVALDA RANGEL FERREIRA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601324; Apontamento nº 1089993: WESLEI SANTOS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601330; Apontamento nº 1089995: TEREZINHA NASCIMENTO GUIMARAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601336; Apontamento nº 1089996: KALIA STONIA DO SOCORRO FREIRE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601340; Apontamento nº 1090034: LAILA SOUZA SANTOS VIGENCIA 15/05/18 A 15/, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601343; Apontamento nº 1090038: JOEL DE OLIVEIRA LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601350; Apontamento nº 1090055: BIANCA BRITO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601359; Apontamento nº 1090063: KIRLAY FRANCOISE FEITOSA MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601372; Apontamento nº 1090072: ROSANGELA TENORIO BAIÁ DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601378; Apontamento nº 1090073: ROSANGELA TENORIO BAIÁ DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601384; Apontamento nº 1090200: TAMELA PEREIRA MOURAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601389; Apontamento nº 1090201: TAMELA PEREIRA MOURAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601403; Apontamento nº 1090202: PAULA CRISTIANE DOS SANTOS CASTRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601410; Apontamento nº 1090203: PAULA CRISTIANE DOS SANTOS CASTRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601422; Apontamento nº 1090204: RAIMUNDO VILHENA DA ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601442; Apontamento nº 1090205: MARA FRANCINETE DE MORARES FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601452; Apontamento nº 1090206: VANESSA DA SILVA QUARESMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601456; Apontamento nº 1090207: CARLOS NELSON PINTO DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601459; Apontamento nº 1090208: CARLOS NELSON PINTO DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601465; Apontamento nº 1090209: NATALY SANTOS DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601468; Apontamento nº 1090210: NATALY SANTOS DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601473; Apontamento nº 1090211: MARIANE DO SOCORRO SILVA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601476; Apontamento nº 1090212: ZILDA DE AZEVEDO RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601482; Apontamento nº 1090213: REGINA BATISTA DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601486; Apontamento nº 1090214: KATIA LANUZA GURJAO MOREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601490; Apontamento nº 1090215: NARA REGINA FONSECA REZENDE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601492; Apontamento nº 1090216: MARLY MARTA FERREIRA LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601496; Apontamento nº 1090222: RAIMUNDO ALGUSTINHO BARCELAR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601500; Apontamento nº 1090223: RAIMUNDO ALGUSTINHO BARCELAR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601504; Apontamento nº 1090224: RAQUEL MACIEL QUARESMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601507; Apontamento nº 1090227: YSTEPHANI NEGRAO PENHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601512; Apontamento nº 1090228: YSTEPHANI

NEGRAO PENHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601522; Apontamento nº 1090229: ROSEVILIAN BARBOSA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601534; Apontamento nº 1090231: MARIO TEIXEIRA DE MENDONCA NETO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601537; Apontamento nº 1090232: MARIO TEIXEIRA DE MENDONCA NETO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601553; Apontamento nº 1090233: PEDRO NOGUEIRA DOS ANJOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601560; Apontamento nº 1090234: PEDRO NOGUEIRA DOS ANJOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601565; Apontamento nº 1090235: MARTCILENE GUIMARAES DA CRUZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601570; Apontamento nº 1090236: MARLENE GOMES DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601576; Apontamento nº 1090238: MARIA HELENA COELHO BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601581; Apontamento nº 1090239: MARIA ZORAIDE ABREU FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601586; Apontamento nº 1090244: MARINETE FIGUEIRA GOVEIA MACHADO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601592; Apontamento nº 1090247: MARGARIDA ALENCAR FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601600; Apontamento nº 1090254: MARIA NAZARE DO NASCIMENTO GUIMARAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601604; Apontamento nº 1090256: MARISA SILVA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601609; Apontamento nº 1090257: MARISA SILVA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601614; Apontamento nº 1090261: MAURO GILVANDRO BARBOSA AMADOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601622; Apontamento nº 1090262: PRISCILA DA SILVA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601625; Apontamento nº 1090263: YAN DA SILVEIRA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601632; Apontamento nº 1090264: ROSELI DA CONCEICAO LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601639; Apontamento nº 1090266: NAZINEI MOREIRA GAMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601642; Apontamento nº 1090268: SAYONNARA SILVA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601645; Apontamento nº 1090269: SAYONNARA SILVA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601653; Apontamento nº 1090273: RENATA DA SILVA E SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601662; Apontamento nº 1090274: JOAO MARCIO LOPES DE MOURA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601666; Apontamento nº 1090276: MARIA ELIETE DA CUNHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601679; Apontamento nº 1090279: FRANCINEIDE TAVARES DO CARMO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601690; Apontamento nº 1090284: ILZA BAIÁ DE MATOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601696; Apontamento nº 1090286: MEIRILENY RODRIGUES CORREA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601703; Apontamento nº 1090288: SEVERA ROMANA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601708; Apontamento nº 1090289: NILCEIA MORAES SANCHES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601711; Apontamento nº 1090290: VERINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601716; Apontamento nº 1090293: RAIMUNDO DE SOUZA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601720; Apontamento nº 1090294: ODAISA FIGUEIREDO PENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601728; Apontamento nº 1090295: RAMON DA SILVA PENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601733; Apontamento nº 1090296: MARIA ERMILA CORREA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601739; Apontamento nº 1090300: ROSILENE DE JESUS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601746; Apontamento nº 1090302: MARIA DAS DORES GARCIA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601763; Apontamento nº 1090303: MARIA ZILDA COUTINHO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601767; Apontamento nº 1090305: ROSIANE COELHO DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601772; Apontamento nº 1090307: RICARDO DE SOUZA MENDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601779; Apontamento nº 1090309: VANILZETE CARDOSO BARROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601786; Apontamento nº 1090312: PAULO ROBERTO BARBOSA SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601794; Apontamento nº 1090315: TEREZINHA ROCHA GUEDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601799; Apontamento nº 1090316: TEREZINHA ROCHA GUEDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601806; Apontamento nº 1090317: NAELLI SIMONA DE OLIVEIRA MENDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601811; Apontamento nº 1090318: NUBIA MORETHE PEREIRA MANTINS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601819; Apontamento nº 1090320: VERIDIANO DE ARAUJO MODESTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601823; Apontamento nº 1090323: RAIMUNDA GONCALVES FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601830; Apontamento nº 1090324: MARIA IRANILDE MONTE BAIÁ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601834; Apontamento nº 1090329: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601846; Apontamento nº 1090330: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601855; Apontamento nº 1090331: WAGNER FIGUEIREDO TEIXEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601860; Apontamento nº 1090334: KELLY DAYANE MACEDO DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601866; Apontamento nº 1090335: MONICA LOUREIRO MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601871; Apontamento nº 1090338: RAIMUNDO DA SILVA BRAGA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601879; Apontamento nº 1090339: RAIMUNDO DA SILVA BRAGA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601884; Apontamento nº 1090341: MANOEL MARQUES VAZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601894; Apontamento nº 1090343: MARINEIA DE OLIVEIRA FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601902; Apontamento nº 1090344: TIAGO DA LUZ QUEIROZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601914; Apontamento nº 1090345: TIAGO DA LUZ QUEIROZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601920; Apontamento nº 1090346: MARLENE BARROS BARRETO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601929; Apontamento nº 1090347: MARCELLE WANY FERREIRA CORREA DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601941; Apontamento nº 1090348: MARCELLE WANY FERREIRA CORREA DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601948; Apontamento nº 1090349: LIDUINA MARIA NOBRE DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601951; Apontamento nº 1090359: VALDIR SANCHES SANTANA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601962; Apontamento nº 1090360: MARIA DOS SANTOS CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601972; Apontamento nº 1090362: LUANY PELAES ROSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601982; Apontamento

nº 1090363: LUANY PELAES ROSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601985; Apontamento nº 1090364: ANA LUIZA ASSUNCAO FREITAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601996; Apontamento nº 1090366: MARIA SIMONE BARBOSA LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602002; Apontamento nº 1090367: MARIA SIMONE BARBOSA LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602007; Apontamento nº 1090368: LUANA MENDES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602011; Apontamento nº 1090369: JOSE NAZARENO CARDOSO BITENCOURT, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602016; Apontamento nº 1090370: JUCICLEA MARIA DOS ANJOS FREIRE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602021; Apontamento nº 1090371: JUCICLEA MARIA DOS ANJOS FREIRE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602027; Apontamento nº 1090372: LEORDINA MEDEIROS MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602031; Apontamento nº 1090373: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA T6, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602034; Apontamento nº 1090374: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA T6, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602042; Apontamento nº 1090377: RENATA TEIXEIRA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602046; Apontamento nº 1090378: RENATA TEIXEIRA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602051; Apontamento nº 1090380: PAULO SERGIO DA CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602057; Apontamento nº 1090381: WANDERSON PALHETA PALMERIM, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602067; Apontamento nº 1090382: WANDERSON PALHETA PALMERIM, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602074; Apontamento nº 1090383: MARIA IVANILDE DO SANTOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602078; Apontamento nº 1090384: RITA PRISCILA GONCALVES GUEDES MOURA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602084; Apontamento nº 1090385: RITA PRISCILA GONCALVES GUEDES MOURA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602089; Apontamento nº 1090389: RENATA DA SILVA E SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602094; Apontamento nº 1090390: VITOR ASSUNCAO NUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601431; Apontamento nº 1090393: RUDINALDO PAES DO CARMO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601475; Apontamento nº 1090397: MARIA JOSE SOUSA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601494; Apontamento nº 1090398: MANOEL RIBEIRO PEREIRA DE ALMEIDA NETO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601515; Apontamento nº 1090399: MANOEL RIBEIRO PEREIRA DE ALMEIDA NETO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601531; Apontamento nº 1090403: KALLYTA VITORIA CARVALHO DE MELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601543; Apontamento nº 1090405: RITA DE CACIA GOMES CAMPOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601554; Apontamento nº 1090406: VANILDA BRAGA VASCONCELOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601571; Apontamento nº 1090407: VANILDA BRAGA VASCONCELOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601585; Apontamento nº 1090408: NARA RITA CARMO DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601613; Apontamento nº 1090409: MARIA DO SOCORRO DA SILVA CAMPOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601754; Apontamento nº 1090410: MARIA DO SOCORRO DA SILVA CAMPOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601766; Apontamento nº 1090411: SUZANE VIEIRA DOS REIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601881; Apontamento nº 1090414: NELSON FERNANDES DE OLIVEIRA DE MARIA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601976; Apontamento nº 1090415: NELSON FERNANDES DE OLIVEIRA DE MARIA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601992; Apontamento nº 1090417: MARIVANE VIANA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602009; Apontamento nº 1090418: MARIVANE VIANA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602029; Apontamento nº 1090419: MARIA CRISTINA DA SILVA PONTES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602039; Apontamento nº 1090420: NELMIR BARREIRO DA PAIXAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602060; Apontamento nº 1090421: NELMIR BARREIRO DA PAIXAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602090; Apontamento nº 1090423: RAIMUNDO ALACID FARIAS CANTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602108; Apontamento nº 1090425: RAIMUNDA MARTINS DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602117; Apontamento nº 1090426: RAIMUNDA MARTINS DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602233; Apontamento nº 1090431: MARIA DA SALETE PEREIRA DA PAZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602254; Apontamento nº 1090432: KATIA CILENE DA SILVA CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602271; Apontamento nº 1090433: SANDERSON NISHI CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602278; Apontamento nº 1090434: MARIA MERCES ALMEIDA TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602286; Apontamento nº 1090435: FABIO JUNIOR DO NASCIMENTO SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602292; Apontamento nº 1090436: NAEDSON GOMES MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602301; Apontamento nº 1090438: VANUZA GOMES DA PAIXAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602309; Apontamento nº 1090439: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VEIGA MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602318; Apontamento nº 1090442: LILIA FERREIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602325; Apontamento nº 1090443: LURDES MARIA SOARES LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602344; Apontamento nº 1090444: LELIANE DA SILVA QUEIROZ MASCARENHAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602363; Apontamento nº 1090445: MAYRA TAYANE DA SILVA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602385; Apontamento nº 1090446: SAARA SOUSA QUIRINO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602408; Apontamento nº 1090447: IZABEL BATISTA FRANCO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602414; Apontamento nº 1090448: RAINNI MARTINS DAS CHAGAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602423; Apontamento nº 1090449: EDILENE DA SILVA PIRES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602430; Apontamento nº 1090450: RAIMUNDA VALDIRENE PORTAL DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602436; Apontamento nº 1090451: SIDINALDO ANDREA GAMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602410; Apontamento nº 1090452: BARBARA JANAINA LUZ BOTELHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602405; Apontamento nº 1090455: ROSICLEY RIBEIRO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602402; Apontamento nº 1090457: JURANDIR LIMA GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602395; Apontamento nº 1090459: MARIA JOSE MACHADO CASTRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602390; Apontamento nº 1090461: WALDENES DIAS MORAES FILHO, Selo Eletrônico nº

00012301271530029602387; Apontamento nº 1090462: RAQUEL GEMAQUE FREITAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602382; Apontamento nº 1090464: TIAGO MAIA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602375; Apontamento nº 1090465: TIAGO MAIA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602372; Apontamento nº 1090466: ONICELEIA MIRANDA FLEXA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602365; Apontamento nº 1090471: TAYNE WENDERSON PENHA BRITO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602361; Apontamento nº 1090472: TAYNE WENDERSON PENHA BRITO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602345; Apontamento nº 1090473: MARIA IRACEMA MONTEIRO DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602338; Apontamento nº 1090476: ROMAIRA GUEDES RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602328; Apontamento nº 1090477: ROSEMEIRE SANTOS TORRES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602321; Apontamento nº 1090478: ROSEMEIRE SANTOS TORRES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602319; Apontamento nº 1090479: JUVERTO FERREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602315; Apontamento nº 1090480: ROSI CELIA DA SILVA TRINDADE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602312; Apontamento nº 1090481: MARIANA DE MARIA RIBEIRO MENDES VAZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602306; Apontamento nº 1090482: MARINETH SILVA SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602294; Apontamento nº 1090484: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ASSUNCAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601346; Apontamento nº 1090485: MARIA BENEDITA RODRIGUES MARQUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601354; Apontamento nº 1090486: WALTER GEFERSON SOARES OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601360; Apontamento nº 1090487: ROSALINDA FATIMA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601365; Apontamento nº 1090488: RAIMUNDA BRITO PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601370; Apontamento nº 1090489: ANTONIO ALDEMIR ALVES DOS REIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601376; Apontamento nº 1090494: LHORENNY LHORHANCY VALE VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601383; Apontamento nº 1090495: SANDRA REGINA DOS SANTOS CRUZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601418; Apontamento nº 1090496: MAK JOSE ALFAIA PACHECO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601428; Apontamento nº 1090497: WASTIR LINO DE ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601436; Apontamento nº 1090498: MARCIO JAIME DOS PASSOS PEREIRA NO RESIDENCIA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601443; Apontamento nº 1090500: ROSENEIDE DE FATIMA DOS REIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601448; Apontamento nº 1090501: REGINA DA SILVA MACEDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601454; Apontamento nº 1090504: MARLENE GUEDES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601463; Apontamento nº 1090506: WALTER VIANNA FERREIRA JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601471; Apontamento nº 1090507: MARCIO KLEBSOM DOS SANTOS GIUSTI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601478; Apontamento nº 1090508: LIGIANE SOUZA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601484; Apontamento nº 1090510: DEBORA DE OLIVEIRA MELO PINTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601489; Apontamento nº 1090513: MAXIMA MAIA MOREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601495; Apontamento nº 1090514: MAXIMA MAIA MOREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601499; Apontamento nº 1090515: SARAH CRISTINA ALMEIDA MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601506; Apontamento nº 1090517: MARIA DA CONSOLACAO DE VILHENA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601509; Apontamento nº 1090518: RAVANES COSTA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601514; Apontamento nº 1090519: RAVANES COSTA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601540; Apontamento nº 1090520: PAULO CEZAR SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601545; Apontamento nº 1090521: PAULO CEZAR SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601551; Apontamento nº 1090522: MAGNO GOMES BARBOSA AMORAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601557; Apontamento nº 1090524: ROSELINA NUNES MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601566; Apontamento nº 1090525: ROSELINA NUNES MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601577; Apontamento nº 1090528: VANESSA CRUZ CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601580; Apontamento nº 1090529: SAMUEL BENJAMIM PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601588; Apontamento nº 1090535: MARIA ZENIRA GOMES DE FREITAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601595; Apontamento nº 1090536: RAIMUNDO RAMOS DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601602; Apontamento nº 1090537: RAIMUNDO RAMOS DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601611; Apontamento nº 1090540: STELEN COSTA MAGYAR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601619; Apontamento nº 1090541: WALDENICE GABRIELA TELES DA CRUZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601627; Apontamento nº 1090542: SIMIAO JARDIM DA TRINDADE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601634; Apontamento nº 1090544: MARCIA ALINE GUEDES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601661; Apontamento nº 1090546: MARLENE DOS SANTOS VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601667; Apontamento nº 1090547: MARLENE DOS SANTOS VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601675; Apontamento nº 1090548: LIGIA BARBOSA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601682; Apontamento nº 1090549: LILIANE HILARIO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601692; Apontamento nº 1090551: MARCIO ROGERIO FERREIRA BARATA DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601701; Apontamento nº 1090552: SILVIA ROSANGELA SALDANHA RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601712; Apontamento nº 1090553: SILVIA ROSANGELA SALDANHA RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601718; Apontamento nº 1090554: ZEQUIEL DE CASTRO DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601740; Apontamento nº 1090555: FRANCIMAR GOMES PESSOA HOLANDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601744; Apontamento nº 1090556: MARIA HILDA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601761; Apontamento nº 1090559: MARIA BATISTA LOPES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601770; Apontamento nº 1090560: MARIA DO ESPIRITO SANTO GALVAO VERAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601777; Apontamento nº 1090562: MARILU DOS SANTOS CARVALHO LIMA, Selo Eletrônico nº

00012301271530029601784; Apontamento nº 1090564: KELLE DA SILVA MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601791; Apontamento nº 1090567: VANUSIA DA SILVA E SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601800; Apontamento nº 1090568: VANUSIA DA SILVA E SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601809; Apontamento nº 1090571: MARIA REGINA D ALMEIDA VILLANOVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601818; Apontamento nº 1090572: MARIZETE PONTES BRITO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601825; Apontamento nº 1090573: MARIZETE PONTES BRITO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601831; Apontamento nº 1090574: REINALDO DA SILVA BASTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601838; Apontamento nº 1090575: REINALDO DA SILVA BASTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601847; Apontamento nº 1090576: MARCILENE NASCIMENTO LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601854; Apontamento nº 1090577: MARCILENE NASCIMENTO LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601861; Apontamento nº 1090578: LEIDIANE FAVACHO SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601890; Apontamento nº 1090579: MATIAS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601897; Apontamento nº 1090580: MARLENE COSTA DA CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601904; Apontamento nº 1090613: IGREJAS EVANGELICAS ASSEMBLEIA DE DEUS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601910; Apontamento nº 1090617: ASSER ASSOCIACAO DOS EXSERVIDORES DA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601918; Apontamento nº 1090618: AUTO POSTO HUMAITA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601926; Apontamento nº 1090624: CLUBE DOS ADVOGADOS DO AMAPA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601932; Apontamento nº 1090625: COLARES IMOVEIS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601950; Apontamento nº 1090626: CONJUNTO HABITACIONAL SAO JOSE COND., Selo Eletrônico nº 00012301271530029601955; Apontamento nº 1090627: CONJUNTO HABITACIONAL SAO JOSE - CONDOMIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601959; Apontamento nº 1090628: CONJUNTO HABITACIONAL SAO JOSE - CONDOMIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601964; Apontamento nº 1090629: CONJUNTO HABITACIONAL SAO JOSE - CONDOMIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601988; Apontamento nº 1090630: CONJUNTO HABITACIONAL SAO JOSE - CONDOMIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601995; Apontamento nº 1090631: CONJUNTO HABITACIONAL SAO JOSE - CONDOMIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602003; Apontamento nº 1090632: CONJUNTO HABITACIONAL SAO JOSE-CONDOMINIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602012; Apontamento nº 1090633: CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602019; Apontamento nº 1090634: CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA FASE 1, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602052; Apontamento nº 1090635: CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA FASE 1, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602066; Apontamento nº 1090637: CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602072; Apontamento nº 1090638: CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602081; Apontamento nº 1090639: CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602099; Apontamento nº 1090644: CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA FASE 1, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602104; Apontamento nº 1090645: RESIDENCIAL MACAPABA - FASE 1 - CONDOMINIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602120; Apontamento nº 1090646: RESIDENCIAL MACAPABA - FASE 1 - CONDOMINIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602141; Apontamento nº 1090649: CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602147; Apontamento nº 1090650: CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602155; Apontamento nº 1090651: RESIDENCIAL MACAPABA - 2A ETAPA - CONDOMINIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602162; Apontamento nº 1090652: CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602168; Apontamento nº 1090656: CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE 2, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602174; Apontamento nº 1090658: CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA FASE 2, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602179; Apontamento nº 1090659: CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE 2, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602184; Apontamento nº 1090661: CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE 2, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602189; Apontamento nº 1090662: CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA FASE 2, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602192; Apontamento nº 1090663: CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA FASE 2, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602197; Apontamento nº 1090665: CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE 2, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602199; Apontamento nº 1090667: CRISDIANE PAULA CORREA 01142121208, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602207; Apontamento nº 1090668: DAOGRAU SERVICO E COMERCIO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602210; Apontamento nº 1090670: DISTRIBUIDORA DE TINTAS DO AMAPA LTDA ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602218; Apontamento nº 1090683: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602223; Apontamento nº 1090684: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS A, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602230; Apontamento nº 1090685: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS A, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602238; Apontamento nº 1090686: IGREJA PRESBITERIANA PENIEL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602244; Apontamento nº 1090689: J C DE MELO EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602248; Apontamento nº 1090693: KR EMPREENDIMIENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602256; Apontamento nº 1090694: KR EMPREENDIMIENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602263; Apontamento nº 1090697: LM DISTRIBUIDORA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602269; Apontamento nº 1090700: MARIA DE NAZARE FIGUEIREDO PAMPHYLIO ASAFY, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602273; Apontamento nº 1090701: O. A. ASEVEDO EIRELI ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602276; Apontamento nº 1090704: RESIDENCIAL JARDIM ACUCENA - LOTE 01 - QUADRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602281; Apontamento nº 1090705: RESIDENCIAL JARDIM ACUCENA LOTE 01 QUADRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602285; Apontamento nº 1090706: RESIDENCIAL JARDIM ACUCENA -

LOTE 01- QUADRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602291; Apontamento nº 1090707: RESIDENCIAL JARDIM ACUCENA LOTE 01 QUADRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602299; Apontamento nº 1090710: S S NUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602304; Apontamento nº 1090711: S S NUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602310; Apontamento nº 1090874: ASSER ASSOCIACAO DOS EXSERVIDORES DA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602323; Apontamento nº 1090877: BM SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602329; Apontamento nº 1090879: HAROLDO ABDON & CIA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602333; Apontamento nº 1090880: HAROLDO ABDON & CIA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602336; Apontamento nº 1090881: HAROLDO ABDON & CIA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602342; Apontamento nº 1090882: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS A, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602350; Apontamento nº 1090883: INST. DE PESQ. CIENTIFICAS E TECNOLOGICAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602359; Apontamento nº 1090884: INST. DE PESQ. CIENTIFICAS E TECNOLOGICAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602369; Apontamento nº 1090890: POSTO DE SAUDE DA PREFEITURA DE MACAPA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602374; Apontamento nº 1090892: RESIDENCIAL JARDIM ACUCENA - LOTE 01 - QUADRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602381; Apontamento nº 1090893: SCHENEIDER ADVOGADOS SOCIEDADE INDIVIDUAL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602388; Apontamento nº 1090894: TCI PROJETOS E CONSTRUCOESLTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601168; Apontamento nº 1090908: ANDREIA CUNHA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601213; Apontamento nº 1090909: ANDREIA CUNHA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601227; Apontamento nº 1090912: RAQUEL CORDEIRO DAS CHAGAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601246; Apontamento nº 1090915: MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601257; Apontamento nº 1090918: ELEN FERREIRA GUEDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601265; Apontamento nº 1090919: ANGELA MARIA DA SILVA VIANA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601274; Apontamento nº 1090926: JACIRIA TAVARES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601279; Apontamento nº 1090927: JOZIVALDO BARRIGA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601287; Apontamento nº 1090929: JORGETE DE LISBOA GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601293; Apontamento nº 1090930: ELIAS FRANCISCO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601301; Apontamento nº 1090931: DALVANIRA PEREIRA BARBALHO NETA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601307; Apontamento nº 1090936: LUCILEIA RIBEIRO DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601317; Apontamento nº 1090938: OTAVIO JUNIOR BRITO DOS SANTOS OTAVIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601325; Apontamento nº 1090939: WALYDA FERNANDA COSTA ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601335; Apontamento nº 1090940: DAIANE DA SILVA LEITE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601345; Apontamento nº 1090941: DAIANE DA SILVA LEITE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601367; Apontamento nº 1090948: MARIA JOSE FERREIRA BRAZAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601386; Apontamento nº 1090949: MARIA JOSE FERREIRA BRAZAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601393; Apontamento nº 1090951: LUCIANE MAYARA BARBOSA AMORAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601408; Apontamento nº 1090952: MARIA DE FATIMA DE PAULA CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601424; Apontamento nº 1090953: MARIA DE FATIMA DE PAULA CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601460; Apontamento nº 1090957: SANDRA QUARESMA MEDEIROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601469; Apontamento nº 1090959: LEONN SULLYVAN SARAIVA LEITE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601479; Apontamento nº 1090962: TARCISIO DE SOUSA LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601501; Apontamento nº 1090965: MARINALVA DOS SANTOS PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601511; Apontamento nº 1090970: MANOEL SANTOS DE SOUSA RAMAL DAS MULHERES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601516; Apontamento nº 1090971: MANOEL SANTOS DE SOUSA RAMAL DAS MULHERES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601529; Apontamento nº 1090972: EDUARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601538; Apontamento nº 1090976: ANTONIETA ARAUJO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601542; Apontamento nº 1090979: LILIANE SILVA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601548; Apontamento nº 1090984: JUCELINA MONTEIRO FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601558; Apontamento nº 1090987: ELIELZA MOURAO DE ABREU, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601567; Apontamento nº 1090988: NEIDE DA SILVA CABRAL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601578; Apontamento nº 1090989: JOEL ANDRADE DOS SANTOS JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601587; Apontamento nº 1090998: ANILDO SACRAMENTO ALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601596; Apontamento nº 1091001: LUIZ GONZAGA RODRIGUES SIQUEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601608; Apontamento nº 1091003: JAIRSON JOSE FERNANDES MONTEIRO JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601628; Apontamento nº 1091004: BRUNA FONSECA BARROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601648; Apontamento nº 1091005: BRUNA FONSECA BARROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601656; Apontamento nº 1091006: VALDECIR COSTA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601664; Apontamento nº 1091014: ERICK DA SILVA BRITO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601674; Apontamento nº 1091015: MARIA DE NAZARE DA SILVA CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601680; Apontamento nº 1091019: ELENILSON MONTEIRO AMANAJAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601689; Apontamento nº 1091021: CATIUCE VELOSO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601698; Apontamento nº 1091030: MARIA BENEDITA PIRES CORREA FILHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601707; Apontamento nº 1091031: RAIMUNDO WALTER DE BARROS PEIXOTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601715; Apontamento nº 1091032: JOEL NASCIMENTO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601725; Apontamento nº 1091035: SANDRA SUELY LIMA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601731; Apontamento nº 1091037: GILSIRENE DA SILVA

MARQUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601741; Apontamento nº 1091038: ANNE CAROLINA DA SILVA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601751; Apontamento nº 1091039: EZIANE COELHO PALMERIM BARROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601762; Apontamento nº 1091040: MARIA ODETE BEZERRA DE ANDRADE MOURA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601771; Apontamento nº 1091044: SHIRLEY CAVALCANTE DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601782; Apontamento nº 1091049: MARCOS GOMES DA ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601790; Apontamento nº 1091050: SERGIO SILVA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601802; Apontamento nº 1091051: FATIMA CARDOSO PAULINO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601810; Apontamento nº 1091054: DARLETE DIAS LOBO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601820; Apontamento nº 1091057: DULCINEA LIMA ROLA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601827; Apontamento nº 1091058: SIANI TOLOSA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601835; Apontamento nº 1091059: FRANCISCA NAIANE PEREIRA DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601849; Apontamento nº 1091064: RAIMUNDO AUDIR DE LIMA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601859; Apontamento nº 1091066: SAVIO JOSE PERES FERNANDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601868; Apontamento nº 1091067: MARIA GRACIETE CORTES COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601876; Apontamento nº 1091068: MARIA GRACIETE CORTES COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601886; Apontamento nº 1091071: EDIOLENO LOBATO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601896; Apontamento nº 1091072: JOICIANE MODESTO LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601906; Apontamento nº 1091076: IVANETE BASTOS CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601913; Apontamento nº 1091077: GLEIDE SACRAMENTO DE ARAUJO SANTANA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601922; Apontamento nº 1091078: GLEIDE SACRAMENTO DE ARAUJO SANTANA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601931; Apontamento nº 1091079: RAQUEL SOUTO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601938; Apontamento nº 1091081: FRANCIJANE MARTINS TEIXEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601947; Apontamento nº 1091084: JUREMA SILVA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601969; Apontamento nº 1091091: IVO CAMPOS BEZERRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601977; Apontamento nº 1091094: JOAO PIEDADE DA CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601987; Apontamento nº 1091097: MANOEL DOS SANTOS ATAIDE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602000; Apontamento nº 1091105: WILMAR PINTO DE CASTRO JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602004; Apontamento nº 1091107: NEIVA FERREIRA DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602015; Apontamento nº 1091110: LUCILEIA SILVA DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602025; Apontamento nº 1091112: SAMUEL MENEZES PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602030; Apontamento nº 1091129: ELIANA DA COSTA CAVALCANTE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602036; Apontamento nº 1091140: MANOEL DE NAZARE TRINDADE DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602044; Apontamento nº 1091145: EFRAIM DA COSTA BRITO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602055; Apontamento nº 1091158: EDNA MARIA NUNES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602068; Apontamento nº 1091166: MARIA CLARA MAGALHAES DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602076; Apontamento nº 1091169: BRUNA GABRIELLE DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602085; Apontamento nº 1091177: MARIA DA CONCEICAO PIRES DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602093; Apontamento nº 1091182: HELENITA JACINTO DA SILVA GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602098; Apontamento nº 1091196: RUANI MONTEIRO FACANHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602107; Apontamento nº 1091198: JACKSON MENDES VICENTE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602112; Apontamento nº 1091199: IRACY DUTRA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602119; Apontamento nº 1091201: VALTER SANTOS DE VASCONCELOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602124; Apontamento nº 1091203: EMERSON BATISTA DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602127; Apontamento nº 1091206: NILSON BATISTA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602134; Apontamento nº 1091208: MARIA IZABELLA FLEXA NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602138; Apontamento nº 1091209: MARIA IZABELLA FLEXA NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602145; Apontamento nº 1091213: EVANILDO DOS SANTOS RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602152; Apontamento nº 1091214: PERICLES MONTEIRO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602165; Apontamento nº 1091216: ERMINA RIBEIRO MACEDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602172; Apontamento nº 1091220: JOSE PAULO QUEIROZ PONTES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602200; Apontamento nº 1091222: CARINE BRITO PESSOA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601139; Apontamento nº 1091223: SUSY DARLEY GOMES MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601141; Apontamento nº 1091226: ALEXANDRE VILHENA SANTANA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601144; Apontamento nº 1091227: EDINAIR DO NASCIMENTO LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601152; Apontamento nº 1091228: CHRIS CARDOSO ATAIDE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601153; Apontamento nº 1091230: IRACEMA ROSA DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601154; Apontamento nº 1091233: ALEX SANDRO SILVA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601157; Apontamento nº 1091234: IVETE MARIA MARTEL DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601161; Apontamento nº 1091235: ANDREIA DO SOCORRO DOS SANTOS PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601163; Apontamento nº 1091237: JOSUE RODRIGUES SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601166; Apontamento nº 1091240: LUCILENE RODRIGUES TRINDADE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601169; Apontamento nº 1091242: VANESSA POLIANA ALVES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601173; Apontamento nº 1091244: ALESSANDRO SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601175; Apontamento nº 1091245: ANA LAURA BELO PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601177; Apontamento nº 1091247: MARIA NINA DOS SANTOS GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601179; Apontamento nº 1091250: OTAVIO AUGUSTO TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601182; Apontamento nº 1091251:

JORDANA MACHADO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601184; Apontamento nº 1091254; GELI SOUSA LOPES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601186; Apontamento nº 1091256; FELIPE ROBERTO PEREIRA MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601188; Apontamento nº 1091257; MADALENA MORAIS DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601190; Apontamento nº 1091259; MICHELSON PICANCO RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601199; Apontamento nº 1091265; ELINAMARA NASCIMENTO PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601205; Apontamento nº 1091269; RAIMUNDO DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601212; Apontamento nº 1091270; MARLI BALIEIRO DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601216; Apontamento nº 1091271; JAILTON DA SILVA FEITOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601223; Apontamento nº 1091272; LUIS FERREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601230; Apontamento nº 1091273; PAMELA CIBELE DO NASCIMENTO MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601236; Apontamento nº 1091274; MARIA BRAZAO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601242; Apontamento nº 1091275; MARIA BRAZAO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601249; Apontamento nº 1091280; MARIA MADALENA GOMES PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601255; Apontamento nº 1091281; MARIA MADALENA GOMES PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601264; Apontamento nº 1091282; MARCIO CUNHA DE FARIA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601270; Apontamento nº 1091283; CARMITO NUNES TELES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601277; Apontamento nº 1091285; CLEONICE CONTADINI SAMPAIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601286; Apontamento nº 1091286; GERSON ASSUNCAO BAIA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601294; Apontamento nº 1091287; GERSON ASSUNCAO BAIA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601299; Apontamento nº 1091290; ALFREDO TOSHIO ANAMI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601306; Apontamento nº 1091291; JACKSON BERR TEIXEIRA DE QUEIROZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601313; Apontamento nº 1091294; REGINA MARIA CARNEIRO COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601318; Apontamento nº 1091297; NANCI LIMA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601327; Apontamento nº 1091299; JOSY MELLO RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601337; Apontamento nº 1091300; JOSY MELLO RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601352; Apontamento nº 1091307; ISVALDINA ALVES DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601401; Apontamento nº 1091315; ALFREDO ANTONIO COLLARES TAVORA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601407; Apontamento nº 1091316; LEON CARDOSO DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601415; Apontamento nº 1091317; ECLEMILDA MACIAL SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601427; Apontamento nº 1091319; SILVIA CRISTINA PICANCO RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601435; Apontamento nº 1091320; DAMARES GOMES DOS ANJOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601444; Apontamento nº 1091324; ALTAMIRA OLIVEIRA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601451; Apontamento nº 1091327; RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601461; Apontamento nº 1091330; MARIA DE NATIVIDADE CARNEIRO OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601470; Apontamento nº 1091331; MARIZETE PANTOJA DO AMARAL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601483; Apontamento nº 1091342; SEBASTIANA CRISTINA DE SOUSA ANDRADE MATOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601491; Apontamento nº 1091349; JOSE ANORATO DE PAULA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601497; Apontamento nº 1091354; JARLISON FRANCO DOS SANTOS CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601505; Apontamento nº 1091359; CLAUDETE OLIVEIRA CAVALCANTE COUTINHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601510; Apontamento nº 1091361; EDEVALDO CORREIA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601525; Apontamento nº 1091362; EDEVALDO CORREIA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601533; Apontamento nº 1091366; FRANCILEIA GALVAO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601539; Apontamento nº 1091367; VALQUIZIA MORAES BATISTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601132; Apontamento nº 1091368; VALQUIZIA MORAES BATISTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601133; Apontamento nº 1091377; MARIA SABINA NAZARIO DOS PASSOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601550; Apontamento nº 1091378; MARIA SABINA NAZARIO DOS PASSOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601564; Apontamento nº 1091382; JOSAFÁ DE SOUSA ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601573; Apontamento nº 1091385; MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SANTANA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601584; Apontamento nº 1091388; MARIA WANUSA QUEIROZ ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601597; Apontamento nº 1091408; MOACIR CARDOSO DA GAMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601606; Apontamento nº 1091412; TEREZA CRISTINA GOMES BOTELHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601618; Apontamento nº 1091416; TATIANE ROCHA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601630; Apontamento nº 1091422; BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601652; Apontamento nº 1091423; BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601659; Apontamento nº 1091426; ANA LUCIA DA SILVA FRANCA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601669; Apontamento nº 1091427; MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601688; Apontamento nº 1091437; KENZI YOKOMIZO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601702; Apontamento nº 1091440; NEICILEIDE SOARES DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601710; Apontamento nº 1091443; SANDRA SUELY LIMA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601719; Apontamento nº 1091445; MATHEUS WILLANY SOARES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601726; Apontamento nº 1091446; MATHEUS WILLANY SOARES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601736; Apontamento nº 1091481; GEANE PEREIRA MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601747; Apontamento nº 1091508; MARIA DOMINGAS LOPES RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601756; Apontamento nº 1091512; ARTUAS MANOEL DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601768; Apontamento nº 1091517; FABIO MORAIS SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601778; Apontamento nº 1091526; MARCIO

ANDRE FARIAS MELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601787; Apontamento nº 1091529: LUIZ CARVALHO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601796; Apontamento nº 1091530: LUIZ CARVALHO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601807; Apontamento nº 1091540: CLEIDE REGINA PINHEIRO VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601815; Apontamento nº 1091544: ANTONIA DOS ANJOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601828; Apontamento nº 1091545: MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS ANJOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601840; Apontamento nº 1091547: LIDIANE RODRIGUES VIEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601844; Apontamento nº 1091548: IAGO DE AMORIM FONSECA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601853; Apontamento nº 1091550: PAULO SERGIO MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601867; Apontamento nº 1091557: ROSINETE DE SOUSA FONTES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601877; Apontamento nº 1091564: FRANCISCA EUDA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601887; Apontamento nº 1091566: JORNI DA SILVA CALCAGNO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601892; Apontamento nº 1091571: JOAQUIM FERREIRA RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601900; Apontamento nº 1091597: SUSANA MENEZES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601908; Apontamento nº 1091606: MARCIA NOEMIA MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601915; Apontamento nº 1091612: MARIA CARNEIRO OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601923; Apontamento nº 1091628: MARIA RAIMUNDA NUNES DA COSTA GUIMARAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601935; Apontamento nº 1091630: MARY BETANIA DA CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601944; Apontamento nº 1091631: MARY BETANIA DA CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601971; Apontamento nº 1091632: EZEQUIEL NUNES PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601980; Apontamento nº 1091633: MARIA SANDRA RIBEIRO LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601191; Apontamento nº 1091634: RONALDO DE CASTRO TEIXEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601193; Apontamento nº 1091638: EDIR DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601197; Apontamento nº 1091641: MARIA FRANCIDLVA GOMES DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601201; Apontamento nº 1091644: SHIRLENE CRISTINA PINHEIRO DE AMORIM, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601217; Apontamento nº 1091645: SHIRLENE CRISTINA PINHEIRO DE AMORIM, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601229; Apontamento nº 1091652: MARIA CLEIA ARAUJO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601241; Apontamento nº 1091653: MARIA CLEIA ARAUJO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601252; Apontamento nº 1091656: BENEDITA MESQUITA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601259; Apontamento nº 1091660: MARIA DOMINGAS LOPES RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601282; Apontamento nº 1091662: LEDRIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601297; Apontamento nº 1091666: ALI MOHAMAD ZEIN, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601310; Apontamento nº 1091667: ANTONYO DENISOW DOS SANTOS SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601319; Apontamento nº 1091668: CRISTIANE CORREA DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601332; Apontamento nº 1091671: MARIA APRECIDA GOUVEIA DA CUNHA LOURENCO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601344; Apontamento nº 1091672: ARNOUR FABRICIO SILVA DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601357; Apontamento nº 1091676: DOMINGOS VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601371; Apontamento nº 1091677: DOMINGOS VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601381; Apontamento nº 1091678: MARLY MONTEIRO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601391; Apontamento nº 1091680: IZOMAR CARDOSO CAMPOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601404; Apontamento nº 1091686: MARIA PENA AMANAJAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601414; Apontamento nº 1091687: WILSON CAMILO GUEDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601426; Apontamento nº 1091688: JORCY FARIAS DE ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601439; Apontamento nº 1091692: ODILSON ROCHA ALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601447; Apontamento nº 1091693: NAZARE CECILIA SOUZA DO CARMO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601457; Apontamento nº 1091694: ALBERTO GARCIA SOARES JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601467; Apontamento nº 1091697: MARIA APARECIDA NASCIMENTO DA LUZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601480; Apontamento nº 1091698: IRACEMA ROSA DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601502; Apontamento nº 1091706: DAVID BUENO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601513; Apontamento nº 1091723: CARMEM DINIZ DA CRUZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601536; Apontamento nº 1091724: ADRIANO APARECIDO DE SANTANA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601544; Apontamento nº 1091728: MARIA DO SOCORRO BATISTA DE ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601559; Apontamento nº 1091729: MARIA DO SOCORRO BATISTA DE ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601572; Apontamento nº 1091737: ELENILSON MONTEIRO AMANAJAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601598; Apontamento nº 1091743: RODRIGO JOSE EUZEBIO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601621; Apontamento nº 1091744: RODRIGO JOSE EUZEBIO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601636; Apontamento nº 1091755: ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601647; Apontamento nº 1091756: ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601657; Apontamento nº 1091757: SUZIANE REIS TEIXEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601676; Apontamento nº 1091758: SELMA SIMONE SEIXAS MARINHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601685; Apontamento nº 1091759: SELMA SIMONE SEIXAS MARINHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601694; Apontamento nº 1091760: ANA LIDIA MONTEIRO DO CARMO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601723; Apontamento nº 1091761: MARIA QUITERIA DO CARMO TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601734; Apontamento nº 1091763: EVANILDO DOS SANTOS RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601748; Apontamento nº 1091765: ANTONIO DE JESUS DIAS SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601760; Apontamento nº 1091766: ANTONIO DE JESUS DIAS SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601775; Apontamento nº 1091770: JEANDRA DA PAIXAO FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601788; Apontamento nº

1091773: RAYLUANNA CARDOSO DE MATOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601801; Apontamento nº 1091776: VANGELA PINHEIRO MACEDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601826; Apontamento nº 1091777: JOSE DE OLIVEIRA SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601837; Apontamento nº 1091778: JOSE DE OLIVEIRA SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601843; Apontamento nº 1091780: KELSON ABRAAO ASSIS DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601856; Apontamento nº 1091781: KELSON ABRAAO ASSIS DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601872; Apontamento nº 1091782: HOSANA OLIVEIRA DE ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601883; Apontamento nº 1091783: LECY PEREIRA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601898; Apontamento nº 1091785: ALMILENE PINHEIRO BELEM, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601937; Apontamento nº 1091786: MARIA REGINA DE ALMEIDA FURTADO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601945; Apontamento nº 1091787: KARLA PATRICIA ROCHA TRINDADE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601957; Apontamento nº 1091788: KARLA PATRICIA ROCHA TRINDADE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601968; Apontamento nº 1091790: ELIZETE BARBOSA RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601981; Apontamento nº 1091791: ELIZETE BARBOSA RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601993; Apontamento nº 1091792: REINALDO OLIVEIRA DA CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602006; Apontamento nº 1091794: ALINE DE ALMEIDA MONTE DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602020; Apontamento nº 1091795: ANDRADINA MIRANDA MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602040; Apontamento nº 1091797: MARTA COSTA FIQUEIREDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602049; Apontamento nº 1091799: ARACY FERREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602061; Apontamento nº 1091800: FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602071; Apontamento nº 1091801: KLEBER LUIS MONTEIRO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602082; Apontamento nº 1091807: JHONATAN SOUSA MONTELES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602095; Apontamento nº 1091809: LUCIO MARTINS CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602121; Apontamento nº 1091813: GEOVANA DOS SANTOS FARIA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602123; Apontamento nº 1091821: NANIRA JANUARIA SOUZA BARBOZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602126; Apontamento nº 1091822: ADRIANA DA SILVA EVANGELISTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602132; Apontamento nº 1091831: CLEIDINARA RAMOS DA PENHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602158; Apontamento nº 1091920: WILSON SANTOS DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602178; Apontamento nº 1091923: RAQUEL DA SILVA LEITE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602185; Apontamento nº 1091927: M DE PAULA BRITO GON ALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602194; Apontamento nº 1091931: DISTRIBUIDORA POPULAR LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602198; Apontamento nº 1091932: MARCELO DE AZEVEDO AGUIAR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602204; Apontamento nº 1091933: ARAUJO E COUTINHO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602212; Apontamento nº 1091934: JOSE ROBERTO SENA DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602220; Apontamento nº 1091955: GIDEAN SOUZA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602227; Apontamento nº 1091961: C F X EMPREENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602237; Apontamento nº 1091963: FABIANA PINH CARV 00185288219, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602247; Apontamento nº 1091971: NIVALDO SOUSA CO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602258; Apontamento nº 1091972: JULIO DA SILVA B, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602265; Apontamento nº 1091977: C A M DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602275; Apontamento nº 1091979: DLORRAN SILVA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602280; Apontamento nº 1091981: KEILA SOUZA CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602288; Apontamento nº 1091987: ROMULO DO SOCORRO DIAS FIGUEIREDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602293; Apontamento nº 1092019: MARCIO DOS SANTOS DE FREITAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602302; Apontamento nº 1092023: JOAQUIM CARNEIRO DA FROTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602313; Apontamento nº 1092024: AMIRALDO MENEZES PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602324; Apontamento nº 1092049: PAULO SERGIO ALMEIDA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602332; Apontamento nº 1092050: FELIX ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602341; Apontamento nº 1092051: OZINETE SANTOS FRAZAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602348; Apontamento nº 1092053: MARIA DE NAZARE DE JESUS BRITO DE FREITAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602356; Apontamento nº 1092054: NEURACI SILVA DIAS RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602370; Apontamento nº 1092067: OSMARINA PIA DE BARROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602379; Apontamento nº 1092068: ENERALDO DOS PASSOS VIANA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602386; Apontamento nº 1092070: JOSE ABENATAR CARDOSO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602397; Apontamento nº 1092071: MARIA CELIA ARAUJO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602404; Apontamento nº 1092096: 00443 - CASA 4 SERVICOS & CONSTRUCOES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602420; Apontamento nº 1092097: 00325 - LUCAS PALHETA DE ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602424; Apontamento nº 1092098: 00325 - LUCAS PALHETA DE ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602428; Apontamento nº 1092099: 00325 - LUCAS PALHETA DE ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602432; Apontamento nº 1092100: 00443 - CASA 4 SERVICOS & CONSTRUCOES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602434; Apontamento nº 1092101: 00443 - CASA 4 SERVICOS & CONSTRUCOES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602438; Apontamento nº 1092102: D BATISTA DA SILVA ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602441; Apontamento nº 1092103: 00443 - CASA 4 SERVICOS & CONSTRUCOES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602443; Apontamento nº 1092116: VERSATIL EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602446; Apontamento nº 1092117: ATACADAO SA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601134; Apontamento nº 1092125: AMAZONAS IMPORTADOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602392; Apontamento nº 1092138: FRACIVALDO

ALMEIDA SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602401; Apontamento nº 1092141: INFOWAY NET EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602419; Apontamento nº 1092142: R. SOUZA COM SERV CONSTRUCAO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602427; Apontamento nº 1092144: M. DE PAULA BRITO GONCALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602485; Apontamento nº 1092172: ANTONIO SERGIO RIBEIRO DA LUZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602488; Apontamento nº 1092173: IONARA MARQUES FARIAS PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602493; Apontamento nº 1092174: JOSE DOS SANTOS SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602498; Apontamento nº 1092175: RAIMUNDA LOPES TORRES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602503; Apontamento nº 1092176: ANTONIO ALVES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602508; Apontamento nº 1092177: ROSI MEIRE QUADROS CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602512; Apontamento nº 1092178: ALDAIR AULINO AMANCIO DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602517; Apontamento nº 1092179: RAIMUNDA MENDES PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602521; Apontamento nº 1092180: FLAVIO LOPES SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602524; Apontamento nº 1092181: JOANILCE DOS SANTOS PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602535; Apontamento nº 1092182: JOANILCE DOS SANTOS PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602541; Apontamento nº 1092183: ANTONIO GONCALVES CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602550; Apontamento nº 1092184: CRISTIANO LIMA DA SILVA RETIRO LIRIO DOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602556; Apontamento nº 1092185: JOSIETE DA SILVA MORAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602562; Apontamento nº 1092194: JOSE MARINALDO COSTA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602571; Apontamento nº 1092197: ZENAIDE DA SILVA LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602579; Apontamento nº 1092201: MARIA NEIDE DA SILVA PEDROSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602592; Apontamento nº 1092203: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602595; Apontamento nº 1092216: SABRINA BOSQUE BRAGA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602601; Apontamento nº 1092222: MARIA ORDAISA DA LUZ BAIA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602605; Apontamento nº 1092223: JOSE MARIA MORAES DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602609; Apontamento nº 1092225: MARIA DO CARMO SILVA BENATHAR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602611; Apontamento nº 1092230: MARIA DE FATIMA PEREIRA ALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602613; Apontamento nº 1092237: ZIRAN TAVARES COELHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602617; Apontamento nº 1092247: IACI DE OLIVEIRA MELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602621; Apontamento nº 1092253: CREUZETE ALMEIDA DE FREITAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602624; Apontamento nº 1092257: SERGIO FABIANO FLORES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602626; Apontamento nº 1092260: MARIA ALDA SERRAO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602630; Apontamento nº 1092261: ELIZABETH MOREIRA PESSOA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602632; Apontamento nº 1092262: MARCIAL DA SILVA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602635; Apontamento nº 1092266: LEANDRO LIMA PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602637; Apontamento nº 1092271: EDLANE BARRETO RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602640; Apontamento nº 1092276: MICHELE PATRICIA DOS SANTOS FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602641; Apontamento nº 1092280: AGUINALDO PACHECO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602643; Apontamento nº 1092287: JAMIL SALAZAR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601209; Apontamento nº 1092288: ANDREW FELIPE CONNELL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601233; Apontamento nº 1092294: LELIO CARDOSO LAMEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601248; Apontamento nº 1092301: MARIA BORGES GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601263; Apontamento nº 1092303: SILVANA MARIA RODRIGUES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601278; Apontamento nº 1092304: SILVANA MARIA RODRIGUES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601311; Apontamento nº 1092311: FRANCINALVA BRITO AMANAJAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601328; Apontamento nº 1092312: ROSINALVA LIRO SANTANA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601349; Apontamento nº 1092314: JOSE OLIVEIRA SANTANA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601364; Apontamento nº 1092316: DERSON FRANKLIM BORGES ARDASSE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601379; Apontamento nº 1092317: DERSON FRANKLIM BORGES ARDASSE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601397; Apontamento nº 1092318: ELDON FERREIRA CHAGAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601417; Apontamento nº 1092319: PEDRO PIRES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601434; Apontamento nº 1092320: DORACI BRITO FIGUEIREDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601450; Apontamento nº 1092321: ANDREIA BRITO SENA NUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601464; Apontamento nº 1092322: SUELEM ROCHA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601477; Apontamento nº 1092323: MARIO SERGIO TAVARES CORDEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601493; Apontamento nº 1092328: URIEL PACHECO VIEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601520; Apontamento nº 1092329: CLEIDIANE ALVES GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601532; Apontamento nº 1092330: MANOEL BARBOSA QUEIROZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601541; Apontamento nº 1092331: PONCIANO DA SILVA DOS PASSOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601562; Apontamento nº 1092332: ADRIANA DOS SANTOS QUARESMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601607; Apontamento nº 1092336: LEILA CRISTINA DE JESUS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601624; Apontamento nº 1092337: JACI MACIEL SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601640; Apontamento nº 1092338: JACI MACIEL SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601654; Apontamento nº 1092341: JONILSON LOPES GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601670; Apontamento nº 1092342: MOISES DOS SANTOS DE CASTRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601684; Apontamento nº 1092343: PEDRO PIRES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601699; Apontamento nº 1092344: AGRINOR PEREIRA DAS NEVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601722; Apontamento nº 1092345: DORACI BRITO FIGUEIREDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601738; Apontamento nº 1092346: DARNEI FERREIRA AMANAJAS, Selo Eletrônico nº

00012301271530029601755; Apontamento nº 1092347: ANDREIA BRITO SENA NUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601776; Apontamento nº 1092348: LINDALVA AMORAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601797; Apontamento nº 1092349: ORIVALDO CORREA MORAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601816; Apontamento nº 1092350: ANANIZIA DOS SANTOS SARGES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601833; Apontamento nº 1092351: ANANIZIA DOS SANTOS SARGES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601845; Apontamento nº 1092352: CLEIDIANE ALVES GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601862; Apontamento nº 1092354: MANOEL BARBOSA QUEIROZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601878; Apontamento nº 1092356: JOSE MARINALDO COSTA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601893; Apontamento nº 1092358: MARIA CRISTINA CARDOSO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601907; Apontamento nº 1092364: LEILA CRISTINA DE JESUS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601925; Apontamento nº 1092365: MARIA FILOMENA TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601939; Apontamento nº 1092366: LUCINETE ALCANTARA DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601953; Apontamento nº 1092367: JOSE MARINALDO COSTA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601966; Apontamento nº 1092368: ESMERALDA ALMEIDA BARROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601990; Apontamento nº 1092371: MIGUEL RODRIGUES BITENCOURT, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602005; Apontamento nº 1092373: LANA PATRICIA MONTEIRO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602026; Apontamento nº 1092374: MARIA RAIMUNDA REIS LOBATO PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602038; Apontamento nº 1092376: CIRO BORGES FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602050; Apontamento nº 1092377: CIRO BORGES FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602064; Apontamento nº 1092382: FRANCISCO DE ASSIS PENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602079; Apontamento nº 1092383: MARCELLE WANY FERREIRA CORREA DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602091; Apontamento nº 1092384: MARCELLE WANY FERREIRA CORREA DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602102; Apontamento nº 1092385: MADALENA DE OLIVEIRA MIRANDA FONSECA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602115; Apontamento nº 1092390: LINDALVA DOS SANTOS MOREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602202; Apontamento nº 1092391: LINDALVA DOS SANTOS MOREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602216; Apontamento nº 1092398: LINDALVA AMORAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602228; Apontamento nº 1092403: JOSE ELIAS BRAGA DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602240; Apontamento nº 1092404: JOSE ELIAS BRAGA DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602252; Apontamento nº 1092407: MARIA MAZONITA DAS NEVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602262; Apontamento nº 1092410: HELANE VASCONCELOS DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602283; Apontamento nº 1092416: BRUNA GALVAO DE PAULA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602297; Apontamento nº 1092419: BRAULINO DOURADO DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602305; Apontamento nº 1092423: MACIEL DA SILVA BARROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602314; Apontamento nº 1092425: VANUSA PAULA DA CRUZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602327; Apontamento nº 1092429: MIRIAM RAQUEL DA CONCEICAO DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602337; Apontamento nº 1092431: MARIA SUELI DE OLIVEIRA PANTOJA BOX 12 CASA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602354; Apontamento nº 1092432: MARIA SUELI DE OLIVEIRA PANTOJA BOX 12 CASA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602367; Apontamento nº 1092442: MARILDA FURTADO DE MELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602380; Apontamento nº 1092458: GABRIEL PERES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602394; Apontamento nº 1092459: JUCILENE COSTA MALHEIROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602403; Apontamento nº 1092464: JANAINA RIANE DE OLIVEIRA PONTES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602417; Apontamento nº 1092470: MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS ANJOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602425; Apontamento nº 1092471: MARY SOARES DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602429; Apontamento nº 1092475: DARLENE LADIA DIAS DE CASTRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602435; Apontamento nº 1092477: SARA DE PAULA DIAS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602439; Apontamento nº 1092478: MARIA DE NAZARE BRITO AZEVEDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602444; Apontamento nº 1092479: MARIA DE NAZARE BRITO AZEVEDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602449; Apontamento nº 1092487: GEOVA MACIEL AMANAJAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602453; Apontamento nº 1092488: GILMARA CRISTINA QUINTANILHA MUNIZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602454; Apontamento nº 1092489: GILMARA CRISTINA QUINTANILHA MUNIZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602455; Apontamento nº 1092512: EVANILSON ALCANTARA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602527; Apontamento nº 1092513: MARIA RAIMUNDA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602456; Apontamento nº 1092519: CLAUDIA DA SILVA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602457; Apontamento nº 1092521: LUCIENE BRITO ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602461; Apontamento nº 1092522: ZENAIDE DA SILVA LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602466; Apontamento nº 1092523: ELIANE RAMOS RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602470; Apontamento nº 1092524: MARIA JOSE COSTA MARQUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602472; Apontamento nº 1092525: ELIANE RAMOS RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602476; Apontamento nº 1092526: JOANA LOPES DE JESUS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602483; Apontamento nº 1092527: FRANCISCO DIAS AMORAS FILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602486; Apontamento nº 1092528: FRANCISCO DIAS AMORAS FILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602496; Apontamento nº 1092529: ARLY LOPES DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602506; Apontamento nº 1092530: MARIA JOSE COSTA MARQUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602513; Apontamento nº 1092531: ALDILEIDE PINHEIRO RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602536; Apontamento nº 1092532: MARIA JOSE COSTA MARQUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602542; Apontamento nº 1092533: IZIDORIA DOS SANTOS BARBOSA, Selo

Eletrônico nº 00012301271530029602547; Apontamento nº 1092534: IZIDORIA DOS SANTOS BAROBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602554; Apontamento nº 1092535: SELMA FERREIRA ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602645; Apontamento nº 1092536: SELMA FERREIRA ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602647; Apontamento nº 1092537: RAIMUNDO DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602651; Apontamento nº 1092538: NEUTO FERREIRA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602653; Apontamento nº 1092539: LEORNE OLIVEIRA DE VILHENA JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602654; Apontamento nº 1092542: PAMELLA PINHEIRO BENTES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602656; Apontamento nº 1092543: ANDREA LILIANE DA SILVA LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602658; Apontamento nº 1092544: MARIA DE NAZARE RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602661; Apontamento nº 1092548: LEDE JUNIOR RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602663; Apontamento nº 1092551: SEBASTIAO CARVALHO DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602666; Apontamento nº 1092553: WENDEL GATINHO RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602668; Apontamento nº 1092558: MAURO ROSA LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602670; Apontamento nº 1092562: ELI GOMES LOPES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602672; Apontamento nº 1092568: IRAELSO TAVARES FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602675; Apontamento nº 1092569: IRAELSO TAVARES FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602677; Apontamento nº 1092570: SEICA TAMIRES DE PAIVA MACHADO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602679; Apontamento nº 1092577: EZEDIMO MUNIZ DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602681; Apontamento nº 1092579: KED NEY DOS SANTOS BRAGA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602683; Apontamento nº 1092583: JANINA BARROSO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602686; Apontamento nº 1092584: MAURO SERGIO DE MELO GURJAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602689; Apontamento nº 1092585: MANOEL DE JESUS DE SOUZA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602692; Apontamento nº 1092588: DAVYSON DA SILVA PIRES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602695; Apontamento nº 1092592: ADAILTON DOS SANTOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602698; Apontamento nº 1092599: SILSO DE OLIVEIRA CAMARGO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602697; Apontamento nº 1092600: SANDRO DE ASSIS PINHEIRO RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602691; Apontamento nº 1092602: RICARDO CASTRO DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602687; Apontamento nº 1092606: DENISON AMORIM DE VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602665; Apontamento nº 1092609: JOSE RAINER JERONIMO MAIA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602660; Apontamento nº 1092611: ANDREA ARAUJO CAVALCANTE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602650; Apontamento nº 1092613: NIZOMAR MORAES MESQUITA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602704; Apontamento nº 1092614: EDILSON DA SILVA JESUS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602708; Apontamento nº 1092616: MARIA DE LOURDES CORREA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602711; Apontamento nº 1092617: RUTILENE DO SOCORRO NASCIMENTO COELHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602715; Apontamento nº 1092621: MARIA DO SOCORRO ANDRAE BEZERRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602719; Apontamento nº 1092623: JOSE MARIA CORDEIRO DE ARAGAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602722; Apontamento nº 1092625: IVONETH BRAGA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602721; Apontamento nº 1092626: MARIA DE FATIMA BRITO DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602720; Apontamento nº 1092628: SID TRANSPORTADORA LTDA EPP, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602718; Apontamento nº 1092632: MARCELINA SILVA NEGRAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602717; Apontamento nº 1092638: ARLISSON TRINDADE BATISTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602716; Apontamento nº 1092640: GIBSON MAGNO DAS NEVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602714; Apontamento nº 1092649: REGINALDO CASSIANO OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602713; Apontamento nº 1092650: JOSE NILTON DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602712; Apontamento nº 1092651: ALZENITA DA SILVA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602710; Apontamento nº 1092655: ADELSON MENDES DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602709; Apontamento nº 1092661: ELIANE MAGNO DE ARAUJO SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602707; Apontamento nº 1092663: EZEQUIEL CHAGAS DE MORAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602705; Apontamento nº 1092670: JONATHAN RENNAN RIBEIRO DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602703; Apontamento nº 1092676: QUALITY DO BRASIL INDUSTRIA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602702; Apontamento nº 1092681: BENEDITO VALERIO DA COSTA E MARIA UMBELINA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602701; Apontamento nº 1092682: J. H. VALENTE SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602700; Apontamento nº 1092684: E. I. DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602499; Apontamento nº 1092686: MOBILE TELECOM LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602492; Apontamento nº 1092688: M DE N N DA SILVA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602452; Apontamento nº 1092689: C & A MODAS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602451; Apontamento nº 1092714: BENEDITA DA CUNHA NUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602450; Apontamento nº 1092750: ANDREA FIGUEIREDO E FIGUEIREDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602448; Apontamento nº 1092768: ECO PAVIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602447; Apontamento nº 1092769: M O COM E SERV LTDA OLIVEIRA SERVICOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602445; Apontamento nº 1092773: MERCANTIL BOM PRECO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602442; Apontamento nº 1092782: MPBM EMPREENDIMENTOS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602440; Apontamento nº 1092808: AURELEIA FERREIRA VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602437; Apontamento nº 1092809: RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602433; Apontamento nº 1092814: DANIEL NOBRE MEDEIROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602431; Apontamento nº 1092815: JOAQUIM SEBASTIAO CHAGAS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602426; Apontamento

nº 1092820: MANOEL FRANCISCO DIAS LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602422; Apontamento nº 1092825: JOEL SILVA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602418; Apontamento nº 1092828: HULDA BASTOS BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602413; Apontamento nº 1092838: ELTON LOUREIRO DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602407; Apontamento nº 1092840: ANIBAL COELHO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602399; Apontamento nº 1092848: NATIVA FLORESTAL EXPOSTACAO E IMPORTACAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602391; Apontamento nº 1092913: ADALGIZA MOREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602384; Apontamento nº 1092914: ACEMIAS DA SILVA MENDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602377; Apontamento nº 1092917: RISONETE CORTES DE MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602368; Apontamento nº 1092919: MARLEIDE LUIZA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602357; Apontamento nº 1092922: VITORIA MACHADO SMITH, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602352; Apontamento nº 1092923: VITORIA MACHADO SMITH, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602343; Apontamento nº 1092926: JOSE RODRIGUES MENDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602335; Apontamento nº 1092927: CARLOS ALBERTO PEREIRA PACHECO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602330; Apontamento nº 1092928: JACI BARBOSA DA CUNHA LEMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602322; Apontamento nº 1092931: IDERLAN RAYLON MESCOITO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602317; Apontamento nº 1092934: ALEXANDRE MATEUS BARREIROS CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602308; Apontamento nº 1092943: RAIMUNDO DA LUZ INAJOSA DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602303; Apontamento nº 1092946: ANTONIO JOSE TRINDADE FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602298; Apontamento nº 1092952: LOCK DIESEL LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602290; Apontamento nº 1092961: BRASIL MINERIOS BENEFICIAMENTOS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602284; Apontamento nº 1092968: MR INCORPORADORA E URBANIZADORA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601487; Apontamento nº 1092968: MARCELLO RUAS MACEDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601488; Apontamento nº 1092969: APLHA SERVICE SERVICOS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602277; Apontamento nº 1092970: APLHA SERVICE SERVICOS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602272; Apontamento nº 1092973: M A SILVA E SILVA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602267; Apontamento nº 1093019: ERICK FREIRE GAMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602259; Apontamento nº 1093051: ESTADO DO AMAPA - SECRETARIA DE ESTADO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602251; Apontamento nº 1093092: DANNIELSOM THOMPTSOM DE SOUZA MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602243; Apontamento nº 1093093: SANDRO HENRIQUE SANTOS SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602234; Apontamento nº 1093094: RENILSON DOS SANTOS BRITO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602226; Apontamento nº 1093096: CFX EMPREENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602219; Apontamento nº 1093098: ARIEL VANESSA MEIRA DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602211; Apontamento nº 1093144: RAIKY LADEIRA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602203; Apontamento nº 1093239: MERCANTIL BOM PRECO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602196; Apontamento nº 1093261: CRISTIANE DE ALMEIDA BELEM ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602193; Apontamento nº 1093337: DISTRIBUIDORA UNIAO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602186; Apontamento nº 1093338: ERIKA RIBEIRO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602177; Apontamento nº 1093344: PEDROSO E STALLIVIERI TRANSPORTES LTD, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602170; Apontamento nº 1093349: C F X EMPREENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602160; Apontamento nº 1093375: L R DA TRINDADE - MAILSON RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602151; Apontamento nº 1093393: ASTOR N. BARROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602140; Apontamento nº 1093394: ASTOR N. BARROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602130; Apontamento nº 1093395: ASTOR N. BARROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602128; Apontamento nº 1093396: ASTOR N. BARROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602125; Apontamento nº 1093397: ASTOR N. BARROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602122; Apontamento nº 1093398: ASTOR N. BARROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602114; Apontamento nº 1093399: ASTOR N. BARROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602109; Apontamento nº 1093400: ASTOR N. BARROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602100; Apontamento nº 1093404: ASTOR N. BARROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602087; Apontamento nº 1093414: TCI PROJETOS E CONSTRUCOES EIR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602077; Apontamento nº 1093420: DISTRIBUIDORA UNIAO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602070; Apontamento nº 1093423: SYSTEM COMERCIO EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602065; Apontamento nº 1093429: GREMIO REC. ESC. SAMBA MARACATU FAVEL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602053; Apontamento nº 1093434: ACTOS REPRESENTACOES E COMERCIO EIREL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602043; Apontamento nº 1093437: RODRIGO LIMA JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602032; Apontamento nº 1093439: GESSELY DA SILVA PINTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602024; Apontamento nº 1093440: MRSCIENELAB LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602014; Apontamento nº 1093441: GERALDO MANOEL DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601999; Apontamento nº 1093449: C F X EMPREENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601986; Apontamento nº 1093460: J A G PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601974; Apontamento nº 1093474: RAYANE DE CASSIA NASCIMENTO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601963; Apontamento nº 1093484: J B DE O CARVALHO ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601956; Apontamento nº 1093488: TCI PROJETOS E CONSTRUCOES EIR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601943; Apontamento nº 1093489: M DE S P EGIDIO ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601933; Apontamento nº 1093491: C A M DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601921; Apontamento nº 1093492: AZUNAV CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, Selo

Eletrônico nº 00012301271530029601888; Apontamento nº 1093494: TCI PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601875; Apontamento nº 1093495: TCI PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601863; Apontamento nº 1093496: C A M DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601850; Apontamento nº 1093497: CLAUDIO SANTANA RIBEIRO NETO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601841; Apontamento nº 1093498: RAFAELA OLIVEIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601832; Apontamento nº 1093500: MARLUCIA PELAES CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601814; Apontamento nº 1093501: EMILY HERRANA DOS SANTOS DE DEUS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601804; Apontamento nº 1093525: TCI PROJETOS E CONSTRUTO OES EIRELLI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601792; Apontamento nº 1093526: RUANNA CLISIA CONCEI AO MONTELES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601781; Apontamento nº 1093535: R CAMELO DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601758; Apontamento nº 1093536: ARAUJO E COUTINHO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601749; Apontamento nº 1093537: JOSE ROBERTO SENA DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601735; Apontamento nº 1093541: C F X EMPREENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601724; Apontamento nº 1093550: GORDO DO GAS EMPREENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601714; Apontamento nº 1093564: ELIZANI DA SILVA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601706; Apontamento nº 1093565: EMELLY CAROLLEN SANTOS DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601693; Apontamento nº 1093566: DELIVAL SANTOS DE SOUZA JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601678; Apontamento nº 1093568: C F X EMPREENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601671; Apontamento nº 1093569: C F X EMPREENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601658; Apontamento nº 1093572: ACTOS REPRESENTACOES E COMERCIO EIR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601650; Apontamento nº 1093575: GIDEAN SOUZA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601638; Apontamento nº 1093580: LEAL CAFETERIA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601629; Apontamento nº 1093584: P G F DE ARAUJO ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601616; Apontamento nº 1093592: PONTES & BELARMINO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601601; Apontamento nº 1093595: VISION EMPREDIMENTOS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601591; Apontamento nº 1093606: G.S.CASTELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601472; Apontamento nº 1093609: ROSENY PINHEIRO DE CARVALHO VEIGA 70300, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601455; Apontamento nº 1093610: BIANCA VITORIA SENA BARROS 04109846200, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601446; Apontamento nº 1093611: KEILA SOUZA CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601433; Apontamento nº 1093612: CELEONAR PAMPHYLIO FURTADO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601421; Apontamento nº 1093614: KEILA SOUZA CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601412; Apontamento nº 1093615: ALESSANDRA INAJOSA LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601402; Apontamento nº 1093616: JOAO JADSON FERREIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601394; Apontamento nº 1093617: MRSCIENLAB LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601385; Apontamento nº 1093618: MRSCIENLAB LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601374; Apontamento nº 1093620: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601363; Apontamento nº 1093621: FILEMON TAVARES DOS SANTOS EIRELI -, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601355; Apontamento nº 1093625: D BATISTA DA SILVA ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601341; Apontamento nº 1093630: R CAMELO DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601331; Apontamento nº 1093633: ISRAEL FERREIRA DE CASTILHO 415865062, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601321; Apontamento nº 1093641: C F X EMPREENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601314; Apontamento nº 1093643: *** LORENA CAMILA OLIVEIRA MOREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601305; Apontamento nº 1093648: GRUPO SARAIVA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601298; Apontamento nº 1093649: DISTRIBUIDORA UNIAO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601291; Apontamento nº 1093650: RUMUS ENGENHARIA AMBIENTAL LTD, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601283; Apontamento nº 1093659: J. L. C. ALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601271; Apontamento nº 1093665: LEURY SALLES FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601261; Apontamento nº 1093682: GILMARA DE JESUS FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601253; Apontamento nº 1093683: CHRISTIANE DA COSTA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601245; Apontamento nº 1093690: JOSE JORGE MONTEIRO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601225; Apontamento nº 1093699: PATRICK HENRIQUE SOUZA RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601218; Apontamento nº 1093700: EDSON LOBATO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601208; Apontamento nº 1093708: ALESSANDRA DOS SANTOS NUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601203; Apontamento nº 1093710: JUREMA MARIA FEITOSA ARAUJO DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601198; Apontamento nº 1093712: MOACIR MONTEIRO DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601196; Apontamento nº 1093714: G. DOS S. FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601194; Apontamento nº 1093715: JOSIMAR FONSECA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602706; Apontamento nº 1093716: SILVANA DA COSTA VIANA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601192; Apontamento nº 1093717: CARLOS ANDRE CASTRO AMOURY, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601189; Apontamento nº 1093719: MARLI DE FATIMA ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601187; Apontamento nº 1093720: MARIA REGINA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601185; Apontamento nº 1093723: ANDERSON ALVES PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601183; Apontamento nº 1093728: ANGELA MARIA VIANA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601180; Apontamento nº 1093729: GUILHERME MACIEIRA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601178; Apontamento nº 1093730: ARTHUR FELIPE COSTA HAICK, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601176; Apontamento nº 1093731: LUCINEIDE DE SOUZA NUNES, Selo Eletrônico nº

00012301271530029601171; Apontamento nº 1093732: IANARA TANANDA SOUZA FONSECA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601158; Apontamento nº 1093734: MARIA ONEIDE DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601155; Apontamento nº 1093849: ERALDO O DE SOUZA ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029601150. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá - AP, 08 de Fevereiro de 2023. EU _____ (Bel. Francisco Erinaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscrevo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 - Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade: Apontamento nº 1086443: DINELSON DA SILVA SERRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602723; Apontamento nº 1086444: DINELSON DA SILVA SERRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602724; Apontamento nº 1086446: DIOGO SALOMAO RAIOL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602725; Apontamento nº 1086450: DIONIZIO RIBEIRO GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602726; Apontamento nº 1086472: DUANIFF PEREIRA GUIMARAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602727; Apontamento nº 1086482: DULCINEIA RAMOS LOBO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602728; Apontamento nº 1086483: DULCINEIA RAMOS LOBO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602729; Apontamento nº 1086512: FELIPE BRAZAO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602730; Apontamento nº 1086520: FELIX WELLINGTON MACHADO PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602731; Apontamento nº 1086534: EDILENA FERREIRA QUEIROZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602732; Apontamento nº 1086535: EDILENA FERREIRA QUEIROZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602733; Apontamento nº 1086536: EDILENA SOUZA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602734; Apontamento nº 1086537: EDILENE CORDEIRO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602735; Apontamento nº 1086540: EDILEUDA BARROS LOPES GONZAGA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602736; Apontamento nº 1086541: EDILEUDE MONTEIRO FRAZAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602737; Apontamento nº 1086553: EDINALDO SANTANA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602738; Apontamento nº 1086566: EDIVAN DE CASTRO CRUZ BRITO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602739; Apontamento nº 1086575: EDMILSON VIEIRA VIANA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602740; Apontamento nº 1086588: EDNA SOUZA DAS CHAGAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602741; Apontamento nº 1086631: ELIZETE SOUSA CAMPELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602742; Apontamento nº 1086646: ELMA CRISTINA COSTA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602744; Apontamento nº 1086690: EMERSON MARCELO DAS NEVES RABELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602745; Apontamento nº 1086691: EMERSON MARCELO DAS NEVES RABELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602746; Apontamento nº 1086778: FRANCISCO MORAES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602747; Apontamento nº 1086808: ELIANA DE NAZARE BRAZAO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602748; Apontamento nº 1086827: ELIDILSON VAZ DE AZEVEDO JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602749; Apontamento nº 1086837: ELIMAR PINTO NUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602750; Apontamento nº 1086852: ELIUDE BRITO SARMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602751; Apontamento nº 1086886: EURIDICE ALFAIA SERRAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602752; Apontamento nº 1086887: EURIDICE ALFAIA SERRAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602753; Apontamento nº 1086905: EVERLEN PANTOJA DA TRINDADE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602754; Apontamento nº 1086906: EVERLEN PANTOJA DA TRINDADE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602755; Apontamento nº 1086917: FABIO FROES BRILHANTE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602756; Apontamento nº 1086918: FABIO FROES BRILHANTE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602757; Apontamento nº 1086926: FABRICIANE MORAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602758; Apontamento nº 1086928: FABRICIO BARBOSA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602759; Apontamento nº 1086929: FRANCISCO PEREIRA DE ALENCAR NETO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602760; Apontamento nº 1086941: GABRIEL ANDREY GIUSTI DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602761; Apontamento nº 1086942: GABRIEL ANDREY GIUSTI DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602762; Apontamento nº 1086970: ADELILDO DA LUZ DE FREITAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602763; Apontamento nº 1088002: INES DE NAZARE VALE RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602764; Apontamento nº 1088021: IRACI DA SILVA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602765; Apontamento nº 1088138: IVANETE MARQUES SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602766; Apontamento nº 1088156: ZABELLE BARROS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602767; Apontamento nº 1088250: ROGERIO UMBELINO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602768; Apontamento nº 1088332: ADILSON DE

LIMA GUERREIRO SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602769; Apontamento nº 1088439; RAIMUNDO RABELO TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602770; Apontamento nº 1088554; SUELEN PINTO MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602771; Apontamento nº 1088581; SERGIO DE ARAUJO BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602772; Apontamento nº 1088602; PAULO ANDRE BENTES DA ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602773; Apontamento nº 1088668; TANIA MARIA BACELAR DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602774; Apontamento nº 1089006; PAULO ROBERTO SOUZA MACHADO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602775; Apontamento nº 1089008; ANTONIO FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602776; Apontamento nº 1089020; MANOEL ARAUJO MENDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602777; Apontamento nº 1089029; SONILDE MORAES SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602778; Apontamento nº 1089038; RAIMUNDA MARINHO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602779; Apontamento nº 1089039; RAIMUNDO ESPIRITO SANTOS MORAIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602780; Apontamento nº 1089040; RAIMUNDO ESPIRITO SANTOS MORAIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602781; Apontamento nº 1089049; FRANCISCO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602782; Apontamento nº 1089050; FRANCISCO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602783; Apontamento nº 1089058; MARIA DA CONCEICAO SILVA DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602784; Apontamento nº 1089078; MARIA ROSILENE DA SILVA GUEDES CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602785; Apontamento nº 1089083; RAIMUNDA CHAGAS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602786; Apontamento nº 1089090; MARIA JOSE SILVA CHUCRE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602787; Apontamento nº 1089091; MARIA JOSE SILVA CHUCRE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602788; Apontamento nº 1089117; LUCAS DOS SANTOS CHAGAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602789; Apontamento nº 1089118; LUCAS DOS SANTOS CHAGAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602790; Apontamento nº 1089124; MANOEL ALACI FARIAS MORAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602791; Apontamento nº 1089137; KELLION FERREIRA PASSOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602792; Apontamento nº 1089138; LINA MARTINS MORAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602793; Apontamento nº 1089142; VANDA DOS SANTOS RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602794; Apontamento nº 1089145; MANOEL CAITANO MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602795; Apontamento nº 1089182; NIRSE FERREIRA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602796; Apontamento nº 1089183; NIRSE FERREIRA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602797; Apontamento nº 1090046; OLANE COSTA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602798; Apontamento nº 1090058; LUIZ CARLO LEITE RUFFEIL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602799; Apontamento nº 1090217; ROSANA GIBSON FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602800; Apontamento nº 1090218; MARINETE CHAGAS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602801; Apontamento nº 1090255; VALDEMIR DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602802; Apontamento nº 1090265; NAZINEI MOREIRA GAMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602803; Apontamento nº 1090272; MARCELENE FIGUEIREDO RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602804; Apontamento nº 1090304; IVANISE SOUSA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602805; Apontamento nº 1090327; THIERRY LOUIS GLONDU, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602806; Apontamento nº 1090336; SELMA RODRIGUES RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602807; Apontamento nº 1090342; MAGUIDA JANDIRA OLIVEIRA GUEDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602808; Apontamento nº 1090358; REGINA DE ARAUJO SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602809; Apontamento nº 1090376; MARIA ROSALIA OLIVEIRA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602810; Apontamento nº 1090379; WILKSON PATRICK LOBO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602811; Apontamento nº 1090394; LIDIA PATRICIA ROCHA MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602812; Apontamento nº 1090395; LIDIA PATRICIA ROCHA MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602813; Apontamento nº 1090401; MARIA ALCINDA VIANA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602814; Apontamento nº 1090402; MARIA ALCINDA VIANA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602815; Apontamento nº 1090422; MARIA IZABEL DE SOUZA MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602816; Apontamento nº 1090440; VICTORIA LETICIA DE OLIVEIRA CABRAL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602817; Apontamento nº 1090460; VALDELOR DE SENA SATIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602818; Apontamento nº 1090468; SEBASTIANA MOREIRA SANTANNA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602819; Apontamento nº 1090470; WILLIAM DE SOUZA FORTUNATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602820; Apontamento nº 1090483; MARIA JOSE CARDOSO TUPINAMBA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602821; Apontamento nº 1090492; WEMERSON REFAEL DOS SANTOS LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602822; Apontamento nº 1090523; MARIA JOSE MENDES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602823; Apontamento nº 1090561; SONIA MARIA BESSA LEAL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602824; Apontamento nº 1090582; MARIA CELIA LEITE SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602825; Apontamento nº 1090583; RAIMUNDO JACKSON PENHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602826; Apontamento nº 1090584; LUCIO JOSE COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602827; Apontamento nº 1090587; MARIA ROSA CONCEICAO DE CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602828; Apontamento nº 1090615; ASPEB ASSOCIACAO DE MORADORES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602829; Apontamento nº 1090616; ASSEMBLEIA DE DEUS MISSAO PENTECOSTAL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602830; Apontamento nº 1090622; CABE EXPORTACAO IMPORTACAO E COMERCIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602831; Apontamento nº 1090669; DC EMPREENDIMENTOS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602832; Apontamento nº 1090671; DISTRIBUIDORA ESTRELA ALTA GAS LTDA ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602833; Apontamento nº 1090674; I OLIVEIRA DE SOUSA-ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602834; Apontamento nº 1090676; IGRE EVANG

ASSEMBLEIA DE DEUS EM TESSALONICA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602835; Apontamento nº 1090677: IGRE. EVANG. PETENC. MISSION. ASSEMBLEIA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602836; Apontamento nº 1090678: IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS DE REDENCAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602837; Apontamento nº 1090679: IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS DE REDENCAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602838; Apontamento nº 1090680: IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS DE REDENCAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602839; Apontamento nº 1090690: JOSE FREITAS ASSUNCAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602840; Apontamento nº 1090691: K A DE SOUZA ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602841; Apontamento nº 1090692: K A DE SOUZA ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602842; Apontamento nº 1090699: MARIA DA SILVA GUEDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602843; Apontamento nº 1090708: REVESTCORES COMERCIO DE TINTAS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602844; Apontamento nº 1090875: AUTOMOTO - AUTOMOVEIS DO AMAPA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602845; Apontamento nº 1090885: PAROQUIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602846; Apontamento nº 1090886: MITRA DIOCESANA DE MACAPA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602847; Apontamento nº 1090887: MITRA DIOCESANA DE MACAPA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602848; Apontamento nº 1090891: RAUBER SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA EPP, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602849; Apontamento nº 1090895: DEUSINDA QUINTEL DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602850; Apontamento nº 1090896: SILVANA SOUZA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602851; Apontamento nº 1090897: CLEMILDA DOS PASSOS GUEDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602852; Apontamento nº 1090898: CLEMILDA DOS PASSOS GUEDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602853; Apontamento nº 1090899: SILVANA SOUZA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602854; Apontamento nº 1090900: JOANILDA DIAS DE LEMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602855; Apontamento nº 1090901: ANTONIO MICHAEL SOUZA GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602856; Apontamento nº 1090902: LAUDO CORREA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602857; Apontamento nº 1090903: AGLISON DA SILVA MAGNO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602858; Apontamento nº 1090904: JORGE DE SOUZA PEREIRA SITIO ACONCHEGO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602859; Apontamento nº 1090905: EDER SILVA VIEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602860; Apontamento nº 1090906: LAUDO CORREA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602861; Apontamento nº 1090907: FRANCISCA MARIA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602862; Apontamento nº 1090910: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602863; Apontamento nº 1090913: JOSEMARA ANDREIA ANDRADE ANTUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602864; Apontamento nº 1090914: LUCAS FERREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602865; Apontamento nº 1090916: LICIA SAMPAIO DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602866; Apontamento nº 1090917: TEREZINHA VILHENA BAIA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602867; Apontamento nº 1090928: ANGELO DO SOCORRO DA SILVA SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602868; Apontamento nº 1090933: OSMARINA MACHADO DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602869; Apontamento nº 1090934: SUELY BRAGA LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602870; Apontamento nº 1090935: ALARICO NOGUEIRA MARQUES FILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602871; Apontamento nº 1090937: LAURIANA LARISSA SANTOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602872; Apontamento nº 1090943: JACIANE CORTES MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602873; Apontamento nº 1090950: RIALITA ANDRESSA NUNES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602874; Apontamento nº 1090956: ESTELO EVANGELISTA SILVA FRAZAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602875; Apontamento nº 1090958: MARIA EUDOXIA SANTOS RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602876; Apontamento nº 1090960: ALEXSSANDRA DE CASTRO COUTINHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602877; Apontamento nº 1090961: RAIMUNDA MONTEIRO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602878; Apontamento nº 1090964: AMIRALDO FERREIRA ARAGAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602879; Apontamento nº 1090966: ELIANA LAGO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602880; Apontamento nº 1090967: ELIANA LAGO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602881; Apontamento nº 1090980: ROSANGELA DE SOUSA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602882; Apontamento nº 1090981: ROSANGELA DE SOUSA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602883; Apontamento nº 1090985: ROSANA SILVA PIRES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602884; Apontamento nº 1090986: PAULO SERGIO MORAES DE MELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602885; Apontamento nº 1090990: JOBENIVA DOS SANTOS TEIXEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602886; Apontamento nº 1090992: MARIA DOMINGAS FERREIRA FURTADO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602887; Apontamento nº 1090993: MARIA FRANCISCA MACIEL RICARDINO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602888; Apontamento nº 1090995: NANCY MACIEL DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602889; Apontamento nº 1090996: JOSE VIEIRA LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602890; Apontamento nº 1090997: HENRIQUE CHAVES VIEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602891; Apontamento nº 1091000: ROSANGELA BRAZAO SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602892; Apontamento nº 1091002: OSMARINA DOS SANTOS MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602893; Apontamento nº 1091007: GUILHERME DA COSTA BRANCH, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602894; Apontamento nº 1091008: JORGE MORAES PENHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602895; Apontamento nº 1091010: MARIA JOSE MARQUES SOARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602896; Apontamento nº 1091013: INGRED DE ARAUJO GALDINO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602897; Apontamento nº 1091017: CLAUDIO DE ALMEIDA MACHADO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602898; Apontamento nº 1091018: IVAN DA SILVA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602899; Apontamento nº 1091020: MELICCE ALMEIDA DE MORAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602900; Apontamento nº 1091026: IZA FREITAS DA SILVA, Selo Eletrônico nº

00012301271530029602901; Apontamento nº 1091033: MIGUEL CORREA DOS SANTOS PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602902; Apontamento nº 1091048: VITOR HUGO OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602903; Apontamento nº 1091053: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS HOLANDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602904; Apontamento nº 1091060: PAULO FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602905; Apontamento nº 1091062: JORGE LUIS PEREIRA AZEVEDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602906; Apontamento nº 1091069: BENEDITO MELO COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602907; Apontamento nº 1091070: EISEMHOWER MARTINEZ LOZADO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602908; Apontamento nº 1091073: ELDEN GOMES RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602909; Apontamento nº 1091080: JOSIVAN NERI SALES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602910; Apontamento nº 1091085: RAPHAEL JUCA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602911; Apontamento nº 1091086: RAPHAEL JUCA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602912; Apontamento nº 1091090: MARIA JOSE EVANGELISTA CECILIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602913; Apontamento nº 1091096: NEYZIANE RAMOS BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602914; Apontamento nº 1091098: KEILA FERREIRA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602915; Apontamento nº 1091099: KEILA FERREIRA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602916; Apontamento nº 1091100: MARIA DE JESUS SOUZA DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602917; Apontamento nº 1091102: ALISSON PIRES DA SILVA INQUILINO 011019, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602918; Apontamento nº 1091103: ROSANY SOBRAL DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602919; Apontamento nº 1091108: OSCAR COSTA DA SILVA FILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602920; Apontamento nº 1091109: OSCAR COSTA DA SILVA FILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602921; Apontamento nº 1091111: EDIVANE COSTA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602922; Apontamento nº 1091113: RAFAELA PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602923; Apontamento nº 1091114: RAFAELA PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602924; Apontamento nº 1091116: FLAVIO CLEMENTINO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602925; Apontamento nº 1091120: MARLI CARMO DE BRITO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602926; Apontamento nº 1091121: MARLI CARMO DE BRITO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602927; Apontamento nº 1091122: MARCOS RODRIGUES OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602928; Apontamento nº 1091123: MARA RAMOS PACHECO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602929; Apontamento nº 1091124: SANDRA MARIA DA CONCEICAO ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602930; Apontamento nº 1091125: WLADILSON DE SOUSA LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602931; Apontamento nº 1091126: ELZA MARIA NEVES TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602932; Apontamento nº 1091127: CLESIO CASTRO DO CARMO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602933; Apontamento nº 1091128: JOSE DE ARIMATEIA PIRES ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602934; Apontamento nº 1091130: MARIA ZIENES VIEIRA FERREIRA KITNET, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602935; Apontamento nº 1091131: JOSE RODRIGUES BITENCOURT FILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602936; Apontamento nº 1091133: EDILENE CHAVES FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602937; Apontamento nº 1091134: DORACI DE CASTRO AMORIM, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602938; Apontamento nº 1091135: MARIA DE NAZARE ROSARIO DE AVIZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602939; Apontamento nº 1091136: ROSAMARIA SANTOS RABELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602940; Apontamento nº 1091139: MERIAN DE SOUSA NOBRE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602941; Apontamento nº 1091142: ROSSICLEA DE MORAIS SANTANA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602942; Apontamento nº 1091143: BENJAMIN RIBAS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603688; Apontamento nº 1091144: JORDIANE PEREIRA MORAIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602943; Apontamento nº 1091146: ARLAN CARLOS DE MORAES LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602944; Apontamento nº 1091147: ANTONIO ADAILDO LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602945; Apontamento nº 1091148: LINCOLN MIGUEL DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602946; Apontamento nº 1091149: JESSICA FERREIRA DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602947; Apontamento nº 1091150: ANTONIELSON SILVA CASTELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602948; Apontamento nº 1091151: MARIA HELENA DA SILVA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602949; Apontamento nº 1091152: GRAYCE ANEE ALVES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602970; Apontamento nº 1091154: JOSE QUEIROZ PASTANA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602972; Apontamento nº 1091159: LENILZA SANTOS DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602974; Apontamento nº 1091160: ELIZEU DEL PUPPO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602976; Apontamento nº 1091161: ELIZEU DEL PUPPO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602979; Apontamento nº 1091163: MARIA DE FATIMA VILHENA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602981; Apontamento nº 1091164: MARIA DE FATIMA VILHENA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602983; Apontamento nº 1091167: BENEDITO CHARLES DOS SANTOS FLEXA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602985; Apontamento nº 1091168: MARILIA BRITO XAVIER GOES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602987; Apontamento nº 1091170: ANTONIA RAMOS DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602992; Apontamento nº 1091176: CARLA IVANA MAIA DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602995; Apontamento nº 1091179: JOVELINA BRAZ MORAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602997; Apontamento nº 1091181: SUELLEN RIBEIRO PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602999; Apontamento nº 1091183: SANDRA MARIA DA CONCEICAO ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603000; Apontamento nº 1091185: DINAIR ANDRADE FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603002; Apontamento nº 1091186: DINAIR ANDRADE FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603004; Apontamento nº 1091187: RAIMUNDO SANCHES SANTANA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603006; Apontamento nº 1091188: RAIMUNDO SANCHES SANTANA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603008; Apontamento nº 1091189: GILBERTO

LOPES DA SILVA NETO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603010; Apontamento nº 1091190: GILBERTO LOPES DA SILVA NETO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603012; Apontamento nº 1091192: JOSIEL DE SOUSA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603015; Apontamento nº 1091193: JOSIEL DE SOUSA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603017; Apontamento nº 1091194: NEUSA MARIA CASTRO PENAFORT, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603018; Apontamento nº 1091195: NEUSA MARIA CASTRO PENAFORT, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603020; Apontamento nº 1091200: JOSE MARTINS FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603023; Apontamento nº 1091202: FABIOLA PALHETA MONTEIRO DE ARAUJO PIMENTEL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603025; Apontamento nº 1091205: DANUBIA VANESSA AMARAL FLEXA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603029; Apontamento nº 1091207: ANNE CAROLINE FAVACHO FONTOURA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603031; Apontamento nº 1091211: ANTONIA DOS SANTOS NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603033; Apontamento nº 1091212: ANTONIA DOS SANTOS NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603035; Apontamento nº 1091215: FRANCICLEIA NEGRAO COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603036; Apontamento nº 1091217: MANOEL WALDOMIRO PINTO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603037; Apontamento nº 1091224: ELIZEU REINALDO MENDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603039; Apontamento nº 1091225: ROSALIA BRAZAO SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603043; Apontamento nº 1091239: LUCIVALDO COELHO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603045; Apontamento nº 1091248: EMERSON PUEBLO DIVINO ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603047; Apontamento nº 1091249: EMERSON PUEBLO DIVINO ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603050; Apontamento nº 1091258: EDILEIDE LEMOS MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603053; Apontamento nº 1091260: JACI SOUSA DE FREITAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603055; Apontamento nº 1091266: ANA MARIA FERREIRA RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603069; Apontamento nº 1091279: MARIA DOS REMEDIOS ALVES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603070; Apontamento nº 1091284: RITA FERREIRA DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603072; Apontamento nº 1091288: MARLY DA CUNHA SA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603074; Apontamento nº 1091289: PAULO ROBERTO POLATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603077; Apontamento nº 1091298: NATASHA DE PAULA LEITE PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603078; Apontamento nº 1091301: MANOEL DE JESUS RODRIGUES BITENCOURT, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603079; Apontamento nº 1091302: MANOEL DE JESUS RODRIGUES BITENCOURT, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603080; Apontamento nº 1091303: OZEAS MENDES LAMEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603081; Apontamento nº 1091304: LEONICE CANUTO VIANA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603082; Apontamento nº 1091305: MARLON KLEBER SANDIM DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603083; Apontamento nº 1091306: ANTONIO DA COSTA GOES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603084; Apontamento nº 1091308: ALISSON DE CASTRO MOTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603085; Apontamento nº 1091309: OLGARINA SANTANA MELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603086; Apontamento nº 1091311: JOSE MONTEIRO LEMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603087; Apontamento nº 1091312: SIRLENE DE CASSIA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603088; Apontamento nº 1091313: ERIKA PEREIRA GUEDES MACEDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603092; Apontamento nº 1091314: ANEIA DE FATIMA MIRANDA DO CARMO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603094; Apontamento nº 1091318: ELSON CARLOS LIMA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603097; Apontamento nº 1091321: VERA CRISTINA MARTINS GONCALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603099; Apontamento nº 1091322: LUIZ ROBERTO PANTOJA FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603101; Apontamento nº 1091326: EDNA CARVALHO PIMENTEL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603103; Apontamento nº 1091328: MARIA HELENA DA COSTA FERNANDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603107; Apontamento nº 1091329: ADOLFO FERREIRA FURTADO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603109; Apontamento nº 1091335: MARINETE DOS SANTOS CARDOSO PINTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603114; Apontamento nº 1091337: LEIVO RODRIGUES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603116; Apontamento nº 1091338: JAIR FRANCISCO VILHENA CUNHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603118; Apontamento nº 1091340: HERALDO ANTONIO DIAS PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603120; Apontamento nº 1091341: RAIMUNDO DE OLIVEIRA GEMAQUE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603123; Apontamento nº 1091345: ORCIDEIA DE OLIVEIRA LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603132; Apontamento nº 1091346: JONATA MIGUEL DA FONSECA BENJAMIM, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603134; Apontamento nº 1091355: LIDIA ELAINE MELO DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603136; Apontamento nº 1091357: DIRGE CELIS DA SILVA ATHAYDE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603139; Apontamento nº 1091358: ANTONIO FONSECA DA SILVA FILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603141; Apontamento nº 1091360: FRANCISCA NATALIA ALVES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603143; Apontamento nº 1091363: WILLIAM WAGNER LIMA PORTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603144; Apontamento nº 1091364: JAQUELINE FERNANDA CAMELO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603146; Apontamento nº 1091365: OSVALDO DA SILVA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603147; Apontamento nº 1091369: MARIA ELIANA DE OLIVEIRA ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603149; Apontamento nº 1091370: ROSANGELA SILVA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603152; Apontamento nº 1091374: RAIMUNDO DO SOCORRO DAMASCENO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603154; Apontamento nº 1091375: RAIMUNDO DO SOCORRO DAMASCENO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603157; Apontamento nº 1091381: ILDA HOLANDA DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603159; Apontamento nº 1091383: KELLEANE DOS SANTOS PORTELA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603161; Apontamento nº 1091384: EDCLEUMA RODRIGUES AMANAJAS, Selo Eletrônico nº

00012301271530029603163; Apontamento nº 1091386: ALMERINDA CORDEIRO NETA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603165; Apontamento nº 1091387: RAIMUNDO TRINDADE DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603167; Apontamento nº 1091389: KAROLINA NAJARA SILVA DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603170; Apontamento nº 1091392: MARIA HELENA PINTO DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603172; Apontamento nº 1091393: MARIA HELENA PINTO DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603174; Apontamento nº 1091397: SILMARA GOUVEIA DAMASCENO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603175; Apontamento nº 1091398: ODINEIA COUTINHO RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603184; Apontamento nº 1091399: EULANTINA MONTEIRO BENATHAR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603185; Apontamento nº 1091400: EULANTINA MONTEIRO BENATHAR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603187; Apontamento nº 1091404: MARIA ELENA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603189; Apontamento nº 1091405: REGINALDO DA SILVA MOURA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603191; Apontamento nº 1091406: REGINALDO DA SILVA MOURA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603193; Apontamento nº 1091409: NILZA ALEIXO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603196; Apontamento nº 1091410: RUI JORGE MOREIRA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603204; Apontamento nº 1091413: ROSA MARIA CASTRO DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603207; Apontamento nº 1091415: EDNA NOGUEIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603210; Apontamento nº 1091420: JULIA LEITE RABELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603212; Apontamento nº 1091424: JOSE FERREIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603215; Apontamento nº 1091428: ALESSANDRA ALVES BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603218; Apontamento nº 1091429: VALDECI SOUZA LEMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603221; Apontamento nº 1091434: RAIMUNDA DAS GRACAS DE JESUS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603229; Apontamento nº 1091438: MARIA CLEONICE GUALBERTO LARDEUX, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603240; Apontamento nº 1091439: ELIELSON ARANHA PIMENTEL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603243; Apontamento nº 1091441: MOACI VALENTIM GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603249; Apontamento nº 1091442: MOACI VALENTIM GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603252; Apontamento nº 1091444: RAQUEL DE LIMA FERNANDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603254; Apontamento nº 1091447: ELIENALDO NASCIMENTO DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603257; Apontamento nº 1091450: MARLY ABDON LACERDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603259; Apontamento nº 1091451: RAIMUNDO DAS GRACAS RODRIGUES CAPIBERIBE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603262; Apontamento nº 1091452: MARIA LUCENIRA FERREIRA OLIVEIRA PIMENTEL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603265; Apontamento nº 1091456: SHIRLEY MACHADO DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603267; Apontamento nº 1091457: MARLENE CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603270; Apontamento nº 1091458: MARLENE CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603272; Apontamento nº 1091460: OLGARINA ALVES PALHETA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603274; Apontamento nº 1091461: OLGARINA ALVES PALHETA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603279; Apontamento nº 1091462: JUSCELINO AMORIM SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603280; Apontamento nº 1091463: ALIRIO DE MACEDO MORY, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603281; Apontamento nº 1091464: ALIRIO DE MACEDO MORY, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603282; Apontamento nº 1091465: MARIA DE JESUS NOBRE DE BRITO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603283; Apontamento nº 1091466: RAIMUNDA MARQUES CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603284; Apontamento nº 1091468: MARLY ABDON LACERDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603285; Apontamento nº 1091469: LUCIRENE MIRANDA DE ALMEIDA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603286; Apontamento nº 1091470: MARLI DE FATIMA ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603288; Apontamento nº 1091471: ALZIRA FERREIRA DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603291; Apontamento nº 1091472: BENEDITA TEIXEIRA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603297; Apontamento nº 1091473: WILSON NERIS DUARTE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603299; Apontamento nº 1091474: MARIA ODETE SILVA DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603301; Apontamento nº 1091475: MANOEL SIQUEIRA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603303; Apontamento nº 1091476: ANTONIA MARIA DA COSTA MORAIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603305; Apontamento nº 1091477: JOELSON PENA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603308; Apontamento nº 1091478: JOELSON PENA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603309; Apontamento nº 1091479: MARIA DO SOCORRO ALCANTARA DO CARMO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603312; Apontamento nº 1091483: EDSON FERREIRA DE BARROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603314; Apontamento nº 1091484: EDSON FERREIRA DE BARROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603316; Apontamento nº 1091487: HOSENO OLIVEIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603317; Apontamento nº 1091488: REINALDO OLIVEIRA DA CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603318; Apontamento nº 1091489: ELIZEU RIBEIRO RABELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603319; Apontamento nº 1091490: ELIZEU RIBEIRO RABELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603320; Apontamento nº 1091495: MARLUCIO GOMES DE FREITAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603321; Apontamento nº 1091498: LETICIA DE JESUS GOMES CHAVES GONCALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603323; Apontamento nº 1091499: AGNALDO MARINHO FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603329; Apontamento nº 1091502: ELBA ROSA DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603331; Apontamento nº 1091503: JOSEFA DO SOCORRO SARAIVA DO ROSARIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603333; Apontamento nº 1091504: OSMAR ROCHA AMORIM, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603340; Apontamento nº 1091505: HELENA MARIA BALIEIRO PEREIRA NEVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603344; Apontamento nº 1091506: HELENA MARIA BALIEIRO PEREIRA NEVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603346; Apontamento nº 1091507: GEONI DE OLIVEIRA RODRIGUES, Selo

Eletrônico nº 00012301271530029603349; Apontamento nº 1091515: JORGE DOS SANTOS MELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603350; Apontamento nº 1091516: MARINETE JARDIM DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603351; Apontamento nº 1091519: MARISOL RUBIA RODRIGUES E SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603353; Apontamento nº 1091520: LAUDEMAR AMANCIO COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603356; Apontamento nº 1091521: RAIMUNDA FEITOZA DE BRITO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603359; Apontamento nº 1091524: MARIA LIZETE GOMES CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603361; Apontamento nº 1091525: GILBERTO ALVES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603366; Apontamento nº 1091527: JOSE EMILIO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603369; Apontamento nº 1091528: JOLIANE BRAZAO VILHENA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603370; Apontamento nº 1091531: MARIA LUIZA COELHO DE ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603372; Apontamento nº 1091533: TACIANE PINHEIRO ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603374; Apontamento nº 1091534: RAMONNA INES LEITE DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603376; Apontamento nº 1091535: LIDIANE PAULA CORDEIRO DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603378; Apontamento nº 1091536: OLIVAL ALVES NAHOM, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603380; Apontamento nº 1091537: MARINETE PEREIRA DE OLIVEIRA MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603385; Apontamento nº 1091538: MARINETE PEREIRA DE OLIVEIRA MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603388; Apontamento nº 1091546: LUCIRENE MIRANDA DE ALMEIDA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603390; Apontamento nº 1091551: ADRIANA FERREIRA BARROSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603392; Apontamento nº 1091552: SAMUEL MENEZES PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603394; Apontamento nº 1091553: SAMUEL MENEZES PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603396; Apontamento nº 1091556: ADALTO GARCIA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603399; Apontamento nº 1091559: NEWTON BRASIL MOREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603194; Apontamento nº 1091560: NEWTON BRASIL MOREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603198; Apontamento nº 1091561: MARIO JANSEN JUCA JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603201; Apontamento nº 1091562: VANESSA PINHEIRO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603205; Apontamento nº 1091567: CLEONICE SILVA MARQUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603209; Apontamento nº 1091568: CLEONICE SILVA MARQUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603213; Apontamento nº 1091569: REGINA DA SILVA JANSEN, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603219; Apontamento nº 1091570: REGINA DA SILVA JANSEN, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603222; Apontamento nº 1091572: LUIZ CARLOS GOUVEIA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603225; Apontamento nº 1091574: ARI DANIEL CUNHA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603227; Apontamento nº 1091575: GEOVANA FERREIRA ALBERTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603231; Apontamento nº 1091576: WILSON CAMILO GUEDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603406; Apontamento nº 1091577: MARIA DA CONCEICAO BRITO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603409; Apontamento nº 1091578: RAIMUNDO SENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603412; Apontamento nº 1091579: RAIMUNDO SENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603413; Apontamento nº 1091580: ROSINEIDE SOARES BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603414; Apontamento nº 1091581: DENISE DOS REIS SERRAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603415; Apontamento nº 1091585: MARIA SANTANA DOS SANTOS CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603416; Apontamento nº 1091586: JOSE CLOVES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603418; Apontamento nº 1091588: CARMEM SYLVIA DIAS ALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603420; Apontamento nº 1091589: ADIMIR DE ALMEIDA SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603421; Apontamento nº 1091590: NEONILDA VALE DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603422; Apontamento nº 1091592: ROSILENE GOMES GUEDES CASTELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603423; Apontamento nº 1091593: SYLLAMAR COSTA SALGADO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603427; Apontamento nº 1091594: JOSEFA DO SOCORRO SARAIVA DO ROSARIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603430; Apontamento nº 1091595: JORCY FARIAS DE ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603436; Apontamento nº 1091596: GEONI DE OLIVEIRA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603439; Apontamento nº 1091600: MARIA JOSE GOMES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603441; Apontamento nº 1091601: MANOEL JOAO DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603445; Apontamento nº 1091602: PAULO FONSECA DE FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603450; Apontamento nº 1091603: WILLY MIRANDA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603456; Apontamento nº 1091605: MARIO ALBERTO MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603460; Apontamento nº 1091608: DOMINGOS DA CONCEICAO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603462; Apontamento nº 1091609: DOMINGOS DA CONCEICAO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603465; Apontamento nº 1091611: JOAO CARLOS DOS SANTOS MEDEIROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603467; Apontamento nº 1091613: PAULO DE TARTOS GURGEL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603469; Apontamento nº 1091614: JOEL SILVA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603473; Apontamento nº 1091616: ARLETE GOMES QUINTELA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603478; Apontamento nº 1091620: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS NERI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603482; Apontamento nº 1091621: FABIANE RODRIGUES DE LUCENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603485; Apontamento nº 1091622: ALENE DA COSTA DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603489; Apontamento nº 1091623: ALENE DA COSTA DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603493; Apontamento nº 1091624: KLEITON MARCEL DA SILVA FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603496; Apontamento nº 1091625: BRUNO DAMAS VILARINHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603500; Apontamento nº 1091627: MARIA RAIMUNDA NUNES DA COSTA GUIMARAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603501; Apontamento nº 1091629: MARCONDES

DOMINGOS MOREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603502; Apontamento nº 1091639: ZENAIDE DE JESUS DOS SANTOS PALHETA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603503; Apontamento nº 1091640: ZENAIDE DE JESUS DOS SANTOS PALHETA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603504; Apontamento nº 1091648: RAIMUNDA RITA DA CRUZ FARIAS DE SALES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603505; Apontamento nº 1091651: CARMEM SYLVIA DIAS ALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603506; Apontamento nº 1091655: KLEBER NEVES RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603507; Apontamento nº 1091657: JOEL PEREIRA LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603508; Apontamento nº 1091658: JOEL PEREIRA LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603509; Apontamento nº 1091661: AUGUSTO BARBOSA ALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603510; Apontamento nº 1091663: MARIA DA CONCEICAO BRITO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603512; Apontamento nº 1091665: DENISE DOS REIS SERRAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603514; Apontamento nº 1091669: FRANCISCO NERY DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603516; Apontamento nº 1091673: RILZA DA MOTA RIOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603518; Apontamento nº 1091679: LUANE CARDOSO MACHADO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603519; Apontamento nº 1091684: LEDA MARIA SILVA RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603522; Apontamento nº 1091685: LEDA MARIA SILVA RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603524; Apontamento nº 1091689: AUGUSTO BARBOSA ALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603526; Apontamento nº 1091691: HERACLITO MENDES DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603529; Apontamento nº 1091696: PAULO SERGIO MOREIRA NOVA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603531; Apontamento nº 1091700: DULCILENA LAU RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603533; Apontamento nº 1091701: JOSUE BEZERRA MENDES JOSUE BEZERRA MENDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603535; Apontamento nº 1091702: DANIELA MONTEIRO UCHOA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603538; Apontamento nº 1091703: LUCIANA DA SILVA LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603540; Apontamento nº 1091704: FRANCISCO FARIAS SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603543; Apontamento nº 1091705: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603545; Apontamento nº 1091707: RAIMUNDO AQUINO BRAGA FILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603548; Apontamento nº 1091708: ELIAS FRANCISCO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603550; Apontamento nº 1091709: SEBASTIAO FREIRES DE NOVAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603553; Apontamento nº 1091711: RICARDO TEIXEIRA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603555; Apontamento nº 1091712: RICARDO TEIXEIRA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603557; Apontamento nº 1091713: DENNES FERNANDO SOUSA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603560; Apontamento nº 1091714: LARISSA THAYNA NOGUEIRA QUEIROZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603562; Apontamento nº 1091715: JOANA DA SILVA SENA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603563; Apontamento nº 1091716: JOANA DA SILVA SENA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603566; Apontamento nº 1091717: GABRIELA FERREIRA LIMA SIQUEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603568; Apontamento nº 1091718: RUTH DA PENHA ASSUNCAO ANTUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603571; Apontamento nº 1091719: RUTH DA PENHA ASSUNCAO ANTUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603574; Apontamento nº 1091725: JULIA GLEUDA DE PAULA GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603576; Apontamento nº 1091726: JULIA GLEUDA DE PAULA GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603578; Apontamento nº 1091727: DAMARIS FRANCISCA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603580; Apontamento nº 1091731: SILVIA TERESA DE SOUSA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603582; Apontamento nº 1091732: MARIA SANDRA RIBEIRO LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603583; Apontamento nº 1091733: EDIR DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603584; Apontamento nº 1091736: AMANDA DE SOUZA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603585; Apontamento nº 1091738: MARIA PENA AMANAJAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603586; Apontamento nº 1091739: MARIA HELENA MENESES FREIRE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603587; Apontamento nº 1091740: MARIA DAS GRACAS COSTA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603589; Apontamento nº 1091741: MARIA DAS GRACAS COSTA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603591; Apontamento nº 1091745: ALDENORA ALVES DA SILVA FUJISHIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603594; Apontamento nº 1091746: ALDENORA ALVES DA SILVA FUJISHIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603597; Apontamento nº 1091748: TEX DOVAL BATISTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603600; Apontamento nº 1091749: FRANCISCO NAZARENO SANTOS DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603603; Apontamento nº 1091750: FRANCISCO NAZARENO SANTOS DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603606; Apontamento nº 1091752: MARIA DE JESUS BARRIGA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603608; Apontamento nº 1091753: MARIA DE JESUS BARRIGA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603610; Apontamento nº 1091762: DANUBIA VANESSA AMARAL FLEXA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603613; Apontamento nº 1091767: BARBARA DAIANE BARRETO VAZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603616; Apontamento nº 1091774: ADRIANO PEREIRA DA FONSECA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603618; Apontamento nº 1091779: JONAS MARQUES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603621; Apontamento nº 1091798: LINDACY FREITAS NEGRAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603624; Apontamento nº 1091802: SILMARA SILVA DA SILVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603627; Apontamento nº 1091804: MARIA ANALIA DOS SANTOS MOREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603630; Apontamento nº 1091805: BENEDITO DOS SANTOS RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603632; Apontamento nº 1091806: ELISANGELA DE OLIVEIRA PINHEIRO MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603635; Apontamento nº 1091808: LINDIOMAR DE ALMEIDA PRADO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603637; Apontamento nº 1091810: DALVA FARIAS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603640; Apontamento nº 1091811: JOSE MARIA

PANTOJA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603643; Apontamento nº 1091812: MADALENA DE JESUS DE SOUZA BAIA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603644; Apontamento nº 1091814: AYRTON DE SOUSA BATISTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603645; Apontamento nº 1091815: ADEMAR RODRIGUES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603646; Apontamento nº 1091816: IRACIGUARA MADUREIRA DE MENEZES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603648; Apontamento nº 1091817: NELZIMAR DA SILVA ALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603649; Apontamento nº 1091818: RAFFIZA SILVA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603650; Apontamento nº 1091819: MARCIA CRISTINA MIRANDA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603651; Apontamento nº 1091823: FRANCISCA DE SOUZA RIBEIRO LEITE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603653; Apontamento nº 1091827: MARCIA GLEICE TRACAIOLY DA SILVA CARDOZO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603581; Apontamento nº 1091828: CERLANE COSTA BATISTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603579; Apontamento nº 1091829: MARIA ALMEIDA DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603577; Apontamento nº 1091832: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603575; Apontamento nº 1091833: SAMARA SILVA SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603573; Apontamento nº 1091834: GRACINETE DIAS OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603572; Apontamento nº 1091835: EDIELSON PANTOJA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603570; Apontamento nº 1091836: RONERIO BRITO PENHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603569; Apontamento nº 1091837: ZENEIDE DA SILVA LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603567; Apontamento nº 1091838: HONORATA VIANA DOS PASSOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603565; Apontamento nº 1091839: ADOELSON DE OLIVEIRA DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603564; Apontamento nº 1091840: GRACINETE DIAS OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603561; Apontamento nº 1091982: ELIZABETH FURTADO DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603559; Apontamento nº 1091983: JOSE VITORIANO DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603558; Apontamento nº 1091985: VITURINO MENDES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603556; Apontamento nº 1091986: MARIA TEODORICA CORDEIRO OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603554; Apontamento nº 1091988: ANTONIA LEAL DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603552; Apontamento nº 1091989: ANGELICA AZEVEDO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603551; Apontamento nº 1091990: ALDELINA MORAES DE MACEDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603549; Apontamento nº 1091991: DORACY BARROS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603547; Apontamento nº 1091992: ARIANE COELHO DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603546; Apontamento nº 1091994: GASTAO VALENTE C. DE AZEVEDO E SUELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603544; Apontamento nº 1091996: ELIANA MARIA LIMA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603542; Apontamento nº 1091998: RAIMUNDO NONATO SOARES PENAFORT, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603541; Apontamento nº 1092000: ANTONIO DE SOUZA JUCA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603539; Apontamento nº 1092001: ORLANDA MACHADO SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603537; Apontamento nº 1092002: MOARA BANDEIRA NEGREIROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603536; Apontamento nº 1092003: REGINA LUCIA SENA DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603534; Apontamento nº 1092004: MARCELINA DOS SANTOS DE JESUS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603532; Apontamento nº 1092005: JOAQUIM EDVAM PINTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603530; Apontamento nº 1092006: DAIZIA DA SILVA NUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603528; Apontamento nº 1092008: JOANA DOS SANTOS ROSARIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603527; Apontamento nº 1092009: ANDRE SILVA LEMOS E CARMEM FABIOLA PIMENTEL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603525; Apontamento nº 1092011: CARLOS ROBERTO FANTINATTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603523; Apontamento nº 1092013: ANTONIO TAVARES DE LIMA JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603521; Apontamento nº 1092014: JOSE LIMA MARQUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603520; Apontamento nº 1092015: INEZILDA DOS SANTOS SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603517; Apontamento nº 1092016: MAURA PANTOJA PACHECO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603515; Apontamento nº 1092025: ANTONIO PAULO PEREIRA FILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603513; Apontamento nº 1092033: MARIA DE JESUS RIBEIRO GUEDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603511; Apontamento nº 1092034: MARIA LUCIA GOMES DE ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603499; Apontamento nº 1092038: MARIA DOS SANTOS DO ROSARIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603497; Apontamento nº 1092040: WILLIAN KENNEDY RICARDO DE ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603495; Apontamento nº 1092041: FLORACI MONTEIRO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603492; Apontamento nº 1092043: ANTONIO SOUZA FILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603490; Apontamento nº 1092045: EURIDES LEITE MENDONCA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603488; Apontamento nº 1092047: EURIDES LEITE MENDONCA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603486; Apontamento nº 1092048: ESPOLIO JOAO DIAS FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603484; Apontamento nº 1092056: JOAQUIM DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603481; Apontamento nº 1092058: MARIA DELMA DA SILVA VALLES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603479; Apontamento nº 1092061: MARCELINO FIGUEIREDO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603476; Apontamento nº 1092062: MARIA CONCEICAO BRAGA FERNANDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603475; Apontamento nº 1092072: CICERO WELITON DE OLIVEIRA SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603472; Apontamento nº 1092073: CARLOS GLENNY VALENTE PO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603426; Apontamento nº 1092074: MARIA JOSE COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603429; Apontamento nº 1092075: BENEDITO QUARESMA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603432; Apontamento nº 1092076: LUCIMAR DA SILVA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603434; Apontamento nº 1092077: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

VALADARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603444; Apontamento nº 1092078: MARIA JOVELINA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603446; Apontamento nº 1092079: TOME MARQUES DA NOBREGA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603448; Apontamento nº 1092080: DEMETRIO BRAGA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603452; Apontamento nº 1092082: TEREZINHA MEDEIROS RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603454; Apontamento nº 1092083: MARIA CELIA MARQUES FASCIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603457; Apontamento nº 1092084: SONIA MARIA AGUIAR DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603459; Apontamento nº 1092085: DEUSIANE SILVA ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603461; Apontamento nº 1092086: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603463; Apontamento nº 1092087: JOSUE BEZERRA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603424; Apontamento nº 1092088: MARIA DE NAZARE COSTA SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603464; Apontamento nº 1092089: FRANCISCO DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603466; Apontamento nº 1092090: ESPOLIO MARIA ALICE DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603468; Apontamento nº 1092091: MARIANA GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603470; Apontamento nº 1092092: ROSALINA BRITO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603471; Apontamento nº 1092093: MANOEL ANDRADE MIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603474; Apontamento nº 1092196: PEDRO EDINALDO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603477; Apontamento nº 1092198: RAIMUNDA ELCY NERY VIDAL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603480; Apontamento nº 1092199: ARTUR GOMES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603483; Apontamento nº 1092202: JOSE JORGE DIAS DE ABREU, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603487; Apontamento nº 1092206: NILMA DA SILVA NOBREGA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603491; Apontamento nº 1092208: MARIA HELENA DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603494; Apontamento nº 1092213: LIENE VENANCIO DE MATOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603498; Apontamento nº 1092215: ANDRESSA PACHECO DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603458; Apontamento nº 1092217: WALTER PINHEIRO DA ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603455; Apontamento nº 1092220: FRANCINETE NEVES DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603453; Apontamento nº 1092224: THIFANY COSTA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603451; Apontamento nº 1092226: MARIA DO SOCORRO DA SILVA NERY, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603449; Apontamento nº 1092227: CARLOS ANTONIO TRINDADE MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603447; Apontamento nº 1092229: ELENICE MIRANDA MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603443; Apontamento nº 1092233: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603442; Apontamento nº 1092235: ROSALETH GONCALVES PELAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603440; Apontamento nº 1092236: MARIA DE JESUS NASCIMENTO PIRES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603438; Apontamento nº 1092238: ANTONIO CESAR DE CASTRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603437; Apontamento nº 1092241: JUAN CARLOS VASQUEZ ARANEDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603435; Apontamento nº 1092242: NAZARE DOS REIS SANTOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603433; Apontamento nº 1092243: GLENDA MIRA MOREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603431; Apontamento nº 1092245: ANA MARIA DA SILVA CASTRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603428; Apontamento nº 1092246: MAURICIO PEREIRA SEGUNDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603425; Apontamento nº 1092248: ADNA JURAILDES SALES FEITOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603419; Apontamento nº 1092249: JORGE QUARESMA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603417; Apontamento nº 1092250: MARCELO CAUDAS ROGRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603411; Apontamento nº 1092251: RAIMUNDO SERGIO NEVES BOTELHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603410; Apontamento nº 1092252: JESU SACRAMENTO FREITAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603408; Apontamento nº 1092254: ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603407; Apontamento nº 1092255: JOSENETE DA SILVA PIRES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603405; Apontamento nº 1092256: ALMIRO ALVES DE ABREU, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603404; Apontamento nº 1092259: JAMIR ROBERTO DA FONSECA DALMACIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603403; Apontamento nº 1092263: GILBERTO BRITO DE AMORIM, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603402; Apontamento nº 1092264: MARIA DO SOCORRO SOUZA CHAGAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603401; Apontamento nº 1092265: ANA CARINA DA SILVA FAVACHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603400; Apontamento nº 1092267: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603398; Apontamento nº 1092268: IARACY DIAS VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603395; Apontamento nº 1092269: GEORGE MARINHO CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603393; Apontamento nº 1092270: ALMIR DE SOUZA CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603391; Apontamento nº 1092272: SIRLENE DE CASSIA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603389; Apontamento nº 1092273: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603387; Apontamento nº 1092274: MARIA ROSIVANE CARVALHO DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603386; Apontamento nº 1092277: ADELINA PEREIRA ARRELIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603384; Apontamento nº 1092279: FRANCISCO VIANA MELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603383; Apontamento nº 1092282: GILBERTO PIRES DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603382; Apontamento nº 1092283: ROSILDA FERREIRA DE ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603381; Apontamento nº 1092284: ROZEMEIRE DE SOUZA GIBSON, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603379; Apontamento nº 1092286: CLAUDENICE PANTOJA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603377; Apontamento nº 1092289: AURINEIDE DA SILVA AGUIAR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603375; Apontamento nº 1092290: ANTONIO PINTO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603373; Apontamento nº 1092291: DIELE PENA CORDEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603371; Apontamento nº 1092292: MARIA VICENCIA

SALVIANO DUARTE PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603368; Apontamento nº 1092293; BENEDITO RODRIGUES BITENCORT, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603367; Apontamento nº 1092295; MARIA LUCIA GOMES DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603365; Apontamento nº 1092297; ANTONIO KERGINALDO DE OLIVEIRA MOURA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603364; Apontamento nº 1092298; ELIELSON SANTANA DE DEUS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603363; Apontamento nº 1092299; DIELEN MONIQUE LIMA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603362; Apontamento nº 1092300; MARIA DE LOURDES DA SILVA GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603360; Apontamento nº 1092302; MARCIO REGIO EVANGELISTA BARROSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603358; Apontamento nº 1092305; RONEY DE SA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603357; Apontamento nº 1092307; DANIELY DAS CHAGAS FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603355; Apontamento nº 1092309; AILTON PINHEIRO DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603354; Apontamento nº 1092310; ELENILSON FLORENCIO FELIX, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603352; Apontamento nº 1092313; FRANCIANE BRITO AMANAJAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603348; Apontamento nº 1092315; ELIVALDO DO SOCORRO SANCHE MOURA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603347; Apontamento nº 1092325; VANIA MARA TAVARES BORRALHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603345; Apontamento nº 1092326; MARIA JOSE SANTOS QUEIROZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603343; Apontamento nº 1092333; VALDEMAR DOS SANTOS COUTINHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603342; Apontamento nº 1092334; VALDEMAR DOS SANTOS COUTINHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603341; Apontamento nº 1092335; KARLA THAYUANE DE OLIVEIRA MELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603339; Apontamento nº 1092339; FRANCIANE BRITO AMANAJAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603338; Apontamento nº 1092340; ELIVALDO DO SOCORRO SANCHE MOURA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603337; Apontamento nº 1092353; NERILDA SANDIM PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603336; Apontamento nº 1092355; VERA MARIA DA PAIXAO OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603335; Apontamento nº 1092357; MARIA C SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603334; Apontamento nº 1092359; MARIA JOSE LEITE PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603332; Apontamento nº 1092360; MARIA REGINA DOS SANTOS NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603330; Apontamento nº 1092361; KHAROLINE AMORAS ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603328; Apontamento nº 1092362; CALEBE DA SILVA PENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603327; Apontamento nº 1092363; JOSE MARIA DOS SANTOS QUEIROZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603326; Apontamento nº 1092372; GILBERTO PIRES DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603325; Apontamento nº 1092375; LIVIA SIMONE OLIVEIRA DE FREITAS CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603324; Apontamento nº 1092378; MARIA DO CARMO MONTEIRO FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603322; Apontamento nº 1092379; MARIA DO CARMO MONTEIRO FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603315; Apontamento nº 1092380; MARINA CARDOSO LEAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603313; Apontamento nº 1092381; EDIDACIO CARDOSO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603311; Apontamento nº 1092386; MARIA DE NAZARE OLIVEIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603310; Apontamento nº 1092387; GILBERTO DE SOUZA FRAGOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603307; Apontamento nº 1092388; GILBERTO DE SOUZA FRAGOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603306; Apontamento nº 1092389; ARILDO JOAQUIM LISBOA DAS NEVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603304; Apontamento nº 1092392; FRANCISCO RENATO SALES FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603302; Apontamento nº 1092393; FRANCISCO RENATO SALES FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603300; Apontamento nº 1092397; JOSE PEDRO RODRIGUES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603298; Apontamento nº 1092399; CLODOALDO LIMA MARQUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603296; Apontamento nº 1092401; NERILDA SANDIM PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603295; Apontamento nº 1092402; ADRIANO CEZAR DE CARVALHO GUEDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603294; Apontamento nº 1092405; JOSIAS NUNES DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603293; Apontamento nº 1092406; NATASHA RAFAELY CORREA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603292; Apontamento nº 1092408; EDIVAN ALMEIDA DE CASTILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603290; Apontamento nº 1092409; MARIA MADALENA RANGEL BRITO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603289; Apontamento nº 1092411; SEBASTIAO TRAJANO DE SOUZA SOBRINHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603287; Apontamento nº 1092413; ROSA HELENA REATEGUI DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603278; Apontamento nº 1092414; UBIRANILSON DA SILVA MACEDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603277; Apontamento nº 1092417; BRUNO RAFAEL NUNES OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603276; Apontamento nº 1092418; AUGUSTO MENEZES BESSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603275; Apontamento nº 1092420; DANIEL SOEIRO DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603273; Apontamento nº 1092421; RUTE SANTOS SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603271; Apontamento nº 1092424; SANDRA SUELY DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603269; Apontamento nº 1092426; REGIANE DA ROCHA VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603268; Apontamento nº 1092427; ALBERTO GUILHERME DOS SANTOS SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603266; Apontamento nº 1092428; MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603264; Apontamento nº 1092430; SABINA MACIEL DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603263; Apontamento nº 1092433; DARLETH LADISLAU FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603261; Apontamento nº 1092434; DARLETH LADISLAU FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603260; Apontamento nº 1092435; LIVIA SIMONE OLIVEIRA DE FREITAS CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603258; Apontamento nº 1092436; OZINEI FERREIRA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603256;

Apontamento nº 1092437: AFONSO BRAGA DE AGUIAR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603255; Apontamento nº 1092438: ROSE CARLENA DOS SANTOS MELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603253; Apontamento nº 1092439: JONAS ALBERTO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603251; Apontamento nº 1092440: AGNALDO ALVES FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603250; Apontamento nº 1092441: REGINALDO DA PIEDADE FURTADO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603248; Apontamento nº 1092444: MARIA CRISTINA DA TRINDADE CAMPOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603247; Apontamento nº 1092445: RENE FERREIRA AMORAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603246; Apontamento nº 1092446: ELAINE MOURA MENDES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603245; Apontamento nº 1092447: MARIA DE LOURDES MELO DE AZEVEDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603244; Apontamento nº 1092448: MARCIANO DA SILVA LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603242; Apontamento nº 1092449: MARCIANO DA SILVA LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603241; Apontamento nº 1092451: ANA CRISTINA RAMOS BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603239; Apontamento nº 1092452: ISA RAIMUNDA REINALDO DE FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603238; Apontamento nº 1092454: MARA CRISTINA RODRIGUES BARROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603237; Apontamento nº 1092455: JOSE EDMILSON FERREIRA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603236; Apontamento nº 1092456: BENEDITA DIAS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603235; Apontamento nº 1092457: JAIR ANDRADE FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603234; Apontamento nº 1092460: MARCIO ANDRE DE SOUZA MESCOUTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603233; Apontamento nº 1092461: FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603232; Apontamento nº 1092462: RAIMUNDO NONATO SILVA XAVIER, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603230; Apontamento nº 1092465: MANOEL LIMA DE BRITO JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603228; Apontamento nº 1092466: ELY THATIANE SOUZA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603226; Apontamento nº 1092467: OTAVIO DA SILVA VIEIRA FILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603224; Apontamento nº 1092468: MARCINA COSTA DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603223; Apontamento nº 1092469: EFRAIM CASTRO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603220; Apontamento nº 1092473: IRANEIDE NUNES NERY, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603217; Apontamento nº 1092474: DELORIZAM VIEGAS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603216; Apontamento nº 1092480: MARIA DEUZIRA SANTOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603214; Apontamento nº 1092482: BENEDITA VIEIRA BARROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603211; Apontamento nº 1092484: JOSE ANANIAS DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603208; Apontamento nº 1092485: MARINA CARDOSO LEAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603206; Apontamento nº 1092486: JOSE RAIMUNDO MIRA MORAIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603203; Apontamento nº 1092490: FABIO DOS SANTOS FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603202; Apontamento nº 1092491: EDIDACIO CARDOSO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603200; Apontamento nº 1092492: JULIELTON JOSE LISBOA SANTANA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603199; Apontamento nº 1092493: ELICIA JOSIANE DOS SANTOS MATOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603197; Apontamento nº 1092494: ERICA JOSIANE DOS SANTOS MATOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603195; Apontamento nº 1092495: CARMEM COELHO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603192; Apontamento nº 1092496: CARMEM COELHO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603190; Apontamento nº 1092497: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603188; Apontamento nº 1092498: MARIA ILMA BRITO BRAGA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603186; Apontamento nº 1092500: CELIO AUGUSTO SAMPAIO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603183; Apontamento nº 1092501: CELIO AUGUSTO SAMPAIO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603182; Apontamento nº 1092502: MARIA BERNADETH PEREIRA DA ROCHA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603181; Apontamento nº 1092506: MARIA ADEMAR DE LIMA MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603180; Apontamento nº 1092508: MARIA DAS GRACAS DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603179; Apontamento nº 1092509: MARIA ROSA DA SILVA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603178; Apontamento nº 1092510: TEREZA CRISTINA MIRANDA DA FONSECA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603177; Apontamento nº 1092511: MANOEL FERREIRA MACHADO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603176; Apontamento nº 1092515: ANILDA DE SOUSA DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603173; Apontamento nº 1092540: RENAN DA SILVA PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603171; Apontamento nº 1092541: DINAIR VILHENA NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603169; Apontamento nº 1092550: FABIO DA SILVA MUNIZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603168; Apontamento nº 1092554: CORACI NUNES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603166; Apontamento nº 1092559: NATALINA DO ROSARIO DOS SANTOS RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603164; Apontamento nº 1092561: ANGELICA PEREIRA DUARTE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603162; Apontamento nº 1092564: FRANCISCA GENECILDA CANDIDO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603160; Apontamento nº 1092571: F C B TEIXEIRA ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603158; Apontamento nº 1092573: CHYRLE DO NASCIMENTO BEZERRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603156; Apontamento nº 1092574: LETICIA BARROS SANTIAGO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603155; Apontamento nº 1092576: EDIVAL SANTANA PRADO RIBEIRO JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603153; Apontamento nº 1092580: JEFFERSON TEIXEIRA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603151; Apontamento nº 1092581: ELIZANE SOUSA ALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603150; Apontamento nº 1092587: CARLOS A. LOBATO VIDAL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603148; Apontamento nº 1092593: VALDENILSON MARREIROS PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603145; Apontamento nº 1092596: DIANA SILVA BARROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603142; Apontamento nº 1092597: IVAN FERREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº

00012301271530029603140; Apontamento nº 1092598: VALDIRENE ALCANTARA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603138; Apontamento nº 1092608: ILSON LUIZ RABELO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603137; Apontamento nº 1092610: LUCILENE MARQUES DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603135; Apontamento nº 1092615: MARIA DE JESUS LEITE DA CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603133; Apontamento nº 1092619: EDILSON ALVES MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603131; Apontamento nº 1092622: BENACY DO NASCIMENTO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603130; Apontamento nº 1092629: OTAVIO FERREIRA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603129; Apontamento nº 1092631: TERRA ALTA DISTRIBUIDORA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603128; Apontamento nº 1092633: JOSE MARIA FLEXA VIANA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603127; Apontamento nº 1092634: CARLOS BALIEIRO DA S AMARAL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603126; Apontamento nº 1092635: SOLANGE CARVALHO LAMEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603125; Apontamento nº 1092637: ELISON MIRANDA CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603124; Apontamento nº 1092642: JONNY PEREIRA COELHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603122; Apontamento nº 1092643: PEDRO DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603121; Apontamento nº 1092644: WESLEM ALVES PEREIRA VIEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603119; Apontamento nº 1092647: OMAR CORDEIRO GOULART, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603117; Apontamento nº 1092648: ELIELLEN GARDENHA A. CRUZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603115; Apontamento nº 1092652: ADIMILSON BARBOSA DE MEDEIROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603113; Apontamento nº 1092653: JEFERSON MACEDO PAIXAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603112; Apontamento nº 1092654: JEFERSON MACEDO PAIXAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603111; Apontamento nº 1092656: NEYLA DE SOUZA NUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603110; Apontamento nº 1092657: DEISE LOBO FIGUEIREDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603108; Apontamento nº 1092658: MARIA DE NAZARE DOS REIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603106; Apontamento nº 1092662: AURIZETE ARAUJO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603105; Apontamento nº 1092664: AMAPA SANEAR LTDA ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603104; Apontamento nº 1092665: IDEVALDO DE SOUSA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603102; Apontamento nº 1092667: MARIA DE ARRUDA MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603100; Apontamento nº 1092668: ALENSON LIMA RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603098; Apontamento nº 1092671: FRANCISCO JOSE CARVALHO ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603096; Apontamento nº 1092672: JAMES DEAM RIBEIRO SALES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603095; Apontamento nº 1092673: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603093; Apontamento nº 1092678: RENILTON GOMES DE BRITO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603091; Apontamento nº 1092680: VIACAO VALE DO AMAZONAS LTDA - EPP, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603090; Apontamento nº 1092690: E J COSTA DE SOUSA - ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603089; Apontamento nº 1092696: EDUARDO LUIZ PINHEIRO EIRELI-ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603076; Apontamento nº 1092697: ELIELSON GUIMARAES BARROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603075; Apontamento nº 1092698: MARIA IRIS DA SILVA AMORIM, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603073; Apontamento nº 1092699: MARIA ANTONIA DOS SANTOS MACEDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603071; Apontamento nº 1092700: FRANCISCO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603068; Apontamento nº 1092713: CEZARINA CARDOSO DUARTE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603067; Apontamento nº 1092718: LEONEIDE LIMA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603066; Apontamento nº 1092719: MARIA JOSE NEVES DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603065; Apontamento nº 1092720: GILMARA DA COSTA CAMBRAIA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603064; Apontamento nº 1092721: ANTONIO MONTEIRO BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603063; Apontamento nº 1092722: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603062; Apontamento nº 1092723: MARIA INDEPENDENCIA DAS DORES SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603061; Apontamento nº 1092724: MARIA DA CONCEICAO PELAIS COMARU, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603060; Apontamento nº 1092725: RAIMUNDA MERCES RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603059; Apontamento nº 1092726: RAIMUNDA MERCES RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603058; Apontamento nº 1092727: GERALDO ANTONIO MIRANDA GALVAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603057; Apontamento nº 1092728: GERALDO ANTONIO MIRANDA GALVAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603056; Apontamento nº 1092730: MARIA ALENCAR DA CRUZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603054; Apontamento nº 1092731: EDILZA FARIAS DE CASTRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603052; Apontamento nº 1092732: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603051; Apontamento nº 1092734: DOLORES ALMEIDA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603049; Apontamento nº 1092735: ANTONIO GONCALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603048; Apontamento nº 1092736: RAIMUNDA LINA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603046; Apontamento nº 1092737: ZENA CRISTINA ALVES BRITO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603044; Apontamento nº 1092738: HILDIMA RAMOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603042; Apontamento nº 1092739: ANA CRISTINA FERREIRA DA PAZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603041; Apontamento nº 1092740: MARTINHO SANTOS OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603040; Apontamento nº 1092741: NILZA MORAIS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603038; Apontamento nº 1092742: ANTONIO SANTANA TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603034; Apontamento nº 1092743: MANOEL FERREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603032; Apontamento nº 1092745: MARIA LINS LEAL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603030; Apontamento nº 1092746: NELSON FERNANDO FARIAS BRASILIENSE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603028; Apontamento nº 1092747: MARIANA DE LIMA MARTINS, Selo

Eletrônico nº 00012301271530029603027; Apontamento nº 1092748: ASSOC. DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603026; Apontamento nº 1092749: AVENIDES DA SILVA E SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603024; Apontamento nº 1092752: ROSINDA FERREIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603022; Apontamento nº 1092753: JOAQUIM EDVAM PINTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603021; Apontamento nº 1092754: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS NETTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603019; Apontamento nº 1092755: ANTONIO ALEIXO LIMA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603016; Apontamento nº 1092756: JORGE DOS SANTOS BARRETO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603014; Apontamento nº 1092757: MARIA EDVANE DA SILVA RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603013; Apontamento nº 1092758: PABLO QUINTAS COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603011; Apontamento nº 1092760: CARLOS PEREIRA LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603009; Apontamento nº 1092761: ASTROGILDO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603007; Apontamento nº 1092763: ELI DE SOUZA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603005; Apontamento nº 1092764: JOAO PEREIRA FILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603003; Apontamento nº 1092765: PAULO CIRO DE SOUZA RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603001; Apontamento nº 1092766: ISAIAS SILVA DE ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602998; Apontamento nº 1092767: CRYSTAL VEICULOS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602996; Apontamento nº 1092805: CLEBSON DA SILVA E SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602994; Apontamento nº 1092806: BENEDITO RAMOS CASTILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602993; Apontamento nº 1092811: HELTON BATISTA MAGALHAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602991; Apontamento nº 1092812: GILVANDRO PENHA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602990; Apontamento nº 1092816: JIM DAVIS ROCHA DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602989; Apontamento nº 1092819: MARIA DO CARMO M DA CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602988; Apontamento nº 1092821: CHUN TAI CHIAN, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602986; Apontamento nº 1092822: MARINES DA SILVA MIRA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602984; Apontamento nº 1092823: JULIO THOMAZ AMARAL FLEXA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602982; Apontamento nº 1092824: MARICELE DA COSTA VAZ RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602980; Apontamento nº 1092829: MELQUIZEDEQUE NUNES MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602978; Apontamento nº 1092830: MARIA CONCEICAO DA SILVA PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602977; Apontamento nº 1092832: ELIZEU LIMA DOS REIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602975; Apontamento nº 1092833: DORACI DE MELO GURJAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602973; Apontamento nº 1092834: YURE SILVA MORAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602971; Apontamento nº 1092836: RAIMUNDO DA SILVA DAS CHAGAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602969; Apontamento nº 1092837: LUANA DE SOUSA AMANAJAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602968; Apontamento nº 1092839: JOSINEI DOS SANTOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602967; Apontamento nº 1092851: RAMA MINERACAO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602966; Apontamento nº 1092852: SANTIAGO EMPREENDIMENTOS LTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602965; Apontamento nº 1092912: MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA COUTINHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602964; Apontamento nº 1092915: MARLON DE UBAIARA ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602963; Apontamento nº 1092916: RENILDA DOS SANTOS FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602962; Apontamento nº 1092918: MARIA RITA VAZ DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602961; Apontamento nº 1092920: JOSIMAR GOMES DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602960; Apontamento nº 1092925: F.B BARRIGA - ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602959; Apontamento nº 1092929: GIL CONSTANCIO DE LIMA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602958; Apontamento nº 1092930: FABIO ADRIANO MONTEIRO DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602957; Apontamento nº 1092932: ADRIANA GONCALVES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602956; Apontamento nº 1092936: MARCELA LUIZA BOSELLI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602955; Apontamento nº 1092937: WAGNER COSTA MODESTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602954; Apontamento nº 1092938: SABINO DA PIEDADE COUTINHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602953; Apontamento nº 1092940: VALTER GOMES DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602952; Apontamento nº 1092941: CLEDIVAM DE LIMA PINTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602951; Apontamento nº 1092944: SUELY FREITAS DA TRINDADE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029602950; Apontamento nº 1089196: MANOEL WILLIAN SANTOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603642; Apontamento nº 1089197: MANOEL WILLIAN SANTOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603641; Apontamento nº 1089205: MARIA MENDES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603639; Apontamento nº 1089209: RAFAEL ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603638; Apontamento nº 1089225: PAULO ROBERTO SILVA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603636; Apontamento nº 1089229: LUCIO OLIVEIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603634; Apontamento nº 1089257: MARCIA NEVES MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603633; Apontamento nº 1089265: RAIMUNDO NASCIMENTO FLORENCIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603631; Apontamento nº 1089307: MARLENE BARROS BARRETO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603629; Apontamento nº 1089320: MILTON SILVA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603628; Apontamento nº 1089321: MILTON SILVA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603626; Apontamento nº 1089327: STELIO SOCORRO COSTA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603625; Apontamento nº 1089335: ROBSON PANTOJA ALFAIA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603623; Apontamento nº 1089343: MARCIANA MORAES DOS SANTOS DUARTE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603622; Apontamento nº 1089367: KEILA DE JESUS MUNIZ BOGEA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603620; Apontamento nº 1089373: FRANCISCO MORAES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603619;

Apontamento nº 1089376: MANOEL RAIMUNDO HOLANDA CORTES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603617; Apontamento nº 1089378: PAULO TRINDADE DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603615; Apontamento nº 1089386: WASHINGTON DAS CHAGAS OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603614; Apontamento nº 1089390: RAFAEL MARTINS MENEZES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603612; Apontamento nº 1089391: RAFAEL MARTINS MENEZES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603611; Apontamento nº 1089397: MIZILENE PANTOJA MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603609; Apontamento nº 1089398: MARIA CRISTINA ALVES MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603607; Apontamento nº 1089409: WELLINGTON NASCIMENTO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603605; Apontamento nº 1089411: MANOEL LINO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603604; Apontamento nº 1089412: MANOEL LINO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603602; Apontamento nº 1089443: MARIA DA CONCEICAO MARTINS DE VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603601; Apontamento nº 1089455: VANIA LUCIA DA SILVA GAMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603599; Apontamento nº 1089478: WALKIRIA CRISTINA FERNANDES SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603598; Apontamento nº 1089479: WALKIRIA CRISTINA FERNANDES SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603596; Apontamento nº 1089481: MARIA RAIMUNDA GOMES LACERDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603595; Apontamento nº 1089508: VALDEREIDE FERREIRA DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603593; Apontamento nº 1089518: LUCILENE CAMBRAIA DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603592; Apontamento nº 1089522: REGINA DOS SANTOS DANTAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603590; Apontamento nº 1089535: RAIMUNDO SERGIO DE SOUZA GAIA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603588; Apontamento nº 1089544: RAIMUNDA NONATA MONTEIRO DE ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603647; Apontamento nº 1089549: MARIA JESSICA LIMA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603652; Apontamento nº 1089563: ZILDA BENDELAC BEZERRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603654; Apontamento nº 1089568: GEORGE RODRIGUES CORREA E SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603655; Apontamento nº 1089569: LENDINALVA DOS SANTOS CARNEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603661; Apontamento nº 1089575: RAIMUNDO NONATO FERREIRA SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603663; Apontamento nº 1089592: RAIMUNDO DE NAZARE CAVALCANTE DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603665; Apontamento nº 1089594: RAILANE SENA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603668; Apontamento nº 1089603: RAIMUNDO EDILSON RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603670; Apontamento nº 1089634: MARIA JOSE BALIEIRO DA SILVA AMARAL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603672; Apontamento nº 1089641: LEILA PAULA GOMES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603674; Apontamento nº 1089650: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603677; Apontamento nº 1089656: TATIANA MINALOA FERNANDES VERAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603678; Apontamento nº 1089660: RAFAEL FONSECA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603681; Apontamento nº 1089673: MARIA COSTA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603683; Apontamento nº 1089676: LUZILAN VIANA PERES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603690; Apontamento nº 1089691: MARIA DAS GRACAS PEREIRA SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603689; Apontamento nº 1089695: NAZARENO GOMES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603687; Apontamento nº 1089696: NAZARENO GOMES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603686; Apontamento nº 1089700: MARIA JOAQUINA PEREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603685; Apontamento nº 1089716: MARLETE DA SILVA MARQUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603684; Apontamento nº 1089717: LUCIVAL DA SILVA SANTOS NETO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603682; Apontamento nº 1089718: LUCIVAL DA SILVA SANTOS NETO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603680; Apontamento nº 1089740: WILLISANGELA PICANCO DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603679; Apontamento nº 1089741: WILLISANGELA PICANCO DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603676; Apontamento nº 1089748: BARBARA CAMILLY PANTOJA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603675; Apontamento nº 1089750: BARBARA CAMILLY PANTOJA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603673; Apontamento nº 1089767: MARCOS DOS SANTOS RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603671; Apontamento nº 1089768: MARCOS DOS SANTOS RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603669; Apontamento nº 1089774: MARIA CLEIA SOUZA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603667; Apontamento nº 1089784: MANOEL ALAIR DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603666; Apontamento nº 1089804: SANDRA SUELY LIMA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603664; Apontamento nº 1089921: RINALDO RYAN DE AMORIM VIEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603662; Apontamento nº 1089945: RAIMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603660; Apontamento nº 1089946: RAIMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603659; Apontamento nº 1089974: KATIANE DE OLIVEIRA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603658; Apontamento nº 1089976: VALDUI PEREIRA GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603657; Apontamento nº 1089998: LUCIMAR LOBO RAMOS FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029603656. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá – AP, 09 de Fevereiro de 2023. EU _____ (Bel. Francisco Erionaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscrovo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

MACAPÁ

3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS**Livro nº D 11 Folhas 71**Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.123

N.º **156760 01 55 2023 6 00011 071 0003071 25**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

JOÃO VICTOR PICANÇO MARAMALDE, estado civil **solteiro**, profissão **autônomo**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **15 de julho de 1998**, residente e domiciliado à **Travessa Terceira da Rodovia do Pacoval, Nº. 343, Pacoval, Macapá, AP**, filho de **Flávia Picanço Marmalde**; e

ALEXSANDRA DOS SANTOS SANTANA, estado civil **solteira**, profissão **autônoma**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **11 de abril de 1998**, residente e domiciliada à **Avenida 04 Baixada do Japones, Nº. 156, Perpétuo Socorro, Macapá, AP**, filha de **Alcilene dos Santos Santana**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **08 de fevereiro de 2023**.

Livro nº D 11 Folhas 69Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.126

N.º **156760 01 55 2023 6 00011 069 0003069 40**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

JOSIEL MARTINS GOMES, estado civil **solteiro**, profissão **professor**, nascido em **Almeirim, PA**, na data de **28 de fevereiro de 1981**, residente e domiciliado à **Avenida José Loureiro de Sena, Nº. 2694-a, Jardim Felicidade, Macapá, AP**, filho de **Pedro Ferreira Gomes** e de **ângela Arlete Martins Gomes**; e

CLAUDIA ROSANA BARATA DA COSTA, estado civil **solteira**, profissão **professora**, nascida em **Belém, PA**, na data de **10 de abril de 1977**, residente e domiciliada à **Avenida José Loureiro de Sena, Nº. 2694-a, Jardim Felicidade, Macapá, PA**, filha de **Paulo Roberto Ferreira da Costa** e de **Maria do Perpétuo Socorro Barata da Costa**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **08 de fevereiro de 2023**.

Livro nº D 11 Folhas 70Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.124

N.º 156760 01 55 2023 6 00011 070 0003070 27

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

MAIR MONTEIRO BENATHAR, estado civil **solteiro**, profissão **professor**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **30 de setembro de 1976**, residente e domiciliado à **Alameda Ipiranga, Quadra D, Casa 04, Cabralzinho, Macapá, AP**, filho de **Jaime Jacob Benathar** e de **Eulatina Monteiro Benathar**; e**LANA PATRICIA LAMARÃO CANTÃO**, estado civil **solteira**, profissão **bacharel**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **07 de abril de 1983**, residente e domiciliada à **Alameda Ipiranga, Quadra D, Casa 04, Cabralzinho, Macapá, AP**, filha de **Edilson Neves Cantão** e de **Maria das Dores Nobre Lamarão Cantão**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **08 de fevereiro de 2023**.**2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS****REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL****2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS****MACAPÁ-AP****EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.451****MATRÍCULA****0050740155 2023 6 00038 257 0011957 74****BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;**FAZ SABER** que se pretendem casar:**LEANDRO ARIS MONTEIRO****E****JACIANE XAVIER ALVES****ELE**, filho de **BENEDITO GOMES MONTEIRO** e **ELI ALMEIDA ARIS**.**ELA**, filha de **MARIA BENEDITA XAVIER ALVES**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 09 de fevereiro de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo Digital: 00022108301415008400632 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****TRIBUNAL PLENO**

Nº do processo: 0007834-30.2022.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) Tipo: CÍVEL
Interessado: BENEDITO DE SOUZA MARQUES
Advogado(a): FRANCK GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA - 2211AP
AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Agravado: BENEDITO DE SOUZA MARQUES
Advogado(a): FRANCK GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA - 2211AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Habilite-se o advogado subscritor da petição de ordem eletrônica n. 25.Em seguida, intime-se o agravado/reclamado para, em 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao agravo interno (ordem eletrônica n. 16).Após, cumpra-se integralmente a decisão liminar de ordem eletrônica n. 07, abrindo-se vista dos autos a douta Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 991 do CPC).Ultimadas as diligências, façam-me os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0001001-93.2022.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ARMOND ADVOGADOS, HELENA LUCIA DE PAULA PROGENIO, ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA

Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP
Autoridade Coatora: JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019-GP/TJAP (Art. 1º, III), encaminhem-se eletronicamente os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0006993-35.2022.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: AROLDO JEFFERSON BEZERRA CARDOSO
Advogado(a): AROLDO JEFFERSON BEZERRA CARDOSO - 3370AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE
Paciente: ANGELO SANTOS BARROS
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS. DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PRISÃO É MEDIDA EXCEPCIONAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CUTELARES. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1) O paciente possui endereço fixo, é primário e não há prova da periculosidade do agente, a não ser a gravidade em abstrato do delito de tráfico de drogas, o que não reforça a constrição cautelar, dada a condição subjetiva do investigado. 2) Não há elementos para dizer que, solto, o investigado comprometa a ordem pública ou a instrução criminal. 3) A custódia antes da sentença é medida de exceção, como toda prisão o é, que só se justifica quando for indispensável para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Se não for assim, estar-se-á antecipando à pena. 4) Ordem parcialmente concedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Secção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 241ª Sessão Virtual, realizada no período entre 01 a 02/02/2023, por unanimidade conheceu e concedeu a Ordem de Habeas Corpus parcialmente, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal), o Desembargador CARLOS TORK (3º Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (4º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (5º Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 01 a 02/02/2023.

Nº do processo: 0007004-64.2022.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: GILBERTO OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado(a): GILBERTO OLIVEIRA NASCIMENTO - 2745AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ E DE AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ
Paciente: JAMILY GAMA MORAES
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: HABEAS CORPUS. ROUBO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DA PACIENTE. INDÍCIOS DE AUTORIA NÃO VERIFICADOS. LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1) Considerando a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP para a decretação da prisão ora impugnada, uma vez que a conduta da paciente não fora individualizada pela decisão impugnada, não se conseguindo, neste momento extrair indícios de autoria delitiva, somado ainda a condições pessoais favoráveis da paciente, mostra-se aplicável ao caso a concessão de liberdade provisória mediante o cumprimento de cautelares elencadas no art. 319 do CPP; 2) Ordem parcialmente concedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Secção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 241ª Sessão Virtual, realizada no período entre 01 a 02/02/2023, por unanimidade conheceu e concedeu a Ordem de Habeas Corpus parcialmente, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal), o Desembargador CARLOS TORK (3º Vogal), o Desembargador JAYME FERREIRA (4º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (5º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 01 a 02/02/2023.

Nº do processo: 0000240-28.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: G. A. P. DE O.
Advogado(a): GABRIEL ALAN PINTO DE OLIVEIRA - 4571AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 2. V. C. DA C. DE M.
Paciente: B. L. L.

Advogado(a): GABRIEL ALAN PINTO DE OLIVEIRA - 4571AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de BERNADINO LIMA LOPES em face de ato, que sustenta ilegal e abusivo, praticado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá-AP, que, nos autos da Ação Penal nº 0013973-29.2021.8.03.0001, decretou a prisão preventiva do paciente como garantia da ordem pública, em razão da prática do crime previsto no artigo 217-A, do Código Penal. Em suas razões o impetrante sustenta a ausência dos requisitos necessários para decretação da prisão preventiva, considerando que desde o ano de 2021 fixou residência em cidade de outro Estado (Curitiba-PR) não tendo ciência da existência da ação penal contra si instaurada. Outrossim, vivia honestamente, sem se esconder ou qualquer embaraço à ordem pública. Sustenta que a não localização do paciente para responder a ação penal não convalidaria o argumento de se encontrar foragido. De mais a mais, teria ocorrido negligência do Ministério Público em localizá-lo, não se esgotando os meios necessários para tanto. Continua aduzindo que o fato de responder a outras ações penais não tem o condão de lastrear a segregação cautelar, porquanto o paciente jamais foi condenado. Ademais, não poderia ser punido por perigo ou risco que não oferece ou pela reprovabilidade social do crime. Após afirmar ser possível a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, requereu a concessão de liminar com vistas à expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com ou sem medidas cautelares. No mérito, a revogação da prisão preventiva. O pedido liminar foi indeferido (#07). A d. Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo conhecimento e, no mérito, não concessão da ordem. É o relato essencial. Os autos estavam conclusos para relatório e voto, e em consulta no sistema Tucujuris identifiquei que nos autos do processo n. 0013973-29.2021.8.03.0001, foi concedida liberdade ao paciente, com expedição do respectivo alvará de soltura (#114), o qual já foi integralmente cumprido (#117). Assim, a pretensão deduzida na inicial do habeas corpus foi atendida, e configurada a perda superveniente do objeto. Em face do exposto, e com amparo no do art. 199 do Regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, extingo o habeas corpus, e determino seu arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS TORK, Presidente da SECÇÃO ÚNICA, nos termos da Resolução nº 1330/2019-TJAP, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que terá início a 245ª Sessão VIRTUAL no dia 15 de Fevereiro de 2023 (quarta-feira) às 08:00 horas, com término no dia 16 de Fevereiro de 2023 (quinta-feira) às 23:59 horas, para julgamento dos processos constantes da pauta a seguir listados:

Nº do processo: 0008319-30.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: H. DOS S. F.
Advogado(a): HELVIO DOS SANTOS FARIAS - 2716AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.
Paciente: D. H. L. Q.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0008553-12.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA

Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP
Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI
Paciente: NAYLANA ROBERTA DE SOUZA DO ROSÁRIO
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0008548-87.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: E. G. DA S.
Advogado(a): ERIVAN GOMES DA SILVA - 3844AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 3. V. C. DA C. DE M. E DE A. M. DO E. DO A.
Paciente: O. A. G.
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0000120-82.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: O. S. V.
Advogado(a): ORLANDO SOUTO VASCONCELOS - 1330AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.
Representante Legal: D. DO I. DE A. P. DO E. DO A. I.
Paciente: D. B. DE O.
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0000007-31.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: C. B. B. J.
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. DO T. DO J. DA C. DE M.
Paciente: M. M. A. J.
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0000187-47.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. C. M., M. DO C. L.
Advogado(a): MARINALVA DO CARMO LACERDA - 1577AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA V. U. DA C. DE A.
Paciente: J. C. M.
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0007458-44.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: SANDRO DE SOUZA GARCIA
Advogado(a): SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: WELLISON RAMON PAIXÃO DA SILVA
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0008221-45.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: HUGO BARROSO SILVA
Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP
Autoridade Coatora: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Paciente: ADRIELE CAVALCANTE ALVES
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0008717-74.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: VALDIR DE OLIVEIRA
Advogado(a): BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA - 13110AM
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Paciente: VALDIR DE OLIVEIRA
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0008647-57.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: EDIR BENEDITO NOBRE CARDOSO JUNIOR
Advogado(a): EDIR BENEDITO NOBRE CARDOSO JUNIOR - 1273AP
Autoridade Coatora: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ E DE AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ
Paciente: DENIS LIMA RAMOS
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0008476-03.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA-AP
Paciente: DANIEL SILVA AFONSO, GABRIEL LIMA DOS SANTOS, VINICIUS MOURA FÉ SILVA
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0008630-21.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: GABRIEL HENRIQUE LIMA BRITO
Advogado(a): GABRIEL HENRIQUE LIMA BRITO - 4067AP
Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE VITÓRIA DO JARI
Paciente: GEANE LOBATO CORRÊA
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0000273-18.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: NAIANE ALFAIA SOARES
Advogado(a): NAIANE ALFAIA SOARES - 3322AP
Autoridade Coatora: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE
Paciente: ELISANGELA OLIVEIRA DA COSTA
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS TORK, Presidente da Seção Única, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 23 de Fevereiro de 2023 (quinta-feira), às 08:00 horas ou em sessão subsequente, realizar-se-á a 510ª Sessão Ordinária, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA e presencialmente (forma mista), para julgamento de processos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação, e mais os seguintes processos:

Nº do processo: 0001574-33.2019.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

EMBARGOS INFRINGENTES Tipo: CRIMINAL
Embargante: JESIEL SOUZA DOS SANTOS
Advogado(a): DIONY LIMA MELO - 2542AP
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0000067-23.2022.8.03.0005
PETIÇÃO CÍVEL

Requerente: SANDRA MARIA DE SIQUEIRA
Advogado(a): CLAUDIO SERGIO LOPES SEVERO - 30304DF
Requerido: HERALDO NASCIMENTO DA COSTA
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0008548-87.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: E. G. DA S.
Advogado(a): ERIVAN GOMES DA SILVA - 3844AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 3. V. C. DA C. DE M. E DE A. M. DO E. DO A.
Paciente: O. A. G.
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0008507-23.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: H. DOS S. F.
Advogado(a): HELVIO DOS SANTOS FARIAS - 2716AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.
Paciente: J. A. B. N.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0008652-79.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: P. E. S. F., R. DE M. N.
Advogado(a): PAULO EDUARDO SA FEIO - 3658AP
Autoridade Coatora: 1. V. DO T. DO J. DE M. M.
Paciente: F. DE O. C.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0008319-30.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: H. DOS S. F.
Advogado(a): HELVIO DOS SANTOS FARIAS - 2716AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.
Paciente: D. H. L. Q.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0001192-41.2022.8.03.0000
AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: M. D. DA S. B., M. R. M.
Advogado(a): JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA - 405AP
Parte Ré: M. D. B. M., M. S. DOS S. DA S.
Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP, PAULO SEBASTIAO FREITAS RODRIGUES - 3463AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0003781-40.2021.8.03.0000
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: MARLON VILHENA DA SILVA
Advogado(a): ELIAS REIS DA SILVA - 2081AP
Parte Ré: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0002477-97.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

EMBARGOS INFRINGENTES Tipo: CRIMINAL
Embargante: JAIRO FERREIRA LEITE
Advogado(a): ASTOR NUNES BARROS - 1559AAP
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0005534-95.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Paciente: JOSIEL SENA GUEDES
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0003507-42.2022.8.03.0000
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: W. J. O. M.
Advogado(a): SANDRO MODESTO DA SILVA - 399AP
Parte Ré: J. DE D. DA 1. V. DO T. DO J. DA C. DE M.
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0007770-20.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Agravado: BANCO DO BRASIL AGENCIA 3346-4, BETRAL RENT A CAR LTDA, E. D. P. - EMPREENDIMENTOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, JACK HOUAT HARB, KARINA HOUAT HARB, LOTERIA TREVO DA SORTE LTDA ME, MARCELL HOUAT HARB, MICHEL HOUAT HARB
Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP, RODRIGO MONTEIRO PEDRO - 1634BAP, YAGHO MARSHEL SOBRINHO BENTES - 3702AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
DESPACHO: Antes de analisar o pleito liminar, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões.

Nº do processo: 0008700-38.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MIRLENE PUREZA DAVID
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DECISÃO: Nos autos do Agravo de Instrumento 0006736-10.2022.8.03.0000, que trata da mesma questão discutida no presente recurso, o Desembargador João Lages informou que irá suscitar um Incidente de Assunção de Competência (IAC) na Apelação Cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013, onde entre as questões a serem discutidas está a prevenção para processar e julgar todos os feitos. Assim, determino a suspensão do presente recurso, pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até a admissão do Incidente de Assunção de Competência (IAC) a ser suscitado na Apelação Cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013.

Nº do processo: 0008704-75.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: EMILLY FARIAS DE SOUZA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino: 1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual. 2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000840-78.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: CARMEM NEIDE MOURA PACHECO
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança jurídica, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000924-79.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: VANDERLEI PEREIRA ALVES
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança jurídica, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001020-94.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: C. DE E. DO A. C.
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: H. S. DA S.
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001330-03.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: HOZANA SILVA DE FREITAS ATAIDE
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001960-59.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: ADRIANO ALBINO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001760-52.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: FRANCISCO ALVES GOMES

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança jurídica, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0044497-14.2018.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Escritório de Advocacia: MONTORIL & SALVADOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ARNALDO GOMES QUEIROZ

Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP

Embargado: DAVID PENHA SILVA, GERALDO FIRMINO DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado(a): RAIMUNDO EVANDRO DE ALMEIDA SALVADOR JUNIOR - 839AP, RENATO MOURA SIMOES - 15459PA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se o Embargado para, no prazo de cinco (5) dias, apresentar manifestação aos Embargos de Declaração opostos no movimento 437, com fulcro no artigo 1.023, §2º, do CPC.

Nº do processo: 0055193-12.2018.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado(a): SADI BONATTO - 10011PR

Embargado: ANTONIO CLÉSIO CUNHA DOS SANTOS

Advogado(a): MARCÍRIO DA SILVA PEDROSO - 2880AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: 1- Intime-se ANTONIO CLÉSIO CUNHA DOS SANTOS para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração (ordem eletrônica nº 150). 2- Após, conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0039373-16.2019.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S. A

Advogado(a): PATRICIA AZEVEDO DE CARVALHO MENDLOWICZ - 35242SC

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, PRODAP PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: ORISLAN DE SOUSA LIMA - 1657AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S. A

Advogado(a): PATRICIA AZEVEDO DE CARVALHO MENDLOWICZ - 35242SC, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS S. A, PRODAP PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAPÁ

Advogado(a): ORISLAN DE SOUSA LIMA - 1657AP, PATRICIA AZEVEDO DE CARVALHO MENDLOWICZ - 35242SC, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao apelo do Estado do Amapá.

Nº do processo: 0041054-21.2019.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: LOCACERTO SERVICOS E EMPREENDIMENTO EIRELI - EPP

Advogado(a): BRUNO DA COSTA NASCIMENTO - 1265AP

Embargado: BRICA DO BRASIL LTDA

Advogado(a): MARCELO MONTEIRO FERNANDES - 3314AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: À parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Nº do processo: 0043746-90.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DAYAN RAMON MODESTO FRAZÃO
Advogado(a): MARCELO ISACKSSON PACHECO - 4190AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Apelação na forma do art. 600, §4º do CPP.Determino:1. Intime-se o advogado constituído nos autos para que apresente as razões de apelação, no prazo legal.2. Na hipótese de transcurso do prazo sem apresentação das razões recursais, intime-se pessoalmente o apelante para que constitua novo patrono ou manifeste a impossibilidade econômica de fazê-lo, hipótese esta em que os autos deverão ser encaminhados à Defensoria Pública Estadual, com intimação pessoal do Defensor Público-Geral, para que apresente as razões do apelo no prazo legal.3. Após, com a juntada das razões, intime-se pessoalmente o Promotor de Justiça do primeiro grau correspondente para contraminuta ao recurso de apelação interposto nos termos do art. 600, § 4º do CPP.4. Finalmente, depois de ofertada ou não contrarrazões, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.Por fim, conclusos.

Nº do processo: 0007795-98.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Embargado: MARIA DE FATIMA SILVA XAVIER
Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: 1- Intime-se MARIA DE FÁTIMA SILVA XAVIER para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração (ordem eletrônica nº 164).2- Após, intime-se o ESTADO DO AMAPÁ para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração (ordem eletrônica nº 172).3- Por fim, venham os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0000947-65.2020.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ANTONIO MILANEZ MECENA JUNIOR, SIDINEI SOUZA QUEIROZ
Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP, PAULO NONATO MELO DE ASSUNÇÃO - 4557AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: 1- Intimem-se os apelantes SIDINEI SOUZA QUEIROZ (ordem eletrônica nº 135) e ANTÔNIO MILANEZ MECENA JUNIOR (ordem eletrônica nº 137) para, no prazo legal, apresentar suas razões recursais.2- Após, remetam-se os autos para o MP/AP (1º grau) para contrarrazões recursais no prazo legal.3- Em seguida, abra-se vista a douta Procuradoria de Justiça para parecer no prazo legal.4- Por fim, venham os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0003414-13.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JOAO VICENTE BORGES DE LIMA
Advogado(a): ANDRESSA LOBATO E SILVA - 4288AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Considerando que o recurso de apelação fora interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e estes restaram acolhidos, exsurge, no caso de modificação da sentença, a necessidade de ratificar o recurso interposto, conforme art. 1.024, §5º, do CPC.Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0004644-87.2021.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG
Embargado: TATIANE RAMOS PINHEIRO
Advogado(a): HIGOR RIAN BARBOSA DA CONCEIÇÃO - 3881AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: À parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Nº do processo: 0029180-68.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Embargado: AUROBINDO PHARMA IN DÚSTRIA FARMACÊUTICA LIMITADA

Advogado(a): JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - 184716SP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: 1- Intime-se AUROBINDO PHARMA IN DÚSTRIA FARMACÊUTICA LIMITADA para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração (ordem eletrônica nº 77).2- Após, conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0001995-82.2022.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: VALDINEIA MARTINS DOS SANTOS, VALDINEIA M. DOS SANTOS-ME

Advogado(a): ALEXANDRE BATTAGLIN DE ALMEIDA - 3040AAP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intimem-se pessoalmente as apelantes Valdineia M. dos Santos-ME e Valdineia M. dos Santos para apresentarem suas razões recursais, conforme requerido (MO#34). Após, ao Ministério Público de 1º Grau para as contrarrazões. Decorridos os prazos legais, à d. Procuradoria de Justiça para manifestação.

Nº do processo: 0037763-42.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: EVANDRO FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no artigo 105, inciso III, a da Constituição Federal, visando à reforma da decisão monocrática proferida no mov. 73. Nas razões recursais, disse que O juízo a quo não considerou que o recorrido não trouxe prova de fazer jus à percepção das licenças por meio de qualquer ato administrativo nesse sentido. E não compete ao ESTADO DO AMAPÁ fazer essa prova diabólica, ou negativa. Não se está nesse processo tratando de pedido de gozo de licença prêmio, mas de indenização pelo não gozo dessa licença. Sendo assim, o ônus da prova é do autor, aquele que entende fazer jus aos valores que supostamente lhe foram negados quando em atividade. Resta ausente a prova de constituição legal, explica-se; para o servidor ter direito à licença prêmio é necessário o cumprimento dos requisitos legais, assiduidade; ausência de punição, efetivo exercício de trabalho, ausência de causas de interrupção do cômputo do período aquisitivo, dentre outros. Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso. Devidamente intimada, a parte contrária apresentou contrarrazões à ordem 92. É o relatório. Decido. O cabimento do Recurso Especial está previsto na Constituição Federal, como se vê no art. 105, III, alíneas a e c: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;.....c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal..... Em suas razões, o recorrente sustentou, em resumo, que o recorrido não trouxe prova de fazer jus à percepção das licenças, portanto, o pedido não poderia ter sido concedido pelo Judiciário amapaense. No caso, tem-se que se mostra incabível o Recurso Especial aviado, diante do não exaurimento da decisão recorrida na Corte local, considerando o não cabimento de recursos excepcionais contra decisão monocrática. Por tal razão, consubstancia-se em erro grosseiro a interposição de Recurso Especial contra decisão não colegiada. Mostrava-se cabível, no caso, o Agravo Interno contra decisões proferidas pelo Relator do processo, visando o envio dos autos à análise do respectivo órgão colegiado. Vejam-se os seguintes julgados: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 1.021, do CPC, o agravo interno é oponível somente contra decisão monocrática do relator, não contra Acórdão proferido pelo órgão colegiado. Recurso não conhecido, por inadequado. (TJ-SP - AGT: 00175356620118260127 SP 0017535-66.2011.8.26.0127, Relator: Felipe Ferreira, Data de Julgamento: 16/11/2020, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/11/2020) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. 1. A interposição de agravo interno contra decisão colegiada constitui erro grosseiro e inescusável, tendo em vista sua previsão exclusiva para atacar decisão monocrática do relator. Precedentes. 2. A manifesta inadmissibilidade do recurso em comento acarreta a condenação do agravante ao pagamento ao agravado de multa fixada em 3% do valor atualizado da causa, em conformidade com os arts. 1.021, § 4º, do CPC/2015 e 259, § 4º, do RISTJ. 3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa. (STJ - AgInt no REsp: 1824511 RN 2019/0193325-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 01/06/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2020) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ? STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É incabível a

interposição de recurso especial contra decisão monocrática que julga embargos de declaração, opostos na origem, porquanto necessário o exaurimento de instância. Incidência da Súmula n. 281/STF. Ressalta-se que o julgamento monocrático dos embargos de declaração opostos contra decisão colegiada não é suficiente para caracterizar o esgotamento das instâncias ordinárias para fins de interposição de recurso especial. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1910991 PR 2020/0329444-6, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 15/06/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2021). AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ERRO GROSSEIRO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MULTA 1. O recurso especial é inadmissível quando couber, perante o Tribunal de origem, recurso contra a decisão impugnada. 2. Agravo interno no agravo em recurso especial desprovido, com imposição de multa. (STJ - AgInt no AREsp: 926569 RO 2016/014921 1-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/02/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2017). Insta salientar que não é possível a aplicação do princípio de fungibilidade recursal, uma vez que a existência de regramento específico (art. 1.021 do CPC) o que torna a interposição de um recurso em lugar de outro em erro grosseiro, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INCOGNOSCIBILIDADE DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recurso cabível em face da decisão que inadmitte recurso de superposição é, em regra, o agravo, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, ex vi, do artigo 1.042 do Código de Processo Civil. 2. O erro grosseiro obsta a aplicação do postulado da fungibilidade recursal. Precedentes: ARE 1.138.987-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 01/10/2019; Pet 5.951-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/6/2016; e Pet 5.128-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/04/2014. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 1282030 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 06-11-2020 PUBLIC 09-11-2020). Pelo exposto, extingo de plano este Recurso Especial, por ser manifestamente incabível, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000640-42.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA SEVERINA PANTOJA PUREZA
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP
Agravado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: MARIA SEVERINA PANTOJA PUREZA interpôs agravo de instrumento da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, nos autos da ação que moveu contra GEAP AUTO GESTÃO EM SAÚDE, processo n. 0048908-61.2022.8.03.0001. Na decisão agravada, o juízo de origem indeferiu o pedido para que a agravante permanença realizando o seu tratamento médico junto a Clínica Secco Jung. Nas razões recursais, a recorrente aduziu que se encontra em eminente risco à sua vida, eis que seu plano está lhe negando continuidade de tratamento de câncer. Aduziu que tem a vinculação do seu tratamento ligados ao PRINCÍPIO DA CONFIANÇA, que se traduz no estreitamento da relação paciente/médico, posto que deposita e tem EXTREMA CONFIANÇA NOS MÉDICOS ONCOLOGISTAS DA ONCOCLÍNICA. Discorreu que deveria ser comunicada com antecedência de 30 dias e caso ele esteja realizando algum tipo de acompanhamento, ou esteja internado, a operadora deve respeitar a continuidade do tratamento e garantir o atendimento do paciente até o dia da alta. Asseverou que de acordo com a Resolução Normativa - RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021 o tratamento oncológico é considerado contínuo e como tal deve ser mantido e acompanhado, de perto, por profissional habilitado para fazê-lo. Requeveu, ao final, a concessão de tutela recursal para deferimento da tutela provisória urgência. No mérito, pugnou pela reforma da decisão. É o relatório. Decido. Na decisão impugnada, o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela de urgência, por compreender que a Clínica ION, credenciada pelo plano de saúde agravado, possui requisitos para prestação dos serviços médicos e especializados para o tratamento da agravante contra o câncer. Confira-se: [...] O art. 300, do Código de Processo Civil, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em comento, a linha argumentativa sustentada na petição inicial se prende a uma suposta queda no padrão de qualidade do tratamento médico e ambulatorial conferido aos pacientes oncológicos na nova empresa credenciada, Clínica ION, sob a alegação de que o responsável técnico, Dr. Olavo Magalhães Picanço Júnior, não possui especialidade em cancerologia/cancerologia cirúrgica. Cumpre pontuar que esta questão a respeito da qualificação técnica da equipe que compõe os quadros profissionais da Clínica ION já foi submetido à apreciação judicial nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0006038-04.2022.8.03.0000. Em sede de liminar, o Desembargador Relator decidiu que a referida clínica atende a todos os requisitos exigidos pela ANVISA para a prestação do serviço de tratamento oncológico. Passo a transcrever parte da decisão mencionada acima: (...) Com efeito, a Resolução n.º 220/2004 da ANVISA, que dispõe a respeito do regulamento técnico de funcionamento para serviços de terapia antineoplásica estabelece como um dos critérios a existência de Equipe Multiprofissional de Terapia Antineoplásica (EMTA): grupo constituído, no mínimo, de profissional farmacêutico, enfermeiro e médico especialista e de Responsável Técnico (RT) habilitado em Cancerologia Clínica com titulação reconhecida pelo CRM. A despeito da alegação de ausência de qualificação técnica da equipe médica que integra a clínica indicada para substituí-la na prestação de serviços, verifico que os documentos trazidos no bojo do agravo demonstram a regularidade do registro dos médicos no conselho regional de medicina e das respectivas especialidades, dentre os quais, o responsável técnico Dr. Olavo Magalhães Picanço Junior com especialidade em cancerologia/cancerologia cirúrgica. Ademais, constato que a agravante cumpriu a exigência da notificação da clínica agravada com antecedência superior a 30 (trinta) dias, além de preservar e garantir a cobertura assistencial aos beneficiários. O preço praticado pela agravada, por sua vez, justifica a suspensão dos efeitos da decisão impugnada, considerando que superam o de mercado e, por conseguinte, oneram os

beneficiários que utilizam os serviços'Em que pese o fato do referido agravo de instrumento ainda esteja em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Amapá, de modo que a decisão pode ser reformada no curso do processo, é inegável que as razões de decidir estão embasadas na resolução da ANVISA e nos documentos apresentados pela Clínica ION, a partir dos quais é possível notar que esta clínica possui todos os requisitos para a prestação do serviço médico especializado no tratamento contra o câncer. Diante desta constatação, indefiro o pedido de tutela de urgência pleiteado na inicial [...]. Vejo que o juízo a quo proferiu decisão em observância ao que dispõe o art. 300, caput, do CPC e, portanto, regular, decidida conforme a situação concreta avaliada e considerando a possibilidade do gestor do plano de saúde atualizar a própria rede de atendimento, inexistindo, em tese, irregularidade em tal procedimento. Além disso, consigno que nas demandas envolvendo direito da saúde, a conclusão a respeito da melhor providência terapêutica, de internação, manutenção de procedimentos ou locais de prestação, com os respectivos riscos, não decorre da interpretação exclusivamente jurídica, mas de manifestação expressa de profissional médico, que detém o conhecimento técnico capaz de avaliar os riscos efetivos para a saúde do interessado. Por essa razão há necessidade de demonstração por meio de laudo médico circunstanciado, ou outro documento, que traga à evidência que o perigo de dano ou o risco à integridade física do paciente são reais e concretos, caso não realizado o procedimento ou o atendimento pretendido. Portanto, a pretensão deve ser atendida conforme o critério médico. De modo que, acolhê-la fora das indicações clínicas, revelaria desacerto judicial. Sem demonstração da urgência médica, descaracterizado o preenchimento de um dos pressupostos exigidos para a concessão de liminar. De outra parte, em princípio, não há como concluir que o tratamento será interrompido ou que o novo credenciado não seja capaz de atender adequadamente à necessidade do paciente, baseando-se o agravante em temor não demonstrado adequadamente a ponto de configurar plausibilidade da pretensão ou urgência que justifique a medida liminar. Não há, da parte do agravante, em tese, ingerência na seleção dos credenciados que prestarão os serviços oferecidos pelo gestor do plano de saúde, devendo conciliar a necessidade e a disponibilidade da rede credenciada, excetuadas as questões fáticas comprovadas adequadamente por médicos ou outros especialistas. Desse modo, sem aparente irregularidade da parte do agravado e não havendo demonstração evidente da urgência da medida, deve ser indeferida a medida liminar. Não se demonstrou plausibilidade do direito do agravante ou o risco de dano grave ou de difícil reparação para acolher o deferimento de pedido liminar para concessão de efeito suspensivo e antecipação de tutela recursal. Com estes fundamentos, INDEFIRO o pedido liminar. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0000718-36.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PHILIPPE DE CASTRO FIRMINO - 08363012696

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: O ESTADO DO AMAPÁ interpôs agravo de instrumento da decisão proferida pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude de Macapá, nos autos da ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAPÁ, processo n. 0045581-11.2022.8.03.0001. Na decisão agravada, o juízo singular deferiu o pedido de tutela de urgência para fixar ao agravante a obrigação de fornecer ao infante P. H. O. S. da C. os medicamentos SAXENDA (0,6mg/ml) e TOPIRAMATO (25mg), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio de judicial, mediante apresentação da prescrição, sob pena de bloqueio judicial. Nas razões recursais, aduziu que se trata de medicação para uso off-label, de responsabilidade da União. Nesse aspecto, aduziu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, sendo a justiça federal competente para processo e julgamento do feito, suscitando a aplicação do Tema 793 do STF. Em outro ponto, aduziu que inexistente demonstração de efetividade e eficiência da medicação almejada para o tratamento do infante. Acrescentou que inexistente situação de urgência e emergência para deferimento da medida em tutela provisória. Pugnou pela suspensão dos efeitos da decisão e, no mérito, pela reforma. É o relatório. Decido. Na decisão agravada, o juízo singular concedeu tutela de urgência com os seguintes fundamentos: [...] Para a concessão da tutela de urgência, necessária a conjugação de seus requisitos autorizadores, a teor do art. 300 do CPC: quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Evidente no processo elementos que demonstrem a probabilidade do direito, uma vez que há nos autos prescrição médica dos medicamentos ao infante, bem como o direito à vida, à saúde e à integridade física serem garantias com status Constitucional, tratado com especial prioridade pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também é claro diante da necessidade da medicação para tratamento do infante diagnosticado com transtorno do espectro de autismo e obesidade mórbida, o que comprova situação de urgência no tratamento. Mesmo diante da pandemia, é dever do Estado efetivar ou custear os medicamentos, já que o protegendo não detém condições financeiras de fazê-lo e pertencerem ao protocolo SUS, como declinado na Nota técnica do NATJUS, cujo trecho destaca-se O medicamento Saxenda® (Liraglutida) é registrado na ANVISA, porém, não está disponível no SUS em nenhuma de suas apresentações para o tratamento da obesidade. O medicamento Topiramato está disponível no SUS para pacientes diagnosticados, conforme protocolo clínico e diretrizes terapêuticas da epilepsia, através do componente especializado da Assistência Farmacêutica. Seu uso na obesidade é considerado OFF LABEL (mov. 14). Ademais, a Nota técnica é clara que ambos os medicamentos possuem registro na Anvisa e atualmente não há protocolo no SUS como opção para o tratamento farmacológico do sobrepeso e da obesidade. Logo, cabe ao médico declinar o melhor tratamento farmacológico ao paciente e não a autoridade judicial. Diante do exposto, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA, eis que presentes seus requisitos autorizadores, nos termos do art. 300, § 2º, do CPC, fixando ao ESTADO DO AMAPÁ a obrigação de fornecer ao infante P. H. O. S. da C. os medicamentos SAXENDA (0,6mg/ml) e TOPIRAMATO (25mg), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio de judicial, mediante apresentação da prescrição, sob pena de bloqueio judicial (penhora on line) [...] Neste primeiro momento, vejo que a decisão agravada observou os requisitos para concessão da tutela de urgência, considerando o risco de irreversibilidade dada a sensibilidade ao tempo que caracteriza a patologia do infante, bem como a probabilidade do direito invocado. A solução dada pelo magistrado de primeiro grau, em juízo de cognição sumária, apresenta-se, ao menos neste primeiro momento, adequada para viabilizar a proteção do direito

à saúde. Válido ressaltar o entendimento desta Corte quanto à aplicação do tema 793 do STF, segundo o qual O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente. (APELAÇÃO. Processo nº 0048321-73.2021.8.03.0001, Rel. Des. GILBERTO PINHEIRO, Câmara Única, julgado em 25 de Agosto de 2022). Nesse cenário, não vislumbro a presença de elementos que caracterizem a probabilidade de provimento deste recurso, requisito indispensável à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intimem-se as partes. Ouça-se a Procuradoria de Justiça. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000747-86.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO VOLKSWAGEN S.A
Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP
Agravado: ANTHONY JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(a): JOSÉ FRANCISCO GONÇALVES DE LIMA NETO - 5047AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: BANCO VOLKSWAGEN S/A, por intermédio de advogado, interpôs agravo de instrumento com pedido liminar, visando atribuição de efeito suspensivo ativo em face da decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, que revogou a liminar em ação de busca e apreensão n.º 0034237-33.2022.8.03.0001 em que litiga com ANTHONY JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA. Nas razões do agravo, expôs que o juízo determinou a devolução do veículo apreendido após a juntada de comprovantes de depósitos ilegíveis. Sustentou que houve inadimplemento das parcelas do contrato de alienação fiduciária a partir de 30.01.2022. Apontou o não pagamento das parcelas 30ª, 34ª, 35ª e 37ª. Argumentou que o magistrado deveria ter determinada a juntada de documentos legíveis, em atenção à busca da verdade real. Indicou a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória recursal. Requereu a imediata suspensão da decisão impugnada e, no mérito, o provimento do agravo. É o relatório. Decido o pedido liminar. Inicialmente, cumpre registrar que o agravo não se presta a resolver o mérito da demanda, o qual deverá ser analisado por decisão do juiz da causa. O manejo deste recurso tem como finalidade modificar ou corrigir eventuais falhas na entrega da prestação jurisdicional, que imponha decisão interlocutória indevida aos fins pretendidos ou ao regime jurídico. Na esteira do Código de Processo Civil é possível a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou o deferimento, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal (art. 1019, I). Para tanto, a parte deverá demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou, se relevante a fundamentação, o risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1012). Conforme consulta ao trâmite processual dos autos de origem, verifica-se que o juiz suspendeu a ordem de busca e apreensão do veículo após a parte ré comprovar o adimplemento das obrigações. Veja-se: [...] A parte requerida comprovou o adimplemento das obrigações (mov. 17 e 23), e alegou que está na iminência de sofrer uma busca e apreensão do veículo modelo MARCA: VW TIPO: AUTOMOVEL, MODELO: GOL 1.0L MC4 CHASSI: 9BWAG45U0LT044642, COR: BRANCA ANO: 2020, PLACA: QLR2901 RENAVAM: 01199106132 por cobrança de faturas já pagas. Uma vez adimplida a obrigação, REVOGO a decisão (mov. 5), e determino o recolhimento imediato do mandado (mov. 32), sem cumprimento. (Processo n.º 0034237-33.2022.8.03.0001, 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, Juiz de Direito Paulo Cesar do Vale Madeira, em 15.12.2022) No rito de busca e apreensão, a purgação da mora depende do pagamento da integralidade da dívida pendente, incluindo as prestações ainda não vencidas. São os termos do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, transcrito abaixo: Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) Na hipótese dos autos, o agravado indicou o adimplemento das parcelas em data anterior ao ajuizamento da ação de busca e apreensão, que, em tese, afasta a própria constituição da mora. Não obstante a impressão ilegível de alguns dos comprovantes de pagamento, notadamente das parcelas vencidas nos meses de agosto, julho, junho, maio e janeiro de 2022, da tabela de débitos vencidos apresentada pelo agravante se extrai que houve a quitação de pelo menos uma delas. Nesse cenário, concluo pertinente a suspensão da ordem de busca e apreensão para oportunizar ao agravado a juntada de documentos legíveis, considerando o decurso do tempo e a sensibilidade do papel em que se imprimiram os comprovantes de pagamento, sem prejuízo de posterior prosseguimento do feito se acaso não demonstrado o adimplemento ao tempo do ajuizamento da demanda, tal como decidiu o juízo a quo. No caso concreto, a solução dada pelo magistrado de primeiro grau se apresenta adequada aos elementos do processo e às normas que regem a matéria. O manejo de agravo tem como finalidade modificar ou corrigir eventuais falhas na entrega da prestação jurisdicional que imponha decisão interlocutória indevida aos fins pretendidos ou ao regime jurídico, sem as quais não deve ser acolhido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo para manter a decisão impugnada até ulterior determinação neste recurso. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder aos termos do presente agravo de instrumento, no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000753-93.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Agravado: FERNANDA CARVALHO
Advogado(a): ALESSANDRO AMARAL CAMBRAIA - 95944PR
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DECISÃO: 0052668-18.2022.8.03.0001

Nº do processo: 0028664-82.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ANDREIA DA SILVA PAIXAO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: ANDREIA DA SILVA PAIXAO, por meio de advogado constituído, interpôs petição no mov. 149 que, embora identificado de embargos de declaração, contem razões para recurso especial, conforme extraído da leitura da manifestação. A Câmara Única, na 105ª Sessão Virtual realizada no período entre 29/04/2022 a 05/05/2022, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão de mov. 82, com rejeição dos embargos de declaração consoante acórdão de mov. 140. Contra o resultado do julgamento proferido por esta Corte a apelante manejou recurso especial e juntou decisão do juízo a quo concedendo gratuidade. Remetam-se os autos à Vice-Presidência para o exame de admissibilidade do recurso especial. Intimem-se.

Nº do processo: 0000737-42.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: TRANSWOOD TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
Advogado(a): FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI - 124462SP
Agravado: BANCO DAYCOVAL S/A
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: TRANSWOOD TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, por intermédio de advogado constituído, propôs agravo de instrumento com pedido liminar, visando a atribuição de efeito suspensivo ativo contra decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Mazagão, que indeferiu o pedido de tutela de urgência requerida nos autos do processo nº 0002027-20.2022.8.03.0003. Eis o conteúdo da decisão impugnada: [...] Requereu a concessão de tutela para determinar, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): a) a imediata suspensão da informação de existência do débito de R\$ 1.402,00 (mil quatrocentos e dois reais) no Sistema de Informação de Crédito – SCR – do Banco Central do Brasil, para que não conste tal informação em seu Relatório de Informações e nos demais órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento final da causa; b) o envio de ofício ao Banco Central do Brasil para sustar, imediatamente, a informação do débito de R\$ 1.402,00 (mil quatrocentos e dois reais). Juntou um Relatório de Informações Resumidas, emitido pelo SCR do Banco Central do Brasil em 1/11/2022 e referente ao período de janeiro de 2020 a setembro de 2022, e e-mails trocados com um funcionário da Caixa Econômica Federal a respeito da restrição apontada. O relatório juntado aos autos aponta que desde abril de 2020 constava a restrição no valor de R\$ 1.402,00 (mil quatrocentos e dois reais) no campo vencido, voltando a aparecer nos meses subsequentes. A partir de abril de 2021, a restrição no valor de R\$ 1.402,00 (mil quatrocentos e dois reais) passou a aparecer no campo prejuízo da tabela. A parte autora alega que a restrição traz prejuízos aos seus negócios. Entretanto, a restrição já constava no sistema desde abril de 2020, como dito acima. Assim, ainda que se possa presumir ser a anotação indevida, a urgência não foi suficientemente demonstrada, razão pela qual indefiro, por hora, a tutela pleiteada. Indefiro, ainda, o pedido para que o processo tramite em segredo de justiça. Não há nos autos informações sensíveis que justifiquem tal providência., e o advogado que atua na causa pode, caso assim entenda, identificar os documentos que contenham informações sigilosas, de modo que o acesso a seu conteúdo seja restringido. Citar a parte ré, por carta com aviso de recebimento, para contestar.. [...] Nas razões do agravo o recorrente alegou que não possui dívida com o agravado que justifique a existência de anotação no valor de R\$ 1.402,00 (um mil, quatrocentos e dois reais), fato que vem causando limitações financeiras para as atividades empresárias da agravante. Declarou que a decisão combatida deveria assegurar o direito invocado na ação e ordenar a suspensão da restrição até solução de mérito, pois está com crédito impedido de ser utilizado devido a essa anotação. afirmou que o fato implica impacto negativo em suas operações e por essa razão requereu a concessão de liminar para sustar os efeitos da anotação e assim suspender a decisão agravada. No mérito, pediu a confirmação da liminar para reformar a decisão combatida. Esse é o relatório. Decido a liminar. Na esteira do Código de Processo Civil é possível a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou o deferimento, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal (art. 1.019, I). Para este fim a parte deverá demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou, se relevante a fundamentação, o risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 995, parágrafo único). O juízo a quo, pautado na ausência de contemporaneidade da anotação com consequente falta de urgência, negou o pedido liminar. A alegação de inexistência de dívida não autoriza a concessão de liminar, pois o ônus da prova cabe a quem alega e não havendo inversão do dever de prova, não se vislumbra desacerto da decisão combatida. De fato, o registro questionado pelo agravante pende de solução desde 2020 e não estão revelados nos autos os impactos negativos alegados. O valor é de pequena monta diante da capacidade financeira da agravante que, entre outras medidas visando a solução imediata, poderia realizar o pagamento do valor anotado e, se for o caso, pleitear a repetição do indébito. Não há plausibilidade no direito invocado na medida em que alegar inexistência de dívida não autoriza a imediata retirada da restrição, porquanto os registros bancários são presumidamente corretos, embora possam ser alterados por decisão judicial, desde que observado o contraditório e a ampla defesa com a correspondente distribuição do ônus da prova. Não estão demonstrados nos autos os óbices causados pela anotação feita pelo agravado que, como dito

anteriormente, existe desde 2020. Desse modo não configura urgência para o atendimento da medida. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, restringindo-se ao exame do acerto ou não da decisão recorrida, não se prestando à análise de mérito da demanda, tarefa afeta ao juízo natural da causa. No caso concreto, a solução dada pelo magistrado de primeiro grau, em juízo de cognição sumária, apresenta-se adequada aos elementos do processo e, concomitantemente, o agravante não demonstrou preenchimento dos requisitos legais para obtenção do provimento almejado. Ante o exposto, NÃO CONCEDO o pedido liminar. Comunique-se ao Juiz da causa o teor da presente decisão. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder aos termos do presente agravo, no prazo legal. Cumpridas as determinações, venham-me os autos conclusos para relatório e voto. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0005914-21.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: FABIO RODRIGUES DE CARVALHO - 1546BAP

Agravado: FRANCISCO VALDERI MOURA ARAUJO

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: É fato notório a recente conclusão da obra questionada no feito de que deu origem ao presente agravo (viaduto Evandro Andrade, que faz a integração da Rodovia Duca Serra com a Rodovia Norte-Sul, na Zona Oeste de Macapá). Assim, aparentemente, houve perda superveniente do interesse recursal. Entretanto, atento que estou ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, determino a intimação do ente agravante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a persistência de seu interesse recursal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos em conclusão. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006492-15.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: S. M. DA S.

Advogado(a): SANDRO MODESTO DA SILVA - 399AP

Apelado: L. DE G. M. DE P.

Advogado(a): NILZA MARIA MAGALHAES CORREA - 416AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de apelação cível interposta por SANDRO MODESTO DA SILVA contra decisão do Juízo de Direito da 4ª Vara de Família Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, que manteve a gratuidade judicial inicialmente concedida à executada, declarando extinto o cumprimento de sentença, por falta de exigibilidade do título (#78). O apelante requereu (#84) (...) 1) Seja o presente Recurso de Apelação CONHECIDO e julgado PROCEDENTE, para reformar a sentença do juízo a quo, prosseguindo-se o feito. 2) Na remota hipótese de entendimento diverso, requer a redução do quantum dos honorários arbitrado em sentença, consubstanciado nas razões elencadas. 3) Sejam as apeladas condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. Intimado para se manifestar sobre o atendimento do requisito da tempestividade recursal, o apelante quedou-se inerte. É o relatório. Decido monocraticamente. O apelante foi intimado da sentença extintiva da ação em 6/5/2022 (#81), com prazo até 27/5/2022 para interposição de recurso (#81). A apelação foi protocolizada somente em 28/5/2022 (#84). O apelante foi intimado para falar sobre o atendimento do requisito da tempestividade recursal em cinco dias, tendo decorrido em 7/2/2023 o prazo para fazê-lo, sem manifestação. Portanto, a situação dos autos reflete a necessidade de aplicação do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe ao Relator: (...) III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (...). Diante do exposto, não conheço da apelação. Intime-se.

Nº do processo: 0018363-76.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARCELY RHUANY PANTOJA COSTA

Advogado(a): IZADORA FURTADO BATISTA - 3210AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: O ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL contra MARCELY RHUANY PANTOJA COSTA, em face do acórdão da Câmara Única desta Corte Estadual assim ementados: APELAÇÃO CÍVEL. ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1) As pessoas jurídicas de direito público são responsáveis pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa - inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 2) Presente o dano, a conduta e o nexo causal comprovados por documentos, testemunha e depoimento da vítima, há responsabilidade estatal. 3) Presente o dano moral, que afeta o direito da personalidade, no esquecimento de atadura de gaze dentro do corpo de paciente submetida à cirurgia de parto cesáreo. 4) Sem reparo o valor indenizatório de dano moral arbitrado com moderação, em valor equitativo, que não converte o sofrimento em captação de lucro, mas suficiente para reparar o dano da

maneira mais completa possível. 5) Apelo não provido. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, nos termos da ementa a seguir reproduzida: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa, e não revisional, sendo inviável sua utilização para rediscutir a matéria julgada com o fim de adequar a decisão proferida ao desejo da parte. 2) Conforme entendimento do STJ se considera atendido o requisito do prequestionamento quando o tribunal local enfrentar a matéria, ainda que não se reporte expressamente aos dispositivos tidos como violados. 3) Embargos de declaração rejeitados. Nas razões recursais (mov. 167), o recorrente sustentou, em síntese, que o julgamento teria violado o artigo 489, §1º IV do Código de Processo Civil, eis que quando da análise dos embargos de declaração, manteve-se omissos aos fundamentos elencados pelo Estado, aptos a modificar a decisão. Acrescentou que o acórdão também teria violado o artigo 373, I do CPC, assim como aos artigos 186 e 927 do Código Civil, argumentando que é impossível, diante das provas carreadas, atribuir responsabilidade ao Estado do Amapá, este não deu causa ao alegado dano moral sofrido....Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. A recorrida não apresentou contrarrazões. É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado e formalmente regular. O ESTADO DO AMAPÁ é parte legítima, possui interesse recursal e está devidamente representado por Procurador, na forma da Lei. O apelo é tempestivo, pois a intimação eletrônica do ESTADO DO AMAPÁ confirmou-se em 27/10/2022 e o recurso interposto em 07/12/2022. Portanto, no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis (prazo em dobro), na forma do artigo 183, combinado com o artigo 219 do CPC. O recorrente é isento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; A recorrente alegou que o julgamento teria violado os artigos 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, porque não teria enfrentado todos os seus argumentos. Entretanto, da detida análise do voto condutor do acórdão, constata-se que este Tribunal, contrariamente ao alegado, analisou suficientemente as matérias aduzidas, embasando-se inclusive nas premissas fáticas do caso concreto e na jurisprudência, inclusive do STJ. Confira-se: A apelada comprovou, por meio de documentos e testemunhas, que sofreu erro médico causado pelo esquecimento de uma atadura de gaze dentro do corpo após realização de cirurgia de parto cesáreo. Após a remoção do resíduo, depositou-se o corpo estranho dentro de um recipiente plástico entregue à apelada e que integra os elementos dos autos, assim como toda evolução clínica registrada nos prontuários médicos desde o parto cesáreo até a retirada do resíduo. Esses elementos estão confirmados pelo depoimento da vítima e da testemunha por ela arrolada. O art. 37, § 6º, da CF/88 estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público para responder pelos danos que seus agentes causem a terceiros, só se eximindo se comprovada culpa exclusiva da vítima ou falta denexo causal, o que não ocorreu no caso em apreço. O STJ entende que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, devendo ser comprovados a negligência na atuação estatal, o dano e o nexode causalidade (Jurisprudência em teses, edição 61, item 5). Tal entendimento indica a adoção da teoria da culpa administrativa (faute du service), que exige do lesado a prova de que o Estado tinha o dever legal de prestar o serviço e faliu por não o prestar, por prestá-lo de forma insuficiente ou, então, por prestá-lo com atraso. Em tais situações, a culpa está ligada a ideia de inação que provoca o resultado danoso. O apelante alegou responsabilização subjetiva. Porém, o caso dos autos não se refere a omissão estatal como argumento do recorrente. O Estado agiu de forma comissiva e em sua conduta deixou, indevidamente, resíduo de material cirúrgico dentro do corpo da paciente. Trata-se de hipótese de aplicação da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. O dano existiu, porquanto não se espera que numa cirurgia sejam esquecidos resíduos no interior do corpo da paciente. Os registros dos prontuários médicos da recorrida, as imagens juntadas aos autos e a exibição do abdômen inchado e avantajado durante a audiência de instrução e julgamento são elementos firmes a comprovar o dano experimentado. O Estado não demonstrou quebra do nexocausal entre os males causados à saúde da recorrida e a realização do parto que deixou dentro do corpo dela um material que causou infecção e as situações demonstradas. É possível concluir que não se tornou mais grave o resultado devido à insistência da vítima em buscar auxílio médico para melhoria do próprio estado de saúde que se agravava a cada dia. A procedência do pedido está apoiada nas provas produzidas nos autos. Neste sentido, a testemunha e a vítima, confirmando os elementos constantes nos registros médicos, comprovaram a conduta equivocada do Estado provocou a piora da saúde da apelada com inchaço do abdômen, secreção pelo umbigo, deterioração de tecidos, dores, febre e mal estar generalizado. Esses sintomas cessaram somente após a extração do corpo estranho por meio de nova cirurgia na vítima. Os elementos são claros para revelar a conduta danosa de responsabilidade do Estado do Amapá. A atuação de servidor médico enseja responsabilidade do Estado, que responderá civilmente, competindo, posteriormente, em ação regressiva, recompor eventual prejuízo sofrido, nos casos de dolo e culpa do médico causador do dano. No caso, há demonstração de que o esquecimento de uma atadura de gaze dentro do corpo da apelada resultou sofrimento e dores, que somente pararam após a retirada em nova cirurgia. Essa conduta configura dano moral, veja-se: 'PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - ERRO MÉDICO - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELO ESTADO - DANO MORAL CONFIGURADO. 1) Na pretensão indenizatória fundada em erro médico, a imprudência, negligência ou imperícia, deve ser notória e manifesta, a caracterizar erro grosseiro comprometedor da reputação do profissional, porquanto questões puramente técnicas refogem do exame na via judicial; 2) No caso em tela foi demonstrada a ocorrência do dano experimentado pela vítima e o comportamento do agente, ficando evidente o nexocausal; 3) No caso concreto, restou comprovado o alegado erro médico, razão pela qual deve-se majorar a indenização, bem como os honorários advocatícios de forma devida; 4) Apelo parcialmente provido.' (TJAP - APL: 00116165720138030001, Rel. Des. AGOSTINO SILVÉRIO, j. em 23.01.2018) 'APELAÇÃO. CONSUMIDOR. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APENDICECTOMIA VIDEOLAPAROSCÓPICA. GAZE ESQUECIDA NO CORPO DA PACIENTE. ERRO MÉDICO. IMPERÍCIA. ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADOS. EXTRUSÃO DO CORPO ESTRANHO PELA CICATRIZ OPERATÓRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A não remoção de gaze utilizada durante cirurgia de apendicectomia videolaparoscópica, deixando-a no corpo da paciente, configura erro médico passível de indenização, haja vista a existência de ato culposo caracterizado pela imperícia dos apelantes, de modo que não merece reparos a v. sentença que julgou procedente o pleito autoral consistente no

pagamento de indenização a título de danos morais. 2. Considerando que a gaze deixada em seu corpo deu azo a processo infeccioso de forma crônica na região do umbigo, ocasionando diversas idas ao hospital por mais de um mês após a realização da cirurgia, além das fortes dores sentidas pela paciente, o que somente cessou após a extrusão do corpo estranho, não restam dúvidas quanto à violação aos seus direitos de personalidade, sobretudo ofensa à sua dignidade e integridade física e psicológica. 3. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, foi devidamente observado o critério bifásico para o arbitramento no valor na origem, haja vista a ponderação das circunstâncias em concreto, atendendo-se, ainda, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao caráter compensatório e igualmente dissuasório da indenização, bem assim à natureza da ofensa, à gravidade do ilícito, de modo a conferir à vítima valor suficiente de compensação aos danos sofridos, desestimular o ofensor, sem constituir, de outro norte, enriquecimento sem causa. 4. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.' (TJDF 0001285-67.2016.8.07.0011, Rel. Desa. SANDRA REVES, j. em 08.08.2018, DJe de 15.08.2018) A violação da dignidade decorrente do atributo físico atinge direito personalíssimo e autoriza indenização por dano moral, porquanto o sofrimento que dele provem não se pode ter como corriqueiro. Não é comum e nem é típico da vida em sociedade ser deixado dentro do corpo uma atadura de gaze após uma cirurgia. A vida em sociedade impõe outro ritmo, cuidado e atenção. Dentre eles, o de assegurar direitos mínimos aos usuários do sistema público de saúde. Portanto, é devida a condenação por dano moral. ... Assim, este apelo não poderá ser admitido, eis que a matéria foi suficientemente enfrentada por esta Corte Local. Nessa trilha, colha-se a jurisprudência do STJ:CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA. VINCULAÇÃO A CONTRATO DE LOCAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15. 2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de cláusulas contratuais e matéria de prova (Súmulas 5 e 7 do STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1237213/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. (...) 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. (...) 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1149558/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. MULTA (ASTREINTES). REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Deve ser rejeitada a alegada violação ao artigo 489, §1º, do CPC/2015, pois a Corte de origem prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional. (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no RESp 1728080/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 14/11/2018)Demais disso, da análise das razões recursais em cotejo com o acórdão recorrido, constata-se que o enfrentamento deste recurso demandaria o revolvimento do contexto prático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ (Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial). A propósito, a Corte Suprema pacificou o entendimento de que as premissas fáticas que ensejam a condenação por erro médico não podem ser revistas, em razão do óbice intransponível da referida Súmula 7. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência específica do STJ:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DANOS ESTÉTICOS. ERRO MÉDICO. NEXO CAUSAL. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais e de danos estéticos exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.826.209/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. NEXO CAUSAL. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.073.096/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR. ERRO MÉDICO. NEXO CAUSAL. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.169.958/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. FALHA NO ATENDIMENTO HOSPITALAR. MORTE DO FILHO DA AUTORA. DEVER DE INDENIZAR.

CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. DANOS MORAIS. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pela parte agravada em face do Município do Rio de Janeiro e do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a sua condenação por danos morais, em decorrência do falecimento de seu filho, ocasionado pela falha na prestação de serviço médico-hospitalar. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação, para condenar os réus ao pagamento, a título de indenização por danos morais, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O acórdão do Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença, apenas no tocante ao termo a quo dos juros de mora e correção monetária. III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, notadamente do laudo pericial, concluiu pela existência do nexo de causalidade entre as condutas dos agentes estatais e a morte do filho da autora, in verbis: Pela análise dos elementos dos autos em especial do laudo complementar de necropsia (fls. 25/26) e do laudo pericial elaborado pelo Perito nomeado pelo Juízo, constante às fls. 131/137, resta possível se constatar que os entes públicos não teriam se desincumbido de romper com o nexo de causalidade (...). Ainda segundo o acórdão, pela prova pericial produzida nos autos resta evidente a este Julgador que o procedimento supramencionado não teria sido observado, mormente se for levado em consideração que as medidas e prescrições adotadas não se encontrariam dentro de razoável perspectiva diante do quadro apresentado pelo filho da autora e das técnicas médicas aplicáveis ao caso, consoante restou consignado pelo Perito do Juízo, à fl. 133 em resposta ao item três dos quesitos formulados pelo primeiro réu. Some-se a isto a própria conclusão do laudo pericial em que o Expert estabeleceu o nexo de causalidade entre as condutas dos agentes estatais consubstanciadas no péssimo atendimento prestado ao filho da autora e o resultado danoso, a saber, a morte de um bebê de 11 meses de idade. Patente, portanto, a existência de falha na prestação do serviço público de saúde por parte de ambos os recorrentes. Tal entendimento, firmado pelo Tribunal a quo, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. IV. No que tange ao quantum indenizatório, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). V. No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve o valor da indenização por danos morais, arbitrado, pela sentença, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Tal valor, ao contrário do que sustenta o agravante, não se mostra exorbitante, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. Tal contexto, portanto, não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do agravante, em face da Súmula 7/STJ. VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1938955/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 02/03/2022) Ante o exposto, inadmitte-se este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002886-79.2021.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CLARO S.A.

Advogado(a): CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR - 311275SP

Agravado: ADJALMA NOBRE LAMARÃO

Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PERDAS E DANOS. BEM DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. DIREITOS/OBRIGAÇÕES DISCUTIDOS QUE SE RESTRINGEM AOS PARTICULARES. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO DA UNIÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE INTERESSE NA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A competência federal para as causas cíveis está disciplinada no inciso I do art. 109 da CF e depende da existência de interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes; 2) Se os direitos/deveres discutidos na demanda se restringem aos particulares envolvidos e se pode concluir que não há ofensa direta aos bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas, tão somente, reflexa, pelo fato de o bem que foi objeto do negócio jurídico ser de propriedade da União, tal circunstância, por si, não atrai a competência da Justiça Federal, mormente considerando que o próprio órgão de representação judicial da União manifestou, expressamente, o desinteresse do ente na causa; 3) Na hipótese, vislumbro a competência da justiça estadual para processamento/julgamento do feito e determinando seu prosseguimento na Vara de origem; 4) Agravo conhecido e parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, na 136ª Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 136ª Sessão Virtual de 27/01/2023 a 02/02/2023.

Nº do processo: 0003057-36.2021.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: AMCEL - AGROFLORESTAL LTDA

Advogado(a): JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA - 1170AP
Embargado: CELSO JULIAO DO NASCIMENTO, EDNA CRISTINA FELIZZATI DO NASCIMENTO
Advogado(a): MAX EDSON MONTEIRO BAÍA - 2415AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. 1) Não é omissão quando o Tribunal deixa de apreciar questão não analisada pelo Juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância. Precedentes STJ; 2) Verificada a contradição interna na decisão judicial, deve ser acolhido os aclaratórios para eliminá-la; 3) É contraditório reconhecer a nulidade de inspeção judicial e manter a decisão que restabeleceu os efeitos da tutela provisória com base na referida inspeção judicial; 4) Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao Agravo de Instrumento anteriormente interposto.

Vistos e relatados os autos, na 136ª Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 136ª Sessão Virtual de 27/01/2023 a 02/02/2023.

Nº do processo: 0003525-63.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: B. B. S. A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Agravado: L. C. O. E., L. DA C. O.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Manifeste-se o Agravante sobre as juntadas de AR acostados aos movimentos 20, 21, 35 e 36.

Nº do processo: 0014440-76.2019.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: RONESIMO DOS SANTOS SILVA

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. LATROCÍNIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO POSTERIOR VALORADA NEGATIVAMENTE. MAUS ANTECEDENTES. VIABILIDADE. REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO PARCIAL. 1) Presentes provas suficientes de materialidade e de autoria dos crimes, não há como acolher a tese de fragilidade probatória sustentada pelo apelante, afastando-se a incidência do princípio da presunção de inocência e do in dubio pro reo; 2) As condenações atingidas pelo período depurador quinquenal do art. 64, inciso I, do CP, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração de maus antecedentes, na primeira etapa da dosimetria da pena; 3) Consoante o entendimento do STJ, em relação aos antecedentes, não há reparo a ser feito, considerando que a condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, malgrado não configure reincidência, enseja a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, justificando a exasperação da pena-base; 4) Sentença reformada; 5) Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, na 136ª Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 136ª Sessão Virtual de 27/01/2023 a 02/02/2023.

Nº do processo: 0043341-54.2019.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: EVALDO DE OLIVEIRA COUTINHO, HERACLITO DE OLIVEIRA COUTINHO

Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP

Apelado: MARINEU ALMEIDA SETUBAL

Advogado(a): VANDERJOSE BARBOSA SETUBAL - 2752AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTA CULPOSA DO RÉU PROVADA EM LAUDO PERICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL E OBRIGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO DANO MATERIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1) Em sede de ação indenizatória por acidente de trânsito, se a conduta culposa do Réu está provada em laudo de exame pericial, correta a sentença que conclui pela responsabilidade civil e pela obrigação de ressarcimento do dano material sofrido pelo Autor; 2)

Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 136ª Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal).Macapá-AP, 136ª Sessão Virtual de 27/01/2023 a 02/02/2023.

Nº do processo: 0003807-82.2019.8.03.0008

Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: B. B. S.

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Embargado: F. T. DE L.

Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO. 1) Os embargos de declaração são cabíveis para sanar erro material no julgado, conforme prevê o art. 1.022, III, do Código de Processo Civil; 2) Configura erro material quando é indicada base de cálculo diversa para a majoração em sede recursal dos honorários sucumbenciais fixados no juízo de origem; 3) Embargos de declaração acolhidos.

Vistos e relatados os autos, na 136ª Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Vogal).Macapá-AP, 136ª Sessão Virtual de 27/01/2023 a 02/02/2023.

Nº do processo: 0023041-37.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: R G S COMERCIAL LTDA ME

Advogado(a): BRUNO DA COSTA NASCIMENTO - 1265AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS. ACERVO PROBATÓRIO. SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO OU QUALQUER OUTRO FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1) Consta nos autos acervo probatório suficiente apto a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte Autora; 2) Ao réu cabe demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, nos termos do art. 333, I e II, do Código de Processo Civil, o que in casu não ocorreu; 3) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 136ª Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal).Macapá-AP, 136ª Sessão Virtual de 27/01/2023 a 02/02/2023.

Nº do processo: 0006263-55.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - 3500AAP

Apelado: JOÃO DAVI SOUZA DE ANDRADE

Advogado(a): ANA CELINE SANTANA BALIEIRO VIEIRA - 3077AP

Representante Legal: MARIA RENATA SOUZA SILVA

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRESCRIÇÃO DE TERAPIA ESPECÍFICA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. ROL DA ANS TAXATIVO. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DO PACIENTE À ATENÇÃO INTEGRAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. 1) Comprovado o diagnóstico de espectro autista e a prescrição para tratamento médico especializado, impõe-se o atendimento multiprofissional e os métodos terapêuticos recomendados, devidamente custeados pelos planos e seguros privados de assistência à saúde. Resolução 539/2022 da ANS e Precedentes do STJ e do TJAP; 2) A negativa do tratamento, isoladamente, não é capaz de ensejar a condenação por dano moral, quando a Operadora do Plano entendia que estava agindo de acordo com a previsão

contratual; 3) Apelo parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, na 136ª Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 136ª Sessão Virtual de 27/01/2023 a 02/02/2023.

Nº do processo: 0035704-18.2020.8.03.0001

Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ECIVAL DE OLIVEIRA LOPES

Advogado(a): GASPAS DIEGO VENANCIO DE MORAES - 4479AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos, etc. Trata-se de apelação criminal interposta por ECIVAL DE OLIVEIRA LOPES contra sentença proferida pelo juízo do Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Macapá, que julgou procedente a denúncia em face dele ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, condenando-o, pela prática do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, à pena de 03 (três) meses de detenção, sob regime inicial aberto. Instado a se manifestar sobre a preliminar de intempestividade do recurso, suscitada pela douta Procuradoria de Justiça no parecer de ordem nº 142, o apelante quedou-se inerte (ordem nº 160). É o relato do essencial. Decido. Sem delongas, adianto que o presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, por ser manifestamente intempestivo. Isto porque, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação da defesa acerca da sentença condenatória, para que se inicie a contagem do prazo recursal, sendo irrelevante a intimação pessoal do réu para contagem do prazo. Neste sentido, tem-se o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RÉU SOLTO COM DEFENSOR CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PERDA DO CARGO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de ser suficiente a intimação da sentença condenatória ao advogado constituído, no caso de réu solto, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal - CPP. 2. No caso dos autos, os recorrentes estavam soltos e houve a intimação dos defensores constituídos para ciência da sentença condenatória, não havendo falar em nulidade processual. (...) (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.419 - AL - MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK - QUINTA TURMA - DJe 29/05/2020). PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1) O início do prazo recursal, em matéria penal, se dá a partir da data de intimação. Súmula 710/STF. 2) No caso concreto, levando em conta que o último ato processual (intimação do advogado do apelante) ocorreu no dia 05/12/2019, bem como que se trata de advogado particular, que não goza da prerrogativa do computo do prazo em dobro, o prazo final para interposição do recurso ocorreu no dia 10/12/2019, afigurando-se por intempestivo o recurso oposto somente no dia 16/12/2019. 3) Recurso não conhecido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0029155-26.2019.8.03.0001, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 10 de Setembro de 2020, publicado no DOE Nº 71 em 29 de Abril de 2021). DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO INADMITIDO. 1) Na hipótese do réu se encontrar solto, o prazo recursal inicia-se a partir da intimação de seu advogado constituído, ex vi do art. 392, II, do CPP, de modo que sendo interposto o recurso fora do prazo de cinco (5) dias, inexorável o reconhecimento da intempestividade; 2) Recurso não admitido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0005295-30.2018.8.03.0001, Relator Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, CÂMARA ÚNICA, julgado em 29 de Outubro de 2020, publicado no DOE Nº 223 em 10 de Dezembro de 2020). Partindo-se dessa premissa, verifico que o apelante constituiu advogado particular em 14/12/2020 (ordem nº 06), tendo acompanhado todo o desenvolvimento regular do processo, o qual foi devidamente intimado da sentença em 14/10/2022 (ordem nº 115), sendo, portanto, o termo final do prazo recursal em 21/10/2022, no art. 593, caput, do Código de Processo Penal. Entretanto, o recurso foi interposto apenas em 25/10/2022 (ordem nº 117), sendo, portanto, manifestamente intempestivo. Assim, constatada a intempestividade do recurso, aplica-se o disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil (aplicação subsidiária), segundo o qual Incumbe ao Relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (...) (grifei), para o fim de ser inadmitido o apelo. Pelo exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c art. 48, §1º, III, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO CRIMINAL interposta por ECIVAL DE OLIVEIRA LOPES, pois manifestamente inadmissível, em razão de sua intempestividade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0010588-70.2021.8.03.0002

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: M. DE M. P.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517

Apelado: M. P. P. B.

Advogado(a): GERUZA HUGUENIN DA SILVA SANTOS PAES - 3517AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Cientifique-se a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ acerca da certidão de MO#121, concedendo-lhe prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Nº do processo: 0032872-12.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: L. DOS S. O.

Advogado(a): RICARDO CORACY SANTOS DA SILVA - 2496AP

Apelado: R. U. P. E S.

Advogado(a): LUCIANO DEL CASTILO SILVA - 1586AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do interesse no agendamento de audiência conciliatória.

Nº do processo: 0019641-78.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: E. G. P. M.

Advogado(a): SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Chamo o feito à ordem em razão do pedido apresentado pela Defensoria Pública nas razões recursais, movimento processual #149, na qual requer a aplicação de multa ao advogado constituído, Dr. Sandro de Souza Garcia, por abandono da causa, nos termos do artigo 265, parágrafo único do Código de Processo Penal. Pois bem. Analisando os autos constatei que, de fato, o advogado foi intimado para apresentar as razões recursais (#117) e não o fez, sem qualquer justificativa. O apelante também foi intimado, pessoalmente, para constituir novo advogado, porém, não o fez. O art. 265 do Código de Processo Penal descreve que O defensor não poderá abandonar a causa senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Portanto, com o fim de garantir os princípios da ampla defesa e do contraditório, proceda-se a intimação do Dr. Sandro de Souza Garcia, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas justificativas. Após, com ou sem as justificativas, proceda-se os autos conclusos para relatório e voto. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000665-55.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: A. J FERNANDES PANTOJA EIRELI

Advogado(a): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - 237726RJ

Agravado: ITAÚ UNIBANCO S.A

Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 17314CE

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por A. J. FERNANDES EIRELI em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santana, Magistrado José Bonifácio Lima da Mata, que, nos autos da Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Indenização por Danos Material e Moral ajuizada em desfavor do BANCO ITAUCARD S/A (Processo nº 0009140-28.2022.8.03.0002), indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, determinando o recolhimento das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Aduz que não recolheu as custas iniciais, em razão de passar por grave crise financeira, realçando que, nesses casos, a simples afirmação da insuficiência de recursos é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Assim, enfatizando a iminência de ver a distribuição de sua demanda cancelada, pede a concessão de efeito suspensivo a este agravo e, ao final, pugna pela reforma do decisum combatido. É o resumido relatório. Decido. Embora não haja óbice à concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, o certo é que a simples alegação de insuficiência de recursos, mesmo tratando-se de uma empresa individual de responsabilidade limitada, não é suficiente para autorizar o pretendido benefício, impondo-se ao interessado provar a referida alegação. Contudo, segundo a regra prevista no § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, o juiz deverá oportunizar à parte provar a alegada insuficiência de recursos, o que não aconteceu no caso concreto. Portanto, levando em conta as peculiaridades do caso concreto e a possibilidade de cancelamento da distribuição da demanda pelo não recolhimento das custas iniciais, entendo recomendável suspender os efeitos da decisão agravada. Ante o exposto, vendo presentes os pressupostos previstos no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, atribuo efeito suspensivo à presente irresignação, determinando o sobrestamento dos efeitos da decisão, até o julgamento do mérito deste agravo. Além disso, determino as seguintes providências: I - ciência imediata ao Juízo da causa - por malote eletrônico - sobre o inteiro teor desta decisão; II - intimação do Agravado para ofertar contraminuta, querendo, no prazo legal.

Nº do processo: 0001083-20.2019.8.03.0004

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ALDINEIA DOS SANTOS CASTRO, MARIA JOSEFA DOS SANTOS CASTRO

Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP
Embargado: KEILA CRISTINA DA SILVA CASTRO, NESTOR MACIEL CASTRO
Advogado(a): BRENO TRASEL - 734AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DESPACHO: Diante da juntada dos Embargos de Declaração com pedido de atribuição de Efeitos Infringentes (MO 184), intimem-se os Embargados para, querendo, manifestarem-se nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nº do processo: 0004924-24.2022.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: DANIEL DE FREITAS BALIEIRO
Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DESPACHO: Intime-se o Apelante a fim de apresentar suas razões recursais #154, com fulcro no art. 600, §4º, do CPP.

Nº do processo: 0000558-11.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Agravado: ZINDA DA SILVA CARVALHO
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos, etc.Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAUCARD S.A. contra pronunciamento do juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, da lavra da magistrada Luciana Barros de Carvalho (ordem nº 04), que, em análise inicial aos autos do processo nº 0056713-65.2022.8.03.0001, designou audiência de conciliação previamente ao exame do pedido liminar de busca e apreensão formulado pelo autor/agravante em face de ZINDA DA SILVA CARVALHO.Instada a se manifestar sobre o cabimento do recurso, o agravante o fez por meio da petição de ordem nº 16.É o relato do essencial. Decido.Adianto, de logo, que o presente recurso é inadmissível, pois ausente um dos requisitos indispensáveis à sua admissibilidade, que é o cabimento.Isso porque, conforme destaquei no despacho de ordem nº 07, a insurgência recursal tem por objeto o pronunciamento de ordem nº 04 do processo de origem, pelo qual o juízo de origem determinou a designação de audiência de conciliação, previamente à análise do pedido liminar formulado na ação de busca e apreensão.Assim, ausente conteúdo decisório no pronunciamento judicial atacado, o presente agravo de instrumento é inadmissível.Como cediço, para que uma decisão seja impugnada mediante recurso de agravo de instrumento, indispensável que seu conteúdo esteja dentro dos limites estipulados no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Não pode ser utilizado para atacar despacho, a teor do disposto no art. 1.001 do CPC.Assim, evidenciado o não cabimento do recurso, há necessidade de aplicação do disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe ao Relator: (...) III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (...), para extinguir liminarmente o feito.Registro que, instado a se manifestar sobre o cabimento do recurso, o agravante apresentou a petição de ordem nº 16, pela qual sustentou a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC e destacou a urgência da medida liminar pleiteada na origem.Entretanto, essas afirmações não são capazes de alterar a natureza do pronunciamento combatido por meio do agravo (despacho), sendo certo, ademais, que, tão logo o juízo a quo profira decisão sobre o pedido liminar – por ocasião da audiência já agendada, caso resulte frustrada a autocomposição –, nascerá para a parte interessada a possibilidade de impugnação pela via recursal. Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pois manifestamente inadmissível, por atacar ato judicial sem conteúdo decisório, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 1.015 do CPC e encontrando óbice no disposto no art. 1.001 do mesmo diploma processual.Publique-se. Intime-se.Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Nº do processo: 0019889-78.2020.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: IVO TERRUGGI JUNIOR - ME
Advogado(a): MARCELINO FREITAS DA SILVA - 2653AP
Apelado: FRANCISNAY DA SILVA OLIVEIRA, RAFIC DE NAZARE VIANA LIMA, TRANSPORTE OLIVEIRA E MELLO LTDA-ME
Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intimo a parte recorrida FRANCISNAY DA SILVA OLIVEIRA, RAFIC DE NAZARE VIANA LIMA e TRANSPORTE OLIVEIRA E MELLO LTDA-ME a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL, interposto por ESTADO DO AMAPÁ.

Nº do processo: 0006970-23.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BELEZA.COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS S.A.
Advogado(a): DANIL0 ANDRADE MAIA - 3825AAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se ESTADO DO AMAPÁ para, querendo, apresentar contrarrazões ao AGRAVO em RECURSO ESPECIAL interposto por: BELEZA. COM COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVIÇOS DE CABELEIREIROS S.A. , no prazo legal.

Nº do processo: 0009930-20.2019.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Apelado: BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA E CERTIFICADORA LTDA
Advogado(a): LUCIANA TESKE - 213552SP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se MUNICÍPIO DE MACAPÁ para, querendo, apresentar contrarrazões ao AGRAVO em RECURSO ESPECIAL interposto por: BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA E CERTIFICADORA LTDA, no prazo legal.

Nº do processo: 0000836-12.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAÚ S/A
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Agravado: WALDSON ALVES DUCAS DE MENDONÇA
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DESPACHO: Depois de analisar o presente agravo de instrumento e os autos do processo nº 0001739-44.2023.8.03.0001, constatei que a insurgência recursal tem por objeto o pronunciamento de ordem nº 04 do processo de origem, pelo qual o juízo de origem determinou a designação de audiência de conciliação, previamente à análise do pedido liminar formulado na ação de busca e apreensão. Assim, ausente, a priori, conteúdo decisório no pronunciamento judicial atacado, a toda evidência, o presente agravo de instrumento é inadmissível. Entretanto, atento ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, determino a intimação do agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o cabimento do recurso. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0016052-15.2020.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: RODRIGO MARVYN COSTA MATIAS
Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP
Apelado: RIO PLAZA SHOPPING LTDA
Advogado(a): ANNE CAROLINE MARQUES SACRAMENTO - 3717AP
Interessado: 1 OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PUBLICOS E DEMAIS ANEXOS DA COMARCA DE MACAPA (CARTÓRIO JUCÁ CRUZ), CARTORIO VALES
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se RIO PLAZA SHOPPING LTDA para, querendo, apresentar contrarrazões ao AGRAVO em RECURSO ESPECIAL interposto por: RODRIGO MARVYN COSTA MATIAS, no prazo legal.

Nº do processo: 0000843-04.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: OSVALDINA SILVA DE LIMA
Advogado(a): LARISSA HELENA RIBEIRO SILVA - 3617AP
Agravado: MACAPÁ PREVIDÊNCIA
Advogado(a): TATIANA SARMENTO LEITE - 1148AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DECISÃO: OSVALDINA SILVA DE LIMA interpôs agravo de instrumento da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá-AP, nos autos da ação que moveu contra MACAPÁ PREVIDÊNCIA – MACAPAPREV, processo n. 0048502-40.2022.8.03.0001. Na decisão impugnada, o juízo singular indeferiu o pedido de gratuidade de justiça requerido pela agravante na petição inicial, determinando o pagamento de custas parceladas. Nas razões recursais, a agravante sustentou que a decisão merece ser reformada, haja vista que Agravante, está com seus rendimentos de aposentadoria comprometidos não podendo arcar com as custas sem prejuízo próprio e de sua família. Pediu a concessão de tutela antecipada para suspensão da decisão impugnada. No mérito, requereu a reforma da decisão para deferimento do

pedido.É o relatório. Decido. O contracheque juntado aos autos demonstra que a agravante recebe o valor líquido de R\$ 5.131,64 (cinco mil cento e trinta e um reais e trinta e quatro centavos). As custas iniciais são no valor de R\$ 6.136,60 (seis mil cento e trinta e seis reais e sessenta centavos).Nesse contexto, como a agravante recebe remuneração superior a dois salários mínimos, não seria o caso de concessão da gratuidade.Todavia, ainda nesse cenário de análise preliminar, possível vislumbrar o preenchimento dos pressupostos para a concessão, pois o pagamento do valor das custas iniciais, ainda que de forma parcelado, comprometeria a renda, o sustento familiar da agravante e o acesso à justiça, consoante a lista de gastos mensais apresentados por ela.Desta forma, o recurso deve ser recebido no efeito suspensivo para evitar que o cancelamento da distribuição do feito, conforme o art. 290 do CPC (Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso). Pelo exposto, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão agravada, sem prejuízo do prosseguimento da tramitação do processo n. 0048502-40.2022.8.03.0001.Intime-se a agravante para ciência da decisão e a agravada para responder ao recurso. Comunique-se o juízo a quo. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007725-16.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA BENEDITA BALIEIRO MIRANDA
Advogado(a): ERIVAN LUCAS LEITE FIGUEIREDO - 5180AP
Agravado: CARLOS ROCHA LEAL NETO
Advogado(a): FLAVIO MIRANDA SALOMAO DE SANTANA - 3619AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Benedita Balieiro Miranda contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5.ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá dos autos 0050899-72.2022.8.03.0001, que não concedeu a antecipação de tutela requerida em caráter antecedente.Não concedida a antecipação da tutela, a agravante requereu a desistência do recurso.É o relatório.Sobre a desistência, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de desistência a qualquer tempo independente da anuência da outra parte. Confira-se:Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. (...)Art. 999. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.Assim, face ao pedido da parte, homologo a desistência e julgo prejudicado o recurso.Publique-se.

Nº do processo: 0017272-77.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Apelado: JAIR J. S. GOMES- EPP
Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de apelação cível interposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE MACAPÁ, em face da sentença proferida no Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que acolheu os Embargos do Devedor, ajuizados por JAIR J.S.GOMES – EPP e declarou nula a citação por edital nos autos do processo de Execução Fiscal autuado sob o n. 0036616-83.2018.8.03.0001 e a prescrição dos créditos tributários executados e referentes ao exercício de 2013 (CDA nº 25555).Nas razões recursais, o apelante aponta a validade da citação por edital porque ocorreu após a realização de várias diligências junto aos órgãos públicos, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos revisto no artigo 256, §3º do CPC.Aponta a desnecessidade de diligências junto às concessionárias de serviços públicos – CEA EQUATORIAL e CSA-EQUATORIAL.Argumenta que:(...) é público e notório que em todo o estado do Amapá um número mínimo de residências recebe os serviços de fornecimento de água, de modo que este cadastro é de alcance mínimo, encurtando grandemente a possibilidade de encontrar o endereço de milhares de contribuintes.Quanto a CEA EQUATORIAL, ela dispõe de um cadastro muito mais ampliado, visto que todas as residências e estabelecimentos localizados nas áreas urbanas das cidades amapaenses utilizam os serviços de fornecimento de energia elétrica.Porém, este cadastro é absolutamente desatualizado e irreal no quesito da indicação dos titulares das unidades consumidoras, e nem a concessionária se importa com esta atualização tendo em vista que a unidade consumidora será cobrada independentemente de quem resida no imóvel. Logo, ao ser consultada sobre o endereço de milhares de contribuintes, suas respostas serão em sua maior parte negativas por causa da desatualização cadastral.Requer o provimento do recurso para reformar a sentença recorrida para anular a sentença e determinar a validade da citação promovida nos autos principais, com a consequente improcedência dos embargos à execução. Pena de incentivar a INADIMPLÊNCIA..Nas contrarrazões, a parte apelada defende os termos da sentença que declarou a nulidade da citação e afirma que não foram esgotadas diligências necessárias para a localização da parte citanda.Afirma que simples diligência no processo n. 0044712-52.2018.8.03.0001º representante legal da empresa executada Jair José dos Santos Gomes, foi localizado como residente do Residencial Portal do Sol – rua 01, n. 458, Bairro Universidade – Macapá, não sendo o caso de paradeiro desconhecido. Afirma que as diligências nas concessionárias de energia elétrica e de água é mais eficiente que em banco de dados públicos, como BACEN JUD, SIEL, RENAJUD E INFOJUD.Requer o não provimento do recurso e a condenação da parte apelante em honorários advocatícios.Não há necessidade de intervenção da douta Procuradoria de Justiça.É o relatório.Decido.Dou por presentes os pressupostos de admissibilidade e conhecimento do recurso.Passo a decidir, com fundamento no artigo 932, V, letra a) do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe ao relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal.O apelante se insurge contra a seguinte sentença: l -

RELATÓRIO tratam-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por JAIR J. S. GOMES- EPP em desfavor do MUNICÍPIO DE MACAPÁ, por dependência à execução de nº 0036616-83.2018.8.03.0001. Aponta a embargante, em apertada síntese, a nulidade da citação editalícia, notadamente pela ausência de diligências em busca dos RL da empresa, srs. ALEF CHRISTIAN GOMES VIEIRA (endereços à Al. Lagoa das Garças, nº 81, Rod. Duque de Caxias, Macapá/AP; e R. Hamilton Silva, 2370, Macapá/AP) e JAIR JOSÉ DOS SANTOS GOMES (endereços à Rod. JK, nº 4400, Rua 01, nº 458, Res. Portal do Sol, Bairro Universidade, Macapá/AP; e-mail jairgomes_2@hotmail.com). Outrossim, alega ter havido a prescrição dos créditos tributários executados e referentes ao exercício de 2013 (CDA nº 25555). Embargos recebidos no efeito suspensivo. Município de Macapá citado em 04/07/2022 (ordem #14), tendo se manifestado à ordem #15, todavia, impugnando embargos de declaração, tratando-se portanto de objeto alheio à presente demanda. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Do Julgamento Antecipado O CPC dispõe que Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando - não houver necessidade de produção de outras provas; No presente caso, o elemento de base para a presente sentença prescinde de dilação probatória, eis que os elementos carreados nos autos são suficientes para solução da demanda, razão pela qual, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, com atenção à disposição constante do enunciado 27 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF, apontando a desnecessidade de anúncio prévio do referido julgamento. 2. Da Prescrição Assiste razão à DPE no tange a prescrição dos créditos tributários referentes ao exercício de 2013. Como se nota à leitura dos documentos que instruem a CDA nº 25555. Os vencimentos das parcelas ocorreram, respectivamente, em 06/05/2013, 10/06/2013 e 10/07/2013, com um montante originário de R\$ 1.910,62 e, acrescido de correção, juros e multa, na data da propositura da ação executiva, totalizavam R\$ 4.290,00 de débitos do executado junto à FP Municipal. Assim, considerando-se que o prazo prescricional inicia a contagem a partir do vencimento da obrigação tributária, ter-se-ia que a ação executiva poderia ser proposta respectivamente, até 06/05/2018, 10/06/2018 e 10/07/2018, todavia, seu protocolamento se dera somente em 28/08/2018, ultrapassados, portanto, os 5 anos. Portanto, resta somente o reconhecimento deste Juízo quanto à prescrição dos créditos tributários referentes ao exercício de 2013 e que constam na CDA nº 25555. 3. Da Nulidade Editalícia Compulsando os autos da Execução Fiscal de nº 0036616-83.2018.8.03.0001, verifico que as diligências empreendidas para citação da executada foram as seguintes, nos respectivos endereços: ordens #6 e #44 na av. Claudomiro de Moraes; ordem #27 na av. Cora de Carvalho; Ordem #58 ao endereço do sr. Jair Gomes, no res. Portal do Sol; Ordem #70, no Porto de Santana. Assim, assiste razão à DPE quanto à alegação de não esgotamento das buscas, uma vez que não fora diligenciado ao endereço do Sr. Alef Cristian, tampouco se tentara a comunicação eletrônica com o sr. Jair Gomes. Sendo a citação editalícia a exceção à regra das comunicações processuais, deve-se sempre priorizar as intimações e citações pessoais, cabendo-se a expedição de edital somente após o esgotamento das demais formas de comunicação. No caso em tela, o edital fora expedido sem este esgotamento, gerando, portanto, a sua nulidade. Antes de prosseguir com a comunicação via edital, caberia empreender tentativas junto ao outro RL da empresa executada. Portanto, presente o vício, cabe a decretação da nulidade da diligência citatória empreendida nos autos da Execução de nº 0036616-83.2018.8.03.0001. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I e II do CPC. Como consequência, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO dos créditos tributários referentes ao exercício de 2013, constantes na CDA nº 25555 e DECRETO A NULIDADE da citação editalícia realizada nos autos da Execução de nº 0036616-83.2018.8.03.0001. Pela sucumbência, condeno o MUNICÍPIO DE MACAPÁ a arcar com honorários em favor da DPE, que fixo e 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, qual seja, o montante referente aos créditos cuja prescrição fora reconhecida, na forma do art. 85, §2º do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de nº 0036616-83.2018.8.03.0001. Publique-se. Intime-se. Transcorrido o prazo recursal sem impugnações ou requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Pois bem. Inicialmente anoto que não houve impugnação pelo Apelante quanto ao capítulo da sentença que declarou a prescrição dos créditos executados referentes ao exercício de 2013, e que constam na CDA nº 25555. Neste ponto, deve a sentença ser mantida mesmo porque, conforme nela assentado: Os vencimentos das parcelas ocorreram, respectivamente, em 06/05/2013, 10/06/2013 e 10/07/2013, com um montante originário de R\$ 1.910,62 e, acrescido de correção, juros e multa, na data da propositura da ação executiva, totalizavam R\$ 4.290,00 de débitos do executado junto à FP Municipal. Assim, considerando-se que o prazo prescricional inicia a contagem a partir do vencimento da obrigação tributária, ter-se-ia que a ação executiva poderia ser proposta respectivamente, até 06/05/2018, 10/06/2018 e 10/07/2018, todavia, seu protocolamento se dera somente em 28/08/2018, ultrapassados, portanto, os 5 anos. Quanto à pretensão do Apelante em afastar a nulidade da citação por edital, colhe-se do processo de Execução Fiscal n. nº 0036616-83.2018.8.03.0001 que a determinação para citação da parte executada por edital, somente foi deferida após as diligências junto aos órgãos públicos, INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, bem assim que houve tentativas junto com as empresas CAESA e CEA. Foi ainda diligenciado junto a companhias de telefonia, conforme se infere dos despachos que precederam a autorização para a citação por edital, a seguir transcritos: Despacho MO# 103 datado de 20.01.2021 A parte exequente requer a citação por edital da executada, evento 99. Observam-se nos autos que já foram realizadas algumas diligências visando a localização da executada via sistemas INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, também houve tentativas junto com as empresas CAESA e CEA, contudo, restaram infrutíferas. Entretanto, ressalto, que sem antes de terem sido esgotados todos os meios de tentativas de localização da executada, a citação por edital é considerada nula. O novo regramento processual civil estabelece expressamente que o executado só será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as informações nos cadastros de órgãos públicos, de concessionárias de serviços públicos ou de outras bases cadastrais de serviços fornecedores de bens. Cabe, portanto, ao exequente da ação, empenhar-se para localizar o atual endereço da executada ou comprovar que todos os esforços para encontrá-lo foram improdutivos. Feitas essas considerações, por ora, indefiro a citação por edital. Manifeste-se a parte exequente, em 30 (trinta) dias. Intime-se. Despacho MO# 109, datado de 12.03.2021 Defiro o pedido de ordem 106. Expeçam-se ofícios às operadoras de telefonia indicadas, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Com as juntadas das respostas dos ofícios, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se. Despacho MO# 143 datado de 04/11/2021 Considerando que, para além das diligências ordinárias, fora diligenciado junto a concessionárias de serviços públicos e companhias telefônicas, sem que houvesse retorno positivo em relação a endereços da executada, defiro o pleito autora. Expeça-se edital para citação da executada,

com prazo de 20 (vinte) dias para pagamento, nos termos do art. 256, I e § 3º, c/c Art. 700, §7º do CPC. Neste quadro não há de se falar em nulidade da citação pelo fato de não esgotar as diligências para a localização da parte citanda, pessoa jurídica - JAIR J.S.GOMES - EPP - empresa individual - nulidade esta que fora declarada pelo fato de não ter sido esgotadas diligência para localização de ALEF CHRISTIAN GOMES VIEIRA e JAIR JOSÉ DOS SANTOS GOMES (este último com endereço informado como sendo à Rod. JK, nº 4400, Rua 01, nº 458, ES. Portal do Sol, Bairro Universidade, Macapá. Note-se que a citanda é pessoa jurídica de direito privado - empresa individual, e não há nos autos nada para comprovar a alegação de que o Sr. ALEF CHRISTIAN GOMES VIEIRA seja o representante legal da empresa citanda. Aliás, da detida análise do documento reproduzido na petição dos embargos, ver-se que o Sr. Alef integra o quadro societário da pessoa jurídica VIEIRA & GOMES LTDA a qual não é parte no processo de execução. Evidente o equívoco do douto magistrado sentenciante induzido pela alegação da parte embargante ao reconhecer a nulidade da citação editálica pela falta de diligência na localização do Sr. Alef. De outro passo, houve diligência para citação do Sr. Jair José dos Santos Gomes no endereço indicado nos embargos, que é o mesmo daquele apresentado nas contrarrazões da apelada, sendo infrutífera a diligência, situação esta que levou ao incremento de outras localizações de endereços para a citação da empresa e de seu representante legal. No quadro posto, evidencia-se que não pode ser inquinada de nulidade a citação por edital da parte ré, sob o pretexto de que não foram esgotadas diligências para localização da citanda. Vale registrar que, este Tribunal no julgamento do IRDR 0003319-83.2021.8.03.0000 firmou Tese no sentido de que: 1) Inexiste nulidade da citação por edital sempre que demonstrado o esgotamento das tentativas de localização do réu, sendo desnecessária a consulta de informações sobre seu endereço junto às concessionárias de serviços públicos quando realizada perante órgãos públicos. 2) Excetua-se deste IRDR execuções fiscais, por força do art. 976, §4º do Código de Processo Civil, e Súmula 414-STJ. 3) Recurso de apelação da causa piloto desprovido. Destaque-se que o enunciado da Súmula 414-STJ assenta que: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Tem-se assim que a citação por edital não padece de nulidade porquanto demonstrado que a determinação para citação, somente ocorreu após esgotadas todas as diligências para a localização da citanda, mostrando-se a sentença neste ponto em desacordo com o enunciado da Súmula 414-STJ. Pelo exposto, dou provimento ao recurso para reformar parcialmente a sentença e declarar a validade da citação por edital da empresa JAIR J.S.GOMES - EPP, e, determinar o prosseguimento da execução das CDAs não prescritas. Em consequência ficam invertidos os ônus de sucumbência. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007702-70.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA COSTA
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766
Agravado: ANTONELLA RICHELLE DOS SANTOS, EMANUELA RIHANA FARIAS DOS SANTOS, ESPÓLIO DE SIVALDO FARIAS DA SILVA, MARIA RUBIA DOS SANTOS MORAIS
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA COSTA, por intermédio da Defensora Pública, recorreu da decisão proferida nos autos do processo n. 0043812-02.2021.8.03.0001 em trâmite no Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. Pois bem. Verifico do andamento do processo principal que o Juízo a quo revogou a decisão impugnada e determinou a comunicação a esta relatoria. A revogação da decisão Agravada denota por prejudicada a pretensão trazida neste agravo. Pelo exposto, julgo prejudicado o recurso e determino o seu arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006012-06.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: EQUATORIAL ENERGIA S/A
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: ELAINE FERREIRA BARBOSA
Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450
Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Defiro o pedido de habilitação requerido no MO#80. Aguarde-se o prazo para contrarrazões. Após, conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0000582-86.2021.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ADRIANO FARIAS DE ALMEIDA, VANESSA BARBOSA GUIMARAES
Advogado(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370, WALDELI GOUVEIA RODRIGUES - 245AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DESPACHO: Defiro o pedido de habilitação (#259). Mantenho o feito em pauta de julgamento de sessão virtual a ser realizada de 10/02/2023 a 16/02/2023, conforme publicação no DJE nº 000023/2023 em 02/02/2023. Procedam-se as devidas anotações. Intime-se.

Nº do processo: 0009449-23.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JARDEL MENDES DE SOUZA

Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de apelação criminal interposta por JARDEL MENDES DE SOUZA contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá (magistrado Ailton Marcelo Mota Vidal #83), que julgou procedente a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e o condenou pela prática do crime previsto no art. 155, §1º e §4º, III e IV, c/c art. 14 II, do Código Penal, imputando-lhe a pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Inconformado, o réu interpôs apelação (#95), em cujas razões (#106) aduziu, preliminarmente, a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Disse que (...) o apelante foi condenado a pena de 2 (dois) anos de reclusão, e conforme as regras da prescrição entabuladas no artigo 109 do Código Penal, a presente pena prescreve no lapso temporal de 4 (quatro) anos (artigo 109, V do CP), visto que no presente momento se regula pela pena em concreto. Pois bem, a denúncia foi recebida em 09/03/2020 (movimento 5) e a sentença foi publicada em 03/06/2022 (movimento 83), tendo passado o lapso temporal de aproximadamente 2 (dois) anos e 3 (três) meses. Ademais, embora não exista certidão expedida pela vara de origem do presente processo atestando o trânsito em julgado para a acusação, verifica-se que esse ocorreu em 31/07/2022 (ordem 89). Atesta-se ainda do presente processo que o recorrente contava com a idade de 19 (dezenove) anos à época dos fatos (data de nascimento em 09/01/2000), sendo que pela regra contida no artigo 115 do CP, são reduzidos pela metade o prazo prescricional se o acusado era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos. Assim, verifica-se que a prescrição da pretensão punitiva, analisada pela pena em concreto, alcançou seu prazo em 09/03/2022 em relação ao apelante, e por isso, requer o reconhecimento da prescrição e declarada a extinção da punibilidade do recorrente. No mérito, sustentou a tese de fragilidade probatória e a necessidade de reforma da dosimetria da pena diante da impossibilidade de cumulação da causa especial de aumento do repouso noturno no furto qualificado (Tema Repetitivo nº 1.087/STJ). Ao final, requereu o conhecimento e provimento do apelo (...) para fins de reforma do decreto condenatório com o reconhecimento, preliminarmente, da prescrição da pretensão punitiva e que seja declarada a extinção da punibilidade do apelante. Em remota hipótese do não reconhecimento da prescrição, requer seja o recorrente absolvido com base na ausência de provas, com base nos elementos colhidos durante a instrução processual. Além disso, há de se reconhecer a necessidade de reforma do decreto condenatório tendo em vista a violação do princípio da correlação e da impossibilidade de cumulação da causa especial de aumento de pena do repouso noturno no furto qualificado. Por fim, requer-se a confirmação da concessão da gratuidade de justiça, visto que o apelante é hipossuficiente, razão pela qual é assistido pela Defensoria Pública e faz jus ao benefício da gratuidade judiciária. Em contrarrazões (#113), o Ministério Público de Primeiro Grau pugnou pelo conhecimento e provimento da apelação, para acolher a preliminar suscitada. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da Ilustre Procuradora Estela Maria do Nascimento Sá, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, em atenção ao Tema Repetitivo nº 1.087 do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que, apesar de não certificado, houve o trânsito em julgado para a acusação em 10/8/2022. Com isso, as penas aplicadas passaram a regular o prazo prescricional (art. 110, § 1º, do Código Penal). Considerando as penas imputadas ao apelante (02 anos de reclusão e 10 dias-multa), a prescrição se operaria em 04 anos (art. 109, V, do Código Penal). No entanto, o réu, nascido em 9/1/2000 (BIC no IP 178/2020- 6 DP), quando dos fatos (20/10/2019), contava com menos de 21 anos de idade, portanto tem em favor dele a redução dos prazos prescricionais pela metade (art. 115 do Código Penal), reduzindo-se especificamente o dos autos para 2 (dois) anos. Constatei que o recebimento da denúncia - primeira causa interruptiva da prescrição (art. 117, I)-, deu-se em 9/3/2020 (#5), e a prescrição ocorreu dois anos depois, ou seja, em 9/3/2022, antes da prolação da sentença condenatória (3/6/2022 #83). Incide, portanto, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos art. 109, V; 110, § 1º; e art. 115, todos do Código Penal. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do apelante por prescrição e julgo prejudicada a apelação interposta. Dê-se ciência a douta Procuradoria de Justiça e ao Juízo de Direito a quo. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0031168-61.2020.8.03.0001

Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: J. C. DOS S.

Advogado(a): VALDIRENE DO SOCORRO SILVA DIAS - 3187AP

Embargado: L. M. DOS S.

Advogado(a): MARIO FERNANDES SILVA DOS SANTOS JUNIOR - 2989AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSEMIR COSTA DOS SANTOS em face da decisão de ordem nº 217, que, sob a forma monocrática, deixou de conhecer do apelo por ele interposto em face de LIVIA MARQUES DOS SANTOS, concluindo haver sido o recurso utilizado como substitutivo de contestação e uma vez operada a preclusão em relação à nulidade de citação apontada. Em suas razões (ordem nº 224), o embargante sustentou, essencialmente, que a decisão terminativa padeceu de omissão, na medida em que considerou válida a citação realizada nos autos, sem ANALISAR OS ANEXOS QUE FORAM CERTIFICADOS COMO CITAÇÃO VÁLIDA nos eventos (#32 e #85) que correspondem ao mesmo documento, ambos datados de 25/01/2021. Afirmou que não houve nova citação como determinado pelo Magistrado no mov. (#66), sendo, portanto, nulo o ato processual, e que a decisão proferida nega a vigência da legislação Processual Civil, com observação da redação do art. 239. Requereu o acolhimento dos embargos de declaração, para que, sanada a omissão apontada, seja declarada a nulidade da citação realizada, por inobservância à determinação do juízo (ordem nº 66). Em contrarrazões recursais (ordem

nº 240), a embargada rechaçou as alegações veiculadas no recurso, pugnando por sua rejeição. É o relato do essencial. Decido. Consoante disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consistindo em instrumento processual excepcional destinado a sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente no acórdão recorrido. Dessa forma, cumprem os aclaratórios, em regra, finalidade integrativa ao julgado, somente sendo possível seu manejo quando tenha por finalidade corrigir erro material, completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não se prestam, pois, à reanálise do processo ou à modificação da decisão proferida. In casu, consoante relatado, o embargante afirmou, em síntese, que a decisão apresenta vício de omissão, uma vez que considerou válida a citação realizada nos autos, sem atentar para o descumprimento da determinação constante à ordem nº 66. Entretanto, adiantando, razão não lhe assiste, eis que, como destacado na decisão embargada, a nulidade de citação foi suscitada perante o juízo a quo, que, rechaçando a alegação, decretou a revelia do réu/embargante, conforme decisão de ordem nº 95 e ratificação à ordem nº 110, sem que tenha havido insurgência da parte interessada, operando-se, inquestionavelmente, a preclusão consumativa, a teor do disposto no art. 507 do Código de Processo Civil. Assim, não caberia trazer esse questionamento na apelação, diante da vedação de reanálise, pelo juízo ad quem, de matéria efetivamente decidida, em caráter definitivo, pela 1ª instância. Essa circunstância, como visto, justificou a pronta inadmissão do recurso, subtraindo-se desta Corte a competência para julgamento da questão e tornando despicienda a análise detalhada de cada um dos argumentos levantados pelo apelante. Fato é que, não verificada qualquer omissão no decurso, o que resta evidente é a pretensão do embargante de se valer desta via processual para rediscutir a matéria, o que é vedado, por ser tal pretensão incompatível com a própria natureza jurídica dos embargos de declaração. Esse entendimento em nada destoas dos precedentes desta Corte de Justiça, como se verifica do acórdão abaixo ementado: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - NÃO PROVIMENTO. 1) Inexistindo obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão, nega-se provimento aos embargos que visam apenas reanálise de matéria debatida e decidida no bojo de apelação cível. 2) Embargos de declaração não providos. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Processo Nº 0043841-28.2016.8.03.0001, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 11 de Fevereiro de 2020). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Publique-se. Intimem-se.

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Nº do processo: 0006947-46.2022.8.03.0000
PROCESSO ADMINISTRATIVO CÍVEL

Requerente: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Requerido: PRESIDENTE DO TJAP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRESENÇA DAS TEMPESTIVIDADE RECURSAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO TOTAL AUTOMOTIVO - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES LEGALMENTE PREVISTAS NA LEI DE LICITAÇÕES - MANUTENÇÃO - CONVERSÃO DAS SANÇÕES EM ADVERTÊNCIA - INVIABILIDADE - EXCLUSÃO DA PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO - IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO - DESPROVIMENTO. 1) Se na situação em análise, a empresa recorrente foi comunicada tanto por e-mail quanto pelo correio, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas o prazo recursal deve ser contado a partir do momento em que se reconheça a data em que ocorreu ciência inequívoca. 2) Uma vez caracterizada a conduta irregular das empresas, descumprindo parcialmente contrato de prestação de serviços de seguro total automotivo, correta a decisão administrativa que impõe penalidades legalmente previstas na Lei de Licitações. 3) Se no caso concreto há gravidade na conduta imputada à empresa, em razão do descumprimento do contrato administrativo, mesmo que parcial, não há como converter as sanções importadas por advertência, pois restaria esvaziado o efeito pedagógico das mesmas. 4) Se o caso concreto restar comprovada a gravidade da conduta imputada à empresa, em razão do descumprimento parcial do contrato administrativo, impossível excluir/afastar a sanção que declarou o impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 01 (um) ano. 5) Recurso não provido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o TRIBUNAL PLENO Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 896ª Sessão Ordinária, realizada em 08/02/2023, por unanimidade, conheceu do recurso, e no mérito, pelo mesmo quórum, negou provimento. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Provedor-Geral de Justiça e Relator), Desembargador CARLOS TORR (Presidente e Vogal), Desembargador ADÃO CARVALHO (Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal), Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal), e o Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá/AP, Sessão Ordinária em 08 de fevereiro de 2023.

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI

1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0002169-77.2020.8.03.0008

Parte Autora: CHARLISON DA CONCEIÇÃO BENTES, LETICE ANDRADE DA CONCEIÇÃO

Advogado(a): ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP

Parte Ré: WALTER ANDRADE DA CONCEIÇÃO

Advogado(a): BENEDITO SOCORRO DA COSTA PARENTE - 2866AP

DESPACHO: Intime-se a parte requerida para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações e dos documentos juntados (#83). Com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para decisão.

Nº do processo: 0002465-65.2021.8.03.0008

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: LEONARDO HENRIQUE HUNGARO FERNANDES

Advogado(a): GIOVANI PIRES DE MACEDO - 22675PR

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 02/03/2023 às 08:00

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Nº do processo: 0002022-80.2022.8.03.0008

Parte Autora: PEDRO HUGO DO CARMO BASTOS NETO

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: MUNICIPIO DE LARANJAL DO JARI

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARÍ - 23066905000160

Sentença: Tendo em vista o prazo decorrido sem que a parte Exequente se manifestasse, demonstrando, pois, um total desinteresse pelo prosseguimento do presente feito, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se. Após, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

Nº do processo: 0002655-91.2022.8.03.0008

Parte Autora: ALDENORA PEREIRA SILVA

Parte Ré: ROZINALDO FERREIRA DA SILVA

Sentença: DIANTE DO EXPOSTO, e o mais que nos autos consta, bem como do convencimento que formo, JULGO PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial para CONDENAR o reclamado a pagar a reclamante a importância de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), acrescida de juros à taxa legal de 1% ao mês a partir da citação e atualização monetária pelo INPC a partir da propositura da ação. Por conseguinte, declaro resolvido o processo com julgamento do mérito, o que faço com base no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em observância ao disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Registro eletrônico.

Nº do processo: 0003230-02.2022.8.03.0008

Parte Autora: ANDRÉ MOREIRA LIMA

Parte Ré: DELSON MELO VIANA

Sentença: DIANTE DO EXPOSTO, e o mais que nos autos consta, bem como do convencimento que formo, JULGO PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial para CONDENAR o senhor DELSON MELO VIANA a pagar ao reclamante ANDRÉ MOREIRA LIMA a importância de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), acrescida de juros à taxa legal de 1% ao mês a partir da citação e atualização monetária pelo INPC a partir da propositura da ação. Transitada em julgado a sentença, INTIME-SE o réu para cumprimento voluntário da sentença no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 523, §1º do CPC, que se reverterá em favor do autor. Ratifico o comparecimento dos presentes, dispensado a assinatura destes do termo de audiência, constando apenas a assinatura digital do magistrado, nos termos do art. 24 da resolução nº 1074/2016-TJAP. Declaro resolvido o processo com julgamento do mérito, o que faço com base no artigo 487, I do CPC. Isento de custas e honorários advocatícios. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registro eletrônico.

2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0000304-82.2021.8.03.0008 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 129, § 9º - Código Penal - 129, § 9º - Código Penal

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: C. S. S. DE B.

NR Inquérito/Órgão:

• 000065/2021 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)s de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)s de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: CARLOS SERGIO SILVA DE BRITO
Endereço: RUA RAIMUNDO GOMES,220,FAZENDINHA,ATRÁS DA ESCOLA MUNICIPAL CACILDA, OU NA AV. DOS LIRIOS, 4696, FAZENDINHA.,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)991257921
CPF: 014.962.582-07
Filiação: MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVA E CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE BRITO
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 21/05/1992
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: PEDREIRO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000
Celular: (96) 98405-4627
Email: civ2.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 01 de fevereiro de 2023

(a) MARCK WILLIAM MADUREIRA DA COSTA
Juiz(a) de Direito

MACAPÁ

DIRETORIA DO FÓRUM - MCP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 08/02/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004707-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. F. N. DA S.
PARTE RÉ: E. S. DA S.
VALOR CAUSA: 1378000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004713-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. B. T.
PARTE RÉ: F. M. T.
VALOR CAUSA: 14057,4

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004715-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. G. D.

PARTE RÉ: W. L. D.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0004716-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1986,2

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0004720-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: SILVANIRA FERREIRA DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS BAURU
VALOR CAUSA: 66000

VARA: GABINETE 01 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0004721-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004723-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. B. A. e outros
PARTE RÉ: Z. S. B.
VALOR CAUSA: 32757,69

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004727-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PORANGA BARTIRA CONCEICAO DE SOUZA e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 22898,4

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004734-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA
PARTE AUTORA: KELLY MAYARA SANTOS DE SOUZA
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S/A
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004736-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: R DE S DOS ANJOS ME e outros
VALOR CAUSA: 111843,36

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004742-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: T. R. DA S.
PARTE RÉ: D. G. B.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004744-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA
PARTE AUTORA: L. M.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 69833,09

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004745-59.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. DOS S. L.
PARTE RÉ: A. DO F. C. L.
VALOR CAUSA: 400000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004747-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO
PARTE AUTORA: M. DAS G. DOS S. A.
PARTE RÉ: J. M. DE A.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004748-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 24529,03

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004750-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: J. F. C.
PARTE RÉ: J. A. C. F.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004754-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. R. B. S. A.
PARTE RÉ: G. I. DA S. M.
VALOR CAUSA: 28336,08

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004756-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. R. DA C.
PARTE RÉ: K. P. DE S.
VALOR CAUSA: 6000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004760-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RÉTIFICAÇÃO DE NOME
PARTE AUTORA: MEIRE MIRANDA DE SOUZA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004761-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DA L. B.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004763-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. S. M. Q.
PARTE RÉ: A. L. Q. S.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0004764-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. DE S. N.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004765-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: DIVÓRCIO CONSENSUAL
PARTE AUTORA: J. E. F. DA S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004766-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS
PARTE AUTORA: A. D. N.
PARTE RÉ: A. DA S. D.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0004767-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ARTHUR BRANDÃO FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004768-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA
PARTE AUTORA: F. L. M.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 111736,61

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0004770-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AUGUSTO CESAR SANTOS DAS NEVES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4985,88

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004771-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE NOME
PARTE AUTORA: A. L. DE O. A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004772-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. B. S. A.
PARTE RÉ: A. E. S. L.
VALOR CAUSA: 448757,79

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004773-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE NOME
PARTE AUTORA: ROSIVALDO PAULA CHAVES
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004774-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JACI DA SILVA REIS
PARTE RÉ: ANDRELMO NUNES FERREIRA
VALOR CAUSA: 5390

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004775-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAFAELA SILVA LOPES
PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 1212

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004776-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE
PARTE RÉ: MONTORIL & SALVADOR
VALOR CAUSA: 6665,13

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004777-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DAS N. T.
PARTE RÉ: J. C. T.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004778-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15325,02

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004779-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TAYLANA LEILA UCHOA DA SILVEIRA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004780-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. S. DA C. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 40328,25

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004781-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. A. C. DE L.
PARTE RÉ: B. S. B. S. A.
VALOR CAUSA: 105642

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004782-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: DINHO IMPORTADORA LTDA
VALOR CAUSA: 4051,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0004783-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GLAUBER AMANAJÁS DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 53387,36

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004784-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WESLEANY FABRÍCIA DUARTE FERREIRA
PARTE RÉ: UNIMED FAMA
VALOR CAUSA: 1345694,4

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0004785-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MARLY GADELHA TORRES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 26712,61

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004786-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO - AGENCIA 5052 - MAZAGÃO
PARTE RÉ: SUPORTE CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP e outros
VALOR CAUSA: 348293,71

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004787-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: DIOGENES CORREA MONTEIRO
VALOR CAUSA: 1119,55

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0004788-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DEJINANE RAMOS DA FONSECA FERNANDES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4229

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0004791-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOELMA APARECIDA ARAUJO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5202,5

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0004792-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DAVID BUENO DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2476,1

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0004793-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GRASIELA CARVALHO AMADOR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6184,13

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0004794-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCISCA DE LOURDES PEDRADO BATISTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5886,16

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004795-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: KATIA PATRICIA DIAS COSTA
VALOR CAUSA: 6136,34

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0004796-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BRUNO PEREIRA DA CONCEIÇÃO DIAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9698,32

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0004797-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: DULCINEIA CUSTODIO DOS SANTOS
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO S.A.
VALOR CAUSA: 7792,04

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0004798-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ARLETE COSTA DE SA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5075,6

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004799-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: CLEIDE DOS SANTOS GONZAGA
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S.A
VALOR CAUSA: 18890,29

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0004800-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NILZA CAVALCANTE RODRIGUES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5075,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0004802-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SIRLENE LESLIE BARROSO ASSUNÇÃO NUNES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004803-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: A. DA S. P.
VALOR CAUSA: 29225,74

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004804-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: DISTRIBUIDORA DE POLPAS DE FRUTAS DO AMAPA LTDA-ME
VALOR CAUSA: 8063,03

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004805-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 72469,68

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004806-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: DISTRIBUIDORA RIO NEGRO
VALOR CAUSA: 4445,82

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004807-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. D. T.
PARTE RÉ: B. S. B. S. A.
VALOR CAUSA: 100457,4

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0004808-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. R. DA S. DE S.
PARTE RÉ: Y. Y. C. J.
VALOR CAUSA: 7200

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004810-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: M. S. P.
VALOR CAUSA: 20093,81

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0004811-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DEBORA FURTADO SALGADO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7676,79

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004812-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA DE URGÊNCIA C/C DANOS
PARTE AUTORA: BRUNO DA COSTA LEITE
PARTE RÉ: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0004813-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO HENRIQUE ANDRADE DA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 21534,8

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004816-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
PARTE AUTORA: W. L. DE S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0004817-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MÁRCIA ELAINE DIAS DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 21033,08

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0004818-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NALZENE FERNANDES RODRIGUES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8674,4

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0004820-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DULCILENE DOS SANTOS BRAGA TOURÃO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8945,92

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0004822-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. DE O. N.

PARTE RÉ: F. M.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0004824-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SOLANGE SACRAMENTO COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6774

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0004827-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BENEDITO DA COSTA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 14504,43

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0004830-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JAMILLY DE NAZARE ASSUNCAO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12518,14

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004832-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: É. N. DE L.
PARTE RÉ: S. DE E. DO E. DO A.
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0004833-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GIRLENE FERREIRA LIMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004834-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL
PARTE RÉ: CARLOS RAMOS PICANÇO
VALOR CAUSA: 142254,97

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0004835-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAELI TAVARES DA SILVA ME
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 29336,22

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004836-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS
PARTE AUTORA: BETRIZ DE SOUZA AYMORÉ
PARTE RÉ: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
VALOR CAUSA: 76125

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004837-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: T. R. DE A. N.
PARTE RÉ: G. DO E. DO A.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0004838-22.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: KETHELEN THAMILLY CARVALHO FAÇANHA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0004839-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ROSILDA DA COSTA MACIEL
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0004840-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ROBSON SOUSA RIBEIRO JÚNIOR
PARTE RÉ: MARIA DO SOCORRO SILIDONIO COSTA
VALOR CAUSA: 4535,27

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0004841-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: CLEYCIANE GUIMARÃES DA SILVA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0004842-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: AMILTON ALVES DE SOUZA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0004843-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA
PARTE RÉ: HERDEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS DE MARGARIDA DA SILVA RODRIGUES
VALOR CAUSA: 30000

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004706-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: JEFERSON GLADSON TENORIO PELAES
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004708-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: MOISES SANTANA PEREIRA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0004714-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: HUELTON CORREA MEDEIROS
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0004717-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: L. O. S. DE C.

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004718-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: A. DE H. C.
PARTE RÉ: E. DA S. S.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004719-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MICHEL OLIVEIRA DOS REIS
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0004722-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: RALPH MARLEY DA COSTA MATIAS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004724-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: OTACILIO CARVALHO MOREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004725-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0004726-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DCHULIVAN JACKSON NOGUEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004728-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004729-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ADRIELSON PINHEIRO NETO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004730-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004731-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CRISNA VALENTE NEVES
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004732-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: I. O. DA C.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004733-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSE TARCIANO SALVADOR ALVES
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004735-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: BENEDITO RAFAEL MENDONÇA PELAES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004737-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RUBIANE MOUGO FARIA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004738-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WILLIAN JOSÉ DA SILVA E SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004739-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VALDIR BARROS CARDOZO
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004743-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROMULO VAZ DE ARAUJO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004746-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004751-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0004752-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004753-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0004755-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)
PARTE RÉ: LUANA DOS SANTOS BARROS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0004757-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: P. DOS R. L.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004758-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LINDAMARA RODRIGUES E SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004759-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: VENILSON SANCHES MACEDO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004762-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: ROBSON DIAS DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004769-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ: ERALDO DE SOUZA CORREIA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004789-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DIONI DE SOUZA BASTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004790-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CESAR AUGUSTO DA SILVA SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004801-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LEVY GOMES SOBRINHO NETO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004809-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUAN DAVID PELAES PALHETA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0004814-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: J. D. DA S. B.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004815-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: L. P. P.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0004819-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: P. C. B. DO N. e outros
PARTE RÉ: J. D. DA S. B.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0004821-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: F. DE M. S.
PARTE RÉ: I. L. L.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0004823-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: C. B. DE J. P. A.
PARTE RÉ: E. M. E S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0004825-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: A. F. B.
PARTE RÉ: J. L. DA S. C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0004826-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: A. C. F.
PARTE RÉ: R. DOS S. L.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0004828-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: A. L. B. C.

PARTE RÉ: M. R. DE P.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0004829-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: C. M. DE A.
PARTE RÉ: C. L. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0004831-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: A. K. P. B.
PARTE RÉ: A. DE O. P.
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0004709-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. F. V. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0004712-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: H. V. P. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0004749-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: A. V. DO C. P.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 08/02/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004707-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. F. N. DA S.
PARTE RÉ: E. S. DA S.
VALOR CAUSA: 1378000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004713-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. B. T.
PARTE RÉ: F. M. T.
VALOR CAUSA: 14057,4

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004715-24.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. G. D.
PARTE RÉ: W. L. D.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0004716-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1986,2

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0004720-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: SILVANIRA FERREIRA DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS BAURU
VALOR CAUSA: 66000

VARA: GABINETE 01 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0004721-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004723-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. B. A. e outros
PARTE RÉ: Z. S. B.
VALOR CAUSA: 32757,69

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004727-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PORANGA BARTIRA CONCEICAO DE SOUZA e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 22898,4

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004734-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA
PARTE AUTORA: KELLY MAYARA SANTOS DE SOUZA
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S/A
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004736-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: R DE S DOS ANJOS ME e outros
VALOR CAUSA: 111843,36

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004742-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: T. R. DA S.
PARTE RÉ: D. G. B.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004744-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA
PARTE AUTORA: L. M.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 69833,09

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004745-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. DOS S. L.
PARTE RÉ: A. DO F. C. L.
VALOR CAUSA: 400000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004747-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO
PARTE AUTORA: M. DAS G. DOS S. A.
PARTE RÉ: J. M. DE A.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004748-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 24529,03

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004750-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: J. F. C.
PARTE RÉ: J. A. C. F.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004754-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. R. B. S. A.
PARTE RÉ: G. I. DA S. M.
VALOR CAUSA: 28336,08

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004756-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. R. DA C.
PARTE RÉ: K. P. DE S.
VALOR CAUSA: 6000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004760-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE NOME
PARTE AUTORA: MEIRE MIRANDA DE SOUZA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004761-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DA L. B.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004763-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. S. M. Q.
PARTE RÉ: A. L. Q. S.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0004764-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. DE S. N.
PARTE RÉ: E. DO A.

VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0004765-50.2023.8.03.0001

AÇÃO: DIVÓRCIO CONSENSUAL

PARTE AUTORA: J. E. F. DA S. e outros

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0004766-35.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

PARTE AUTORA: A. D. N.

PARTE RÉ: A. DA S. D.

VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0004767-20.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ARTHUR BRANDÃO FERREIRA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0004768-05.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA

PARTE AUTORA: F. L. M.

PARTE RÉ: E. DO A.

VALOR CAUSA: 111736,61

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0004770-72.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: AUGUSTO CESAR SANTOS DAS NEVES

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 4985,88

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0004771-57.2023.8.03.0001

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE NOME

PARTE AUTORA: A. L. DE O. A.

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 1212

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0004772-42.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: B. B. S. A.

PARTE RÉ: A. E. S. L.

VALOR CAUSA: 448757,79

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0004773-27.2023.8.03.0001

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE NOME

PARTE AUTORA: ROSIVALDO PAULA CHAVES

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0004774-12.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JACI DA SILVA REIS

PARTE RÉ: ANDRELMO NUNES FERREIRA

VALOR CAUSA: 5390

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0004775-94.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: RAFAELA SILVA LOPES
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004776-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE
PARTE RÉ: MONTORIL & SALVADOR
VALOR CAUSA: 6665,13

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004777-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DAS N. T.
PARTE RÉ: J. C. T.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004778-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15325,02

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004779-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TAYLANA LEILA UCHOA DA SILVEIRA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004780-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. S. DA C. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 40328,25

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004781-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. A. C. DE L.
PARTE RÉ: B. S. B. S. A.
VALOR CAUSA: 105642

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004782-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: DINHO IMPORTADORA LTDA
VALOR CAUSA: 4051,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0004783-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GLAUBER AMANAJÁS DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 53387,36

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004784-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WESLEANY FABRÍCIA DUARTE FERREIRA
PARTE RÉ: UNIMED FAMA
VALOR CAUSA: 1345694,4

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0004785-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLY GADELHA TORRES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 26712,61

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004786-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO - AGENCIA 5052 - MAZAGÃO
PARTE RÉ: SUPORTE CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP e outros
VALOR CAUSA: 348293,71

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004787-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: DIOGENES CORREA MONTEIRO
VALOR CAUSA: 1119,55

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0004788-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DEJINANE RAMOS DA FONSECA FERNANDES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4229

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0004791-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOELMA APARECIDA ARAUJO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5202,5

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0004792-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DAVID BUENO DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2476,1

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0004793-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GRASIELA CARVALHO AMADOR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6184,13

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0004794-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCISCA DE LOURDES PEDRADO BATISTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5886,16

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004795-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: KATIA PATRICIA DIAS COSTA
VALOR CAUSA: 6136,34

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0004796-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BRUNO PEREIRA DA CONCEIÇÃO DIAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9698,32

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0004797-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: DULCINEIA CUSTODIO DOS SANTOS
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO S.A.
VALOR CAUSA: 7792,04

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0004798-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ARLETE COSTA DE SA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5075,6

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004799-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: CLEIDE DOS SANTOS GONZAGA
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S.A
VALOR CAUSA: 18890,29

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0004800-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NILZA CAVALCANTE RODRIGUES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5075,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0004802-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SIRLENE LESLIE BARROSO ASSUNÇÃO NUNES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004803-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: A. DA S. P.
VALOR CAUSA: 29225,74

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004804-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: DISTRIBUIDORA DE POLPAS DE FRUTAS DO AMAPA LTDA-ME
VALOR CAUSA: 8063,03

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004805-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 72469,68

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004806-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: DISTRIBUIDORA RIO NEGRO
VALOR CAUSA: 4445,82

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004807-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. D. T.

PARTE RÉ: B. S. B. S. A.
VALOR CAUSA: 100457,4

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0004808-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. R. DA S. DE S.
PARTE RÉ: Y. Y. C. J.
VALOR CAUSA: 7200

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004810-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: M. S. P.
VALOR CAUSA: 20093,81

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0004811-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DEBORA FURTADO SALGADO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7676,79

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004812-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA DE URGÊNCIA C/C DANOS
PARTE AUTORA: BRUNO DA COSTA LEITE
PARTE RÉ: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0004813-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO HENRIQUE ANDRADE DA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 21534,8

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004816-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
PARTE AUTORA: W. L. DE S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0004817-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MÁRCIA ELAINE DIAS DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 21033,08

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0004818-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NALZENE FERNANDES RODRIGUES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8674,4

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0004820-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DULCILENE DOS SANTOS BRAGA TOURÃO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8945,92

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0004822-68.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. DE O. N.
PARTE RÉ: F. M.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0004824-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SOLANGE SACRAMENTO COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6774

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0004827-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BENEDITO DA COSTA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 14504,43

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0004830-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JAMILLY DE NAZARE ASSUNCAO DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 12518,14

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004832-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. N. DE L.
PARTE RÉ: S. DE E. DO E. DO A.
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0004833-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GIRLENE FERREIRA LIMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004834-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL
PARTE RÉ: CARLOS RAMOS PICANÇO
VALOR CAUSA: 142254,97

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0004835-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAELI TAVARES DA SILVA ME
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 29336,22

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004836-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS
PARTE AUTORA: BETRIZ DE SOUZA AYMORÉ
PARTE RÉ: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
VALOR CAUSA: 76125

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004837-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: T. R. DE A. N.
PARTE RÉ: G. DO E. DO A.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0004838-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: KTHELEN THAMILLY CARVALHO FAÇANHA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0004839-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ROSILDA DA COSTA MACIEL
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0004840-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ROBSON SOUSA RIBEIRO JÚNIOR
PARTE RÉ: MARIA DO SOCORRO SILIDONIO COSTA
VALOR CAUSA: 4535,27

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0004841-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: CLEYCIANE GUIMARÃES DA SILVA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0004842-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: AMILTON ALVES DE SOUZA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0004843-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: COMPUSERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA
PARTE RÉ: HERDEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS DE MARGARIDA DA SILVA RODRIGUES
VALOR CAUSA: 30000

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004706-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: JEFERSON GLADSON TENORIO PELAES
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004708-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: MOISES SANTANA PEREIRA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0004714-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: HUELTON CORREA MEDEIROS
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0004717-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: L. O. S. DE C.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004718-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: A. DE H. C.
PARTE RÉ: E. DA S. S.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004719-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MICHEL OLIVEIRA DOS REIS
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0004722-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: RALPH MARLEY DA COSTA MATIAS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004724-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: OTACILIO CARVALHO MOREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004725-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0004726-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DCHULIVAN JACKSON NOGUEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004728-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004729-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ADRIELSON PINHEIRO NETO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004730-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0004731-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CRISNA VALENTE NEVES
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004732-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.
PARTE RÉ: I. O. DA C.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004733-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSE TARCIANO SALVADOR ALVES
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004735-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: BENEDITO RAFAEL MENDONÇA PELAES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004737-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RUBIANE MOUGO FARIA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004738-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WILLIAN JOSÉ DA SILVA E SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004739-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VALDIR BARROS CARDOZO
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004743-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROMULO VAZ DE ARAUJO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004746-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004751-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004752-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004753-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0004755-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)
PARTE RÉ: LUANA DOS SANTOS BARROS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0004757-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: P. DOS R. L.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004758-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LINDAMARA RODRIGUES E SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004759-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: VENILSON SANCHES MACEDO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004762-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: ROBSON DIAS DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004769-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ: ERALDO DE SOUZA CORREIA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004789-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DIONI DE SOUZA BASTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004790-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: CESAR AUGUSTO DA SILVA SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004801-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LEVY GOMES SOBRINHO NETO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004809-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUAN DAVID PELAES PALHETA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0004814-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: J. D. DA S. B.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0004815-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: L. P. P.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0004819-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: P. C. B. DO N. e outros
PARTE RÉ: J. D. DA S. B.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0004821-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: F. DE M. S.
PARTE RÉ: I. L. L.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0004823-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: C. B. DE J. P. A.
PARTE RÉ: E. M. E S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0004825-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: A. F. B.
PARTE RÉ: J. L. DA S. C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0004826-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: A. C. F.
PARTE RÉ: R. DOS S. L.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0004828-75.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: A. L. B. C.
PARTE RÉ: M. R. DE P.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0004829-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: C. M. DE A.
PARTE RÉ: C. L. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0004831-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: A. K. P. B.
PARTE RÉ: A. DE O. P.
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0004709-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. F. V. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0004712-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: H. V. P. R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0004749-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: A. V. DO C. P.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0008863-25.2016.8.03.0001

Parte Autora: EMANUEL TOBIAS DE LIMA DO NASCIMENTO, JOSIANE PATRICIA DE LIMA DA SILVA, LUIS AMERICO DE LIMA DO NASCIMENTO, PAULA MAYARA DE LIMA DO NASCIMENTO, PAULO DA SILVA DO NASCIMENTO JUNIOR

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Herdeiro: JOSÉ AUGUSTO MIRANDA DOS SANTOS

Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - 1705AP

DECISÃO: ubscribe a petição do MO 99 para ciência da petição juntada no MO 103, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para decisão.

Nº do processo: 0006425-16.2022.8.03.0001

Requerente: 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE MACAPÁ

Advogado(a): MAURICIO MOSENA - 72174RS

Interessado: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MACAPÁ (ELOY NUNES)

Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP

Sentença: Trata-se de Pedido de Providências apresentado pelo Registrador do 2º Ofício de Imóveis, que sustenta a ocorrência de registros e averbações ocorridos em matrículas da competência do 2º RI a partir de seu exercício pelo Registrador do 1º Registro de Imóveis, sobre matrículas dos apartamentos do Conjunto Residencial Vila do Mucajá, as quais pertenceriam à Circunscrição do 2º RI de Macapá, e apontadas, exemplificativamente, as matrículas 26.158 e 4.337. Em síntese, o requerente relata que tomou conhecimento de que, nos autos do processo nº 0023661-49.2020.8.03.0001, em trâmite na 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública desta Comarca, houve a homologação de um acordo entre o Município de Macapá e o advogado do Registrador da 1ª CI, envolvendo registros imobiliários de competência do 2º CI, circunscrição do requerente. Acresce que o citado processo foi proposto pelo Município de Macapá uma vez que o titular da 1ª CI de Macapá havia se negado a fazer o registro de transferências dos apartamentos do Conjunto Residencial Vila do Mucajá de forma gratuita, os quais fazem parte, frisa-se, do território da circunscrição do requerente (matrículas de nºs 57.634 a 58.225, totalizando 592 matrículas). Continua que as partes transacionaram por meio de TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, assinado entre o Município e o advogado do Registrador da 1ª CI, datado de 24/06/2021 e que, embora não conste valores no acordo, o qual foi assinado em 24/06/2021, o Município de Macapá pagou ao titular da 1ª CI o montante de R\$ 702.992,90 (setecentos e dois mil e novecentos e noventa e dois reais e noventa centavos) a título de emolumentos, conforme justificativa nº 004/2021-SEMHO, publicada no Diário Oficial Municipal (DOM) nº 4170 de 27/10/2021. E finaliza afirmando que o citado acordo foi homologado em 02/08/2021, quando o requerente já estava em pleno exercício de suas funções perante à 2ª CI, a qual tinha competência para a realização dos registros. Ao final, pede em cautelar, a determinação para que o Registrador da 1ª CI de Macapá se abstenha de realizar averbações nas matrículas pertencentes à 2ª CI, de titularidade do requerente. No mérito, pede a determinação para que o Registrador da 1ª CI de Macapá realize a transmissão do acervo pertencente à 2ª CI, o reconhecimento da incompetência do Registrador da 1ª CI para registrar nas 592 matrículas (de nºs 57.634 a 58.225) do Conjunto Residencial Vila do Mucajá e a determinação para que os registros sejam refeitos pelo Requerente, com a consequente determinação para que o Registrador da 1ª CI repasse os emolumentos daqueles registros (R\$ 702.992,90) ao Registrador da 2ª CI de Macapá, único competente para realizá-los. Em relação ao pedido liminar, este Juízo no MO 18 proferiu decisão no MO 48 dos autos do processo 0023205-65.2021.8.03.0001, onde restou decidido: Após realizada Consulta ao Excelentíssimo Corregedor Geral do Tribunal de Justiça, AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, este decidiu ser correto afirmar uma vez prenotado o título, além de garantir a prioridade, fixa a atribuição do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Macapá, face o comunicado, em 13.07.2021, da assunção, por liminar, do novo Oficial Titular do 2º Ofício de Imóveis, ou seja, os títulos prenotados antes desta data, permanecem válidos e legais no cartório primitivo. Os títulos protocolados perante o Cartório Eloy Nunes até a data que antecedeu a comunicação da entrada em exercício do Registrador César Junior Cabral na Segunda Circunscrição Imobiliária (13/07/2021) devem ser finalizados pelo próprio Cartório Eloy Nunes, porque não são nulos, ao contrário, são válidos e legais. Além disso, mantém-se a competência do Cartório do 1º Ofício para a prática dos atos de averbação, tudo nos moldes da decisão retro (MO 41/42). Determinou-se a intimação do Registrador do Cartório do 1º Ofício e Imóveis. O Cartório Eloy Nunes apresentou contestação e documentos (MO 12). Defende o Registrador do Cartório Eloy Nunes que procedimento do registro das unidades do Mucajá se iniciou no único CRI existente em Macapá no ano de 2019, mais de 2 (dois) anos antes do precário desmembramento por força de liminar que deu origem à 2ª Circunscrição Imobiliária de Macapá. Acresceu que o protocolo nº 78.986, de 25.05.2021, vinculado à Guia nº 46.000 deste 1º CRI, sobre o Ofício nº 267/2020-GAB/SEGOV-PMM (DOC. 07), da Secretaria Municipal de Governabilidade de Macapá e a r. SENTENÇA DEFINITIVA (DOC. 05), do D. Juízo da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, que autorizou e determinou a realização dos atos de transferência, o qual foi reprotocolado sob o n. 81.184, de 17.11.2021, na Guia 46.000 (DOC. 08), em razão do cumprimento de exigências a serem satisfeitas, à época, pelo Município de Macapá. Citou a decisão proferida no processo 0023205-65.2021.8.03.0001. Reforçou que o exercício do Oficial do 2º CRI apenas em 13.07.2021, depois da prenotação sob Guia n. 46.000 que se deu em 25.05.2021. Os autos foram remetidos ao Ministério Público que apresentou Parecer pela improcedência dos pedidos deduzidos pelo oficial registrador da 2ª Circunscrição Imobiliária de Macapá (MO 31). O Requerente apresentou Réplica e documentos (MO 37). Os autos foram conclusos ao julgamento. Eis que o 2º Registro de Imóveis apresentou novo pedido de tutela de urgência, pretendendo o requerente fosse determinado ao requerido que se abstivesse de realizar averbações em desacordo com a Lei nº 6.015/73. Sustenta que a Medida Provisória nº 1.085/21 foi convertida na Lei nº 14.383/22 e que na conversão, a competência residual que havia sido revogada na Medida Provisória, notadamente o inciso I, do art. 169 da Lei 6.015/73, teria retornado à ter vigência, modificando por completo a competência residual, sustentando o Registrador da 2ª Circunscrição que O atual art. 169, inciso I, da Lei 6.015/73, possibilita apenas em casos específicos (QUANDO A ANTIGA TRANSCRIÇÃO NÃO DETER TODOS OS REQUISITOS PARA A ABERTURA DE MATRICULA). Além disso, trouxe a informação de que o Registrador da 1ª CI tem placa de aviso nas mesas em que atende os usuários com a redação antiga do Art. 169, da Lei nº 6.015/73, para tanto junto Ata Notarial datada de 23/09/2022 (MO 46). Nos termos do art. 9º e 10 do CPC, determinou-se a intimação do 1º RI para manifestação (MO 47). O 1º Registro de Imóveis apresentou impugnação, defendendo que o inciso I do art. 169 da Lei 6.015/73 manteve a competência residual, de forma facultada ao usuário na averbação perante o Cartório que lhe viesse, facultada esta ratificada pelo §14º do art. 176 da Lei 6.015. Ademais, confirmou que houve um equívoco do funcionário da Serventia em manter um adesivo com o texto anterior da Lei em uma única mesa, o que já foi regularizado. Citou, ainda, Cartilha da ANOREG/PA que apresenta Primeiras impressões da Lei 14.382/2022 que declara que A regra estabelecida na Lei 14.382/2022, junto ao artigo 169, I da LRP, é a que todos os atos de averbação sejam praticados no Cartório de origem, exceto quando requerida a abertura de matrícula pelo interessado ou de ofício ou por conveniência do serviço (...) nos termos do § 14 do art. 176 da LRP (MO 49). O pedido de tutela de urgência foi indeferido (MO 52). O 2º Registro de Imóveis (postulante) foi intimado da decisão por seu patrono (MO 54). Da referida decisão, não houve apresentação de recurso (MO 55). Os autos vieram conclusos para julgamento. O 2º Registro de Imóveis (postulante) juntou, ao final, artigo do Instituto de

Registradores Imobiliários - IRIB (MO 59). DECIDO.a) Preliminarmente repiso a decisão que analisou o pedido de tutela de urgência, onde pretendia o 2º Registro de Imóveis que fosse determinado ao 1º Registo de Imóveis que se abstinhasse de realizar averbações em desacordo com a Lei nº 6.015/73. Quando da análise, verificou-se dos autos que os Registradores de Imóveis da Comarca de Macapá divergem na compreensão do texto da Lei 6.015/1973 trazido pela Lei 14.382/2022. Assim, fez-se necessária a análise do histórico das últimas alterações na Lei 6.015/1973 para então uma decisão melhor fundamentada. Em 27 de dezembro de 2021 foi editada a Medida Provisória nº 1.085/2021 que estipulou o seguinte: Art. 20. Ficam revogados:(...)h os incisos I e III do caput do art. 169; e(...)Art. 21. Esta Medida Provisória entra em vigor:I - em 1º de janeiro de 2024, quanto ao art. 11 na parte em que altera o art. 130 da Lei nº 6.015, de 1973; eII - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos. Verificou-se, porém, que a Medida Provisória foi convertida na LEI Nº 14.382, DE 27 DE JUNHO DE 2022, que dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. A nova Lei nº 14.382/2022 trouxe o Art. 11, segundo o qual A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 169. Todos os atos enumerados no art. 167 desta Lei são obrigatórios e serão efetuados na serventia da situação do imóvel, observado o seguinte:I - as averbações serão efetuadas na matrícula ou à margem do registro a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 18 do art. 176 desta Lei;(...)Art. 176. (...)§ 1º(...)I - cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro ato de registro ou de averbação caso a transcrição possua todos os requisitos elencados para a abertura de matrícula;(...) § 14. É facultada a abertura da matrícula na circunscrição onde estiver situado o imóvel, a requerimento do interessado ou de ofício, por conveniência do serviço. § 15. Ainda que ausentes alguns elementos de especialidade objetiva ou subjetiva, desde que haja segurança quanto à localização e à identificação do imóvel, a critério do oficial, e que constem os dados do registro anterior, a matrícula poderá ser aberta nos termos do § 14 deste artigo. § 16. Se não forem suficientes os elementos de especialidade objetiva ou subjetiva, será exigida a retificação, no caso de requerimento do interessado na forma prevista no § 14 deste artigo, perante a circunscrição de situação do imóvel. § 17. Os elementos de especialidade objetiva ou subjetiva que não alterarem elementos essenciais do ato ou negócio jurídico praticado, quando não constantes do título ou do acervo registral, poderão ser complementados por outros documentos ou, quando se tratar de manifestação de vontade, por declarações dos proprietários ou dos interessados, sob sua responsabilidade. § 18. Quando se tratar de transcrição que não possua todos os requisitos para a abertura de matrícula, admitir-se-á que se façam na circunscrição de origem, à margem do título, as averbações necessárias. (NR) Nesse contexto, a Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) passou a dispor da seguinte forma: Art. 169. Todos os atos enumerados no art. 167 desta Lei são obrigatórios e serão efetuados na serventia da situação do imóvel, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022).I - as averbações serão efetuadas na matrícula ou à margem do registro a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 18 do art. 176 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)(...)§ 1º O registro do loteamento e do desmembramento que abranger imóvel localizado em mais de uma circunscrição imobiliária observará o disposto no inciso II do caput deste artigo, e as matrículas das unidades imobiliárias deverão ser abertas na serventia do registro de imóveis da circunscrição em que estiver situada a unidade imobiliária, procedendo-se às averbações remissivas. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)(...)Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3. § 1º A escrituração do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas: I - cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro ato de registro ou de averbação caso a transcrição possua todos os requisitos elencados para a abertura de matrícula; (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)(...)§ 18. Quando se tratar de transcrição que não possua todos os requisitos para a abertura de matrícula, admitir-se-á que se façam na circunscrição de origem, à margem do título, as averbações necessárias. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) Assim sendo, este Juízo extraiu da leitura do novo texto da Lei 14.382/2022 que as averbações SERÃO - verbo imperativo - efetuadas na matrícula ou à margem do registro a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 18 do art. 176 desta Lei. Além disso, embora a Medida Provisória 1.085 tenha revogado o inciso I do art. 169, tal inciso este foi mantido pela Lei 14.382, trazendo o apontamento da necessidade de se observar disposto no inciso I do § 1º e no § 18 do art. 176 da Lei 6.015. Em complemento, este Juízo apontou ainda, que se a única possibilidade da averbação fosse quando da inexistência de elementos para a transcrição como prevê o § 18º do art. 176 da Lei 6.015, o texto do inciso I do art. 169 não seria mantido pela Lei 14.382/2022, mas sim, permaneceria revogado como previa a Medida Provisória. Deste modo, este Juízo Corregedor Permanente de Macapá, analisou o pedido apresentado pelo Registrador Cezar Junior Cabral, eis que ainda não há orientação da Corregedoria Geral deste TJAP quanto ao novo texto trazido pela Lei 14.382/2022 e compartilhou do entendimento da ANOREG/PA, o qual faço constar em anexo a esta decisão, decidindo que a competência para o ato de averbação permanece no Registro de Imóveis da origem, sendo obrigatória a abertura da matrícula na nova Circunscrição imobiliária somente para os atos de Registro. Em complementação, citei entendimento jurídico extraído do site www.migalhas.com.br/arquivos/2022/7/8421A401B3517E_NovidadesdaLei14.382.pdf, diante de inúmeras emendas à Medida Provisória até que houvesse a conclusão da Lei: A Medida Provisória extinguiu a denominada competência residual do serviço anterior. A partir dela, todos os registros e averbações deveriam ocorrer obrigatoriamente no registro imobiliário da situação do imóvel no momento da apresentação do título para registro. Com a supressão da revogação, os serviços anteriores voltam a possuir competência para a prática de atos de averbação. Complementarmente, menciona-se que é facultada a abertura da matrícula na circunscrição onde estiver situado o imóvel, a requerimento do interessado ou de ofício, por conveniência do serviço, ainda que não seja sucedida de nenhum ato de registro ou averbação (art. 176, §14). Assim, se pôde observar que tanto está mantida a competência residual do Cartório de Registro de Imóveis da origem para continuar procedendo as Averbações, que o §14 e seguintes trazem - quanto a possibilidade da abertura da matrícula na nova

serventia, - quando a Lei prevê expressamente que É facultada a abertura da matrícula na circunscrição onde estiver situado o imóvel, a requerimento do interessado ou de ofício, por conveniência do serviço. Ora, se não fosse facultada a abertura da matrícula para a averbação e mantida a competência residual, a Lei nova NÃO diria ser 'facultada' a abertura da matrícula, disporia que é 'obrigatória' a abertura da matrícula. Ao contrário do que entende a 2ª Circunscrição Imobiliária de Macapá, o §18 do art. 167 não traz a única exceção para a competência residual, mas as regras para que não seja aberta matrícula na nova Serventia quando no momento da Transcrição inexistirem todos os requisitos para a abertura de matrícula, momento que só caberá a averbação na circunscrição de origem, à margem do título. Em conclusão, analisando os autos, não se verificou presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória, pela ausência do direito pleiteado, pelo que foi indeferido o pedido de tutela de urgência pretendido. Da decisão proferida (MO 52), não houve recurso ou pedido de reconsideração nos autos (MO 55), estabilizando-se a decisão nos termos do art. 304 do CPC. Consigno, ainda, que embora de conhecimento deste Juízo que houve a apresentação do Procedimento Controle Administrativo, apresentado pelo Oficial Registrador titular da 2ª Circunscrição Imobiliária de Macapá/AP, César Júnior Cabral, distribuído perante o CNJ sob o nº PCA 0007031-32.2022.2.00.0000 em que questiona a equivocada averbação de matrículas, que entende serem de sua competência, praticadas pelo 1º Cartório de Imóveis de Macapá, Eloy Nunes, suscitando violação à Lei 6.015/73, o CNJ - Conselho Nacional de Justiça tão somente intimou este Juízo a prestar esclarecimentos, sem determinar o sobrestamento destes autos, pelo que passo ao mérito da ação. b) Mérito. Inicialmente, é importante ressaltar que este Juízo Corregedor Permanente acompanhou os trâmites do efetivo Exercício do Registrador César Júnior Cabral, conforme consta nos autos do Pedido de Providências n. 0023205-65.2021.8.03.0001 que já analisou pedido da transmissão do acervo, tendo decidido que à Segunda Circunscrição Imobiliária de Macapá, criada, mas até então não instalada, não haveria transmissão de acervo a ser efetuada, conforme as disposições do Provimento nº 0315/2016, da CGJ/TJAP e dos artigos 169, 197 e 229 da Lei 6.015/73 (MO 15). Decisão esta irrecorrível. Ademais, nos referidos autos restou decidido no MO 48: Após realizada Consulta ao Excelentíssimo Corregedor Geral do Tribunal de Justiça, AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, este decidiu ser correto afirmar uma vez prenotado o título, além de garantir a prioridade, fixa a atribuição do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Macapá, face o comunicado, em 13.07.2021, da assunção, por liminar, do novo Oficial Titular do 2º Ofício de Imóveis, ou seja, os títulos prenotados antes desta data, permanecem válidos e legais no cartório primitivo. Os títulos protocolados perante o Cartório Eloy Nunes até a data que antecedeu a comunicação da entrada em exercício do Registrador César Junior Cabral na Segunda Circunscrição Imobiliária (13/07/2021) devem ser finalizados pelo próprio Cartório Eloy Nunes, porque não são atos, ao contrário, são válidos e legais. Além disso, mantém-se a competência do Cartório do 1º Ofício para a prática dos atos de averbação, tudo nos moldes da decisão retro (MO 41/42). (grifado) A decisão do Corregedor Geral de Justiça pautou-se nos arts. 1246 e 1493 do Código Civil: Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo. (...) Art. 1.493. Os registros e averbações seguirão a ordem em que forem requeridas, verificando-se ela pela da sua numeração sucessiva no protocolo. Art. 1.495. Quando se apresentar ao oficial do registro título de hipoteca que mencione a constituição de anterior, não registrada, sobrestará ele na inscrição da nova, depois de a prenotar, até trinta dias, aguardando que o interessado inscreva a precedente; esgotado o prazo, sem que se requeira a inscrição desta, a hipoteca ulterior será registrada e obterá preferência. Pois bem. Ocorre que no presente caso, não se trata apenas de título anteriormente protocolado, mas sim de cumprimento de Decisão Judicial transitada em julgado. Como bem constou no Relatório da Sentença proferida nos autos do processo 0023661-49.2020.8.03.0001, têm-se a descrição inicial dos trâmites dos Registros das unidades do Residencial Vila Mucajá: Desta feita, assim procedeu o Réu ao efetivar o aforamento autorizado pelo procedimento de suscitação de dúvida nº 0025196-28.2011.8.03.0001 e ulterior instituição do CONDOMÍNIO, conforme se vê pela prenotação nº 66.166, R.40/21343, da matrícula 21.343, folha 25 do Livro 2, do Registro Geral, que transformava os 37 (trinta e sete) blocos objetos daquela matrícula em propriedade condominial, denominado RESIDENCIAL VILA DO MUCAJÁ, com número total de 592 apartamentos, discriminando as partes comuns, as partes privativas, descrevendo os pavimentos, vagas de estacionamento, além de discriminar o custo do empreendimento. Na averbação seguinte, na mesma prenotação, ainda na matrícula 21.343, AV. 41/21.343, foram averbadas as aberturas das matrículas 57.634 e 58.225, relativas à totalidade das unidades autônomas integrantes do condomínio. Na mesma prenotação, contudo na AV 42/21343, foi averbada a REFERÊNCIA À MINUTA DA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO, que foi registrada sob o nº 5276, no Livro 03, de Registro Auxiliar, para regularizar a minuta da Convenção do Condomínio e Instituído e especificada na matrícula 21.343. (...) Dispositivo da Sentença proferida em 16/03/2021, nos autos do processo 0023661-49.2020.8.03.0001: Ante o exposto, concedo parcialmente a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para determinar ao Requerido, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar desta sentença, levando em consideração a fase de Pandemia que estamos vivenciando em que as atividades presenciais estão suspensas ou restrita, que proceda as individualizações das unidades autônomas nas matrículas alusivas à efetiva transferência/registro gratuito de propriedade da totalidade das unidades imobiliárias aos beneficiários do Conjunto Residencial Vila do Mucajá, desde que cumpridas as formalidades previstas no artigo 28, da Lei Federal nº 13.465/2017, bem como, ratificá-la resolvendo o mérito, por sua procedência parcial, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Acordo homologado judicial em 02/08/2021 (MO 92) apenas validando os termos do Acordo de Cooperação firmado extrajudicialmente em 24/06/2021 (MO 86) quanto aos termos da execução do serviço pelo Cartório Eloy Nunes conforme Sentença Judicial transitada em julgado em 10/05/2021 (MO 80), também antes do Exercício do Registrador do 2º Ofício de Imóveis em 13/07/2021. A sentença transitou em julgado e fez coisa julgada nos termos do art. 506 do CPC: Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. Ademais, é importante frisar que após a prolação da sentença de mérito, foi expedido em 26/05/2021 MANDADO JUDICIAL em atenção ao que dispõe o art. 13, inciso I da Lei 6.015/73, sendo intimado o Cartório Eloy Nunes em 10/06/2021 (MO 82), que assim dispõe: Art. 13. Salvo as anotações e as averbações obrigatórias, os atos do registro serão praticados: I - por ordem judicial; Além disso, a Lei de Registro Público também dispõe expressamente que: Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos: I - o registro: (...) 23) dos julgados e atos jurídicos entre vivos que dividirem imóveis ou os demarcarem inclusive nos casos de incorporação que resultarem em constituição de condomínio e atribuírem uma ou mais unidades aos incorporadores; 24) das sentenças que nos inventários, arrolamentos e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança; (...) 37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso

especial para fins de moradia;(…II - a averbação:(…12) das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto atos ou títulos registrados ou averbados;Além disso, constou na parte final da sentença que o registrador só deveria fazer o Registro da totalidade das unidades imobiliárias aos beneficiários do Conjunto Residencial Vila do Mucajá, desde que cumpridas as formalidades previstas no artigo 28, da Lei Federal nº 13.465/2017, o que deu razão à prenotação final (reprotocolamento) de n. 81.184, de 17.11.2021, na Guia 46.000.Ademais e, por fim, o Ministério Público apresentou Parecer bem fundamentado com o qual adiro e transcrevo abaixo: Trata-se de Pedido de Providências apresentado pelo Registrador do 2º Ofício de Imóveis desta comarca de Macapá, pretendendo em sede urgente e de forma cautelar, a determinação para que o Registrador da 1ª CI de Macapá se abstenha de realizar averbações nas matrículas pertencentes à 2ª CI, de titularidade do requerente.O Juízo determinou a intimação do Registrador do 1º Ofício de Imóveis - Eloy Nunes via malote digital para se manifestar em 5 dias, acerca deste Pedido de Providências apresentado pelo Registrador do 2º Ofício de Imóveis, prestando esclarecimentos quanto a eventuais registros e averbações ocorridos em matrículas da competência do 2º RI a partir de seu exercício, tendo sido alegada a ocorrência sobre matrículas dos apartamentos do Conjunto Residencial Vila do Mucajá, as quais pertencem à circunscrição do 2ª CI de Macapá, e apontadas exemplificativamente as matrículas 26.158 e 4.337, pretendendo ao final, o reconhecimento da incompetência do Registrador do 1ª RI para registrar nas nas 592 matrículas (de nºs 57.634 a 58.225) do Conjunto Residencial Vila do Mucajá, conforme decisão de ordem 16.Em resposta (ordem 22), o Oficial do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Macapá – Cartório Eloy Nunes, muito bem refutou os argumentos lançados na petição inicial deste Pedido de Providências.Pois bem. A Lei 8.935/94, também chamada de Lei dos Cartórios, no artigo 12, estabelece que aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.O oficial registrador de imóveis é o agente delegado que tem a incumbência de realizar os atos pertinentes a esta serventia extrajudicial, definidos na Lei dos Registros Públicos.Assim, a eficácia e segurança obtidos com o registro de imóveis tem por base a observância dos princípios registrais, dentre eles, o da continuidade, da prioridade, da instância, da inscrição, da publicidade, da unitariedade, da especialidade, da legalidade, da presunção e da fé pública e do consentimento formal.No caso, de acordo com a inicial, o requerente pugna sejam tomadas as providências necessárias por esta Corregedoria, a fim de regularizar a usurpação de competência e recebimento indevido de emolumentos pelo oficial da 1ª CI.Todavia, entendo que tal pretensão não merece acolhimento.Primeiro, porque, realmente, o procedimento de transferência dos apartamentos aos beneficiários do Conjunto Residencial Vila do Mucajá teve início em 15/04/2019, conforme se depreende do Ofício nº. 329/2019-GABI/SEGOV/PMM, ou seja, antes da investidura do 2º Registrador de Imóveis de Macapá (13/07/2021 - Ofício nº 3908954).Desta feita, o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Macapá era o único Cartório competente para a prática de tais atos.Segundo, impende destacar que a situação tratada nestes autos está relacionada aos Processos 0023661-49.2020.8.03.0001 e 0023205-65.2021.8.03.0001, e em ambos há decisão judicial amparando a efetivação dos registros questionados pelo requerente, por considerar que são válidos e eficazes, inclusive a homologação do Termo de Acordo de Cooperação Extrajudicial.Assim, no Pedido de Providência Correccional nº 0023205-65.2021.8.03.0001, este Juízo determinou que os títulos protocolados antes do dia 13/07/2021 são de competência do Cartório Eloy Nunes e que os atos praticados antes dessa data devem ser considerados válidos e legais.Já nos autos do Processo nº 023661-49.202.8.03.0001, ajuizado pelo Município de Macapá, este Juízo determinou que se proceda a individualização das unidades autônomas nas matrículas alusivas à efetiva transferência/registro gratuito de propriedade da totalidade das unidades imobiliárias aos beneficiários do Conjunto Residencial Vila do Mucajá, desde que cumpridas as formalidades previstas no artigo 28, da Lei Federal nº. 13.465/2017, conforme sentença proferida no dia 16/03/2021.Ante o exposto, manifesto-me pela improcedência dos pedidos deduzidos pelo oficial registrador da 2ª Circunscrição Imobiliária de Macapá.Pelo exposto, Julgo Improcedente o Pedido de Providências apresentado pelo Registrador do 2º Registro de Imóveis com fundamento nos arts. 13 inciso I e art. 167 incisos I e II da Lei 6.015/73, art. 506 do CPC e arts. 1.246, 1.493 e 1.495 do CC. Dê-se ciência às partes.

Nº do processo: 0031111-09.2021.8.03.0001

Parte Autora: ANA CLAUDIA LOBO DA SILVA
Advogado(a): NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL - 752AAP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: NELSON AMARAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por ANA CLAUDIA LOBO DA SILVA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá.O pagamento do débito exequendo (valor principal) será quitado por Ofício Requisitório de Precatório nº 0005224-89.2022.8.03.0000 (MO 44).O pagamento dos honorários sucumbenciais foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor do credor, conforme se vê no MO 56.Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015.Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie.Trânsito em julgado pela preclusão lógica.Registro eletrônico. Publique-se.Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0034884-62.2021.8.03.0001

Parte Autora: KLEBER GRAUCIO DE FARIA
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: I – Relatório. KLEBER GRAUCIO DE FARIA, devidamente qualificado, ingressou com AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em desfavor do ESTADO DO AMAPÁ, requerendo a implementação e pagamento de valores retroativos devido à gratificação de postos fixos e barreiras, criada pela Lei Estadual nº 2.313, de 09/04/2018, devida aos servidores pertencentes ao grupo da fiscalização agropecuária que estejam em efetivo exercício no âmbito da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá – DIAGRO, em postos fixos ou barreiras de fiscalização. Após discorrer sobre a violação aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade administrativa e daquele que veda o enriquecimento sem causa, além da necessidade de concessão da gratuidade judiciária em seu favor, requereu o julgamento de total procedência dos pedidos, para: a) declarar o direito da parte Autora ao recebimento da gratificação de postos fixos, no percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento básico do respectivo padrão e classe ocupado por esta, desde 01/04/2018 até que continue a preencher os requisitos para o recebimento da mesma; b) determinar à parte Ré que passe a pagar a gratificação de postos fixos, no percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento básico do respectivo padrão e classe ocupado por esta, conforme a Lei nº 2.313/18, inclusive nos períodos de afastamento previstos em lei como de efetivo exercício (artigo 118, da Lei nº 066/93); c) condenar a parte Ré ao pagamento das parcelas vencidas decorrentes do direito declarado nos itens sobreditos, acrescido de juros e de correção monetária na forma da lei; Atribuiu à causa o valor estimativo de R\$ 86.588,39 (oitenta e seis mil quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos). Com a inicial vieram instrumento procuratório e demais documentos para, em tese, corroborar com o seu intento. Citado, o Estado do Amapá apresentou contestação no MO 40, alegando, que a Lei Estadual nº 2.313/2018 carece de regulamentação para esclarecer como se darão as atividades de Postos Fixos e Barreiras de Fiscalização, bem como, salientou que a lei sobredita não tem aplicação imediata. Alega a impossibilidade de pagamento da referida gratificação em razão das implicações da Lei de Responsabilidade Fiscal, elencando a aplicação da redação da Súmula Vinculante nº 37. Alegou, ainda, a impossibilidade de interferência do Poder Judiciário no mérito do Ato Administrativo. Réplica à contestação foi acostada pelo Autor no MO 44. É o que importa relatar. II – Fundamentação. Preliminarmente, quanto ao decurso de eventual prazo prescricional, tenho que não ocorreu referido instituto processual. A prescrição contra a Fazenda Pública é assentada no Decreto nº 20.910/1932, o qual estabelece que todo e qualquer direito ou ação, seja qual for sua natureza, prescreve em cinco anos, contados estes da data do ato ou do fato que originou o direito discutido (inteligência do art. 1º). O artigo 34, da Lei Estadual nº 2.313/2018 é preclaro ao dispor que os efeitos financeiros contarão a partir de 01/04/2018, senão vejamos: Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar do dia 01 de abril de 2018. Desta feita, considerando que este feito foi distribuído em 30/08/2021 (MO 01), não há que se falar no decurso de prazo prescricional quinquenal em favor da Fazenda Pública. Passo a análise dos fatos e das provas. A Lei Estadual nº 2.313, de 09 de abril de 2018, instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações – PCCR do Grupo de Fiscalização Agropecuária do Governo do Estado do Amapá, que integra a Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do estado do Amapá - DIAGRO. Em seu art. 22, prevê o pagamento de gratificação de postos fixos e barreiras aos servidores efetivos, integrantes do grupo da fiscalização agropecuária que estejam em efetivo exercício, no âmbito da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá – DIAGRO, conforme, abaixo: Art. 22. Fica instituída a gratificação de postos fixos e barreiras, devida aos servidores pertencentes ao grupo da fiscalização agropecuária que estejam em efetivo exercício no âmbito da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá – DIAGRO em postos fixos ou barreiras de fiscalização. Parágrafo único. A Gratificação de que trata o caput deste artigo tem caráter indenizatório e será fixada no percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento básico do respectivo padrão e classe ocupado pelo servidor. Os requisitos indispensáveis para que o servidor público faça jus à gratificação são : a) pertencer ao grupo de fiscalização; b) estar em exercício na DIAGRO; c) atuar em fiscalização em postos fixos ou barreiras. O Autor efetivou a juntada de farto material fotográfico sobre a fiscalização volante e blitz educativa que cotidianamente vem participando, por determinação do seu órgão de lotação, conforme documentação que acompanha a peça primeval. Outrossim, a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amapá já entendeu quais os requisitos indispensáveis para o recebimento da gratificação de postos fixos e barreiras e a sua aplicabilidade em casos análogos, vejamos: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. GRUPO DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE POSTOS FIXOS E BARREIRAS. NORMA COGENTE. IMPLEMENTAÇÃO E RETROATIVOS DEVIDOS. 1. De acordo com o art. 22 da Lei Estadual nº. 2.313/2018, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações (PCCR) do Grupo de Fiscalização Agropecuária do Governo do Estado do Amapá, a gratificação de postos fixos e barreiras é devida aos servidores pertencentes ao grupo da fiscalização agropecuária que estejam em efetivo exercício no âmbito da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá – DIAGRO em postos fixos ou barreiras de fiscalização. 2. A norma acima elenca, de forma precisa, os requisitos indispensáveis para que o servidor faça jus à gratificação: a) pertencer ao grupo de fiscalização; b) estar em exercício na DIAGRO; c) atuar em fiscalização em postos fixos ou barreiras. 3. Dessa forma, uma vez comprovado o fato constitutivo do direito alegado através do preenchimento dos requisitos legais pela parte autora (art. 373, I, do CPC), e ausente prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão (art. 373, II, do CPC), a implementação da gratificação e o pagamento da verba retroativa ora pleiteada é medida que se impõe, com suporte na lei de regência. 4. Recurso conhecido e provido. 5. Sentença reformada. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0044600-16.2021.8.03.0001, Relator JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 9 de Junho de 2022) No caso dos autos a parte Autora comprovou os requisitos no art. 22 da mencionada Lei. No mais, não se cogita de desrespeito ao Princípio da Separação dos Poderes, mormente porque a análise jurisdicional da presente demanda restringe-se ao controle de legalidade para aplicação de norma cogente, por força do art. 5º, inciso XXXV, da CF, sendo desnecessário regulamento quando a lei possibilita, de plano, sua interpretação e aplicação imediata. Por fim, não pode a Administração Pública se socorrer da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao Princípio da Legalidade Orçamentária para se esquivar do pagamento devido ao servidor, sob pena de enriquecimento ilícito. III – Dispositivo. Diante do exposto, JULGO procedente em parte a pretensão deduzida na inicial, para condenar o ESTADO DO AMAPÁ em: a) obrigação de fazer, consistente em Implementar a gratificação de postos fixos e barreiras, no percentual de 20 % (vinte por cento) do vencimento básico do Autor; b) pagar os valores

retroativos da gratificação de postos fixos e barreiras, no percentual de 20 % (vinte por cento) do vencimento básico da época, contados desde a data de 01/04/2018; A atualização do valor deverá ser efetuada pela incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, conforme estabelece o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. O valor retroativo a ser pago será aferido através de simples cálculo aritmético a ser trazido pela parte credora por ocasião do início da fase de execução, com a juntada da respectiva memória de cálculo, compreendendo todo o período fixado pela sentença até a efetiva implementação, acompanhados dos respectivos comprovantes (contracheque ou ficha financeira), se ainda não juntados aos autos. O cumprimento da obrigação de pagar deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a possibilitar a apresentação de planilha com todo o retroativo devido. Deixo de incluir os parâmetros automatizados, tendo em vista a necessidade de elaboração de cálculos complexos, a serem posteriormente apresentados pela parte autora e, se necessário, submetidos à análise da Contadoria Judicial. Por fim, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Condeno o Réu, ainda, a devolução das custas processuais iniciais pagas pelo Autor e dos honorários advocatícios em favor do patrono do Autor, que ora arbitro em 10% (dez por cento) incidente sobre o proveito econômico obtido com a condenação acima discriminada, com a atualização monetária pela taxa SELIC, de acordo com a EC 113/2021, bem como, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, dada o grau de zelo da profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. Em razão da isenção de que goza a Fazenda Pública, fica isenta do pagamento das custas finais. Intimem-se.

Nº do processo: 0046400-79.2021.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DO BRASIL - AGENCIA Nº 5929-3
Advogado(a): NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP
Parte Ré: ARISTIDES DA SILVA LOPES

Advogado(a): JOHN DYHEGO SILVA E SILVA - 4730AP

Sentença: Cadastre-se o novo patrono da parte Autora, conforme requerido no MO 59.I. Relatório BANCO DO BRASIL, através de advogado regularmente constituído, ingressou em Juízo com AÇÃO MONITÓRIA contra ARISTIDES DA SILVA LOPES, ambos qualificados na exordial, é credor do Requerido em razão do Contrato de Financiamento de Veículos nº12859828 / BB Crédito Veículo – Operação 896099525, celebrado em 05/03/2018, o Requerido obteve um crédito junto ao Requerente na quantia de R\$77.666,68 (setenta e sete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oito centavos), a ser pago em 48 (quarenta e oito) meses, tendo como data do vencimento da primeira parcela o dia 04/04/2018 e da última o dia 04/03/2022, vencido antecipadamente nos termos da Cláusula Décima Segunda do Contrato – Vencimento Antecipado. o Requerido deixou de pagar as prestações a partir de 04/01/2021 incorrendo em mora. Encontra-se o débito totalmente vencido, cujo valor, devidamente atualizado até 05/11/2021, pelos encargos contratados importa em R\$ 38.421,24 (trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos). Pediu o demandante a citação do réu ao pagamento no prazo legal ou oposição de embargos e, ao final, a procedência da ação, com a conversão do título aparelhador da inicial em título executivo judicial, condenando-se o réu ao pagamento do referido valor, acrescido de juros legais, correção monetária, bem como das custas processuais e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com os documentos tendentes à comprovação do alegado. Citado, o réu apresentou os embargos no 35. Na aludida peça de defesa confessou o negócio jurídico entabulado com o autor/embargado e tenta justificar o não pagamento o fato do embargante somente deixou de pagar as parcelas do financiamento por ter havido uma brusca mudança em seu quadro financeiro, a qual o adimplemento das referidas parcelas comprometeria a sua própria subsistência e de sua família. Impugnou de forma genérica os cálculos apresentados pelo autor e aduziu juros exorbitantes, requerendo, ao final, a improcedência da ação. O autor impugnou os embargos no MO 41 e rebateu os argumentos do réu, aduzindo que o contrato de empréstimo observou todas as formalidades de praxe e legais, estando a mora devidamente caracterizada. Assim, vieram-me os autos em conclusão. II. Fundamentação. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, vez que se trata de matéria eminentemente de direito. É o que passo a fazer. Os contratos, de modo geral, fundam-se no princípio da autonomia da vontade, no exato sentido de que as partes, quando o celebram, o fazem com ampla liberdade dispositiva, aceitando e acordando com o que nele se haja posto, ao menos em princípio, em linha de compatibilização com os seus interesses pessoais e especialmente patrimoniais. Só por exceção admitem revisão. Isso só ocorre por mútuo consentimento dos contratantes, ou por efeito de controle jurisdicional de cláusulas exorbitantes, afrontosas às disposições de lei. No caso específico dos autos, com previsão de pagamento do capital emprestado e respectivos rendimentos mediante pagamento mensal, subentende-se que tenha o mutuário-tomador, por livre disposição de vontade, aceito essa modalidade de amortização ajustada na operação de mútuo. Assim, se o embargante, por insuficiência de ganhos ou por descontrole financeiro, viu-se obrigado a contrair outros empréstimos em nível de tão escorchantemente endividamento a ponto de comprometer a auto-subsistência e também o sustento familiar, não pode, de outro lado, o mutuante, que tinha e tem a garantia ao recebimento do capital emprestado, ser surpreendido com decisão judicial ceifando-lhe tal garantia, em proveito de quem, embora tudo tendo para preventivamente avaliar a gravidade desse crescente endividamento, nem por isso fez da prudência o remédio certo para evitar esse estado atual de dificuldade financeira. Por outro lado, o embargante nenhuma comprovação fez da inexistência da dívida, não fazendo, ademais, nenhuma prova da extinção da obrigação proveniente do crédito cobrado, de modo a que pudesse ser eventualmente tido por desonerado da responsabilidade pelo pagamento. No mais, mesmo tendo impugnado os valores pleiteados pelo autor, não se contrapôs por meio de planilha de cálculos ao valor efetivamente cobrado na inicial, de modo a eventualmente consubstanciar suas assertivas de cobrança de juros exorbitantes. O autor/embargado, por sua vez, conseguiu provar, por meio dos documentos trazidos com a inicial do processo, a constituição da obrigação originadora do pedido, logrando tornar, assim, satisfatoriamente provado seu direito, mormente pela anexação de cópia do contrato de renegociação, onde ficou o réu/embargante obrigado a liquidar o débito na forma avençada. Portanto, a confissão, reforçada que está por tais circunstâncias, fez restar incontroverso o direito do autor/embargado em receber e a obrigação do réu/embargante em pagar a verba cobrada. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, para o efeito de declarar constituída, de pleno direito, em título executivo judicial, a dívida

contraída pela embargante com a embargada, no valor de R\$ 38.421,24 (trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos), na forma do § 8º do art. 702 do vigente CPC/15, importância que deverá ser acrescida de juros legais à taxa de um por cento (1%) ao mês e de atualização monetária pelo INPC, ambos fluentes a partir da data do vencimento de cada cheque. Condeno o embargante, em consequência, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador judicial da embargada, que, atenta às disposições do art. 85, § 2º, daquele mesmo Código, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizada a verba honorária monetariamente, a partir da data do arbitramento. Publique-se e intímese. Registro eletrônico.

Nº do processo: 0010940-65.2020.8.03.0001

Parte Autora: MABIO DE SOUSA LOPES
Advogado(a): ALAN DA SILVA AMORAS - 3485AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO: Não foi promovido o regular andamento do processo pela parte autora, em relação à decisão de Ordem 19, conforme certidão exarada à Ordem 22. Assim, aguarde-se manifestação pelo prazo de trinta (30) dias. Permanecendo inerte, intime-se pessoalmente, nos termos do § 1º, do art. 485 do CPC, para suprir a falta em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento

Nº do processo: 0039950-57.2020.8.03.0001

Parte Autora: JACKSON DE OLIVEIRA SILVA, JANETE MARQUES DA GAMA SILVA
Advogado(a): MILTON CHERMONT DA SILVA JUNIOR - 4760AP
Parte Ré: HOANA CAPIBERIBE DA SILVA, RAIMUNDO ALVES MACEDO, RUBENS DE LIMA MORAES
DECISÃO: Defiro o pedido, concedo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido no MO 140 para que a parte autora se manifeste nos autos. Intime-se.

Nº do processo: 0020634-92.2019.8.03.0001

Credor: MARCIA JOSE DOS SANTOS PAIVA
Advogado(a): EDILENE SANTOS ABREU - 1247AP
Devedor: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP
DECISÃO: Aguarde-se a manifestação do Exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intímese.

Nº do processo: 0000402-88.2021.8.03.0001

Parte Autora: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
Advogado(a): MARCUS MILLER MACHADO SASSIM - 1797AAP
Parte Ré: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766
DECISÃO: Aguarde-se a manifestação do Exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intímese.

Nº do processo: 0011383-79.2021.8.03.0001

Parte Autora: EVÂNJO JOÃO BARBOSA DE BRITO JÚNIOR
Advogado(a): CAROLINE CAMILA LIMA DE ANDRADE - 3561AP
Parte Ré: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado(a): RODOLFO MEIRA ROESSING - 2147AAP
Sentença: Trata-se de cumprimento de sentença que são partes EVÂNJO JOÃO BARBOSA DE BRITO JÚNIOR e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, devidamente qualificadas. A parte Exequente diz ser credora no valor atualizado de R\$ R\$ 310,85 (trezentos e dez reais e oitenta e cinco centavos). A executada comprovou o pagamento no MO 86. Tendo em vista que a dívida foi quitada, EXTINGO a execução, tal como prevê o artigo 924, II, do NCPC. Custas Satisfeitas. Publique-se. Intímese. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0028967-72.2015.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: AMAZONTUR - AMAZONAS TRANSPORTE FRETAMENTO E TURISMO LTDA, CAPITAL MORENA TRANSPORTES LTDA, FK TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, GILSON ANTONIO DAL PONTE, INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE MACAPÁ, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO AMAPÁ, UNIÃO MACAPÁ DE TRANSPORTE LTDA, VIAÇÃO POLICARPOS LTDA - EPP, VIBA - VIAÇÃO BARBARENSE LIMITADA
Advogado(a): ALESSANDRO DE JESUS UCHOA DE BRITO - 1045AP, AMANDA HAGE DOS SANTOS CHAGAS - 2828AP, EDINILSON FERREIRA DA SILVA - 252616SP, FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP, IANCA MOURA MACIEL VIDAL - 4103AP, LUANA FERREIRA DA COSTA - 2067AP, LUCIANA UCHÔA RIBEIRO - 3138AP, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Representante Legal: ANTONINHO CATANI, CLEUSA AMALIA VON SCHARTEN, ERMELINDO CATTANI, GILSON

ANTONIO DAL PONTE, LAURINDO GONÇALVES DE SOUZA

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ moveu originalmente contra SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO AMAPÁ, AMAZONTUR - AMAZONAS TRANSPORTE FRETAMENTO E TURISMO LTDA., CAPITAL MORENA TRANSPORTES LTDA., VIBA - VIAÇÃO BARBARENSE LIMITADA, VIAÇÃO AMAPAENSE LTDA., UNIÃO MACAPÁ DE TRANSPORTE LTDA., FK TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. e VIAÇÃO POLICARPOS LTDA. - EPP.Destaca-se que, no curso da lide, foi excluída do polo passivo a empresa VIAÇÃO AMAPAENSE LTDA. e incluídos, no mesmo polo, GILSON ANTÔNIO DAL PONTE, INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO AMAPÁ e MUNICÍPIO DE MACAPÁ, conforme se verá ao longo do presente relatório. Pois bem.Com a inicial, pretende, em síntese, o autor: 1) decreto de nulidade do laudo pericial subscrito em 17.10.2007, que teria sido produzido mediante simulação pela perita Maria Angélica Pimentel em conluio com o SETAP, nos autos do Proc. 0010867-50.2007.8.03.0001, que tramitou neste Juízo, resultando na fixação da tarifa de transporte coletivo de Macapá comprovadamente excessiva e, conseqüentemente, a anulação do acórdão homologatório encartado às fls. 775/782 daquele processo, para reduzir em R\$0,12 (doze centavos) do valor da tarifa da passagem do transporte coletivo em Macapá; 2) condenação das empresas requeridas pelos danos materiais, consistentes na devolução do apurado a maior, em valores de acordo com a tabela sem atualização monetária que juntou, relativamente ao período de 03.07.2008 a 21.11.2020 (fls. 286/300 do inquérito civil público), que resultou no total de R\$6.420.109,60 (seis milhões, quatrocentos e vinte mil, cento e nove reais e sessenta centavos); 3) condenação solidária das empresas requeridas por danos morais coletivos, na ordem de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).Despacho recebendo a inicial e determinando a citação dos requeridos, para apresentação de defesa (#18).Foram regularmente citados os réus CAPITAL MORENA TRANSPORTES LTDA. (#25), SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO AMAPÁ (#26), VIAÇÃO POLICARPOS LTDA. (#27), AMAZONTUR - AMAZONAS TRANSPORTE, FRETAMENTO E TURISMO (#31), FK TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. (#31) e UNIÃO MACAPÁ DE TRANSPORTE LTDA. (#32). Entretanto, deixaram de ser citadas as rés VIAÇÃO AMAPAENSE LTDA. (#25) e VIBA - VIAÇÃO BARBARENSE LIMITADA (#28).Contestação de AMAZONTUR - AMAZONAS TRANSPORTE, FRETAMENTO E TURISMO (#47 - fls. 1369/1391). Em preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam, aduziu incompetência do juízo, decadência da pretensão, ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido e pediu a citação do Município de Macapá, para apresentar contestação, nos termos dos arts. 78 e 79 do CPC. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência dos pedidos.Contestação de UNIÃO MACAPÁ DE TRANSPORTE LTDA. (#48 - fls. 1404/1426). Na aludida peça de defesa, apresentou basicamente os mesmos argumentos da contestação anterior, tanto na fase preliminar quanto na meritória.Contestação de SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO AMAPÁ (#49 - fls. 1441/1465). Na aludida peça de defesa, apresentou basicamente os mesmos argumentos da contestação anterior, tanto na fase preliminar quanto na meritória.Contestação de FK TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. (#50 - fls. 1482/1504). Na aludida peça de defesa, apresentou basicamente os mesmos argumentos da contestação anterior, tanto na fase preliminar quanto na meritória.Contestação de CAPITAL MORENA TRANSPORTES LTDA. (#51 - fls. 1507/1532). Em preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam, aduziu incompetência do juízo em razão de suposta hierarquia e decadência da pretensão ao direito de anulação. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência dos pedidos.Réplica do Ministério Público (#61 - fls. 1534/1540), na qual órgão ministerial refuta uma a uma as preliminares arguidas e, no mérito, reitera todos os termos da inicial. Citação por carta precatória de VIBA - VIAÇÃO BARBARENSE LIMITADA (#93).Tentada por carta precatória a citação da empresa VIAÇÃO AMAPAENSE LTDA., porém GILSON ANTÔNIO DAL PONTE, que seria seu representante legal, se negou a receber o ato citatório, ao argumento de nunca ter exercido tal função (#139), o que levou o Ministério Público a pedir sua inclusão no polo passivo (#145), proposição acolhida por este Juízo, sem prejuízo da expedição de nova carta precatória visando a citação daquela empresa (#149).Petição de GILSON ANTÔNIO DAL PONTE, alegando ser parte ilegítima para figuração no polo passivo da relação processual e ao final pugnando pela extinção do processo (#159), argumento com o qual não concordou o Ministério Público (#168).Decorrido considerável lapso temporal sem que tenha sido possível a citação da empresa VIAÇÃO AMAPAENSE LTDA., houve expresso requerimento do Ministério Público pela exclusão dela do polo passivo (#230), proposição deferida por este Juízo (#234).Decisão devolvendo o prazo para apresentação de contestação a VIAÇÃO POLICARPOS LTDA. e GILSON ANTÔNIO DAL PONTE (#238), posteriormente aditada para concessão de prazo em dobro, considerando que os litisconsortes estão representados por diferentes procuradores (#257).Virtualização do processo (#260 a #266).Contestação de VIAÇÃO POLICARPOS LTDA. (#268). Em preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam, carência de direito de ação por falta de interesse de agir e inadequação da via eleita, decadência da pretensão ministerial e incompetência do Juízo. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência dos pedidos.Decisão, renovando prazo para apresentação de contestação pela empresa VIBA - VIAÇÃO BARBARENSE LTDA. (#270).Contestação de VIBA - VIAÇÃO BARBARENSE LTDA. (#274). Em preliminar aduz necessária a suspensão da presente ação, posto que a apuração do equilíbrio econômico financeiro do sistema já está sendo vindicada pela contestante nos autos do processo nº 0023981-12.2014.8.03.0001, razão pela qual se está diante de prejudicial externa. No mérito, apresenta impugnação, afirmando que todo o suporte fático em que se assenta a inicial carece de credibilidade e comprovação de veracidade, sendo certo que somente no curso da instrução o Poder Judiciário poderá afirmar sua veracidade ou não. Ademais, ressalta que as alegações autorais recaem em questões técnicas e complexas, razão pela qual, ao final e a cabo, impende a realização de perícia para se perquirir, não da consistência do laudo pericial em si, mas, objetivamente, de qual a tarifa necessária para remunerar integralmente os custos do sistema de transporte, que pode ou não coincidir com o valor apontado no laudo (ser maior ou menor). Pugnou, ao final, pelo julgamento de improcedência da ação. Réplicas do Ministério Público (#281 e #283), nas quais o órgão ministerial refuta uma a uma as preliminares arguidas e, no mérito, reitera todos os termos da inicial. Instadas à especificação de provas, a empresa CAPITAL MORENA LTDA. pugnou pela prova pericial e testemunhal (#292), enquanto que a empresa VIBA - VIAÇÃO BARBARENSE LTDA. requereu o reconhecimento da existência de prejudicial externa - Proc. nº 0023981-12.2014.8.03.0001 - e a suspensão deste feito até o julgamento da daquele processo que aduz conexo, sem prejuízo da prova pericial para aferir a tarifa necessária para remunerar integralmente os

custos do sistema de transporte (#305). A empresa VIAÇÃO POLICARPOS LTDA., por sua vez, requereu o saneamento do feito, com o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (#306). O Ministério Público pediu a colheita do depoimento pessoal dos representantes legais dos requeridos e a prova testemunhal, consistente na oitiva de RENATO HONÓRIO DE CARVALHO RAMOS e ANTÔNIO CLÓVIS PINTO FERRAZ (#309). Os demais réus nada requereram. Decisão determinando a emenda da inicial, para inclusão no polo passivo do MUNICÍPIO DE MACAPÁ e do INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO AMAPÁ, na qualidade de litisconsortes necessários, tendo em conta que figuraram como réus nos autos em que foi confeccionado o laudo pericial e firmaram o acordo homologado que se pretende anular (#314). Emenda apresentada pelo Ministério Público (#320), a qual foi acolhida por este Juízo, quando foi determinada a citação do MUNICÍPIO DE MACAPÁ e do INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO AMAPÁ para apresentação de defesa (#324). Regularmente citados, tanto o INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO AMAPÁ quanto o MUNICÍPIO DE MACAPÁ, deixaram fluir o prazo legal, sem apresentação de contestação (#342 e #343). Decisão determinando o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, a fim de pronunciar-se sobre a ausência da apresentação de defesa, acima aludida (#345). Os autos foram enviados ao Parquet (#349), porém foram devolvidos sem manifestação (#351). Decisão de organização e saneamento processual (#354). Na aludida decisão, destacou-se inicialmente que a empresa VIAÇÃO AMAPAENSE LTDA. foi retirada do polo passivo da ação, a requerimento do Ministério Público, porém foi admitido para figuração no polo passivo a pessoa física de GILSON ANTÔNIO DAL PONTE, que seria seu representante legal à época dos fatos. Destacou-se, também, que o MUNICÍPIO DE MACAPÁ e o INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR foram incluídos no polo passivo através de emenda à inicial, porém não apresentaram defesa, apesar de regularmente citados. No mais, na aludida decisão foram rejeitadas as preliminares de incompetência absoluta do juízo singular, de decurso do prazo decadencial para aforamento da ação, carência de direito de ação, por inadequação da via eleita, de carência de direito de ação, por falta de interesse processual, de ilegitimidade passiva ad causam. Indeferiu-se, na oportunidade, a pretendida suspensão desta ação até julgamento do Proc. 0023981-12.2014.8.03.0001. Fixou-se, em seguida, o ponto controvertido, consistente na comprovação, pelo autor, da arguida simulação mediante fraude ocorrida na aferição de tarifa de transporte urbano, a subsidiar o decreto de nulidade do laudo pericial subscrito em 17.10.2007, que teria sido produzido pela perita Maria Angélica Pimentel em conluio com o SETAP, nos autos do Proc. 0010867-50.2007.8.03.0001, que tramitou neste Juízo, e se esse ato realmente resultou na fixação da tarifa de transporte coletivo de Macapá em valor excessivo, de modo a dar azo à anulação do acórdão homologatório encartado às fls. 775/782 daquele processo, para reduzir em R\$0,12 (doze centavos) do valor da tarifa da passagem do transporte coletivo em Macapá. E, em consequência, na comprovação do dever das empresas requeridas efetuar a devolução do apurado a maior, em valores individuais e de acordo com a tabela sem atualização monetária juntada com a inicial, relativamente ao período de 03.07.2008 a 21.11.2020 (fls. 286/300 do inquérito civil público), que resultou no total de R\$6.420.109,60 (seis milhões, quatrocentos e vinte mil, cento e nove reais e sessenta centavos), sem prejuízo no ressarcimento de danos morais coletivos, na ordem de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). Por fim, foi deferida a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal dos representantes legais de todos os requeridos, à exceção de VIAÇÃO AMAPAENSE LTDA., que foi excluída do polo passivo, bem assim do MUNICÍPIO DE MACAPÁ, do INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO AMAPÁ e de GILSON ANTÔNIO DAL PONTE, por serem revéis, tanto quanto na oitiva das testemunhas RENATO HONÓRIO DE CARVALHO RAMOS e ANTÔNIO CLÓVIS PINTO FERRAZ, arroladas pelo autor. Através da decisão de #374, houve a retificação parcial da parte final da decisão saneadora de #354. Após longo lapso temporal, que não pode ser atribuído a este Juízo, já que foram expedidas várias cartas precatórias para intimação das testemunhas e dada oportunidade de manifestação ministerial, eis que a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 30.06.2022 (#530). No aludido ato, não responderam ao pregão as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Estadual, quais sejam: ANTÔNIO CLÓVIS PINTO FERRAZ e RENATO HONÓRIO DE CARVALHO RAMOS. Assim, instado a manifestar-se, o Parquet pediu a desistência da colheita da prova testemunhal, no que aquiesceram os requeridos. Foi, então, determinada a apresentação pelas partes de alegações finais por memoriais. Houve a juntada de alegações finais pelo Ministério Público (#547) e pelas requeridas VIBA VIAÇÃO BARBARENSE LTDA., VIAÇÃO POLICARPOS LTD. e FK TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. (#533, #562, #566), cada qual basicamente reiterando sua tese. As demais, não se manifestaram. Determinei, então, o retorno dos autos conclusos para julgamento (#569). II – FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação anulatória de ato jurídico, através da qual, por consequência, o autor pretende o ressarcimento de dano material ao erário municipal e a condenação solidária dos requeridos, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. O Código de Processo Civil, quanto à nulidade, estabelece o seguinte: É nulo o negócio jurídico quando: VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa; (...) Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. Quanto ao dano material, a Súmula nº 37 do Colendo STJ estabelece que São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. A seu turno, os arts. 186 e 187 do Código Civil dispõem que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Pois bem. Os fatos narrados na petição inicial têm origem no Inquérito Civil Público nº 081/2013, juntado ao presente processo. Nele há o documento intitulado REF. Graves Denúncias sobre o Transporte Públicos de Passageiros de Macapá – Amapá, encartado às fls. 03/54 do ICP, deixado anonimamente no Ministério Público Estadual, o qual apresenta conteúdo detalhando a existência de um esquema ilícito liderado pelo SETAP, visando fraudar a planilha de custos da tarifa do transporte coletivo de Macapá. Durante as investigações, realizadas no âmbito do ICP nº 081/2013, descobriu-se que o mencionado documento foi elaborado por RENATO HONÓRIO DE CARVALHO, que no período de 2007 a 2009, ocupou o cargo de Diretor Executivo do SETAP. O documento elaborado pelo então Diretor Executivo do SETAP, elenca, com riqueza de detalhes, itens de custo operacional que integraram a planilha apresentada pelo SETAP, nos autos do processo nº 0010867-50.2007.8.03.0001, os quais foram colocados com o objetivo de aumentar excessivamente o preço final da tarifa de ônibus, revelando como se deu a fraude que veio a lesar toda a coletividade com o aumento ilegal da tarifa de transporte coletivo. Não há dúvida e esse fato RENATO HONÓRIO afirma categoricamente, em seu depoimento, que houve a inclusão de itens inconsistentes com o fim de engordar a planilha e em consequência aumentar o preço da tarifa da passagem. Esse

documento é fundamental para comprovar, como de fato comprova, que a planilha apresentada pelo SETAP, nos autos do processo nº 0010867-50.2007.8.03.0001, foi acrescida, ilegalmente, de mais de 12 (doze) centavos. Isso ficou suficientemente comprovado no parecer técnico encartado às fls. 188/193 do ICP nº 081/2013, da lavra do Professor Doutor Antônio Clóvis Pinto Ferraz, uma das maiores autoridades brasileiras no assunto, concluindo que, de fato, houve aumento excessivo. Depreende-se daquele parecer técnico, que as informações apresentadas no bojo do documento REF. Graves Denúncias sobre o Transporte Públicos de Passageiros de Macapá - Amapá, confere inteira credibilidade aos termos do documento elaborado pelo então Diretor Executivo do SETAP, assim como destaca que as empresas estavam cumprindo apenas 80% (oitenta por cento) das viagens previstas para o transporte coletivo de Macapá, fato que faria o valor da tarifa cair ainda mais. Outro dado relevante que se extrai do documento apresentado pelo ex-Diretor Executivo do SETAP, são as circunstâncias ilícitas que ensejaram a perícia, realizada por MARIA ANGÉLICA CORTE PIMENTEL, produzida unicamente com a finalidade de favorecer as empresas operadoras do sistema de transporte coletivo, o qual implicou em flagrante prejuízo para a população usuária. Não restam dúvidas que a perita MARIA ANGÉLICA CORTE PIMENTEL, em momento algum elaborou o laudo pericial apresentado em juízo. Em verdade, mediante pagamento, esta aceitou fazer parte do esquema fraudulento proposto pelo SETAP, subscrevendo o documento elaborado pelo próprio sindicato, de modo que o laudo, em hipótese alguma, deveria ter sido utilizado como parâmetro para fixação da tarifa do transporte coletivo, eis que o documento é nulo de pleno direito. Assim, é de direito a anulação do laudo pericial apresentado pela perita nomeada pelo juízo de primeiro grau, por tratar-se de fraude produzida no processo nº 0010867-50.2007.8.03.0001, entre a perita e a parte autora na ação, neste caso, o SETAP e, por consequência também mostra-se imperativa a anulação da decisão fls. 775/782 que se restringiu tão somente a homologar o laudo, não fazendo análise do seu conteúdo, tampouco, juízo de valor sobre a metodologia ou critério de reajuste do preço da tarifa do transporte coletivo de Macapá. Ademais, é necessário demarcar que a causa de pedir se assenta na mencionada simulação fraudulenta, consubstanciada no ajuste prévio de vontades e mediante pagamento, por meio de laudo pericial, para dar amparo técnico e ar de legalidade às pretensões do referido sindicato no que tange ao valor da tarifa do transporte coletivo de Macapá, de modo a possibilitar o enriquecimento ilícito das empresas operadoras do sistema de transporte coletivo deste Município. Essa conduta é evidentemente ilícita, e o ato por ela produzido, neste caso o laudo pericial homologado, é nulo de pleno direito, assim como estabelece os arts. 166, VI e 167 do Código Civil, eis que resultado de simulação. Sobre o tema em querela, o Colendo STJ consigna que: O instituto da simulação, entendido em sentido largo, comporta duas espécies: a absoluta e a relativa. Na primeira, a própria essência do negócio jurídico é simulada, de modo que na ação deve-se anulá-lo (conforme o CC/06) ou declará-lo nulo (conforme o CC/02) de maneira integral, com o retorno das partes ao status quo ante. Na segunda, também chamada dissimulação, o que ocorre é que as partes declararam praticar um negócio jurídico, mas na verdade tinham a intenção de praticar outro. Nessas situações, não é necessário requerer que seja restabelecido o estado anterior, bastando que o autor da ação requeira a conversão do negócio jurídico, de modo que ele corresponda precisamente a intenção das partes. (REsp. 918643/RS 2007/0011372-6 Relator Ministro MASSAMI UYEDA Relatora p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI Órgão Julgador - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 26/04/20 Data da Publicação/Fonte DJ, 13/05/2011). É nulo o negócio jurídico simulado que prejudique direito de terceiro de boa-fé. (Resp. 794940/DF 2005/01836B5-4 - Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS Órgão Julgador -TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 12/02/2008. Data da Publicação/Fonte DJ. 13/03/2008). Desta forma, ficou determinadamente claro, após a análise dos documentos constantes nos autos, que houve simulação, mediante pagamento (suborno), entre a perita designada pelo juízo e os diretores do SETAP, para respaldar ilicitamente os custos da planilha apresentada pelo referido sindicato e, assim, obter vantagem indevida em prejuízo das pessoas que utilizam o sistema de transporte coletivo de Macapá. Em vista de tudo isso, é que recai a responsabilização dos requeridos, tanto por ressarcir ao erário público do que pagou a mais, quanto pelo dano moral cometido em detrimento da coletividade. Aliás, sobre os danos morais, a responsabilização é uma garantia expressa no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, com tradução nos arts. 186 e 187 do Código Civil, já anteriormente transcritos. No quanto pertine aos danos coletivos, trata-se de um avanço da prática judiciária, que tem reconhecido determinadas ofensas de caráter transindividuais, conforme leciona André de Carvalho Ramos: (...) é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera. (...) Tal intranquilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular 'o Brasil é assim mesmo' deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo. 1. Esse avanço, inclusive legislativo, pode ser alcançado já pelo que consta do Art. 6º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que, ao enumerar nos incisos VI e VII, os direitos básicos do consumidor, reconhece a existência do dano moral coletivo a ser protegida: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas a prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; Em que pese a matéria estar em evolução, a jurisprudência atual vem admitindo a responsabilização por danos morais coletivos, conforme se extrai dos seguintes julgados, inclusive do STJ e do STF. Vejamos: STF - O thema decidendum, in casu, cinge-se à delimitação das hipóteses de terceirização de mão-de-obra diante do que se compreende por atividade-fim, matéria de índole constitucional, sob a ótica da liberdade de contratar, nos termos do art. 5º, inciso II, da CRFB. Patente, outrossim, a repercussão geral do tema, diante da existência de milhares de contratos de terceirização de mão-de-obra em que subsistem dúvidas quanto à sua legalidade, o que poderia ensejar condenações expressivas por danos morais coletivos semelhantes àquela verificada nestes autos. (ARE 713211 AgRED/MG EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM GRAVO Relator: Min. LUIZ FUX - Julgamento: 01/04/2014 - Órgão Julgador: Primeira Turma) (RAMOS, André de Carvalho. Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. Revista dos Tribunais. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 25, jan./mar. 1998. p. 80-98). A propósito só tema, o Colendo STJ, assim decidiu: Assim, por violação a direitos transindividuais, é cabível, em tese, a condenação por dano moral coletivo como categoria autônoma de dano, a qual não se relaciona

necessariamente com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico). (REsp 1293606/MG 2011/0275086-d Relator Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO Te - QUARTA TURMA. DJ. 26/09/2011). Evidencia-se, ademais, os danos decorrentes da inadequação e ineficiência do serviço prestado, isto porque, como é público e notório, os transportes coletivos postos ao serviço da coletividade encontram-se em verdadeira precariedade, assim como também demonstra-se a prática abusiva imposta, consistente na fraude da perícia realizada para aumentar o preço da tarifa de ônibus. De mais a mais, é desnecessário, pois, tecer maiores comentários sobre a natureza pública do transporte coletivo, e que a sua concessão, assim como nos demais ramos da atividade econômica, tem na prática da ética e da moral os pilares da prestação dos serviços públicos e o relacionamento com aqueles que utilizam deste, o que, repise-se, é concedido pelo poder público, sendo que, no caso dos autos, foi ignorado pelo sindicato que representa as empresas, vez que, contrariando esses mandamentos, além de exceder os limites da boa-fé e da moralidade pública, agiu com manifesta intenção de auferir para as empresas requeridas, vantagem financeira ilegal, além de expor os usuários a constrangimento moral, por estarem pagando uma tarifa abusiva. Desta forma, é evidente o descaso dos demandados para com a coletividade de usuários do serviço prestado, estes que diariamente desembolsam valores que beiram o absurdo para fazer uso de um transporte em condição totalmente precária, gerando demasiada intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva, motivando assim a condenação dos demandados na obrigação de reparar o dano moral coletivo causado. Contudo, em decorrência da impossibilidade de determinar individualmente os consumidores lesados ao longo do período em que houve o superfaturamento da tarifa, a reparação deve ser direcionada em benefício do conjunto daqueles que utilizam o sistema de transporte coletivo de Macapá, de modo que o valor da indenização possa ser aplicado na melhoria da infraestrutura do setor. Importa frisar, por fim, que diante de todas as irregularidades indicadas e fartamente comprovadas, os réus em sede de defesa, além da sustentação genérica de que não praticaram a fraude, mediante a simulação de perícia que resultou em aumento da tarifa de transportes coletivos, nada trouxeram que pudesse desconstruir o amplo e minucioso lastro probatório apresentado na inicial. Frise-se, por oportuno, que a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, com a anuência dos réus, em audiência de instrução e julgamento, em nada muda o real cenário das robustas provas coligidas aos autos a embasar o decreto de procedência da ação. Desse modo, é dever dos requeridos efetuar a devolução do apurado a maior consoante a tabela sem atualização monetária juntada com a inicial, relativamente ao período de 03.07.2008 a 21.11.2020 (fls. 286/300 do inquérito civil público), que resultou no total de R\$6.420.109,60 (seis milhões, quatrocentos e vinte mil, cento e nove reais e sessenta centavos), sem prejuízo no ressarcimento de danos morais coletivos, pois tal ilegal proceder enseja a reparação patrimonial e extrapatrimonial, não apenas na esfera individual, mas também de ordem coletiva, mesmo porque, consoante orientação jurisprudencial do Colendo STJ, nos casos em que a conduta antijurídica afeta, intoleravelmente, valores e interesses coletivos fundamentais, mediante conduta maculada de grave lesão, o dano moral coletivo se configura in re ipsa, isto é, independentemente da comprovação de dor, sofrimento ou abalo psicológico. (TJDFT - Acórdão 1245575, 00300195820168070001, Relatora: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no PJe: 8/5/2020) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos constantes na petição inicial para: 1) Declarar a nulidade do laudo pericial subscrito em 17.10.2007, produzido mediante simulação pela perita Maria Angélica Pimentel em conluio com o SETAP, nos autos do Proc. 0010867-50.2007.8.03.0001, que tramitou neste Juízo, resultando na fixação da tarifa de transporte coletivo de Macapá comprovadamente excessiva e, conseqüentemente, a anulação do acórdão homologatório encartado às fls. 775/782 do Proc. 0001125-67.2008.8.03.0000, para reduzir em R\$0,12 (doze centavos) do valor da tarifa da passagem do transporte coletivo em Macapá; 2) Condenar os requeridos SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO AMAPÁ, AMAZONTUR - AMAZONAS TRANSPORTE FRETAMENTO E TURISMO LTDA., CAPITAL MORENA TRANSPORTES LTDA., VIBA - VIAÇÃO BARBARENSE LIMITADA, UNIÃO MACAPÁ DE TRANSPORTE LTDA., FK TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. VIAÇÃO POLICARPOS LTDA. - EPP e GILSON ANTÔNIO DAL PONTE, este na qualidade de representante legal da empresa VIAÇÃO AMAPAENSE LTDA., a efetuarem a devolução do apurado a maior, em valores individuais e consoante a tabela sem atualização monetária juntada com a inicial, relativamente ao período de 03.07.2008 a 21.11.2020 (fls. 286/300 do inquérito civil público), que resultou no total de R\$6.420.109,60 (seis milhões, quatrocentos e vinte mil, cento e nove reais e sessenta centavos), os quais deverão ser atualizados pelo INPC a contar da data da elaboração (16.08.2013 - #261 - fls. 188/193 do ICP nº 081/2013), e de juros de 1% ao mês, a contar da última citação (25.02.2021 - #339). 3) Condenar solidariamente os requeridos SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO AMAPÁ, AMAZONTUR - AMAZONAS TRANSPORTE FRETAMENTO E TURISMO LTDA., CAPITAL MORENA TRANSPORTES LTDA., VIBA - VIAÇÃO BARBARENSE LIMITADA, UNIÃO MACAPÁ DE TRANSPORTE LTDA., FK TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. VIAÇÃO POLICARPOS LTDA. - EPP e GILSON ANTÔNIO DAL PONTE, este na qualidade de representante legal da empresa VIAÇÃO AMAPAENSE LTDA., por danos morais coletivos, que fixo em R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), a ser atualizada pelo INPC a contar do arbitramento (Súmula 362, STJ) e acrescida de juros de 1% ao mês, a contar da última citação (25.02.2021 - #339). Por corolário da sucumbência, condeno os réus SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO AMAPÁ, AMAZONTUR - AMAZONAS TRANSPORTE FRETAMENTO E TURISMO LTDA., CAPITAL MORENA TRANSPORTES LTDA., VIBA - VIAÇÃO BARBARENSE LIMITADA, UNIÃO MACAPÁ DE TRANSPORTE LTDA., FK TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. VIAÇÃO POLICARPOS LTDA. - EPP e GILSON ANTÔNIO DAL PONTE, na qualidade de representante legal da empresa VIAÇÃO AMAPAENSE LTDA., ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando, no entanto, de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Deixo de condenar o MUNICÍPIO DE MACAPÁ e o INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO AMAPÁ, eis que a figuração deles nesta lide na qualidade de litisconsortes passivos deu-se unicamente quanto a eventual arguição de nulidade, vez que figuraram como réus nos autos em que foi confeccionado o laudo pericial e firmaram o acordo homologatório objeto de anulação com a presente ação (#320 e #324). Após o trânsito em julgado, promova o autor, querendo, a execução do julgado, trazendo planilha de atualização individual através de meros cálculos aritméticos, nos moldes acima delineados. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0023775-22.2019.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Parte Ré: ADRIANA DE OLIVEIRA MENDES, C D ALMEIDA - ME, DELMA DIAS DOS SANTOS, LUIS HENRIQUE COSTA, ORDENA BRASIL LTDA ME, PLINIO MARCOS BAHIA POTYGUARA
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100, ELIAS REIS DA SILVA - 2081AP, FRANCK GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA - 2211AP, LUCIANO LIMA DE AZEVEDO PIKANÇO - 2551AAP
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
DECISÃO: A Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 13.964/2019, traz em seu bojo a possibilidade de realização de acordo de não persecução civil, sendo direito do requerido receber ou propor acordo para o fim da persecução civil, nos termos do art. 7º da Resolução nº 003/2020-CPJ publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual em 22/09/2020. Quanto à manifestação do Ministério Público (MO 302), indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, em virtude de que os trâmites para acordo de não persecução civil devem ser realizados no âmbito da Promotoria de Justiça competente. Determino a remessa do feito ao Ministério Público para que este promova no âmbito de sua Promotoria de Justiça, a notificação dos requeridos e tratativas, nos termos do art. 9º da Resolução citada, devendo informar a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, se houve a notificação que trata o art. 10 da Resolução e o eventual interesse no acordo pelas partes. Sem prejuízo do acima determinado, intuem-se os réus para que se manifestem junto ao Ministério Público sobre possível acordo.

Nº do processo: 0006578-49.2022.8.03.0001

Parte Autora: ALDECI SANTOS DE ASSUNÇÃO
Advogado(a): LARISSA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - 4240AP
Parte Ré: BANCO DO BRASIL
DECISÃO: Suspenda-se o curso da ação, em atendimento à decisão proferida pelo Colendo STJ na SIRDR nº 71 - TO (2020/0276752-2), de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, que determinou a suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais, que versem sobre a matéria dos autos.

Nº do processo: 0023550-02.2019.8.03.0001

Parte Autora: JOSEPH FRANÇOIS NICOLE RENE
Advogado(a): CIMARA PRISCILA ESPINDOLA DE ALMEIDA - 3623AP
Parte Ré: JACI MONTEIRO DA SILVA
Advogado(a): MAX GONÇALVES ALVES JUNIOR - 1185AP
DECISÃO: Determino que a parte Ré tenha ciência da decisão proferida no MO 173, no prazo de 05 dias, para que não haja suscitação de nulidade. Após, retornem os autos conclusos para julgamento, que será dada prioridade.

Nº do processo: 0026573-53.2019.8.03.0001

Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Parte Ré: FENIX PAF ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
Representante Legal: EDINILSON CARVALHO DE OLIVEIR, NILTON MOTA DE ALMEIDA
DECISÃO: Proceda-se à inscrição do nome do executado FENIX PAF ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, em cadastros do SERASAJUD, nos termos do art. 782, § 3º do CPC, consignando o valor do débito em R\$ 32.049,15 (trinta e dois mil e quarenta e nove reais e quinze centavos), conforme última planilha juntada pela exequente, à Ordem 204. Certifiquem-se nos autos. Tendo em vista que há muito tempo o feito se arrasta em várias tentativas infrutíferas de encontrar bens pertencentes ao executado, bem como, a pedido do exequente (MO 204), determino, com suporte no art. 40, da LEF, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, até que tenha bens a indicar à penhora. Intime-se por notificação eletrônica e pelo DJE.

Nº do processo: 0004649-78.2022.8.03.0001

Parte Autora: CRYSTAL VEICULOS EIRELI
Advogado(a): ALANA MAYARA MELO ARAGÃO - 39294CE
Parte Ré: GISELE MOURA DA SILVA
DECISÃO: Considerando as informações de atuação extrajudicial da advogada da exequente para o deslinde desta demanda, acolho o pedido de reconsideração e majoro os honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor da execução, nos termos do art. 827, §2º, do Código de Processo Civil. Intuem-se as partes.

Nº do processo: 0000066-89.2018.8.03.0001

Parte Autora: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP
Parte Ré: JARDEL LUIS ZANOLLA

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Sentença: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ, através de advogado, ingressou em Juízo com Ação Monitória contra JARDEL LUIS ZANOLLA, objetivando o recebimento do valor de R\$ 45.160,60 (quarenta e cinco mil e cento e sessenta reais e sessenta centavos).Decisão de MO 4 determinou a citação com a expedição de mandado de pagamento.A requerida foi devidamente citada, consoante certidão da secretaria (MO 206).Decorrido o prazo para defesa, conforme certidão do MO 207.É o que importa relatar.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Verifico que a requerida, citada a efetuar o pagamento do principal, acrescido de juros e correção monetária, deixou de fazê-lo no prazo legal e tampouco interpôs embargos, ensejando com isso o julgamento antecipado da lide, com o consequente deferimento do pedido inicial.Assim nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil, em favor do autor, fica constituído em título executivo judicial, o documentos comprobatório da dívida, no valor de R\$ 45.160,60, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios a partir do ajuizamento da ação monitória.Por via de consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo o feito, agora, pelos ditames do art. 513 e seguintes, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 85, §2º, incisos I a IV, do CPC.Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, intimando-se a parte exequente para apresentar memória atualizada de cálculos, para fins de cumprimento de sentença.Proceda-se a alteração da classe e ação, após, retifique-se a etiqueta dos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0032319-28.2021.8.03.0001

Parte Autora: ANDRÉIA MONIQUE OLIVEIRA QUEIROZ SANTOS, ARNALDO GOMES QUEIROZ

Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP

Parte Ré: GERALDO FIRMINO DE ALMEIDA JUNIOR, MÁRCIA FURTADO SILVA DE ALMEIDA

Advogado(a): RAIMUNDO EVANDRO DE ALMEIDA SALVADOR JUNIOR - 839AP

DECISÃO: Os réus, apesar de citados (#58), não apresentaram contestação, embora tenham habilitado advogado (#59).Assim, decreto-lhes a revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.A falta de contestação ao feito provocou a revelia da Ré, dela advindo a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, autorizando o julgamento antecipado da lide, nos termos dos arts. 344 e 355, inciso II, ambos do CPC/15. Por outro lado, de acordo com a lei processual civil, é requisito da petição inicial a indicação pelo autor das provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 319, VI, do CPC).Os autores indicaram provas de modo genérico, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento.Intimem-se as partes desta decisão.Não havendo requerimentos dentro do prazo recursal, certifique-se e encaminhe-se os autos conclusos para julgamento.

Nº do processo: 0008046-82.2021.8.03.0001

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Requerido: JAQUELINE SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado(a): AUGUSTO CESAR ALMEIDA DA SILVA - 3163AP

Interessado: FRANCISCO ARAUJO DA PAIXAO

Sentença: I. Relatório.Trata-se de Medida Protetiva ajuizada pelo Ministério Público do Amapá em favor do idoso FRANCISCO ARAÚJO DA PAIXÃO requerendo, em síntese, o afastamento de Jaqueline Santos de Oliveira do lar onde habita o idoso, que é enteada deste, a qual, segundo informações do denunciante ao MP, tem ocasionado perturbação do sossego, tendo comportamento impróprio com relação ao idoso. Aduziu, que a reclamada mora com o idoso há cinco anos sob o argumento de fazê-lo companhia, todavia em causando transtornos ao ancião, diante disso, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 0000802-91.2021.9.04.0001. Que no decorrer do P.A., o próprio idoso manifestou o interesse no afastamento da reclamada de sua residência.Na petição, esclareceu que conviveu com a mãe da reclamada por 28 anos até seu falecimento em 2016. Com óbito da companheira, a enteada JAQUELINE SANTOS DE OLIVEIRA vendeu sua casa em Macapá e decidiu morar com ele sob o pretexto inicial de proporcionar-lhe companhia, o que foi aceito de bom grado. Contudo, com o passar do tempo, a reclamada passou a desrespeitá-lo, agindo como se fosse dona da propriedade, privando-o de sossego e usufruto da residência. Acrescentou que, mesmo sem seu consentimento, construiu quartos no terreno da casa para residir juntamente com sua companheira, sogra e irmão. Que o idoso, além de não ter sossego em sua residência, teme por sua vida, pois, além das agressões psicológicas e perturbações que sofre, a reclamada e seus familiares realizam festas na propriedade com grande quantidade de pessoas, causando aglomeração e sem o uso de máscaras, colocando em risco sua saúde em tempos de pandemia.Frente ao exposto, a propositura da presente ação protetiva é medida que se impõe, objetivando garantir os direitos fundamentais de pessoa idosa e evitar consequências mais gravosas que possam advir.A decisão de MO 4 concedeu a medida protetiva determinando o afastamento de JAQUELINE SANTOS DE OLIVEIRA e demais familiares, no prazo de 10 (dez) dias, dada a urgência que o caso requer, da residência do idoso FRANCISCO ARAÚJO DA PAIXÃO, situada na Avenida São Joaquim, n.º 155, Bairro Curiaú, Macapá-AP.A Ré juntou contestação no MO 10. A parte ré não arguiu preliminares. Quanto ao mérito, a contestante informa que o conflito em verdade tem início em 13/11/2020 quando a ré vai até a delegacia e registra o Boletim de Ocorrência em razão de conduta tipificada no art., 217 do CP atribuída ao Sr. Francisco Araújo da Paixão. Além disso, destaca que após tal fato, foi informada sobre a possível venda do imóvel que a mãe da mesma construiu e que a ré realiza as manutenções, sendo que é direito dos herdeiros da de cujus usufruir de sua cota parte, razão pela qual teve início à ação de inventário (Processo nº 9938/2021 – 2ªVFOS). Por fim, registra que possui emprego e que o menor João Vitor (9 anos de idade) está sob seus cuidados e não tem onde morar, caso seja obrigada a se afastar do imóvel que é de propriedade do idoso. No MO 57/58, houve uma tentativa de conciliação, na oportunidade, determinei que o CREAS juntasse estudo do caso, o qual, posteriormente, foi juntado no MO 71. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o quem importa relatar. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentação. As partes não declinaram outras provas a produzir, portanto,

é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC. Dispõe o artigo 3º do Estatuto do Idoso ser obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, (...) à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito (...).O dispositivo legal fala em obrigação e não em faculdade que têm a família e as entidades públicas em assegurar esses direitos ao idoso. Se a família não tiver condições para socorrê-lo o poder público o substituirá dentro da sua possibilidade.A razão da repetição da Carta Magna, da Política Nacional do Idoso, da Lei Orgânica de Assistência Social (Lei n.º 8.742/93), da Política Estadual do Idoso (Lei n.º 11.436/00) e as Leis Orgânicas Municipais, é dar ênfase aos artigos que visam assegurar os direitos dos idosos. Finalmente, os cento e dezoito artigos do Estatuto foram criados para por em prática as garantias dos direitos assegurados pela Constituição Federal e pelas políticas públicas de atenção ao idoso.De outra parte, encontram-se expressas no Estatuto do Idoso as atribuições conferidas ao órgão do Ministério Público, como a legitimidade para requer e determinar medidas de proteção, a fiscalização das entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, entre outras elencadas no artigo 74 do mesmo estatuto, conforme dispõe:Art. 74. Compete ao Ministério Público:I - instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;II - promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;III - atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;IV - promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;V - instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo: a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar; b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias; c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;VI - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;VII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveisVIII - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadasIX - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;X - referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.Já nos processos, procedimentos que não for parte o Ministério Público atuará obrigatoriamente na defesa dos direitos e interesses da lei, ao contrário, deverá ser decretada a nulidade do feito. Ainda, havendo desistência ou abandono de ação civil pública por associação legitimada, o Ministério Público, deverá assumir a titularidade ativa.No que compete a medida de proteção, pelo que se desprende dos autos a idosa vem recebendo tratamento médico e assistencial adequado, nos moldes determinados pela decisão liminar. O documento juntado à ordem 155 comprova a atuação efetiva do ente municipal em favor dos interesses da protegida.Assim, a confirmação da tutela é medida que se impõe, nos exatos termos da fundamentação exarada na decisão liminar de MO 4:A teor do artigo 45 do Estatuto do Idoso o representante do Ministério Público ao verificar ameaças ou violações ao direito do idoso poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: o encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade; orientar, apoiar e acompanhar temporariamente; expedir requisições para tratamento de saúde; incluir em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação; abrigar em entidade ou abrigar temporariamente.Logo, este instrumento de proteção facilita o acesso à justiça na medida em que os direitos podem ser garantidos de forma pronta e ágil sem a necessidade e os entraves burocráticos do processo judicial.Da análise dos autos, infere-se que idoso FRANCISCO ARAÚJO DA PAIXÃO, encontra-se em situação de vulnerabilidade social e pessoal, situação que autoriza a concessão de medida protetiva, nos termos do artigo 43 do Estatuto do Idoso:As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;III - em razão de sua condição pessoal.De acordo com o Relatório Técnico apresentado (MO 97), há conflito familiar entre Jaqueline e o idoso em decorrência de um complexo de problemas que vem se prolongando por vários anos, o que se agravou com o falecimento da Dra. Lucimar (mãe da parte Ré). Não há indícios de que a parte Ré tenha direito a sua permanência da residência, pois não há divisão do imóvel. Porém, entendo serem necessárias avaliações mais precisas do caso. Assim, a Medida de Proteção, é um instrumento que permite ao Ministério Público dar agilidade aos casos que muitas vezes não podem esperar até a apreciação judicial.Nessa linha, temos que o Ministério Público possui legitimidade constitucional para propor Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85), bem como praticar todos os atos necessários a garantia dos interesses difusos ou coletivos dos idosos.Da análise dos autos constata-se que o pedido formulado nesta medida protetiva demonstra necessária diante da melhora e cessação de uma situação de vulnerabilidade social, mas para que isso ocorra em definitivo, ou seja, o atendimento da idosa no âmbito familiar e social atual há que ser favorecido, devendo ser realizado estudo social na residência da família, com o depoimento do idoso, da situação sócio-econômica da família, oitiva dos moradores da residência (filhos, noras e netos), de testemunhas, de realização de perícia médica/psicológica, consistente num exame físico e mental mais acurado da idosa, até para verificar a possibilidade de nomeação de curador especial.Assim pelo que se vislumbra do relatório situacional juntado no MO 97, o idoso está tendo acompanhamento pela secretaria municipal de assistência social - semas. Os pedidos do Ministério Público foram atendidos.III. DispositivoAnte o exposto, confirmando a antecipação de tutela concedida (MO 4), julgo procedente o pedido inicial, que determinou afastamento de JAQUELINE SANTOS DE OLIVEIRA e demais familiares da residência do idoso FRANCISCO ARAÚJO DA PAIXÃO, situada na Avenida São Joaquim, n.º 155, Bairro Curiaú, Macapá-AP.Concedo prazo de 03 (três) meses para que a parte Ré se afaste em definitivo da referida residência. Dou por

extinto o feito, com base no art. 487, I do CPC.Ciência ao Representante Ministerial por remessa eletrônica.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes, archive observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive via DJE.

Nº do processo: 0010207-65.2021.8.03.0001

Credor: MONA SILVIA RODRIGUES SANTOS
Advogado(a): LUIZ GUILHERME BRASIL PONTES - 44445CE
Devedor: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA, UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP
Sentença: Homologo o acordo celebrado entre as partes no MO 181, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Em consequência, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.Custas finais a cargo da executada. Honorários na forma convencionada.Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0043972-32.2018.8.03.0001

Parte Autora: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.
Advogado(a): HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - 36390ACE
Parte Ré: ROMULO CEZAR DE MELO MIRANDA, ZUM EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP
DECISÃO: Aguarde-se a manifestação do Exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Nº do processo: 0035603-78.2020.8.03.0001

Parte Autora: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF
Parte Ré: HORTENCIA VILHENA PINTO, JAQUELINE VILHENA PINTO, LETICIA FERREIRA VILHENA, MANOEL DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES PINTO
Advogado(a): RENAN RODRIGUES DE MELO - 2075AP
DECISÃO: Foi efetuado o cadastro do novo patrono da parte Autora, conforme requerido no MO 103/106, no entanto, não houve sua intimação para livre acesso aos autos, bem como, para ciência dos atos, o que determino, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para julgamento.

Nº do processo: 0041661-34.2019.8.03.0001

Parte Autora: PATRICIA ALBUQUERQUE BRAZAO CREA
Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por PATRICIA ALBUQUERQUE BRAZÃO CREÃO, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 124/125.Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015.Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie.Trânsito em julgado pela preclusão lógica.Registro eletrônico. Publique-se.Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0036854-97.2021.8.03.0001

Parte Autora: ANA MARIA AFONSO PANTOJA
Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por ANA MARIA AFONSO PANTOJA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá.O pagamento do débito exequendo (valor principal) será quitado por Ofício Requisitório de Precatório nº 0004257-44.2022.8.03.0000.O pagamento dos honorários sucumbenciais foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor do credor, conforme se vê no MO 49.Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015.Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie.Trânsito em julgado pela preclusão lógica.Registro eletrônico. Publique-se.Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0037754-80.2021.8.03.0001

Parte Autora: DAMARES MARIA DA SILVA SAMPAIO

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por DAMARES MARIA DA SILVA SAMPAIO, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo (valor principal) será quitado por Ofício Requisitório de Precatório nº 0004236-68.2022.8.03.0000. O pagamento dos honorários sucumbenciais foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor do credor, conforme se vê no MO 53. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0028928-36.2019.8.03.0001 - EXECUÇÃO FISCAL

Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 059957660001

Parte Ré: J. QUEIROZ CAVALCANTE

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: J. QUEIROZ CAVALCANTE

Endereço: RUA LIMA BACURI, 452, CENTRO, MANAUS, AM, 69005220.

CNPJ: 05.124.870/0001-96

VALOR DA DÍVIDA:

R\$ 41.586,57 (quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

OBS: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do NCPC)

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962

Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 08 de fevereiro de 2023

(a) LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0018775-07.2020.8.03.0001 - EXECUÇÃO FISCAL

Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 059957660001

Parte Ré: TELSAT TELEC LTDA

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: TELSAT TELEC LTDA

Endereço: RUA MOSQUEIRO,125,MARAMBAIA,CONJ. MEDICI II,BELÉM,PA,66620080.

CNPJ: 04.172.046/0001-49

VALOR DA DÍVIDA:

R\$ 5.106,83 (CINCO MIL, CENTO E SEIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS).

OBS: Fica consignação no edital da seguinte advertência: será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do NCPC).

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962

Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 08 de fevereiro de 2023

(a) LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0050631-18.2022.8.03.0001 - PEDIDO DE REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO

Parte Autora: MARAJOLINO DA CONCEIÇÃO

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: MARAJOLINO DA CONCEIÇÃO

Endereço: RUA NOSSA SENHORA APARECIDA,1032,SÃO JOSÉ,MACAPÁ,AP,68909514.

Ci: desconhecido - desconhecido

Filiação: MARIA RAIMUNDA CONCEIÇÃO E MAURICIO RAMOS DOS SANTOS

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 14/11/2012

Naturalidade: CHAVES - PA

Profissão: DESEMPREGADO

Raça: BRANCA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962
Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 08 de fevereiro de 2023

(a) LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0027410-11.2019.8.03.0001

Credor: DIEGO DE ALMEIDA TRAJANO DE SOUZA
Advogado(a): CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA - 2269AP
Devedor: PALMIRA DAS NEVES BITTENCOURT, REGIANE DOS REIS
Advogado(a): GENIVALDO MARVULLI - 410AP

DECISÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (principal e honorários).I - Proceda alteração na CLASSE dos autos para ROTINA de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.II - Após, INTIME-SE a parte executada/devedora, a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10%, na forma do art. 523, § 1º, do CPC;III - Se não ocorrer o pagamento no prazo assinalado, de acordo com o art. 525 do mesmo código, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada/devedora apresente impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação;IV - Não havendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias (item II) , intime-se o credor a apresentar a planilha com a inserção dos valores acima descritos, bem como requeira o que entender de direito.Intimem-se.

Nº do processo: 0032870-08.2021.8.03.0001

Parte Autora: EQUINOCIO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425
Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: I - Digam as partes se ainda têm algo a requerer, no prazo de até 30 dias.II - Após, não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0013216-69.2020.8.03.0001

Parte Autora: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE
Advogado(a): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - 273843SP
Parte Ré: PABLO AFONSO DE SOUZA MALVAO
Advogado(a): MARCOS ROBERTO MARQUES DA SILVA - 1670AP

Sentença: Vistos, etc.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação delas. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas já satisfeitas. Proceda a retirada de eventual restrição existente em nome da parte executada. Após, arquivem-se os autos, eis que renunciam ao prazo recursal, considerando-se a sentença transitada em julgado neste ato.Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0049979-35.2021.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: RISOLENE FERREIRA TAVARES

Sentença: Vistos etc.Trata-se de Ação Civil Pública c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAPÁ contra RISOLENE FERREIRA TAVARES, alegando, em síntese, que a requerida cometeu crime ambiental, apurado por meio no Processo Extrajudicial Eletrônico Nº 0006217-55.2021.9.04.0001, ao proceder, de modo clandestino, sem qualquer autorização emitida pelo órgão ambiental competente, a supressão de vegetação do bioma amazônico, provocando graves danos ambientais.Conclui pretendendo para efeitos de tutela de urgência seja decretada a indisponibilidade de bens do requerido, até o valor de R\$ 9.213,91, com o fim de garantir a efetividade e utilidade do provimento final. No mérito, requereu seja a se abster de promover novos desmatamentos não autorizados e manter todas as suas atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras devidamente licenciadas, bem como condenada ao pagamento de indenização pelos danos ambientais materiais, na quantia estimada de R\$ 9.213,91 e de indenização pelos danos ambientais extrapatrimoniais em quantia que deixou ao libre arbítrio do Juízo, além da aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento das obrigações especificadas.A inicial veio

instruída com os documentos pertinentes à causa (evento#01).Pela decisão proferida no evento#11, a liminar foi postergada para após o contraditório, no curso da ação ou por ocasião da sentença.Designada audiência de conciliação, esta se realizou consoante termo do evento#29.Citada, a requerida não contestou a ação, conforme prova a certidão lançada no evento#50.Instado a se manifestar nos autos, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (evento#58).Vieram os autos conclusos para julgamento.Relatados, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOConheço diretamente do pedido e profiro julgamento no estado em que se encontra o processo, nos termos do art. 355, II, CPC, diante da revelia da parte ré que, regularmente citada, não contestou a ação. Como se sabe, a revelia faz presumir verdadeiros tão somente os fatos alegados na inicial, devendo ser analisadas as questões de direito à luz das provas juntadas aos autos, incumbindo ao autor fazer prova inequívoca dos fatos constitutivo do direito e o nexo de causalidade entre este e o dano alegado. Pretende o Ministério Público, por meio da presente ação, a proteção e reparação de danos ambientais causados em razão da supressão de vegetação do bioma amazônico, sem autorização do órgão ambiental competente.A pretensão de reparação civil de dano ambiental é imprescritível, conforme tese fixada no julgamento do Tema nº 999 pelo Supremo Tribunal Federal.A Constituição Federal dispõe sobre o direito ao meio ambiente em art. 225, prevendo que:Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.(...)§ 3º- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.Por se tratar o meio ambiente de um bem imaterial coletivo, essencial para qualidade de vida de toda a coletividade, cabe a toda sociedade o dever de preservá-lo e defendê-lo.Destarte, qualquer pessoa, seja física ou jurídica, causadora de danos ambientais, deve ser responsabilizada, tanto na seara administrativa e penal, independentemente da responsabilidade civil, como se infere dos dispositivos acima mencionados.No que tange à obrigação do causador do dano de reparar o dano ou indenizar o dano, a Lei nº 6.938/1981 dispõe verbis:Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:(...)VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.(...)Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade. DO NEXO DE CAUSALIDADENos termos da legislação constitucional e infraconstitucional, a responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na teoria do risco. Contudo, para que haja o dever de indenizar, deve haver comprovação do nexo causal entre a ação ou atividade desenvolvida pelo agente e o dano decorrente da conduta, independentemente da existência de culpa.No caso em tela, apesar da requerida não ter contestado a ação, ao autor cabia demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, o que não vislumbrei na hipótese.Analisando os fatos e fundamentos do pedido, verifiquei que toda a apuração do suposto desmatamento ilegal se deu, apenas, com base na análise de dados das plataformas que o identificam, sem que o autor tivesse realizado uma vistoria ou inspeção in loco, a fim de corroborar as imagens de satélite que motivaram a apuração do suposto crime ambiental e o ajuizamento da presente ação civil pública.Além disso, não consta dos autos qualquer documento emitido por equipe de fiscalização ambiental que tenha ido ao local ou que tenha lavrado auto de infração contra a requerida.Assim, ainda que seja incontestável a incidência da responsabilização civil objetiva por dano ambiental, esta não exclui a comprovação do nexo de causalidade, que constitui elemento essencial para o reconhecimento da obrigação.Nesse sentido, o TJAP, ao analisar matéria relativa a dano ao meio ambiente, entendeu:PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FRIGORÍFICO DE OIAPOQUE. FABRICAÇÃO DE GELO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. CONDIÇÕES FÍSICAS DO PRÉDIO PÚBLICO DEFICIENTES. INTERDIÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO DE EFLUENTES LÍQUIDOS NO RIO OIAPOQUE. DANO AO MEIO AMBIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA AMBIENTAL. EXCLUSÃO. 1) A responsabilidade civil objetiva por dano ambiental não exclui a comprovação da efetiva ocorrência do dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente, pois estes são elementos essenciais ao reconhecimento do direito de reparação. Precedente do STJ. 2) Hipótese em que nos autos, apesar da interdição judicial do Frigorífico de Oiapoque, em razão do funcionamento de suas atividades sem o licenciamento necessário e das condições físicas deficientes do prédio público, pertencente ao patrimônio da Agência Estadual de Pesca do Amapá, não restou comprovado por laudo técnico oficial a ocorrência de dano ao meio ambiente supostamente causado pelo lançamento de efluentes líquidos no Rio Oiapoque durante a fabricação de gelo destinado ao fomento da atividade pesqueira no município, não havendo como subsistir a condenação por dano ambiental determinada na sentença. 3) Apelo provido.. (APELAÇÃO. Processo Nº 0000884-95.2010.8.03.0009, Relator Desembargador DÓGLAS EVANGELISTA RAMOS, CÂMARA ÚNICA, julgado em 9 de Abril de 2013, publicado no DOE Nº 67 em 18 de Abril de 2013).Em que pese tratar-se de ação civil pública, em caso de dúvida quanto à prática da conduta tida como ilícita, esta deve ser resolvida em favor do réu.Assim, ausente o nexo de causalidade, ônus do qual o autor não se desincumbiu nos termos do art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.DISPOSITIVOEx positis, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ex vi do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários por que incabíveis na espécie. Intimem-se.

Nº do processo: 0014515-13.2022.8.03.0001

Parte Autora: SILVERIO DA SILVA BARBOSA

Advogado(a): NARA NEI LAERTE RIBEIRO - 3808AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por SILVERIO DA SILVA BARBOSA, em desfavor de MUNICÍPIO DE MACAPÁ, em que a parte autora alega que laborou no Arquivo Geral da Prefeitura, no período compreendido entre 27 de

março de 2019 a 06 de fevereiro de 2021, desenvolvendo suas atividades em ambiente insalubre de grau médio, sem receber o adicional correlato de 20%. Dessa forma, requer o pagamento retroativo do adicional de insalubridade, em grau médio, de 20%, durante o período acima citado, com reflexos em férias e 13º salários, acrescido de juros e correção, no valor total de R\$ 6.946,54. Petição inicial instruída com documentos pertinentes à causa. Regularmente citado, o Município de Macapá deixou escoar o prazo para defesa em branco, conforme decurso de prazo certificado no evento#7. Manifestação do réu juntada no evento#20, pugnando pelo julgamento improcedente do pedido. Intimadas à especificação de provas, nada mais foi requerido pelas partes. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. É o que importa relatar. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. A via eleita se adequa à busca do provimento jurisdicional pretendido. O feito está maduro e apto a receber decisão de mérito. Adianto, sem delongas, que o pedido deve ser julgado improcedente, por absoluta ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado, ex vi do art. 373, do CPC. Consta nos autos laudo atestando as condições insalubres no setor de Arquivo Geral da Prefeitura de Macapá datado do longínquo ano de 2007, ao passo em que a posse do autor somente ocorreu em 2019. Verifico, então, que a realidade analisada no laudo não pode ser considerada equivalente à do labor exercido pelo autor da demanda, à época em que prestava serviços à Prefeitura Municipal de Macapá, entre os anos de 2019 a 2021, mormente considerando os avanços tecnológicos ocorridos no período, com a maciça virtualização e digitalização de documentos, o que, decerto, provocou, senão a eliminação/neutralização da insalubridade, a sua minoração. Dessa forma, uma vez que o conjunto probatório dos autos não revela elementos capazes de confirmar as alegações do autor, forçoso reconhecer que a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ex vi do art. 487, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno a parte autora a pagar as custas processuais, deixando, contudo, de condená-lo em honorários advocatícios, em função da ausência de defesa. Todavia, estando a parte autora litigando sob o pálio da justiça gratuita, ficam suspensos os efeitos decorrentes da presente condenação, pelo prazo estabelecido na lei de regência (5 anos), ex vi do art. 98, §3º do CPC. Intimem-se.

Nº do processo: 0017121-14.2022.8.03.0001

Parte Autora: MONTE & CIA LTDA

Advogado(a): ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP

Parte Ré: ROSICLEIDE DE SOUZA NAZARIO

Advogado(a): MOISÉS GOMES DA SILVA - 5031AP

Sentença: Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Custas já satisfeitas. Suspendo o curso do feito por até 90 dias. Após, arquivem-se os autos, visto que em caso de descumprimento do acordo, a parte credora além da isenção do recolhimento de custas, poderá requerer o desarquivamento a qualquer momento. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0022779-19.2022.8.03.0001

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - 3097AAP

Parte Ré: GABRIEL FERNANDES COSTA

Sentença: Vistos, etc. AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão contra GABRIEL FERNANDES COSTA, aduzindo, resumidamente, que firmou com a parte ré contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de veículo descrito na inicial; que a parte ré encontra-se em atraso com prestações, tendo sido constituído em mora. Conclui requerendo a concessão da liminar, a citação, a procedência da ação e a condenação da parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios. Deferida a liminar, foi o mandado cumprido, mediante a apreensão do veículo e citação da parte ré, conforme certidão do oficial de justiça de evento#12. Certificado o transcurso in albis do prazo para purga da mora e/ou resposta/defesa do réu (evento#18). Petição da parte autora pugnando pela procedência da ação, com julgamento antecipado da lide, face a revelia, juntada no evento#22. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. É o que importa relatar, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, em decorrência da revelia, é relativa e não resulta em julgamento automático pela procedência do pedido. Assim, devem ser analisados os fatos e as provas incorporados aos autos para o deslinde da questão, mediante o exercício do livre convencimento motivado do julgador. Pois bem. In casu, levando em conta que a inicial veio regularmente instruída com documentos que comprovam o alegado, ou seja, a contratação e a configuração da mora da parte ré, concluo pela procedência do pedido, máxime por inexistirem nos autos quaisquer fatos e/ou elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, CPC). Por fim, em que pese ausente de pedido, mas, com base no princípio da razoabilidade, hei por bem conceder ao demandado os benefícios da justiça gratuita, considerando que o requerido preenche os requisitos necessários para tal, especialmente levando em conta o veículo objeto da ação, do tipo/modelo VOLKSWAGEN GOL, ANO/MODELO 2012/2013, ou seja, carro usado, que não é considerado de luxo, e até a própria dificuldade no que tange à quitação das parcelas do contrato. DISPOSITIVO Ex positis, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos exatos termos e limites do que deduzido na petição inicial, para consolidar nas mãos da parte autora a posse e o domínio plenos e exclusivos sobre o veículo dela objeto, tornando assim definitiva a apreensão liminarmente deferida. O faço com fulcro no art. 66, da Lei 4.728/65 e Dec. Lei nº 911/69. Diante da sucumbência, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes na quantia equivalente a 10% sobre o valor da causa. Todavia, nos termos da fundamentação supra, diante da concessão dos

benefícios da justiça gratuita, suspendo os efeitos decorrentes dessa condenação pelo prazo de cinco anos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0022138-31.2022.8.03.0001

Parte Autora: V. M. Q. B.

Advogado(a): ENILDO PENA DO AMARAL - 3527AP

Parte Ré: A. J. N. DOS S., M. P. DO E. DO A.

DECISÃO: Considerando a necessidade de respeitar os prazos diferenciados para decisão e sentença, façam-se os Autos conclusos para julgamento. Cumpra-se.

Nº do processo: 0031844-38.2022.8.03.0001

Parte Autora: ELY DE SOUSA SILVA

Advogado(a): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - 349410SP

Parte Ré: BANCO DO BRASIL

Sentença: A parte autora intimada a impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, pena de extinção, deixou transcorrer o prazo in albis. Houve primeiramente a intimação de seu Procurador, conforme movimento, deixando transcorrer o prazo - ordem #393. Com a sua inércia, expediu-se MANDADO de intimação para o autor impulsionar o feito, porém também deixou transcorrer o prazo (ordem #398). Deixei de intimar a parte contrária porque se quer foi citada. Tendo em vista a inércia da parte autora, EXTINGO o processo por abandono, nos termos do art. 485, II, III e §1º do NCPC. Sem custas nem honorários. Registro eletrônico. Intimem-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0045690-98.2017.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO, ELIZALMIRA DO SOCORRO ROCHA ARRAES FREIRES, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO, MOISES REATEGUI DE SOUZA, WILSON NUNES DE MORAIS

Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, FELIPE AMANAJÁS SANTANA - 4255AP, INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - 5670PA, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, PAULO LEANDRO BARROS PEREIRA - 2131AP, SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP

DECISÃO: Mantenho suspensão. Trata-se de ação de improbidade administrativa decorrente da denominada operação eclésia. A Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002705-44.2022.8.03.0000, decidiu que tais processos devem ser suspensos na integralidade e não somente em relação a determinados réus que ocuparam o cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Amapá - ALEAP. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DETERMINAÇÃO DO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA SUSPENSÃO DO TRÂMITE DE AÇÃO CÍVEIS NÃO TRANSITADAS EM JULGADO - ALCANCE - SUSPENSÃO DO PROCESSO E NÃO EM RELAÇÃO A DETERMINADOS RÉUS. 1) O Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência, determinou a suspensão de todos os feitos cíveis (somente) pendentes de julgamento, isto é, sem trânsito em julgado, em respeito à coisa julgada consagrada no art. 5º, XXXVI, da CF, que envolvam a matéria em debate até a decisão final deste incidente que uniformizará o entendimento. Assim, a suspensão é do trâmite processual e não apenas em relação a determinados réus que ocuparam o cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Amapá. 2) Agravo provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0002705-44.2022.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 20 de Outubro de 2022). Ante o exposto, suspenda-se o curso do processo até decisão final a ser proferida nos autos do IAC nº 0031392-09.2014.8.03.00001. Intimem-se.

Nº do processo: 0022314-83.2017.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO CARTOES S.A

Advogado(a): ANDRÉ NIETO MOYA - 235738SP

Parte Ré: VILMAR SOUZA OLIVEIRA

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Sentença: I. RELATÓRIO. BANCO DO BRADESCO CARTÕES S/A, por advogado regularmente constituído, ajuizou a presente Ação de Cobrança, em face de VILMAR SOUZA OLIVEIRA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 100.311,06 (cem mil, trezentos e onze reais e seis centavos), referentes a utilização de cartão de crédito final 8414 da bandeira Visa, cujas faturas não foram pagas no tempo devido, tornando-a inadimplente. A inicial veio instruída com instrumento procuratório e outros documentos que entende pertinentes à comprovação do direito. Ao final, requereu a procedência do pedido para condenação da ré ao pagamento do valor ora cobrado. Juntos com a inicial os documentos que entendeu pertinentes à comprovação de seu direito. Após, várias diligências no sentido de localização da ré para citação, uma vez que todas restaram infrutíferas, deferiu-se a citação por edital. Em seguida, a Curadoria de Ausentes apresentou a defesa da ré revel, por negativa geral [#256]. Em preliminar, arguiu a nulidade de citação por edital, eis que não esgotados os meios necessários à localização da ré. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Réplica da autora [#267]. Sem mais provas, os autos vieram conclusos para julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO. Da preliminar de nulidade da

citação por edital. Sobre o assunto, vale observar que já foi objeto de apreciação pelo TJAP quando do julgamento do TEMA 18 do IRDR, onde firmou a seguinte tese: Inexiste nulidade da citação por edital sempre que demonstrado o esgotamento das tentativas de localização do réu, sendo desnecessária a consulta de informações sobre seu endereço junto às concessionárias de serviços públicos quando realizada perante órgãos públicos. Sem mais delongas, no caso dos autos, o autor buscou por todos os meios disponíveis a localização de endereço, mas não logrou êxito na localização, motivo pelo qual se deferiu a citação por edital, que se aperfeiçoou sem qualquer nulidade. Por esse motivo, rejeito a preliminar arguida. Do mérito. Trata-se de ação de cobrança na qual requer a autora a condenação da parte ré ao pagamento da quantia atualizada de R\$ 100.311,06 (cem mil, trezentos e onze reais e seis centavos), referentes a utilização de cartão de crédito da bandeira Visa. Quanto ao mérito, insta salientar que o a regulamentação e faturas de cartão de crédito questionado foi devidamente solicitado pela autora, sendo certo que todas as informações referentes ao negócio jurídico constaram das faturas juntadas, sendo a contratação pela ré desejada, porquanto também fez uso para compras diversas, como demonstram as faturas disponibilizadas pelo autor. Após, anos para realizar a citação da ré, foi deferida a citação pelo meio de edital, a qual o réu não se manifestou, vindo aos autos apenas por meio da curadoria de ausentes para contestar os pedidos por negativa geral. A Curadoria de Ausentes não trouxe aos autos qualquer prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido do autor, requerendo a total improcedência do pedido. O autor, por sua vez, conseguiu comprovar, por meio dos documentos anexados à inicial a constituição da obrigação originadora do pedido inicial, logrando tornar satisfatoriamente provado seu direito, o mesmo não havendo acontecido com a ré, ora contestante, que, tendo contestado a ação por negação geral os fatos alegados na inicial, o fez sem a desejada consistência no quanto atinente a fato que pudesse, de algum modo, fazer crer inexistente o direito do demandante. Assim, está suficientemente provado já com a inicial do processo o direito do demandante. Por outro lado, nenhuma prova fez a parte demandada da inexistência da obrigação ou da extinção desta, razão pela qual não há que prosperar as alegações de defesa. Malgrado não tenha o réu se desincumbido do ônus que lhe competia, em afronta à determinação contida no artigo 373 inciso II do Código Processual Civil/15, pelos documentos acostados aos autos é fácil constatar que houve o negócio jurídico entre as partes. Portanto, inexistindo quaisquer elementos que contrariem o direito do autor, razão pela qual os pedidos iniciais deverão ser julgados procedentes. III - DISPOSITIVO. Pelo exposto, e pelo livre convencimento que formo, julgo procedente os pedidos iniciais para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 100.311,06 (cem mil, trezentos e onze reais e seis centavos), acrescida de correção monetária calculada pelo INPC a partir da propositura da ação (conforme artigo 1º, § 2º, da Lei 6.899, de 08/04/1981), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 240 do CPC. Por via de consequência, extingo o feito com resolução de mérito, conforme o art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que, na hipótese, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º do CPC/2015. Registre-se eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0022138-31.2022.8.03.0001

Parte Autora: V. M. Q. B.

Advogado(a): ENILDO PENA DO AMARAL - 3527AP

Parte Ré: A. J. N. DOS S., M. P. DO E. DO A.

Sentença: I - RELATÓRIO Valda Maria Queiroz Barroso manejou Embargos de Terceiro em face do Ministério Público do Estado do Amapá. Em apertada síntese, alega a Embargante que nos Autos do processo 0022138-31.2022.8.03.0001 foi determinada constrição de bens de Antônio José Nunes dos Santos, mas que as constrições recaíram sobre bens que lhe competiram na partilha de bens operada no juízo de família em ação de desconstituição de União Estável. Por tais fatos, requereu o desfazimento das construções referentes dos bens que menciona. Em manifestação de ordem 24, o Ministério Público do Estado do Amapá impugnou o pedido inicial, requerendo a manutenção das indisponibilidades/bloqueios. As partes afirmaram não ter mais provas a produzir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em consulta aos autos do Processo nº 0005962-11.2021.8.03.0001 [4ªVFS], constata-se a existência de sentença que homologou o acordo entabulado entre a autora, VALDA MARIA QUEIROZ BARROSO, e o seu então companheiro, ANTONIO JOSE NUNES DOS SANTOS. Confirma-se o seguinte trecho do julgado: III) DA DIVISÃO DOS BENS Os requerentes resolvem partilhar os bens da seguinte forma: 1. A requerente VALDA MARIA QUEIROZ BARROSO ficará com o lote urbano sob nº 303 (antigos 16, 17, 18 e 19), situado no Bairro Jardim Felicidade, nessa cidade, medindo 48,00m de frente por 30,00m de fundos, com os limites e confrontações seguintes; pela frente Avenida Imigrantes (ant. 07), 111 (na. 08), 123 (ant. 09) e 135 (ant. 10), totalizando 1.440,00m². A requerente ainda vai ficar com dois automóveis sendo esses: Um automóvel GOL ano 2013, na cor BRANCO, PLACA; NEJ8513-AP Um automóvel TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, ano 2012, na cor Branco, PLACA; NEK7837-AP Em relação aos valores bancários BANCO do Brasil; agência 5929, conta 18.297-4 R\$ 761.05 BANCO não especificado Agencia; não especificado Conta; não especificado R\$ 1, 394.28.04 BANCO não especificado Conta. 18297 R\$ 546.45 BANCO ITAÚ S/A Agencia; 8529 Não especificada R\$ 19.772.79 BANCO ITAÚ S/A Agencia; 8529 Conta Não especificado R\$ 362.01 BANCO ITAÚ S/A Agencia; 8529 Conta Não especificado R\$ 8.035 TOTAL. 22.844,615 Portanto, verifica-se que a existência da partilha de bens realizada por decisão judicial é incontroversa. Assim, a procedência parcial dos presentes Embargos se impõe. Destaco, por fim, que o próprio Ministério Público já concordou parcialmente com pleito semelhante, formulado nos autos do Processo nº 0027447-67.2021.8.03.0001, tendo havido trânsito em julgado da sentença. Por isso, devo aplicar o mesmo entendimento na presente hipótese. Anoto que os ônus sucumbência deverão ser suportados pela Embargante em face do princípio da causalidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos Autorais determinando que sejam desconstituídas as restrições sobre os seguintes bens: a) lote urbano sob nº 303 (antigos 16, 17, 18 e 19), situado no Bairro Jardim Felicidade, Macapá-AP, medindo 48 m² de frente por 30 m² de fundos, com os limites e confrontações seguintes; pela frente Avenida Imigrantes (ant. 07), 111 (na. 08), 123 (ant. 09) e 135 (ant. 10), totalizando 1.440m²; b) automóvel da marca GOL ano 2013, na cor BRANCO, PLACA; NEJ8513-AP; c) automóvel da marca TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, ano 2012, na cor Branco, PLACA NEK7837-AP; d) os valores bancários: Banco do Brasil; Agência 5929, Conta 18.2974, Valor R\$ 761.05; Banco não especificado, agência não

especificada, conta não especificada, valor R\$ 1.394.28.04; banco não especificado, conta 18297, valor R\$ 546.45; BANCO ITAÚ S/A, Agência 8529, conta não especificada, valor R\$ 19.772.79; BANCO ITAÚ S/A Agência 8529, conta não especificada, valor R\$ 362.01; BANCO ITAÚ S/A, Agência; 8529, conta não especificada, valor R\$ 8.035, TOTAL R\$ 22.844,615. Comunique(m)-se ao(s) Cartório(s) competente(s). Condene a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do Ministério Público em favor do 10% do valor da causa. Resolvo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0043226-28.2022.8.03.0001

Parte Autora: J. C. S. GUIMARÃES

Advogado(a): NAIRA DAS NEVES PANTOJA - 3866AP

Parte Ré: AMAZONTUR LOGISTICA EIRELI

Sentença: I. RELATÓRIO. J. C. S. GUIMARÃES LTDA., por advogado regularmente constituído, ajuizou a presente Ação Monitória contra AMAZONTUR LOGISTICA EIRELI, aduzindo, em síntese, que é credora do montante atualizado de R\$ 43.313,83 (quarenta e três mil trezentos e treze reais e oitenta e três centavos), oriundo das vendas de combustíveis no período de 15/08/2022 até 08/09/2022 para a requerida. Para comprovação de suas alegações juntou as notas fiscais emitidas, mas sem aceite. Ao final, pugnou pela procedência dos pedidos iniciais. Com a inicial juntou os documentos que entendeu pertinentes a comprovar suas alegações. Devidamente citada, a parte ré ofertou embargos à monitoria [#10] alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da ausência de prova escrita. No mérito, refutou as alegações do autor afirmando que não houve comprovação efetiva dos serviços prestados, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais. O autor/embargado ofereceu impugnação aos embargos [#16]. Em suma, refutou as alegações dos embargantes, pugnando pela improcedência dos embargos monitorios. Não houve especificação de provas. Vieram os autos conclusos para julgamento. II. FUNDAMENTAÇÃO. De início há que se rejeitar a alegação de inépcia da inicial, por estarem as notas fiscais desacompanhadas do comprovante de recebimento, uma vez que tal exigência é condição apenas para a propositura de ação de execução de título extrajudicial e não para o ajuizamento da ação monitoria, o que não significa dizer que a autora está dispensada de tal comprovação no curso do processo. Nessa linha é a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Uma das características marcantes da ação monitoria é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal. (REsp 1.025.377/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 03/03/2009, DJe de 04/08/2009). Desta forma e de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça - (AgInt no AREsp 1618550/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020) - a nota fiscal sem a assinatura do receptor é documento hábil para propositura da ação monitoria, mas não para sua procedência. Quanto ao mérito. Reza o art. 702 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, que a não oferta de embargos, no prazo legal, pelo devedor citado, acarreta em constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, devendo o mandado inicial se converter em mandado executivo. No presente caso, o requerido apresentou defesa para se desincumbir do ônus que lhe competia a respeito de fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito pleiteado pela autora. Destarte, não se exige para o manejo da ação monitoria os mesmos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade indispensáveis para a formação de um título extrajudicial apto a embasar uma execução forçada, apenas um mínimo de certeza de existência da dívida. A prova escrita exigida, na espécie, é todo documento que, embora não prove diretamente o fato constitutivo, convença de forma sumária o julgador da probabilidade do direito alegado. A autora/embargada instruiu a presente ação monitoria com notas fiscais e a defesa da ré/embargante alega que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, porque os documentos não possuiriam força executiva, por estarem desacompanhados do respectivo comprovante de entrega das mercadorias, fato refutado pela embargada, a qual afirma que as notas são hábeis para instruir o feito. Nesse sentido, colaciono jurisprudência sobre a matéria: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - NOTAS FISCAIS DESPROVIDAS DE ASSINATURA E COMPROVANTES DE PROTESTO - DOCUMENTOS HÁBEIS PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DO IRDR - EMBARGOS MONITÓRIOS - NÃO APRESENTAÇÃO - REVELIA DA DEVEDORA - FORMALIDADE DO TÍTULO AFASTADA - COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DA MERCADORIA - NECESSIDADE - OPORTUNIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS MERCADORIAS - DIREITO RECONHECIDO - SENTENÇA CASSADA. A teor do IRDR de nº 1.0000.16.037133-2/000 as notas fiscais de aquisição de mercadorias confeccionadas de forma unilateral pela credora sem a devida assinatura da devedora e acompanhadas de comprovante de protesto são documentos hábeis para a propositura da Ação Monitoria, mas devendo ser comprovado no curso do feito a efetiva entrega das mercadorias e/ou prestação do serviço. (...) (TJ-MG - AC: 10000200574937001 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 21/06/2020, Data de Publicação: 24/06/2020). PROCESSUAL CIVIL - MONITÓRIA - ENTREGA DE MERCADORIA - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ - IMPROCEDÊNCIA - NOTA FISCAL SEM ASSINATURA DO ADQUIRENTE - DOCUMENTO UNILATERAL - INADMISSIBILIDADE. 1) É improcedente a ação monitoria quando não instruída com documento que demonstre a liquidez da obrigação, porquanto a Nota Fiscal, sem assinatura do adquirente da mercadoria, é ato unilateral do credor (emitente) que não constitui título hábil a ensejar o recebimento do seu valor pela via monitoria. 2) Recurso conhecido e provido. (TJAP, APELAÇÃO. Processo Nº 0047657-23.2013.8.03.0001, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 22 de Setembro de 2015, publicado no DOE Nº 183 em 8 de Outubro de 2015). No caso dos autos, embora a embargada tenha alegado que as notas fiscais não comprovam a efetiva entrega das mercadorias, da atenta análise dos citados documentos é possível observar que, de fato, não existe nenhum resquício de que as mercadorias foram entregues ao réu/embargante, suposto destinatário final das mercadorias. Desta forma, a existência de dúvida acerca do eventual negócio jurídico realizado entre as partes, além da fraca produção probatória inerente à existência desse negócio, não merece acolhimento, sendo a improcedência do pedido inicial a medida a ser imposta. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que dos autos consta, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, e no

mérito acolho os embargos à monitória para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, e extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais finais e honorários ao patrono da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0008592-06.2022.8.03.0001

Parte Autora: ALESSANDRO DE JESUS UCHOA DE BRITO, SAMILE SIMOES ALCOLUMBRE DE BRITO

Advogado(a): EDINALDO FERNANDES MELO - 2281AP

Parte Ré: EMERSON LUIS NÉ DA SILVA, ICON - INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, LARISSA BRITO DA SILVA

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

DECISÃO: ALESSANDRO DE JESUS UCHÔA DE BRITO e SAMILE SIMÕES ALCOLUMBRE DE BRITO ajuizaram Embargos de Terceiro Proprietários de Bem Imóvel com Pedido de Tutela de Urgência em desfavor de EMERSON LUIS NÉ DA SILVA, de ICON - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL e LARISSA BRITO DA SILVA, sob a alegação de que a penhora foi realizada de forma irregular, tendo em vista que os bens imóveis (Apartamento nº 802, Matrícula 24.6013, integrante do Edifício Residencial Rio Amazonas, localizado na Rua Manoel Eudócio Pereira, nº 1494 - Centro e apartamento 902, matrícula 24.615, integrante do Edifício Residencial Rio Amazonas, localizado na Rua Manoel Eudócio Pereira, 1492 - Centro) são de propriedade dos embargantes, portanto não pertencentes à empresa ICON-INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. Alegando, em síntese que possuem o direito de posse e propriedade sobre os dois imóveis adquiridos no negócio jurídico realizado entre os embargantes e o senhor ODELSON SALES SANTOS, vendedor representante da ICON - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, conforme contrato de compra e venda e recibo de quitação juntados a ordem 1. É o breve relatório. DECIDO. Como se sabe, os Embargos de Terceiro são o meio de defesa de quem, não sendo parte no processo, e na condição de proprietário e/ou possuidor do bem, estiver na iminência ou sofrer constrição ou ameaça de constrição na posse do bem, nos termos do art. 674, do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida liminar, o artigo 678 do mesmo diploma preceitua: Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constitutivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Sobre o tema são as lições de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery: A verificação da posse nesta fase dos embargos de terceiro é sumária e superficial, destinada apenas a orientar o juiz a decidir se concede ou não a liminar. Não demonstrada a posse, a liminar será indeferida e o processo dos embargos terá prosseguimento sem liminar. O simples indeferimento da liminar não enseja a extinção do processo, nem autoriza a conclusão de que os embargos perderam seu objeto. A prova plena e cabal da posse do embargante deverá ser realizada no momento procedimental apropriado. Somente ao final, quando restar ultrapassado o momento processual de provar-se a posse, é que se poderá julgar procedente ou improcedente o pedido deduzido nos embargos. No caso, a partir da análise dos autos, vislumbro haver prova sumária suficiente acerca da propriedade da parte embargante sobre o imóvel, objeto de penhora nos autos do Processo nº 0044074-54.2018.8.03.0001. É que, nos termos do Contrato de Compra e venda e Recibo de quitação juntado aos autos, resta evidenciado que os embargantes adquiriram os dois imóveis. Ante o exposto, DEFIRO, em parte, o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão de todo e qualquer ato de constrição sobre os imóveis constantes das matrículas nºs. 24.6013 e 24.615, até ulterior decisão do Juízo. Cite-se a parte embargada para contestar no prazo de 15 dias, nos termos do art. 679 do CPC. Determino a remessa dos autos principais para 0044074-54.2018.8.03.0001, tendo como origem a 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, sejam remetidos para este Juízo. Intimem-se. Publique-se.

Nº do processo: 0022314-83.2017.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO CARTOES S.A

Advogado(a): ANDRÉ NIETO MOYA - 235738SP

Parte Ré: VILMAR SOUZA OLIVEIRA

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Sentença: I. RELATÓRIO. BANCO DO BRADESCO CARTÕES S/A, por advogado regularmente constituído, ajuizou a presente Ação de Cobrança, em face de VILMAR SOUZA OLIVEIRA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 100.311,06 (cem mil, trezentos e onze reais e seis centavos), referentes a utilização de cartão de crédito final 8414 da bandeira Visa, cujas faturas não foram pagas no tempo devido, tornando-a inadimplente. A inicial veio instruída com instrumento procuratório e outros documentos que entende pertinentes à comprovação do direito. Ao final, requereu a procedência do pedido para condenação da ré ao pagamento do valor ora cobrado. Juntou com a inicial os documentos que entendeu pertinentes à comprovação de seu direito. Após, várias diligências no sentido de localização da ré para citação, uma vez que todas restaram infrutíferas, deferiu-se a citação por edital. Em seguida, a Curadoria de Ausentes apresentou a defesa da ré revel, por negativa geral [#256]. Em preliminar, arguiu a nulidade de citação por edital, eis que não esgotados os meios necessários à localização da ré. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Réplica da autora [#267]. Sem mais provas, os autos vieram conclusos para julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO. Da preliminar de nulidade da citação por edital. Sobre o assunto, vale observar que já foi objeto de apreciação pelo TJAP quando do julgamento do TEMA 18 do IRDR, onde firmou a seguinte tese: Inexiste nulidade da citação por edital sempre que demonstrado o esgotamento das tentativas de localização do réu, sendo desnecessária a consulta de informações sobre seu endereço junto às concessionárias de serviços públicos quando realizada perante órgãos públicos. Sem mais delongas, no caso dos autos, o autor buscou por todos os meios disponíveis a localização de endereço, mas não logrou êxito na localização, motivo pelo

qual se deferiu a citação por edital, que se aperfeiçoou sem qualquer nulidade. Por esse motivo, rejeito a preliminar arguida. Do mérito. Trata-se de ação de cobrança na qual requer a autora a condenação da parte ré ao pagamento da quantia atualizada de R\$ 100.311,06 (cem mil, trezentos e onze reais e seis centavos), referentes a utilização de cartão de crédito da bandeira Visa. Quanto ao mérito, insta salientar que o a regulamentação e faturas de cartão de crédito questionado foi devidamente solicitado pela autora, sendo certo que todas as informações referentes ao negócio jurídico constaram das faturas juntadas, sendo a contratação pela ré desejada, porquanto também fez uso para compras diversas, como demonstram as faturas disponibilizadas pelo autor. Após, anos para realizar a citação da ré, foi deferida a citação pelo meio de edital, a qual o réu não se manifestou, vindo aos autos apenas por meio da curadoria de ausentes para contestar os pedidos por negativa geral. A Curadoria de Ausentes não trouxe aos autos qualquer prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido do autor, requerendo a total improcedência do pedido. O autor, por sua vez, conseguiu comprovar, por meio dos documentos anexados à inicial a constituição da obrigação originadora do pedido inicial, logrando tornar satisfatoriamente provado seu direito, o mesmo não havendo acontecido com a ré, ora contestante, que, tendo contestado a ação por negação geral os fatos alegados na inicial, o fez sem a desejada consistência no quanto atinente a fato que pudesse, de algum modo, fazer crer inexistente o direito do demandante. Assim, está suficientemente provado já com a inicial do processo o direito do demandante. Por outro lado, nenhuma prova fez a parte demandada da inexistência da obrigação ou da extinção desta, razão pela qual não há que prosperar as alegações de defesa. Malgrado não tenha o réu se desincumbido do ônus que lhe competia, em afronta à determinação contida no artigo 373 inciso II do Código Processual Civil/15, pelos documentos acostados aos autos é fácil constatar que houve o negócio jurídico entre as partes. Portanto, inexistindo quaisquer elementos que contrariem o direito do autor, razão pela qual os pedidos iniciais deverão ser julgados procedentes. III - DISPOSITIVO. Pelo exposto, e pelo livre convencimento que formo, julgo procedente os pedidos iniciais para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 100.311,06 (cem mil, trezentos e onze reais e seis centavos), acrescida de correção monetária calculada pelo INPC a partir da propositura da ação (conforme artigo 1º, § 2º, da Lei 6.899, de 08/04/1981), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 240 do CPC. Por via de consequência, extingo o feito com resolução de mérito, conforme o art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que, na hipótese, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º do CPC/2015. Registre-se eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0043226-28.2022.8.03.0001

Parte Autora: J. C. S. GUIMARÃES

Advogado(a): NAIRA DAS NEVES PANTOJA - 3866AP

Parte Ré: AMAZONTUR LOGISTICA EIRELI

Sentença: I. RELATÓRIO. J. C. S. GUIMARÃES LTDA., por advogado regularmente constituído, ajuizou a presente Ação Monitória contra AMAZONTUR LOGISTICA EIRELI, aduzindo, em síntese, que é credora do montante atualizado de R\$ 43.313,83 (quarenta e três mil trezentos e treze reais e oitenta e três centavos), oriundo das vendas de combustíveis no período de 15/08/2022 até 08/09/2022 para a requerida. Para comprovação de suas alegações juntou as notas fiscais emitidas, mas sem aceite. Ao final, pugnou pela procedência dos pedidos iniciais. Com a inicial juntou os documentos que entendeu pertinentes a comprovar suas alegações. Devidamente citada, a parte ré ofertou embargos à monitoria [#10] alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da ausência de prova escrita. No mérito, refutou as alegações do autor afirmando que não houve comprovação efetiva dos serviços prestados, pugnano pela improcedência dos pedidos iniciais. O autor/embargado ofereceu impugnação aos embargos [#16]. Em suma, refutou as alegações dos embargantes, pugnano pela improcedência dos embargos monitorios. Não houve especificação de provas. Vieram os autos conclusos para julgamento. II. FUNDAMENTAÇÃO. De início há que se rejeitar a alegação de inépcia da inicial, por estarem as notas fiscais desacompanhadas do comprovante de recebimento, uma vez que tal exigência é condição apenas para a propositura de ação de execução de título extrajudicial e não para o ajuizamento da ação monitoria, o que não significa dizer que a autora está dispensada de tal comprovação no curso do processo. Nessa linha é a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Uma das características marcantes da ação monitoria é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal. (REsp 1.025.377/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 03/03/2009, DJe de 04/08/2009). Desta forma e de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça - (AgInt no AREsp 1618550/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020) - a nota fiscal sem a assinatura do receber é documento hábil para propositura da ação monitoria, mas não para sua procedência. Quanto ao mérito. Reza o art. 702 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, que a não oferta de embargos, no prazo legal, pelo devedor citado, acarreta em constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, devendo o mandado inicial se converter em mandado executivo. No presente caso, o requerido apresentou defesa para se desincumbir do ônus que lhe competia a respeito de fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito pleiteado pela autora. Destarte, não se exige para o manejo da ação monitoria os mesmos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade indispensáveis para a formação de um título extrajudicial apto a embasar uma execução forçada, apenas um mínimo de certeza de existência da dívida. A prova escrita exigida, na espécie, é todo documento que, embora não prove diretamente o fato constitutivo, convença de forma sumária o julgador da probabilidade do direito alegado. A autora/embargada instruiu a presente ação monitoria com notas fiscais e a defesa da ré/embargante alega que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, porque os documentos não possuíam força executiva, por estarem desacompanhados do respectivo comprovante de entrega das mercadorias, fato refutado pela embargada, a qual afirma que as notas são hábeis para instruir o feito. Nesse sentido, colaciono jurisprudência sobre a matéria: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - NOTAS FISCAIS DESPROVIDAS DE ASSINATURA E COMPROVANTES DE PROTESTO -

DOCUMENTOS HÁBEIS PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DO IRDR - EMBARGOS MONITÓRIOS - NÃO APRESENTAÇÃO - REVELIA DA DEVEDORA - FORMALIDADE DO TÍTULO AFASTADA - COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DA MERCADORIA - NECESSIDADE - OPORTUNIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS MERCADORIAS - DIREITO RECONHECIDO - SENTENÇA CASSADA. A teor do IRDR de nº 1.0000.16.037133-2/000 as notas fiscais de aquisição de mercadorias confeccionadas de forma unilateral pela credora sem a devida assinatura da devedora e acompanhadas de comprovante de protesto são documentos hábeis para a propositura da Ação Monitoria, mas devendo ser comprovado no curso do feito a efetiva entrega das mercadorias e/ou prestação do serviço. (...) (TJ-MG - AC: 10000200574937001 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 21/06/0020, Data de Publicação: 24/06/2020).PROCESSUAL CIVIL - MONITÓRIA - ENTREGA DE MERCADORIA - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ - IMPROCEDÊNCIA - NOTA FISCAL SEM ASSINATURA DO ADQUIRENTE - DOCUMENTO UNILATERAL - INADMISSIBILIDADE. 1) É improcedente a ação monitoria quando não instruída com documento que demonstre a liquidez da obrigação, porquanto a Nota Fiscal, sem assinatura do adquirente da mercadoria, é ato unilateral do credor (emitente) que não constitui título hábil a ensejar o recebimento do seu valor pela via monitoria. 2) Recurso conhecido e provido. (TJAP, APELAÇÃO. Processo Nº 0047657-23.2013.8.03.0001, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 22 de Setembro de 2015, publicado no DOE Nº 183 em 8 de Outubro de 2015).No caso dos autos, embora a embargada tenha alegado que as notas fiscais não comprovam a efetiva entrega das mercadorias, da atenta análise dos citados documentosé possível observar que, de fato, não existe nenhum resquício de que as mercadorias foram entregues ao réu/embargante, suposto destinatário final das mercadorias.Desta forma, a existência de dúvida acerca do eventual negócio jurídico realizado entre as partes, além da fraca produção probatória inerente à existência desse negócio, não merece acolhimento, sendo a improcedência do pedido inicial a medida a ser imposta.III . DISPOSITIVO.Ante o exposto, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que dos autos consta, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, e no mérito acolho os embargos à monitoria para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, e extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais finais e honorários ao patrono da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.Registro eletrônico.Publique-se.Intimem-se.

Nº do processo: 0031494-50.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARTINHO DA SILVA MARQUES
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Sentença: MARTINHO DA SILVA MARQUES ajuizou ação cível em desfavor do ESTADO DO AMAPÁ, requerendo, em sede de tutela de urgência, a disponibilização de leito de UTI para o autor, bem como a realização de exame de tomografia contrastada, pela rede pública ou privada, esta última custeada pelo requerido.A liminar foi indeferida [#4].Intimado a juntar os documentos necessários à comprovação de suas alegações, a negativa de atendimento e justificar o valor da causa, o autor juntou petição informando que já teve alta médica e que fará os exames no âmbito particular requerendo a desistência da ação.Diante destes fatos, EXTINGO o feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Sem custas e sem honorários.Publique-se.Intimem-se.

Nº do processo: 0018068-68.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E I. S. A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Parte Ré: A. L. DOS S. M.
Advogado(a): OSMAR NERI MARINHO FILHO - 516AP

Sentença: RELATÓRIOCuidam os Autos de Ação de Busca e Apreensão que Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento SA move em face de Ana Lúcia dos Santos Marinho. Alega o Requerente que a Demandada adquiriu o veículo Marca TOYOTA, modelo YARIS XL 1.3 FLEX 16, chassi nº 9BRKA9F3XK5004342, ano de fabricação 2018 e modelo 2019, cor , placa QLQ3135,renavam 1164622118 através de contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária mas ficou-se inadimplente. Por tais fatos requereu a busca e apreensão, inclusive liminar, do bem e, caso não purgada a mora, seja consolidada a propriedade do veículo. Foi determinada a designação de audiência de conciliação, ocasião em que a Demandada requereu que lhe fosse deferido prazo para a mesma quitar as parcelas vencidas, o que foi deferido.A Ré, no entanto, não comprovou o pagamento, sendo deferida busca e apreensão liminar. A Requerida deixou transcorrer in albis todos os prazos deferidos. É o relatório do necessário, passo a decidirFUNDAMENTAÇÃODiante da comprovação da mora da Requerida e do seu silêncio tanto em apresentar defesa quanto em buscar a purga da mora, a procedência da ação se impõe.Assim, nos termos do Decreto 911/69, confirmo a liminar de busca e apreensão e já determino a consolidação da propriedade do veículo Marca TOYOTA, modelo YARIS XL 1.3 FLEX 16, chassi nº 9BRKA9F3XK5004342, ano de fabricação 2018 e modelo 2019, cor , placa QLQ3135,renavam 1164622118.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULG PROCEDENTES os pedidos Autorais confirmo a liminar de busca e apreensão e já determino a consolidação da propriedade do veículo Marca TOYOTA, modelo YARIS XL 1.3 FLEX 16, chassi nº 9BRKA9F3XK5004342, ano de fabricação 2018 e modelo 2019, cor , placa QLQ3135,renavam 1164622118 na titularidade da Parte Requerente.Condenno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.Intimem-se a Autora desta sentença por meio do escritório digital.Considerando a existência de réu revel, publique-se esta decisão no DJE. Cumpra-se.

Nº do processo: 0027393-38.2020.8.03.0001

Parte Autora: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA

Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP

Parte Ré: KARITA NAIRA PASINI LAURINDO

Sentença: Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA movida por CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA, em face de KARITA NAIRA PASINI LAURINDO. Deferida a expedição de mandado de citação e pagamento, o requerido deixou transcorrer o prazo sem efetuar o pagamento, nem apresentar embargos à monitoria (decurso certificado sob evento n. 53). É o relatório. Decido. Diante do decurso do prazo sem pagamento ou oferecimento de embargos pela parte requerida, ainda que devidamente citada, converto o mandado inicial em mandado executivo no valor de R\$ 12.692,28, com base no art. 701, § 2º CPC. Intime-se o requerido para o pagamento voluntário do débito, no prazo de quinze dias, conforme expresso no art. 701, caput, CPC. Arcará o requerido tanto com os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, conforme art. 85, § 2º do CPC, quanto com as custas processuais, das quais poderá ficar isento, no caso de pagamento em tempo hábil (art. 701, § 1º, CPC). Transcorrido o prazo sem o pagamento, intime-se o autor para indicar bens à penhora. l.

Nº do processo: 0025133-17.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. S. B. S. A.

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Parte Ré: E. P. DOS S.

Sentença: Ante o exposto, com fundamento no art. 3º, caput e §1º do Decreto-Lei 911/1969; julgo procedente o pedido formulado na inicial. Declaro definitiva a apreensão liminar do veículo de marca: VEÍCULO MARCA FIAT; MODELO MILLE FIRE ECONOMY (CELEBRATION3) 1.0 8V FLEX 2; ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2011/2011; CHASSI 9BD15802AB6498415; PLACA HOD-2023; RENAVAL 000227762665, tornando consolidados a posse e o domínio em mãos do requerente. No mais, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Arcará o requerido com custas e outras eventuais despesas, inclusive as havidas com a notificação extrajudicial (art. 85, caput, CPC) e com os honorários do causídico do requerente, os quais, atento aos critérios do art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nº do processo: 0009509-59.2021.8.03.0001

Parte Autora: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SICOOB PARANÁ LTDA

Advogado(a): RODRIGO ALCINI RODRIGUES - 59609PR

Parte Ré: ALESSANDRO PEREIRA DOS REIS, A P DOS REIS - ME

Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP

Sentença: As partes compuseram a lide, conforme andamento processual eletrônico. As parcelas, a partir da 5ª, serão pagas diretamente ao credor por meio de depósito em conta, até quitação do débito, conforme petição de evento n. 67. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas, como incentivo à conciliação.

Nº do processo: 0026700-83.2022.8.03.0001

Parte Autora: ANTONIO MARCOS COSTA DA SILVA

Advogado(a): CÁSSIA PAULINA SOARESDA SILVA - 3789AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Sentença: Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, por lhe faltar pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas e honorários. Registro eletrônico. Intime-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0018468-82.2022.8.03.0001

Parte Autora: PAULO SERGIO NEPOMUCENO PANTOJA

Advogado(a): MARLON BERNARDO RODRIGUES FORTUNATO - 3039AP

Parte Ré: MICHELLE SOUZA FURTADO, SAVIO DOS SANTOS DE ALMEIDA

Advogado(a): MICHELLE SOUZA FURTADO - 1806AP

Sentença: Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por PAULO SERGIO NEPOMUCENO PANTOJA contra MICHELLE SOUZA FURTADO e SAVIO DOS SANTOS DE ALMEIDA, partes já qualificadas nos autos, distribuído por dependência ao processo n. 0004610-81.2022.8.03.0001. O autor foi intimado para depositar a quantia devida no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 542 do CPC. Porém, decorreu o prazo sem manifestação da parte. Sendo assim, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC. Custas pela parte autora. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários de sucumbência, pois não chegou a ser efetivado o contraditório. Translade-se cópia desta sentença para os autos principais. Intime-se. Após as providências de praxe, arquivem-se.

Nº do processo: 0053010-29.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP

Parte Ré: R. S. S.

DECISÃO: A parte autora indicou os contatos em evento 07. Anote-se. Diante da comprovação do inadimplemento contratual e da mora, defiro liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem descrito na petição inicial (um veículo Marca: FIAT, Modelo: PALIO FIRE ECONOMY, Ano: 2009/2010, Cor: CINZA, Placa: NEZ9669, RENAVAM: 00174393970, CHASSI: 9BD17164LA5546361). Proceder à restrição de circulação e transferência no registro do veículo via RENAJUD, devendo ser retirado este gravame após o cumprimento da liminar. Feito o depósito, cite-se o réu para, querendo: a) no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida segundo os valores apresentados pelo autor, hipótese em que o bem lhe será imediatamente restituído; ou b) responder aos termos da ação em 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado nos autos. No mandado deverá constar o nome do fiel depositário, que deverá acompanhar a diligência com o Oficial de Justiça: Senhor RAMON MARQUES DA COSTA, CPF nº. 527.068.342-34, (96) 99119-4380.

Nº do processo: 0053752-88.2021.8.03.0001

Parte Autora: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

Advogado(a): JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS - 257907SP

Parte Ré: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.

Advogado(a): IGOR GOES LOBATO - 307482SP

Sentença: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A opôs embargos de declaração para sanar suposta omissão na sentença. Afirma que a demanda não se trata de exibição de documentos, mas, sim, da apresentação das contas pelo embargado (MO 57). Contrarrazões (MO 63). É o que importa relatar. Decido. Nos termos do disposto no artigo 1.022, do NCP, os embargos de declaração têm por objetivo o aperfeiçoamento da decisão impugnada, podendo ser utilizada para sanar omissão, contradição ou obscuridade. No caso em tela, entendo que a irresignação não merece prosperar. Conforme se verifica dos autos, o processo correu à revelia do requerido, uma vez que, devidamente citado, deixou de ofertar defesa, fato registrado na sentença. Ademais, não se pode olvidar que a decisão liminar proferida no feito foi clara ao afirmar ter havido comprovação da mora. Assim, além de não ter ofertado defesa no prazo devido, ocasião em que poderia arguir a tese aventada nos embargos de declaração, o embargante equivocou-se ao afirmar que este juízo não se manifestou sobre a regularidade da constituição em mora. Isso leva à conclusão de que a via eleita pelo requerido não se mostra adequada para veiculação da referida tese; afinal, tendo este juízo proferido decisão clara, mas contrária aos seus interesses, deveria valer-se do meio recursal condizente com a situação posta até aqui. Portanto, denota-se que o embargante pretende rediscutir o entendimento firmado na sentença proferida por este juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Caso entenda necessário, a parte deve buscar os meios processuais adequados para a revisão do citado provimento judicial. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Intime-se. Publique-se.

Nº do processo: 0020043-28.2022.8.03.0001

Parte Autora: JOSE ALEIXO DO NASCIMENTO NETO

Advogado(a): MAX MARQUES STUDIER - 1366AAP

Parte Ré: AMAUTO AMAPA AUTOMOVEIS LTDA, JORGE DE JESUS RECIO

Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP

Sentença: Trata-se de embargos de terceiros proposto por Jose Aleixo Nascimento em face de Amauto Amapá Automóveis Ltda e Jorge de Jesus Récio, alegando, em síntese, que recaiu constrição sobre um imóvel de sua titularidade (Lote n. 350 localizado no loteamento Marabaixo Parque Residence) em decorrência de decisão proferida nos autos do processo n. 0013805-03.2016.8.03.0001 onde os embargados são os autores da ação. Narra que adquiriu o imóvel em comento em acordo homologado em ação trabalhista (0000278-03.2018.5.08.0202) mas que se encontra impossibilitado de proceder com a transferência do imóvel para a sua titularidade em decorrência da determinação judicial expedida ao Cartório de Imóveis que visou sobrestar quaisquer atos no referido bem. Os requeridos foram citados mas permitiram que seu prazo escoasse em branco. As partes foram intimadas para informar acerca de eventual produção de provas e especificá-las mas não apresentaram manifestação. Por fim, os autos retornaram conclusos para julgamento. É o que importa relatar. Decido. Primordialmente destaco a ocorrência da revelia de ambos os embargados. Contudo, é importante mencionar que a presunção de veracidade, um dos efeitos da revelia, não é absoluta, podendo ser afastada no caso concreto. Sobre tal afirmação, vejamos: EMENTA: AÇÃO. DECLARATÓRIA. REVELIA E JULGAMENTO ANTECIPADO. EFEITOS DA REVELIA QUE NÃO ALCANÇAM A MATÉRIA DE DIREITO. CONTESTAÇÃO ANEXADA NO PROCESSO ELETRÔNICO. TEMPESTIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. -A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes, em confronto com todas as provas carreadas aos autos, para formar o seu convencimento - Patente é o cerceamento de defesa, quando a revelia se deu por erro escusável, prontamente revelado pela parte e ainda, pela ocorrência do julgamento antecipado da lide, sem a apuração das matérias alegadas, através de ampla dilação probatória. (TJ-MG - AC: 10000190239053001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 04/06/0019, Data de Publicação: 06/06/2019) Além disso, o art. 345 do CPC dispõe, em seus incisos III e IV que a revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 (presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor) se a inicial não estiver acompanhada de instrumento indispensável à prova do ato ou se as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. Portanto, em que pese ser revel a parte contrária, isto não confere ao autor, de forma automática, a procedência dos pedidos contidos na inicial, sendo necessário, no caso concreto, a verificação das provas juntadas e a análise do direito alegado. Sendo assim, adianto que a parte autora logrou êxito na comprovação de suas alegações. Explico. Nos autos restou demonstrado que o imóvel de Matrícula n. 33.201, Lote 350 localizado na Avenida Jardim no loteamento Marabaixo Parque Residence foi objeto de acordo nos autos da ação trabalhista n. 000278-03.2018.5.08.0202 em 23/05/2018, veja-se: Ainda como parte do acordo, o reclamante passa a ser proprietário de dois lotes no residencial Marabaixo Parque Residence, mais precisamente os lotes 1 e 350 da quadra 1,

avaliados, respectivamente, em R\$ 60.000,00 e R\$ 35.000,00, bem como dimensões respectivas de 495 metros quadrados e 180 metros quadrados. Além disso, o autor juntou aos autos manifestação feita em 22/07/2021 pelo cartório Eloy Nunes onde foi informado acerca da necessidade de suspensão do processo de regularização da titularidade do bem em razão do ofício expedido por este juízo (n. 52/2019) para fins de sobrestamento de transferência de imóveis anteriormente pertencentes a empresa Schneider e Costa Ltda - EPP. Ademais, em análise do processo principal (n. 0013805-03.2016.8.03.0001), verifiquei que a determinação acima mencionada ocorreu no dia 12/12/2018 e cumprida pelo cartório no dia 08/02/2019. Ou seja, após a empresa Schneider e Costa Ltda - EPP ter pactuado acordo com o autor. Ante o exposto, acolho os embargos de terceiros para declarar a nulidade da penhora que recaiu sobre o imóvel de Matrícula n. 33.201, Lote 350, localizado no Marabaixo Parque Residence, Macapá - AP. Condeno os embargados a arcarem com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, consoante art. 85, §2 do CPC. Intimem-se.

Nº do processo: 0013222-08.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): MARCIO SANTANA BATISTA - 257034SP

Parte Ré: M. DA L. L.

Advogado(a): GIRLENE TEIXEIRA GOMES - 778AP

Sentença: Banco Itaúcard S.A, por advogado regularmente constituído, propôs Ação de Busca e Apreensão em face de Manoel da Luz Lopes, tendo por objeto o veículo Chevrolet, ONIX, 2017/2017, PRATA, QLP0769, adquirido sob alienação fiduciária em garantia em favor do requerente. A liminar foi concedida, havendo o Oficial de Justiça promovido a busca e apreensão do veículo, bem como sua vistoria e depósito com o representante legal do autor (eventos 10 e 19)A parte ré apresentou procuração nos autos (MO 16)Citado, o réu deixou transcorrer o prazo legal sem purgação da mora ou contestação ao feito, conforme atesta certidão constante do TUCUJURIS. É o que importa relatar. Decido.O pedido se encontra devidamente instruído, tanto que deferida liminarmente a medida provisória da busca e apreensão.O réu é revel, aí se impondo a revelia como circunstância determinante do julgamento antecipado da lide e da procedência da ação, em face da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, nos termos do art. 344 do NCPC.Ante o exposto, com estribo na norma do art. 66 da Lei Federal nº 4.728/65 e no Dec.-Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/04, julgo procedente o pedido, tendo por definitiva a apreensão liminar do veículo descrito na inicial, tornando consolidados em mãos do autor a posse e o domínio.Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive ao reembolso das realizadas com a notificação extrajudicial da mora, além dos honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que, atento aos critérios definidos no § 4º do art. 85 do NCPC, arbitro em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0014482-57.2021.8.03.0001

Parte Autora: ESMaelino JOSE DA SILVA

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Parte Ré: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Sentença: Esmaelino José da Silva, representado pela Defensoria Pública, opôs embargos à execução promovida pelo Hospital Sociedade Beneficente São Camilo. Relata que o processo de execução n. 0035554-37.2020.8.03.0001 foi ajuizado com base no contrato de prestação de serviços médicos destinados à Joana Romana de Souza Silva, esposa do embargante, a qual foi internada em caráter de urgência após a avaliação médica. O embargante figurou no contrato na qualidade de responsável financeiro.Sustenta que o contrato foi assinado com vício de consentimento, caracterizado pelo estado de perigo. Afirma que a situação de emergência da esposa do Executado o colocou na presente situação, tendo o negócio jurídico sido celebrado em situação de emergência, em condições totalmente desfavoráveis ao Réu que, diante do quadro grave de saúde, se viu obrigado a assinar o contrato com o intuito de viabilizar atendimento médico para sua esposa. Prossegue aduzindo que ao concordar com solicitação do médico para internar de sua esposa, foi movido pelo instinto de socorrer e salvar um ser humano.Também aponta que há excesso de execução na demanda proposta. Destaca que que todas as despesas com honorários médicos relatadas nos documentos juntados aos autos descrevem período divergente ao que a esposa do executado esteve no hospital: datam todas do ano de 2020 e a Sra. Joana Romana esteve internada do mês de outubro de 2019 a 15 de janeiro de 2020. Por fim, levantou a tese de impenhorabilidade da apensentadoria do executado.Hospital Sociedade Beneficente São Camilo apresentou impugnação aos embargos à execução. Ressaltou que o embargante não declarou o valor que entende correto a título de execução, razão pela qual entende que deve ser aplica a sanção prevista no art. 917 do CPC. Quanto ao mérito da ação, defende que não há comprovação do dolo de aproveitamento por parte do Hospital, que procedeu da forma padrão, como procede com qualquer pessoa precise de serviços médicos (MO 8)Réplica (MO 18)As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzirHospital Sociedade Beneficente São Camilo requereu a oitiva do embargante (MO 26)Decisão saneadora (MO 48)Audiência de instrução e julgamento (MO 58)Alegações finais (MO 60 e 64)Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.É o que importa relatar. Decido.De acordo com a jurisprudência majoritária, os embargos opostos na ação monitoria possuem natureza de ação e possuem o condão de ordinizar o procedimento injuntivo, propiciando a instauração da cognição exauriente a respeito dos fatos ventilados na ação. Nesse caso, o embargante pode apresentar qualquer fato que lhe seria lícito arguir em uma ação comum.Do suposto estado de perigo.Nos termos do art. 156, do Código Civil, o estado de perigo ocorre nas hipóteses em que a parte, premida pela necessidade de salvar a si ou alguém da sua família de grave dano físico ou moral, de conhecimento da outra parte, celebra negócio excessivamente oneroso. A caracterização desse vício social depende da presença dos seguintes elementos: (i) assunção de obrigação excessivamente onerosa; (ii) dolo de aproveitamento, que pode ser entendido como o ânimo de se aproveitar do estado de necessidade de outrem; (iii) vulnerabilidade daquele que assume a prestação excessivamente onerosa.No caso em tela,

adianto que não vislumbro a configuração do suposto vício do negócio jurídico. Primeiro porque o autor procurou o Hospital particular por sua livre e espontânea escolha. Deu entrada no pronto atendimento, buscou atendimento dos profissionais daquele estabelecimento específico e optou pela internação. Além disso, também chama a atenção o fato de a esposa do executado ter permanecido vários meses internada no Hospital São Camilo. Portanto, à toda evidência, o executado optou por dar entrada e a permanecer naquele local, usufruindo de todas as vantagens inerentes aos Hospitais Particulares. Por fim, não há nenhuma prova do suposto dolo de aproveitamento e tampouco da suposta onerosidade excessiva. A iniciativa de buscar aquele estabelecimento partiu exclusivamente da vontade da parte embargante e não há nenhuma prova ou indício de prova de que os valores cobrados estejam acima dos preços usualmente praticados. Do suposto excesso de execução. Entendo que as regras previstas no art. 917, §3º, do Código de Processo Civil, que prevê a exigência de apresentação da memória de cálculo ante a alegação de excesso de execução, aplica-se indistintamente, inclusive na hipótese de patrocínio da Defensoria Pública. Tendo em vista que a parte embargante se limitou a levantar a tese de excesso de execução, mas não apresentou a memória de cálculo do valor que entende devido, deixo de conhecer deste argumento. Da impenhorabilidade da aposentadoria. Não se está discutindo a impenhorabilidade da aposentadoria. Esta matéria deve ser ventilada quando de eventual tentativa de constrição de bens, não sendo possível, aprioristicamente, obstar o andamento da execução sob esse argumento. Ante o exposto, rejeito os embargos à execução. Sem custas ou honorários advocatícios face a isenção da Defensoria Pública. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0051262-93.2021.8.03.0001

Parte Autora: TONI JOSE COUTINHO DOS SANTOS
Defensor(a): JULIA LordeLO DOS REIS TRAVESSA - 03373772516
Parte Ré: FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF
Interessado: DEFENAP

Sentença: TONI JOSÉ COUTINHO DOS SANTOS, representado pela Defensoria Pública do Estado do Amapá, ajuizou ação de obrigação de fazer em face da GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Afirma que é beneficiado do plano de saúde mencionada acima e que se encontra em grave estado de saúde, acometido por COVID-19, alojado atualmente na ala de Pronto Atendimento do Hospital São Camilo. Narra que o médico responsável solicitou sua internação em UTI e que o pedido foi negado pelo réu. Reclama que o procedimento é de urgência e não se sujeita ao período destinado à carência. Pugna pela concessão da tutela antecipada de urgência para determinar que o Requerido disponibilize/autorize leito de UTI para atender as necessidades emergenciais do demandante. Concedida a antecipação de tutela (MO 5) GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE apresentou contestação por meio da qual arguiu a preliminar de impugnação à gratuidade de justiça. Quanto ao mérito, aduziu que pelo motivo do beneficiário ter retornado ao plano na condição de REINGRESSO por estar cancelado a mais de 60 dias, ele deverá cumprir carências de 90 (noventa) dias a contar da data de sua nova adesão, finalizando suas carências em 07/11/2021, conforme Regulamento do Plano. Sendo de total ciência do titular do plano a respeito do cumprimento de carências. (MO 12). Em sede de réplica, afirmou que o plano de saúde APENAS realizou a internação em leito de UTI solicitada APÓS a concessão de medida liminar, sendo negado pelo Réu o atendimento solicitado pelo Autor sob a justificativa de que o Autor estava em período de carência, mesmo sendo ATENDIMENTO EMERGENCIAL (MO 32). Negado provimento ao recurso de agravo de instrumento (MO 47). As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, mas quedaram-se inertes. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o que importa relatar. Decido. No particular, adoto como razões de decidir a fundamentação contida na decisão que deferiu a liminar, a qual merece subsistir por seus próprios fundamentos, verbis: Independentemente de encontrar-se em período de carência, a situação concreta é considerada de urgência, a teor do que dispõe o art. 35-C, inc. II, da Lei 9656/1998, senão vejamos: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - omissis; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; Destarte, deve ser deferido, conquanto inexistente o perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão (art. 300, §3º, do CPC). Sobre as questões de fundo, tenho a convicção de que o caso não requer solução diversa, mesmo porque não houve alteração das razões de fato e de direito que embasaram a concessão de liminar, motivo pelo qual confirmo a liminar em sentença. Em reforço de argumentação, destaco que o Tribunal de Justiça do Amapá seguiu o mesmo entendimento ao negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. Ante o exposto, confirmo a liminar por meio de sentença e julgo procedente os pedidos apresentados na petição inicial, devendo a requerida autorizar a internação de que necessita o Autor, bem como de todos os procedimentos médicos, hospitalares e ambulatoriais necessários. Condeno a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Intime-se.

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0006553-70.2021.8.03.0001

Parte Autora: B. V. S. A.
Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP
Parte Ré: J. A. DA S.

Rotinas processuais: Nos termos do artigo 10, da Portaria 001/2017-VCFFP, intimo a parte autora para que se manifeste acerca da Certidão negativa do Oficial de Justiça, aposta no MOV 115, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nº do processo: 0014920-20.2020.8.03.0001

Parte Autora: HEDILBERTO DA SILVA PEDROSO

Advogado(a): ROMERO CAMBRAIA ROCHA - 2034AP

Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Sentença: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença do evento #94, alegando, em síntese, que houve omissão acerca do pedido de reconhecimento de falso testemunho por parte da testemunha arrolada pela ré, formulado em suas alegações finais. Intimada, a parte ré apresentou contrarrazões no evento #110. Decido. Conheço os embargos de declaração, pois tempestivos. Os embargos de declaração na forma prevista no Código de Processo Civil, são um recurso cuja finalidade é afastar obscuridade, suprir omissão, corrigir erro material ou eliminar contradição que porventura venha a existir em determinada decisão ou sentença judicial. É caracterizada a omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto ou questão suscitada pelas partes, ou que o juiz deveria pronunciar-se de ofício. No caso em tela, de fato, a sentença não se pronunciou de forma expressa acerca da questão suscitada pela embargante, de modo que a omissão apontada é subsistente, razão pela qual passo a me manifestar a respeito. A parte autora, em suas alegações finais (evento #83), afirmou que a testemunha Claus Aleixo, que foi presidente da comissão de sindicância e testemunha da ré no processo, mentiu diversas vezes em seu depoimento, sustentando inverdades que são contrárias às provas documentais e demais testemunhos. Pois bem. Em análise dos autos, entendo que houve a preclusão para alegar eventual ocorrência de falso testemunho, uma vez que a parte não requereu a acareação da testemunha, conforme lhe faculto o art. 461, inciso II, do CPC. Ad argumentandum tantum, ainda que se entenda o contrário, entendo ausente a suposta conduta delituosa, pois o depoente apenas negou que tenha mandado realizar a notificação do autor no seu local de trabalho. Indagado novamente sobre essa questão, ele afirmou que a responsável pela entrega do pedido de informações era a Sra. Chiara, tendo ela informado que encaminhou a solicitação ao autor por e-mail, pois ele estava em outro Estado (39 minutos da parte 2 da gravação da audiência de instrução). Nada permite concluir que tenha faltado com a verdade, tendo em vista que trouxe informação que soube por terceiro. Com efeito, não vislumbro dolo da testemunha em fazer afirmação falsa, com intuito de prejudicar a correta apuração dos fatos ou as partes do processo, inexistindo qualquer irregularidade na sindicância, conforme consignado na sentença, uma vez que ela possuía caráter meramente investigativo, visando colher informações. Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração para complementar a fundamentação, conforme acima exposto, mantendo inalterados os demais termos da sentença. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0047146-10.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Parte Ré: RENATA DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da parte requerida, relatadas na certidão (mov. 6).

Nº do processo: 0005555-05.2021.8.03.0001

Parte Autora: AMAZONAS IMPORTADORA LTDA

Advogado(a): FLÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA DIAS - 811BAP

Parte Ré: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CALÇADOS VIDA LTDA

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - 3500AAP

Sentença: As partes entraram em um acordo para fins de resolução desta lide. Diante deste fato, homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme termo juntado no evento # 88. Resolvo o processo nos termos do art. 487, III, b, do NCPC. Sem custas, como incentivo à conciliação, nos termos do § 3º do art. 90 do CPC 2015. Sem honorários. A parte requerida comprometeu-se em proceder todas as baixas nas restrições existentes nos cadastros de inadimplentes em nome da autora, bem como realizar a baixa do protesto efetivado. Porém, considerando a resposta do Cartório de Títulos e documentos, evento # 89, autorizo que seja oficiado ao: 3º Ofício de Notas Registros Públicos e Anexos da Comarca de Macapá no Estado do Amapá, títulos 15266 -A e 15266 -C; 1º Ofício de Notas Registros Públicos e Anexos da Comarca de Macapá no Estado do Amapá, título 15266 -B, a fim de que procedam a baixa naqueles protestos. Anexo aos ofícios encaminhar uma via desta sentença, além do título a ser cancelado. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0055855-34.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: BRASIL MINÉRIOS BENEFICIAMENTOS EIRELI

Sentença: As partes entraram em um acordo para fins de resolução desta lide e de outras demais, descritas no termo. Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme termo juntado no evento # 4. Resolvo o processo nos termos do art. 487, III, b, do NCPC. Sem custas, como incentivo à conciliação, nos termos do § 3º do art. 90 do CPC 2015. A parte requerida pagará ao patrono do exequente os honorários advocatícios de forma parcelada, nos termos do acordo. Os autos poderão aguardar pelo cumprimento total do acordo em arquivo, facultando-se ao credor o desarmamento sem custas em caso de quebra do acordo. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0048227-28.2021.8.03.0001

Parte Autora: A A A CALANDRINI EPP

Advogado(a): ARTHUR CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA - 19008PA

Parte Ré: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DO EDIFICIO ATLANTA - AAEA

Sentença: A parte executada (mov. 57), alegou ter efetuado o pagamento do saldo devedor de R\$ 2.380,40 (dois mil trezentos e oitenta reais e quarenta centavos), no dia 02/02/2023, diretamente à parte exequente, e requereu a extinção do presente feito. Isto posto, declaro EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 924, II do CPC. Sem custas ou honorários. Publique-se e intime-se. Após, arquivem-se os autos

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Nº do processo: 0025744-72.2019.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ALBERTO MAGNO DA SILVA LOBATO, BENEDITO DE JESUS BARBOSA DE SOUZA

Advogado(a): ALEXANDRE OLIVEIRA KOCH - 91517567220, HUGO BARROSO SILVA - 3646AP

DESPACHO: Intime-se a defesa, por DJE, da decisão de ordem 286, devendo apresentar as razões recursais em 02 (dois) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo advogado, advertindo-o de que sua inércia implicará na nomeação da Defensoria Pública para patrocinar sua defesa.

Nº do processo: 0025473-63.2019.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MANOEL CARLOS IDALINA SACRAMENTO, ROBSON LOPES LIMA, WILLIMAN DO NASCIMENTO MARQUES

Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP

DESPACHO: Intime-se a defesa, via DJE, para que se manifeste em 05 (cinco) dias, acerca do art. 422 do CPP. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Nº do processo: 0047780-06.2022.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: FELIPE CARLOS SILVA DE OLIVEIRA, MIQUEIAS ARANHA DE QUEIROZ, ORLANDO HEIRINCH MIRANDA MAIA

Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP

DESPACHO: Intime-se a defesa dos réus, via DJE, para que no derradeiro prazo de 10 dias, apresente a resposta à acusação.

Nº do processo: 0048987-40.2022.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: LEANDRO SABINO DE LIMA, MANOEL JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO, RAIMUNDO MILSON DA SILVA COSTA

Advogado(a): DIRCE MELO PINHEIRO BORDALO - 2581AP

DESPACHO: Intime-se o advogado constituído à ordem 8, via DJE, para apresentar a resposta à acusação em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intemem-se os réus para constituírem novo advogado no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-os de que sua inércia implicará na nomeação da Defensoria Pública para patrocínio de suas defesas.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Nº do processo: 0003611-94.2023.8.03.0001

Requerente: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL

Autor Do Fato: MARLON DOS SANTOS PEDROZO

Sentença: A certidão eletrônica retro informa que a parte ofendida deixou de ofertar queixa-crime dentro do prazo de 6 (seis) meses contados do dia em que soube da autoria do ilícito, em tese, noticiado nestes autos, como prevê o art. 103 do CP. Assim, incidiu a decadência neste feito. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese, delituosa atribuída à parte autora do fato acima indicada, nos termos do art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal. Dispensada a intimação da parte autora do fato e da parte ofendida, como orientam os enunciados 104 e 105 do FONAJE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0003619-71.2023.8.03.0001

Requerente: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL

Autor Do Fato: NUBIA CRISTINA NUNES FERNANDES

Sentença: A certidão eletrônica retro informa que a parte ofendida deixou de ofertar queixa-crime dentro do prazo de 6 (seis) meses contados do dia em que soube da autoria do ilícito, em tese, noticiado nestes autos, como prevê o art. 103 do CP. Assim, incidiu a decadência neste feito. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese, delituosa atribuída à parte autora do fato acima indicada, nos termos do art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal. Dispensada a intimação da parte autora do fato e da parte ofendida, como orientam os enunciados 104 e 105 do FONAJE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0016425-75.2022.8.03.0001 - GUARDA E RESPONSABILIDADE

Parte Autora: A. B. DA S. A.

Defensor(a): JOSÉ AUGUSTO NORAT BASTOS FILHO

Parte Ré: M. DA S. G. DE O.

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MARLANA DA SILVA GOMES DE OLIVEIRA

PARTE AUTORA: ANA BERNADETE DA SILVA ARAÚJO
REQUERIDA: MARLANA DA SILVA GOMES DE OLIVEIRA
AÇÃO: GUARDA E RESPONSABILIDADE
CRIANÇA: J.G.G DA L.

OBS: Citar a sra. MARLANA DA SILVA GOMES DE OLIVEIRA, Genitora da criança: J.G.G DA L., que encontram-se em lugar incerto e não sabido, para, querendo contestar a presente Ação, bem como acompanhar os demais passos do Processo, no prazo legal de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

SEDE DO JUÍZO: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV. FAB, 1737 2º ANDAR - CEP 68.900-000
Celular: (96) 98409-9483
Email: jciadm.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 02 de dezembro de 2022

(a) STELLA SIMONNE RAMOS
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0035057-23.2020.8.03.0001 - PROTEÇÃO ESPECÍFICA

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: N. S. DOS S.

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: NELMA SIQUEIRA DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO
PARTE RÉ: Nelma Siqueira dos Santos
CRIANÇA: E. S. dos S.
ADVOGADO: Defensoria

CITAÇÃO da, GENITORA para, querendo, CONTESTAR a presente AÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECÍFICA, formulada pelo autor MINISTÉRIO PÚBLICO, pelo infante E. S. dos S., filho de Nelma Siqueira dos Santos, bem como, acompanhar os demais passos do Processo, sob as penas da lei.

SEDE DO JUÍZO: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV. FAB, 1737 2º ANDAR - CEP 68.900-000
Celular: (96) 98409-9483
Email: jciadm.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 16 de janeiro de 2023

(a) STELLA SIMONNE RAMOS
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DA MÃE BIOLÓGICA

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0037417-33.2017.8.03.0001 - AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR, PRECEDIDA LIMINARMENTE DA GUARDA PROVISÓRIA
Requerente: R. DAS N. S.
Defensor(a): JOSÉ AUGUSTO NORAT BASTOS FILHO

Requerido: D. DE T.

CITAR a requerida, mãe biológica da(o)s criança(s)/adolescente(s) acima identificada(o)s, atualmente em local incerto e não sabido; citar, ainda, terceiros interessados, para, querendo, contestarem, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de adoção da(o)s referenciada(o)s criança(s)/adolescente(s), formulado pela parte autora, além de acompanhar os demais atos do processo, sob as penas da lei.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

PARTE AUTORA: RAIMUNDA DAS NEVES SILVA
PARTE RÉ: DICLEUMA DE TAL
CRIANÇA: E. K. DE TAL
ADVOGADO: Defensoria

CITAÇÃO da, GENITORA para, querendo, CONTESTAR a presente AÇÃO DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR, PRECEDIDA LIMINARMENTE DA GUARDA PROVISÓRIA, formulada pela autora RAIMUNDA DAS NEVES SILVA, pelo infante E. K. DE TAL, filha de DICLEUMA DE TAL, bem como, acompanhar os demais passos do Processo, sob as penas da lei.

SEDE DO JUÍZO: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV. FAB, 1737 2º ANDAR - CEP 68.900-000
Celular: (96) 98409-9483
Email: jciadm.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 19 de janeiro de 2023

(a) STELLA SIMONNE RAMOS
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0048334-38.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO INFÂNCIA

Parte Autora: E. M. F.

Defensor(a): JOSÉ AUGUSTO NORAT BASTOS FILHO

Parte Ré: B. M. M.

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: BRENDA MELO MORAES

Endereço: TRAVESSA PARÁ,711/55,PERPÉTUO SOCORRO,MACAPÁ,AP,68900000.

CI: 576162 - SSP/AP

CPF: 021.748.432-85

Filiação: ANA PAULA MELO MORAES

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 29/05/1993

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: DESEMPREGADO

Citação da requerida BRENDA MELO MORAES, atualmente em local incerto e não sabido, para apresentar contestação, no prazo de 10 dias.

SEDE DO JUÍZO: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV. FAB, 1737 2º ANDAR - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98409-9483

Email: jcivadm.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 26 de janeiro de 2023

(a) LAURA COSTEIRA ARAUJO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0019840-37.2020.8.03.0001 - GUARDA E RESPONSABILIDADE

Parte Autora: M. C. P. C.

Advogado(a): VERA DE JESUS PINHEIRO - 65AP

Parte Ré: M. O. DOS S. e outros

Defensor(a): JOSÉ AUGUSTO NORAT BASTOS FILHO

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MARCELA OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: RUA GUILHERME COELHO,2328,JARDIM FELICIDADE I,MACAPÁ,AP,68900000.
Filiação: MARIA AMELIA LIMA LIARTE E JOSÉ LIARTES DIAS

CITAÇÃO DA REQUERIDA MARCELA OLIVEIRA DOS SANTOS, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, PARA CONTESTAR A PRESENTE AÇÃO, NO PRAZO DE 10 DIAS.
SEDE DO JUÍZO: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV. FAB, 1737 2º ANDAR - CEP 68.900-000
Celular: (96) 98409-9483
Email: jcivadm.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 30 de janeiro de 2023

(a) GELCINETE DA ROCHA LOPES
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0005707-87.2020.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA
Parte Autora: C. T. DE M. Z. N.

Parte Ré: M. M. DE S.
Defensor(a): JOSÉ AUGUSTO NORAT BASTOS FILHO

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MARINETE MOREIRA DE SOUZA
Endereço: AVENIDA MANOEL PACÍFICO CANTUÁRIO,149,PACOVAL,CASA LARANJA
FONE: 99157-0132,MACAPÁ,AP,68900000.
CI: 146495 - PTCAP
CPF: 793.368.682-68
Filiação: ONEIDE DA CRUZ MOREIRA E OTONIEL FERREIRA DE SOUZA
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 27/02/1985
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: DO LAR

CITAÇÃO DA REQUERIDA MARINETE MOREIRA DE SOUZA, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, PARA CONTESTAR A PRESENTE AÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS.
SEDE DO JUÍZO: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV. FAB, 1737 2º ANDAR - CEP 68.900-000
Celular: (96) 98409-9483
Email: jcivadm.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 02 de fevereiro de 2023

(a) MOISES FERREIRA DINIZ
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0039313-09.2020.8.03.0001 - PEDIDO DE PROVIDENCIA

Parte Autora: M. DO S. L. V. e outros

Parte Ré: M. V. DA S.

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MARCIONE VILHENA DA SILVA

CITAÇÃO da Sra. MARCIONE VILHENA DA SILVA para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à AV. FAB, 1737 2º ANDAR - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98409-9483

Email: jcivadm.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 07 de fevereiro de 2023

(a) MOISES FERREIRA DINIZ

Juiz(a) de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0030276-89.2019.8.03.0001 - INTERDIÇÃO

Parte Autora: JACI DA CONCEICAO VILHENA

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA

Parte Ré: ANDERSON VILHENA DA GRAÇA

Advogado(a): RAFAELA PRISCILA BORGES JARA - 2657AP

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ANDERSON VILHENA DA GRAÇA

Endereço: AVENIDA GOITACAZES,1415,BURITIZAL,MACAPÁ,AP,68902150.

CI: 399425 - POLITEC/AP

CPF: 934.755.432-49

Filiação: JACI DA CONCEICAO VILHENA E JOAO PEREIRA DA GRACA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 11/10/1986

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Parte Autora: JACI DA CONCEICAO VILHENA

Endereço: AVENIDA GOITACAZES,1415,BURITIZAL,MACAPÁ,AP,68902150.

CI: 275869 - POLITEC/AP

CPF: 342.118.882-34

Filiação: MARIA DA CONCEICAO VILHENA E RAIMUNDO NONATO VILHENA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 15/01/1957
Naturalidade: AFUÁ - PA
Profissão: DO LAR
CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA
Sra. JACI DA CONCEIÇÃO VILHENA

SENTENÇA. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta: 1) Decreto a curatela de ANDERSON VILHENA DA GRAÇA, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil; 2) nomeio como sua curadora a autora, Sra. JACI DA CONCEIÇÃO VILHENA, por entender ser a pessoa que melhor atende aos interesses do curatelado, que deverá também assumir o compromisso de prestar-lhe todo o apoio necessário para a preservação do direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio; 3) Fixo como limites da curatela todos os direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, neles incluídos os benefícios de natureza previdenciária, apurados segundo o estado e o desenvolvimento mental da interdita; 4) Considero o interdito, segundo as suas características pessoais, observadas as suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências, capaz de praticar os demais atos da vida civil.

Por consequência, extingo o processo de conhecimento com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Expeça-se Termo de Responsabilidade.

Expeçam-se os Mandados de Averbação e de Inscrição da Sentença, com os requisitos dos arts. 9º, III, e §3º do art. 755, todos do Código Civil Brasileiro.

Isento de custas, em conformidade com o disposto no art. 3º, V da Lei Estadual nº 2.386/2018, sendo ainda as partes beneficiárias da justiça gratuita.

Intimem-se. Arquive-se.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99126-3831
Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 04 de outubro de 2022

(a) MARCUS VINICIUS GOUVEA QUINTAS
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0039785-73.2021.8.03.0001 - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM
Parte Autora: M. B. DE A.
Advogado(a): MARILIA DE SOUSA DIAS - 2879AP

Parte Ré: N. B. DE A. T. e outros
Defensor(a): LUCIANA MONTENEGRO MATOS

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MAYCON RAPHAEL ALVES TRINDADE
Endereço: Em local incerto e não sabido.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99126-3831
Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 09 de fevereiro de 2023

(a) MARCUS VINICIUS GOUVEA QUINTAS
Juiz(a) de Direito

MAZAGÃO

VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

Nº do processo: 0000425-04.2016.8.03.0003

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: GEOVANI SANTOS DA SILVA

Sentença: Estes autos vieram conclusos após retornarem do Ministério Público, que apenas declarou ciência quanto à decisão de suspensão do curso do processo e do prazo prescricional (#46), não requerendo qualquer providência. O fato objeto da denúncia foi praticado, supostamente, em 17/10/2014. O denunciado foi ouvido pela autoridade policial em 28/10/2014 e, de sua qualificação consta como seu endereço: Rua Veiga Cabral, Olaria, Mazagão/AP. Recebida a denúncia em 6/5/2016, foi tentada a citação do réu (#6) que, apesar de não ser localizado, estaria à época residindo na localidade da Fazendinha, em Macapá, sem outros detalhes de tal endereço. Em uma segunda diligência, realizada no endereço da mãe do denunciado, novamente não foi possível a citação, sendo ainda certificado que ele residiria em Santana (#18). Após, o Ministério Público requereu a citação por edital (#22), que foi deferida (#27) e, conseqüentemente, o processo teve seu curso suspenso (#40). Não houve novas diligências para tentar localizar o endereço atual do réu, mesmo considerando as informações de possíveis endereços alternativos em Macapá e Santana. Pois bem, a citação por edital é uma medida extrema, cabendo apenas quando esgotadas as diligências cabíveis para localização de um endereço para citação pessoal do réu (5ª Turma do STJ, HC 213.600/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 4/10/2012), o que não ocorreu aqui. Assim, caberia ao Ministério Público, utilizando-se de seu poder de requisição, buscar o endereço do réu, seja por meio da expedição de ofícios (a empresas e instituições privadas, órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos) ou de pesquisas em bancos de dados aos quais tenha acesso (Siel, Caimp ou Infoseg). Tal poder de requisição tem como bases: o art. 129, VIII, da Constituição Federal; o art. 26, I e IV, da Lei 8.625/1993; e o art. 7º, II, da Lei Complementar 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União). Assim, diante de todo o exposto, declaro a nulidade da citação por edital (#27) e revogo a decisão proferida no evento #40, devendo ser desconsiderado todo o período de suspensão. Levantar a suspensão do curso deste processo. Quanto à prescrição, vejamos: a) a pena máxima cominada ao suposto delito de ameaça é de seis meses, sendo a ele aplicável o prazo prescricional de 3 (três) anos; b) considerando que a última causa interruptiva da prescrição foi o recebimento da denúncia (6/5/2016) e, como a decisão de suspensão do processo foi revogada, a prescrição foi alcançada em 6/5/2019. Diante do exposto, extingo a punibilidade de Geovani Santos da Silva com suporte no art. 107, IV, do Código Penal, em razão da prescrição, relativamente ao crime de ameaça. Remeter os autos ao Ministério Público para ciência quanto à presente sentença, bem como para buscar, nos sistemas aos quais tenha acesso, o endereço atual do réu.

OIAPOQUE

2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Nº do processo: 0001834-84.2022.8.03.0009

Parte Autora: VICENTE PEREIRA DE MORAES
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Parte Ré: MIGUEL CAETANO DE ALMEIDA - EPP
Advogado(a): FABRÍCIO DOS SANTOS PAIVA - 3280AP
DECISÃO: intime-se a parte autora, para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias;

Nº do processo: 0001852-08.2022.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: MAICK WILLIAN OLIVEIRA LEITE
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

DECISÃO: vistas à defesa para, no prazo de 8 (oito) dias, ofereça as razões recursais, assegurando prerrogativa do prazo em dobro à Defensoria Pública

Nº do processo: 0000853-26.2020.8.03.0009

Parte Autora: J. R. DA S. A.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Parte Ré: M. DE S. C.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL proposta por JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA ALMEIDA em face de MARCILENE DE SOUZA CUNHA, visando regularizar a guarda dos menores JOSÉ RIAN CUNHA ALMEIDA (13 anos) e RIANA MARCELI CUNHA ALMEIDA (9 anos). Narra, em síntese, que conviveu com a requerida por aproximadamente 12 (doze) anos. E, durante a união estável, MARCILENE desenvolveu vício em drogas ilícitas, o que desencadeou episódios de maus tratos contra os próprios filhos menores. Em Março de 2017 o autor procurou o conselho tutelar de Ananideua/PA e mudou-se para o Município de Oiapoque, juntamente com os filhos, pretendendo com a ação a regularização da guarda dos menores em seu favor. Concedida tutela de urgência para fixar a guarda e responsabilidade provisória ao autor (#07). Citação da requerida por edital, decorrido o prazo sem manifestação (##54 e 65). Remetidos os autos à Defensoria Pública para atuação como curadora especial. Apresentada Contestação (#80). Realização de estudo social pelo CREAS (#22). O Ministério Público opinou favoravelmente para regularização da guarda das adolescentes em favor do requerente. (#87) Decido. Presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que possível se faz adentrar no mérito da causa. Nenhuma preliminar de mérito há a ser analisada. A guarda será unilateral ou compartilhada, compreendendo-se a primeira como aquela atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e a segunda como aquela em que ocorre a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (CC 2002, art. 1583, caput e §1º). Não sendo possível a concessão da guarda compartilhada, a guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: I - afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II - saúde e segurança; III - educação (CC 2002, art. 1583, §2º). Para efeito de determinação da natureza jurídica da sentença que decide sobre a fixação da guarda ou sua modificação, deve-se considerar primeiramente que esta não é uma decisão definitiva no sentido do que se entende por coisa julgada, pois, no caso prevalece o contido no inciso I do art. 505, do Código de Processo Civil, segundo o qual poderá o juiz decidir novamente as questões de fato já decididas relativas à mesma lide. Assim sendo, não pode o juiz escusar-se de revisão, sobretudo porque se trata de direitos indisponíveis. No presente caso, é incontroverso que os menores JOSÉ RIAN CUNHA ALMEIDA (13 anos) e RIANA MARCELI CUNHA ALMEIDA (9 anos) estão sob os cuidados do pai há pelo menos 05 (cinco) anos, isto é, desde que houve o rompimento conjugal com a requerida e mudança do autor para o município de Oiapoque. Destaco ainda, que não houve até o momento demonstração de interesse na guarda dos infantes, por parte da mãe. Por consequência, vejo que os menores se encontram adaptados ao convívio e ao ambiente paterno, conforme evidenciado por estudo social. A partir do estudo social (evento 22) extrai-se informações atualizadas sobre a convivência dos menores com o pai, cuja relação é regada de conforto, assistência material e afetiva, demonstrando que o genitor sempre prestou os cuidados para com os filhos juntamente com a avó paterna, Sra. Gilda da Silva Manguabá. Constatou-se também, que os menores estão estudando, sendo o ambiente familiar propício ao pleno bem estar e desenvolvimento, e além disso o autor opera esforços para que os filhos superem os traumas vivenciados. Em conclusão, a profissional que realizou o estudo constatou que os menores estão sendo devidamente assistidos de todos os cuidados e com carinho que a família paterna tem para com as crianças. Por fim, opinou pela permanência dos infantes no lar aonde recebem cuidados e carinhos, bem como permaneçam usufruindo dos bens materiais que os assistem. Observo que não há nenhum fato que desabone a conduta do pai, diferentemente do histórico da mãe dos menores que era usuária de drogas e não fez questão de manter o vínculo com os filhos após a separação. Ainda, destinava o seu cartão bolsa-família junto aos traficantes da localidade e furtar valores recebidos pelo Requerente nos serviços de pintura que desempenhava. Não obstante, foi relatado pelas crianças que, durante os períodos em que o pai estava trabalhando, a mãe, sob o efeito dos entorpecentes, realizava mal tratos físicos (queimaduras de cigarro no corpo e cortes de faca), bem como psicológicos, os obrigando muitas vezes a dormir do lado de fora de casa ou no chão em cima de papelões (evento 1). Não foi por outro motivo que o autor, pai, em março de 2017 o autor procurou o conselho tutelar da cidade de Ananideua, Pará, e mudou-se com seus filhos para o Oiapoque. Não existem óbices ao deferimento do pedido, principalmente quando os requisitos legais exigíveis à espécie se encontram satisfeitos. Isso porque, como dito, em ações de guarda e responsabilidade, deve-se visar sempre o interesse do menor, seu bem estar e felicidade, assim como, verificar se o guardião possui melhores condições de permanecer com a guarda dos menores. Inegável que a guarda unilateral no presente caso é salutar para o bom desenvolvimento das crianças. Desse modo, por entender que o estudo social é matéria probatória suficiente para o caso, e por verificar que a parte autora, no caso o pai, atende a todas as obrigações e deveres prescritos em lei em relação aos menores e proporciona uma melhor estrutura para sua completa formação como cidadãos, em observância ao princípio do melhor interesse, deve-se proteger juridicamente a relação já consolidada de fato, com o deferimento do pedido. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para CONCEDER a GUARDA UNILATERAL dos menores JOSÉ RIAN CUNHA ALMEIDA e RIANA MARCELI CUNHA ALMEIDA, regularizando-se a guarda em favor do pai JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA ALMEIDA. EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e da Lei 8069/90. Publicada e registrada neste ato. Intime-se o autor pessoalmente. Intime-se a requerida, por edital, eis que em local incerto e não sabido. Prazo: 30 dias. Ciência à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se termo de guarda unilateral definitivo, em favor do autor, intimando-o para recebimento. 2) Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0002921-75.2022.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: GEOVANA RAMOS DE FREITAS, LEANDRO JOSE DO NASCIMENTO DAS NEVES
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Rotinas processuais: INTIMO a Defensoria Pública para defesa da parte requerida GEOVANA RAMOS DE FREITAS.

Nº do processo: 0001978-58.2022.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: DANIEL SILVA SOUZA, PAULO RICARDO SOUZA DA SILVA
Advogado(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659, RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES - 4531AP

Sentença: O Ministério Público denunciou DANIEL SILVA SOUZA e PAULO RICARDO SOUZA DA SILVA, nas penas do art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque no dia 23 de agosto de 2022, por volta de 16h50, na Rua Joaquim da Silva, (próximo à sede da Marinha), neste município, os denunciados, transportavam, adquiriram, guardavam, vendiam, expunham à venda, forneciam e entregavam a consumo drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta ainda, que com o acusado DANIEL SILVA SOUZA, foram encontradas 2 (duas) porções de substância entorpecente do tipo Maconha, com peso de 0,3g, e outra porção da droga conhecida vulgarmente como Haxixe, totalizando 0,4g, e ainda, 01 (um) aparelho celular e o valor de R\$ 205,00 reais. Com o acusado, PAULO RICARDO, foi encontrado um recipiente de remédio, contendo em seu interior 06 (seis) porções de substância entorpecente do tipo Cocaína, totalizando 1,2g, e ainda, a quantia de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), bem como 02 (dois) aparelhos celulares. Acompanha a denúncia, o Auto de Prisão em Flagrante nº 5149/2022 e o Auto de Prisão em Flagrante nº 5135/2022, dentre outras peças: depoimento das testemunhas, interrogatório dos acusados, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, comunicações oficiais, laudo pericial de identificação de entorpecente, atestando positivo para Maconha e Haxixe (fls. 24/30 do APF nº 5135/2022), exame de corpo de delito, atestando integridade física preservada de DANIEL (fls. 23 do APF nº 5135/2022), exame de corpo de delito, atestando integridade física preservada de PAULO (fls. 24 do APF nº 5149/2022) e laudo pericial de identificação de entorpecente, atestando positivo para Cocaína (fls. 25/30 do APF nº 5135/2022). Auto circunstanciado de incineração de drogas (#14). Notificados (#15), apresentaram Defesa prévia pela Defensoria Pública (#21). Audiência de instrução e julgamento realizada em 08/02/2023, na qual fora colhido o depoimento das testemunhas e realizado o interrogatório dos réus (#88). Em alegações finais orais, o Ministério Público, postulou pela desclassificação do art. 33 para o art. 28 da lei de drogas em relação ao acusado DANIEL e pela condenação no art. 33, com a diminuição do § 4º do acusado PAULO, bem como pela absolvição de ambos do art. 35 da lei de drogas. A Defensoria Pública, por sua vez, em alegações finais, concordou com o Ministério Público. O advogado da defesa de PAULO, postulou pela absolvição por falta de provas. DECIDO. O processo teve seu trâmite regular e não há nulidades a sanar ou irregularidades a suprir. Inexistindo questões preliminares, avanço na apreciação do mérito. Os crimes atribuídos aos acusados estão previstos na Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Provam a existência de crime o Auto de Prisão em Flagrante nº 5149/2022 e o Auto de Prisão em Flagrante nº 5135/2022, dentre outras peças, o auto de exibição e apreensão, laudo pericial de identificação de entorpecente, atestando positivo para Maconha e Haxixe (fls. 24/30 do APF nº 5135/2022), e laudo pericial de identificação de entorpecente, atestando positivo para Cocaína (fls. 25/30 do APF nº 5135/2022). Quanto à autoria, foi produzida a seguinte prova pessoal. A testemunha policial ANDRÉ FELIPE DE MELO BAIA disse que receberam denúncia que pessoas utilizavam uma canoa para o tráfico de drogas. Chegando no local, conhecido como Bambuzal, conhecido pela mercancia de drogas, avistaram 3 pessoas próximas a uma canoa pequena, as quais empreenderam fuga. Que PAULO Ricardo não estava lhe vendo e veio em sua direção, entrou no meio dos barcos e tomou um rumo ignorado. Que na volta, conseguiram abordar DANIEL. Que estava com uma bolsa com drogas e dinheiro, que no celular dele foi verificada uma foto com os outros integrantes que estavam na canoa. Que ele negou e disse que a droga era para o seu consumo. Já o réu PAULO RICARDO foi abordado à noite em via pública, com ele foi encontrado um recipiente de remédio, um valor de mil e alguma coisa e o mesmo conduzido por CIOSP e também negou. Com Daniel 02 porções de maconha, haxixe, dinheiro e celular. Com Paulo crack e dinheiro, bastante dinheiro e dois celulares. Que dentro da canoa só tinha o motor. No mesmo sentido, a testemunha policial CAMILA ALVES DE SOUZA disse que era a motorista, quando seus colegas lhe informaram que conseguiram pegar um e outro havia empreendido fuga e que à noite encontraram o que tinha se evadido do local. Que foram encontrados produtos ilícitos com os mesmos. Recorda que com o acusado da noite, encontraram uns papelotes de produtos aparentemente entorpecentes. Que primeiro pegaram DANIEL e depois PAULO. Que Daniel foi por volta das 16h e o PAULO por volta das 23h30. Que não conseguiu acompanhar toda a abordagem. Por sua vez, o policial WYLLIAM OLIVEIRA DE SOUZA relatou que a equipe recebeu denúncia de que estavam sendo comercializadas drogas e que ao indagarem aos usuários eles diziam que a droga estava sendo comercializada na orla. No dia anterior viu os dois indivíduos em atitudes suspeitas. Que realizaram uma busca atrás da feira de peixe, quando localizaram os indivíduos e eles empreenderam fuga. Mas conseguiram pegar DANIEL que estava com uma bolsa com porções de maconha e haxixe e uma quantia em dinheiro também. Que posteriormente, encontraram PAULO transitando pela via, e no bolso dele tinha um vidro de remédio com porções de cocaína e valor em dinheiro, com aparelhos celulares. Em juízo, o acusado DANIEL SILVA SOUZA disse que não estava perto da área da Marinha, que estava muito antes. Que a canoa foi até uma proximidade do rio para jogar umas carcaças de peixe, pois estava enfiletando. Que o dinheiro era de seu trabalho. Confessou que é usuário de maconha desde 16 anos, que o haxixe é a resina da maconha. Quando os policiais chegaram estava com uma Sra, fechando negócio para abrir o nome da embarcação dela. Que não conhecia PAULO. Que é pescador e também trabalha

com pintura, que sua renda chega até R\$ 900 por mês, R\$ 500,00. Que a viatura estava passando e só estava ele, então lhe abordaram. Que mostrou o celular pros policiais e esse tinha código. Que não estava junto de Paulo Ricardo na abordagem, que na imagem de seu celular que os policiais viram, consta Paulo. Que Paulo entrou na canoa, mas o desconhece. Em seu interrogatório, o acusado PAULO RICARDO SOUZA DA SILVA afirmou que responde um processo por tráfico há dois anos, mas não tem testemunhas de acusação. Que tem vídeo e foto de que estavam no rio do Oiapoque, mas que não estavam usando drogas e fazendo nada, que tinham fumado maconha. Que não correu da polícia e continuou andando, que avistou ele de noite. Que estava com dinheiro e dois celulares, que um era dele e o outro da namorada. Que mostrou e desbloqueou o celular pros policiais. Que o dinheiro era de serviço, que tinha acabado de vender mercadoria, e era o seu lucro. Que não pegaram droga com ele. Que à noite lhe abordaram e que estava com o celular da namorada, pois ia levar na assistência. Que só viu a droga no CIOSP. Que só conhecia DANIEL de vista, da orla do Oiapoque. Que já tinham usado maconha juntos, que não estava perto quando prenderam DANIEL e que não correu quando viu os policiais. Que a droga não era sua. Que o policial lhe ameaçou. Atenta às condições em que se desenvolveu a ação, adianto que, em relação ao réu DANIEL SILVA SOUZA, a acusação de tráfico de drogas, em que pese a materialidade, não se reveste de prova da autoria, porque o acusado foi preso em flagrante na posse e pequena quantidade de drogas que, embora diversa, é da mesma espécie (Maconha e Haxixe). Assim, a alegação de que o réu é usuário de maconha guarda relação com pequena substância que foi apreendida na sua posse. Vale destacar que os acusados foram presos em contextos distintos e, a despeito dos depoimentos dos policiais de que os réus atuavam em conjunto, em caráter de estabilidade e permanência, não há prova robusta nesse sentido, o que inviabiliza a condenação, nos termos formulados na denúncia. E, como se sabe, para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, deve o juiz atentar à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (artigo 28, § 2º, da Lei 11.343/2016). No caso, as circunstâncias do flagrante, a quantidade (0,7g) e a forma de acondicionamento das drogas, bem como as condições pessoais do réu DANIEL denotam se tratar de uso, não de tráfico de drogas. Ao revés, a prova testemunhal aponta para autoria do réu PAULO RICARDO SOUZA DA SILVA, mas tão somente como autor do crime de tráfico de drogas (art. 33), sem elementos associativos. Isso porque, foi preso em flagrante com quantidade de drogas considerável, 06 porções de cocaína, além da alta quantidade em dinheiro, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), bem como 02 (dois) aparelhos celulares, frutos da venda de drogas, a denotar que se dedica ao tráfico de drogas. O conjunto probatório revela que o réu PAULO desenvolve a atividade criminosa na orla de Oiapoque e, no dia dos fatos, foi flagrado quando trazia consigo, mais precisamente no bolso de sua bermuda, um recipiente de remédio, contendo em seu interior 06 (seis) porções de substância entorpecente do tipo Cocaína, totalizando 1,2g (um grama e dois decigramas, além da vasta quantidade em espécie e celulares. Anoto que não é necessário que o agente seja flagrado praticando atos de comércio, bastando que traga consigo, transportem, tenham em depósito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, como no caso dos autos, condutas que se encaixam perfeitamente no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, por se tratar de tipo penal de ação múltipla. Ainda, pelo histórico criminal do réu PAULO, verifica-se ação penal em curso (processo nº 0001770-11.2021.8.03.0009), também pelo crime de tráfico de drogas. No entanto, à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a utilização de inquiritos ou ações penais em curso para impedir a aplicação da redução de pena pela configuração do chamado tráfico privilegiado (artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006). Nesse contexto, denoto que o acusado PAULO preenche os requisitos do tráfico privilegiado descrito no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois primário, de bons antecedentes, e não há provas de se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa. Por fim, quanto crime de associação para o tráfico, a absolvição é medida que se impõe, em relação a ambos os acusados, uma vez que o referido delito exige os pressupostos de estabilidade e permanência, de pelo menos, 02 pessoas, na atividade de tráfico, o que não ocorre nestes autos. Por tais razões, provadas a materialidade e autoria do crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, a desclassificação do tráfico para uso de drogas é medida que se impõe ao réu DANIEL SILVA SOUZA, ao passo que, ao acusado PAULO RICARDO SOUZA DA SILVA, a condenação no crime do art. 33 da mesma lei. Do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e: A) desclassifico a conduta de DANIEL SILVA SOUZA para o crime do art. 28 da Lei nº 11.343/2006. b) condeno PAULO RICARDO SOUZA DA SILVA, nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, com a causa de diminuição do do parágrafo 4º. c) absolvo ambos os réus do crime do art. 35 da Lei 11.343/2006. Passo à dosimetria, de forma individual e isolada, levando em consideração, de forma preponderante, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente (art. 42 da Lei n. 11.343/06). I) Da pena de DANIEL SILVA SOUZA (art. 28) Ante à primariedade, APLICO a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 5 meses, em entidades públicas assistenciais ou outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, a ser definido pelo juízo de execução. II) Da pena de PAULO RICARDO SOUZA DA SILVA Nada a valorar negativamente quanto às circunstâncias judiciais do artigo 42 da lei n 11.343/2006 e artigo 59 do Código Penal, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal: 5 anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Inexistem agravantes e atenuantes. Sem causas de aumento de pena. Incide a causa de diminuição do §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado), razão pela qual diminuo da pena aplicada 2/3 e fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, bem como a pena de multa em 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime ABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal e o tempo de prisão provisória não altera a conclusão. Entrementes, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por 02 restritivas de direito (artigo 44, caput e §2º do CP): Uma de prestação de serviços à comunidade, na proporção de uma hora por cada dia da condenação, em local a ser designado em Execução a outra, de pagamento de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo vigente à época dos fatos. III) Disposições comuns CONCEDO aos réus o direito de recorrer desta sentença em liberdade, pois condenados em regime diverso do fechado, sendo inviável a manutenção da prisão preventiva, sob pena de caracterizar constrangimento ilegal. Custas processuais pelo condenado. Não houve contraditório sobre a reparação cível nos termos do art. 387, IV, do CPP, motivo pelo qual deixo de fixar o valor mínimo. Nada a prover quanto às drogas, eis que destruídas pelo Delegado de Polícia (Auto circunstanciado de incineração de drogas à ordem #14). Quanto ao valor apreendido (R\$ 205,00 – auto de exibição fl.17, APF 5135/2022; R\$123,00 - fl. 17 do APF 5149/2022), DETERMINO perda à União, por se tratar de proveito da difusão ilícita de drogas,

destinando-o ao FUNAD (art. 63, I da Lei 11.343/2006), por meio de transferência à Caixa Econômica Federal via BACENJUD (Orientações para Recolhimento de Valores - sítio eletrônico do Governo Federal). Sentença publicada e registrada neste ato. DETERMINO, desde logo: a) Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor dos réus. b) Intime-se: os condenados, por alvará de soltura; Ministério Público, por remessa, a Defensoria Pública e advogado, eletronicamente. Transitada em julgado, DETERMINO: 1) Anotar no Sistema de Informações de Direitos Políticos – INFODIP. 2) Comunicar à Politec. 3) Expedir guia de execução e formar os autos de execução. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0002022-77.2022.8.03.0009

Parte Autora: MARIA ISABEL DA SILVA

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Parte Ré: BANCO BRADESCO S/A, BANCO C6

Advogado(a): EDSON ROSAS JUNIOR - 1910AM, FELICIANO LYRA MOURA - 21714PE

DECISÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Trata-se de ação de repactuação de dívidas por superendividamento cumulada com ação anulatória de contrato movida por MARIA ISABEL DA SILVA em desfavor de BANCO BRADESCO e BANCO C6 BANK. Concedida a liminar para que os bancos requeridos se abstenham de descontar valores a título de multa e juros sobre os contatos da requerente (#5). Contestação Banco C6 Bank (#8). Cumprimento da obrigação de fazer pelo banco C6 Bank (#34). Audiência de conciliação realizada em 09/11/2022, na qual as partes não compuseram (#41). Contestação Banco Bradesco S/A (#46). Cumprimento da obrigação de fazer pelo banco Bradesco S/A (#50). DETERMINO: 1) Intime-se a parte autora, para apresentar réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias; 1.1) Intime-se a Defensoria Pública, com prazo de 30 (trinta) dias, já em dobro; 2) Havendo pedido de produção de prova, venham os autos conclusos para decisão de saneamento; 3) Caso as partes requeiram julgamento antecipado, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000226-17.2023.8.03.0009

Parte Autora: E. L. DA C., E. S. L.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Sentença: PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial referente à dissolução de união estável c/c partilha de bens, proposto por ELISANGELA SANTOS LIMA e ELIZON LIMA DA CONCEIÇÃO, nos seguintes termos: 1. DA UNIÃO ESTÁVEL: A união estável dos acordantes estabeleceu-se em outubro de 2004 e perdurou até 01/11/2022, durando 18 (dezoito) anos, não mais existindo interesse do casal na manutenção da união estável. 2. DOS BENS E DA PARTILHA: A 1ª acordante ficará com o seguinte bem: 01 (uma) casa localizada na Rua Presidente Kennedy, nº 06, bairro Centro, na cidade de Oiapoque/AP, avaliada em R\$ 85.000,00 mil reais. O 2º acordante ficará com o seguinte bem: 01 (um) veículo SIENA, Placa NSP6881, no valor de R\$ 31.000,00 mil reais. 3. DAS DÍVIDAS: Na constância da união foi adquirida uma dívida no valor de R\$ 4.464,15 junto ao Banco Santander, que foi dividida em 15 (quinze) parcelas, no valor de R\$ 297,61 cada, já estando quitadas 03 (três) parcelas. Assim, o 2º acordante se compromete a quitar a dívida do cartão de crédito, sendo responsável pelas 12 (doze) parcelas de R\$ 297,61 restantes. DECIDO. I – DA UNIÃO ESTÁVEL: A união estável é a relação de convivência pública, contínua e duradoura estabelecida entre duas pessoas com o fim de constituir família, sendo imprescindível o cumprimento de todos esses requisitos para o seu reconhecimento. No caso, a união estável vivida entre as partes está comprovada, eis que afirmaram os requerentes que conviveram por 18 (dezoito) anos, com início em outubro de 2004, findando-se a união em 01/11/2022. Dessa união não advieram filhos. As provas colhidas autorizam a concluir que o casal conviveu no período acima, tendo convivido até 01/11/2022. II – DOS BENS E DA PARTILHA: Em relação à partilha de bens, acordaram que: A requerente ELISANGELA SANTOS LIMA, ficará com o seguinte bem: 01 (uma) casa localizada na Rua Presidente Kennedy, nº 06, bairro Centro, na cidade de Oiapoque/AP, avaliada em R\$ 85.000,00 mil reais. O requerente ELIZON LIMA DA CONCEIÇÃO, ficará com o seguinte bem: 01 (um) veículo SIENA, Placa NSP6881, no valor de R\$ 31.000,00 mil reais. III – DA DÍVIDA: O requerente ELIZON LIMA DA CONCEIÇÃO ficará responsável pela dívida junto ao Banco Santander, comprometendo-se a quitar a dívida do cartão de crédito, sendo, pois, responsável pelas 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 297,61 restantes. Em suma, as partes são capazes, legítimas e devidamente representadas, o objeto é lícito, atendendo assim os requisitos legais, sendo a homologação medida que se impõe, a fim de que surta os efeitos legais em favor das partes. IV - CONCLUSÃO Do exposto, RECONHEÇO A UNIÃO ESTÁVEL, vivida entre ELISANGELA SANTOS LIMA e ELIZON LIMA DA CONCEIÇÃO, com início em outubro de 2004 e fim em 01/11/2022, sendo esta última data, aquela em que a união se dissolveu, nos termos do art. 1723 do Código Civil. E ainda, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e EXTINGO o presente feito, com a resolução do mérito, na forma do art. 487, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Nº do processo: 0001140-52.2021.8.03.0009

Parte Autora: ALBERTO NILO SILVA

Advogado(a): ISAQUE MANFREDI RODRIGUES - 4013AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Rotinas processuais: INTIMO a parte requerida para efetuar pagamento da Requisição de Pequeno Valor Nº. Identificador: 63331.

Nº do processo: 0002493-30.2021.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: JOSÉ AUGUSTO NASCIMENTO DE SOUZA
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 02/03/2023 às 09:00

Nº do processo: 0000120-26.2021.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: RUI PEREIRA DE SOUZA
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 06/03/2023 às 10:00

Nº do processo: 0001354-43.2021.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: VENILSON CARLOS PEREIRA DE SOUSA
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 21/03/2023 às 09:00

Nº do processo: 0001453-47.2020.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA, JOSE BIRANI BARBOSA, JOSÉ ROBERTO FURTADO GUEDES, SAMUEL PONTES DE CASTRO
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 23/03/2023 às 12:00

Nº do processo: 0001333-43.2016.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: PATRÍCIA KARLA BORGES DE ARAÚJO, RENILDO CASTILLO MAGAVE
Advogado(a): DISRAELY MAGALHAES DA SILVA - 4850AP, SANDRO EMILIO DE SOUSA GOMES - 539AP
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 12/04/2023 às 08:30

Nº do processo: 0001780-55.2021.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 12/04/2023 às 10:00

Nº do processo: 0000480-58.2021.8.03.0009

Parte Autora: E. DA S. A.
Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272
Parte Ré: E. E. A. M., K. A. M., V. A. M., W. A. M.
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 27/04/2023 às 10:00

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000853-26.2020.8.03.0009 - RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
Parte Autora: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA ALMEIDA
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL

Parte Ré: MARCILENE DE SOUZA CUNHA
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MARCILENE DE SOUZA CUNHA

Endereço: PASSAGEM RIO JORDÃO,5,40 HORAS,(AO KLADO DA IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS, LOTEAMENTO MONTÉ OLIVEIRAS),ANANINDEUA,PA,67120413.

Ci: NÃO CONSTA - NÃO CONSTA

Filiação: NÃO CONSTA E NÃO CONSTA

Est.Civil: SOLTEIRO

Naturalidade: OIAPOQUE - AP

Profissão: SEM PROFISSÃO

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Raça: PARDA

DESPACHO/SENTENÇA:

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL proposta por JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA ALMEIDA em face de MARCILENE DE SOUZA CUNHA, visando regularizar a guarda dos menores JOSÉ RIAN CUNHA ALMEIDA (13 anos) e RIANA MARCELI CUNHA ALMEIDA (9 anos). Narra, em síntese, que conviveu com a requerida por aproximadamente 12 (doze) anos. E, durante a união estável, MARCILENE desenvolveu vício em drogas ilícitas, o que desencadeou episódios de maus tratos contra os próprios filhos menores. Em Março de 2017 o autor procurou o conselho tutelar de Ananideua/PA e mudou-se para o Município de Oiapoque, juntamente com os filhos, pretendendo com a ação a regularização da guarda dos menores em seu favor. Concedida tutela de urgência para fixar a guarda e responsabilidade provisória ao autor (#07). Citação da requerida por edital, decorrido o prazo sem manifestação (##54 e 65). Remetidos os autos à Defensoria Pública para atuação como curadora especial. Apresentada Contestação (#80). Realização de estudo social pelo CREAS (#22). O Ministério Público opinou favoravelmente para regularização da guarda das adolescentes em favor do requerente. (#87) Decido. Presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que possível se faz adentrar no mérito da causa. Nenhuma preliminar de mérito há a ser analisada. A guarda será unilateral ou compartilhada, compreendendo-se a primeira como aquela atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e a segunda como aquela em que ocorre a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (CC 2002, art. 1583, caput e §1º). Não sendo possível a concessão da guarda compartilhada, a guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: I - afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II - saúde e segurança; III - educação (CC 2002, art. 1583, §2º). Para efeito de determinação da natureza jurídica da sentença que decide sobre a fixação da guarda ou sua modificação, deve-se considerar primeiramente que esta não é uma decisão definitiva no sentido do que se entende por coisa julgada, pois, no caso prevalece o contido no inciso I do art. 505, do Código de Processo Civil, segundo o qual poderá o juiz decidir novamente as questões de fato já decididas relativas à mesma lide. Assim sendo, não pode o juiz escusar-se de revisão, sobretudo porque se trata de direitos indisponíveis. No presente caso, é incontroverso que os menores JOSÉ RIAN CUNHA ALMEIDA (13 anos) e RIANA MARCELI CUNHA ALMEIDA (9 anos) estão sob os cuidados do pai há pelo menos 05 (cinco) anos, isto é, desde que houve o rompimento conjugal com a requerida e mudança do autor para o município de Oiapoque. Destaco ainda, que não houve até o momento demonstração de interesse na guarda dos infantes, por parte da mãe. Por consequência, vejo que os menores se encontram adaptados ao convívio e ao ambiente paterno, conforme evidenciado por estudo social. A partir do estudo social (evento 22) extrai-se informações atualizadas sobre a convivência dos menores com o pai, cuja relação é regada de conforto, assistência material e afetiva, demonstrando que o genitor sempre prestou os cuidados para com os filhos juntamente com a avó paterna, Sra. Gilda da Silva Manguabá. Constatou-se também, que o os menores estão estudando, sendo o ambiente familiar propício ao pleno bem estar e desenvolvimento, e além disso o autor opera esforços para que os filhos superem os traumas vivenciados. Em conclusão, a profissional que realizou o estudo constatou que os menores estão sendo devidamente assistidos de todos os cuidados e com carinho que a família paterna tem para com as crianças. Por fim, opinou pela permanência dos infantes no lar aonde recebem cuidados e carinhos, bem como permaneçam usufruindo dos bens materiais que os assistem. Observo que não há nenhum fato que desabone a conduta do pai, diferentemente do histórico da mãe dos menores que era usuária de drogas e não fez questão de manter o vínculo com os filhos após a separação. Ainda, destinava o seu cartão bolsa-família junto aos traficantes da localidade e furtar valores recebidos pelo Requerente nos serviços de pintura que desempenhava. Não obstante, foi relatado pelas crianças que, durante os períodos em que o pai estava trabalhando, a mãe, sob o efeito dos entorpecentes, realizava mal tratos físicos (queimaduras de cigarro no corpo e cortes de faca), bem como psicológicos, os obrigando muitas vezes a dormir do lado de fora de casa ou no chão em cima de papelões (evento 1). Não foi por outro motivo que o autor, pai, em março de 2017 o autor procurou o conselho tutelar da cidade de Ananideua, Pará, e mudou-se com seus filhos para o Oiapoque. Não existem óbices ao deferimento do pedido, principalmente quando os requisitos legais exigíveis à espécie se encontram satisfeitos. Isso porque, como dito, em ações de guarda e responsabilidade, deve-se visar sempre o interesse do menor, seu bem estar e felicidade, assim como, verificar se o guardião possui melhores condições de permanecer com a guarda dos menores. Inegável que a guarda unilateral no presente caso é salutar para o bom desenvolvimento das crianças. Desse modo, por entender que o estudo social é matéria probatória suficiente para o caso, e por verificar que a parte autora, no caso o pai, atende a todas as obrigações e deveres prescritos em lei em relação aos menores e proporciona uma melhor estrutura para sua completa formação como cidadãos, em observância ao princípio do melhor interesse, deve-se proteger juridicamente a relação já consolidada de fato, com o deferimento do pedido. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para CONCEDER a GUARDA UNILATERAL dos menores JOSÉ RIAN CUNHA ALMEIDA e RIANA MARCELI CUNHA ALMEIDA, regularizando-se a guarda em favor do pai JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA ALMEIDA. EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e da Lei 8069/90. Publicada e registrada neste ato. Intime-se o autor pessoalmente. Intime-se a requerida, por edital, eis que em local incerto e não sabido. Prazo: 30 dias. Ciência à Defensoria

Pública. Após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se termo de guarda unilateral definitivo, em favor do autor, intimando-o para recebimento. 2) Após, arquivem-se.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Fórum de OIAPOQUE, sito à AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 17, CENTRO - CEP 68.980-000
Celular: (96) 98411-8904
Email: civ2.opq@tjap.jus.br, Estado do Amapá

OIAPOQUE, 09 de fevereiro de 2023

(a) SIMONE MORAES DOS SANTOS
Juiz(a) de Direito

SANTANA

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0000057-85.2022.8.03.0002

Parte Autora: B. V.
Advogado(a): SERGIO SCHULZE - 7629SC
Parte Ré: H. M. DE M.
DESPACHO: Tendo em vista a juntada de ordem 66, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0008682-11.2022.8.03.0002

Parte Autora: B. V. S. A.
Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP
Parte Ré: F. DOS S. C.
Sentença: I – Relatório. BANCO VOLKSWAGEN S/A ajuizou Ação de Busca e Apreensão contra FRANCISCO DOS SANTOS CORREA, tendo como objeto o veículo Automotor, Marca: VW, MODELO GOL (URBAN COMPLETO) 1.0, CHASSI 9BWAG45U4MT057105, PLACA: QLS-6G84, RENAVAM 01238932450, COR BRANCA, ANO 2020/2021, o qual é objeto de garantia fiduciária de contrato firmado entre as partes em 22/09/2020, a ser pago em 48 parcelas de R\$1.207,29. Alegou, em síntese, o inadimplemento contratual a contar de 22/06/2022 por parte do réu no montante de R\$34.019,90, consoante os termos do Decreto-lei 911/69 e alterações das Leis nºs 10.931/2004 e 13.043/2014. Instruiu a inicial com documentos de ordens 01 a 03, comprovando os fatos alegados. A liminar foi deferida e o veículo foi apreendido, ordens 04 e 08. Citado, o réu não purgou a mora e nem ofereceu contestação, conforme certidão de ordem 15. Realizada a baixa da restrição, via Renajud, ordem 17. Intimada a autora, ficou inerte, ordem 23. II – Fundamentação. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC. O réu, embora regularmente citado, deixou fluir in albis o prazo outorgado por lei para purgar a mora ou oferecer contestação. A inércia do devedor faz incidir as consequências previstas no artigo 344 do CPC, principalmente aquela em que torna incontroversos os fatos articulados pelo autor. De outra parte, os documentos juntados à inicial dão conta da existência da relação jurídica de direito material sobre a qual se funda o pedido. A mora e o inadimplemento do devedor estão comprovados pelos documentos juntados com a inicial, não impugnados pela parte ré. No mais, a propriedade do bem em questão, embora resolúvel, já pertencia ao credor fiduciário. Portanto, com a apreensão, por força do inadimplemento, resta apenas consolidar o domínio e a posse plenos e exclusivos nas mãos da parte autora. III – Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para manter a decisão liminar e consolidar nas mãos da parte autora a posse e o domínio sobre o veículo Marca: VW, MODELO GOL (URBAN COMPLETO) 1.0, CHASSI 9BWAG45U4MT057105, PLACA: QLS-6G84, RENAVAM 01238932450, COR BRANCA, ANO 2020/2021, estando a autora, na forma do art. 2º, caput, do DL 911/69, autorizada a fazer a venda do aludido veículo. Providências necessárias, via Renajud. Caso não seja possível, oficie-se ao Detran/AP. Condene o réu a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Transitado em julgado, e, após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0009727-50.2022.8.03.0002

Parte Autora: C. A. DE C. S.
Advogado(a): LEANDRO CESAR DE JORGE - 200651SP
Parte Ré: J. P. F.
Advogado(a): SUSANNY LAIS SOARES FRANCO - 3319AP
Sentença: Vistos, etc. CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra JEFFERSON PACHECO FARIAS, objetivando o bem: veículo, Marca VOLKSWAGEN, modelo GOL SPECIAL MB, chassi nº 9BWA45U6GP517105, placa QLO-1239, ano/modelo 2016, cor branca, o qual foi alienado fiduciariamente em

garantia, decorrente de contrato de participação em grupo de consórcio nº 1118656, grupo 9105, cota 317, cujas prestações não foram pagas a contar de 16/05/2022, restando um saldo devedor vencido e vincendo de R\$17.430,18, conforme planilha. A inicial foi instruída com documentos de ordens 01 a 03. A medida liminar foi deferida, ordem 04, tendo sido citada a ré e apreendido o veículo em 10/11/2022, ordem 08. O requerido juntou comprovante de depósito judicial do valor de R\$19.173,19, sendo R\$17.430,18, relativo à obrigação principal e R\$1.743,01, referente aos honorários, requerendo a devolução do bem, ordem 11. A autora discordou dos valores depositados, informou os valores devidos, requerendo a sentença de mérito, ordem 12. O requerido reiterou os termos da petição de ordem 11, requereu a gratuidade judiciária e a devolução do valor depositado a título de honorários, ordem 15. Revogada a medida liminar, sendo determinada a devolução do bem, ordem 16. A autora informa a devolução do bem, ordem 22. Além disso, junta pedido de levantamento dos valores depositados, ordem 23. É o relatório. Fundamento e decido. A atual redação do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/96, alterados pela Lei nº 10.931/204, prevê: Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º, do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (negritei). O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/96 é claro no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive, das prestações vincendas para fins de purgação da mora. Desse modo, o depósito judicial de R\$19.173,19 (ordem 11) comprova o pagamento integral da obrigação vencida e vincenda calculada pela autora, conforme planilha constante na inicial, restando assim purgada a mora. Consequentemente, ocorreu a perda superveniente do interesse processual. Além disso, o requerido depositou em Juízo o valor de R\$1.743,01, relativo aos honorários. No caso, embora ainda que tenha sido fixado o valor dos honorários, o valor depositado corresponde a 10% sobre o valor dado à causa, portanto, entendo como razoável o valor sugerido, até porque não se trata de matéria complexa. Ademais, tendo em vista que o requerido encontra-se desempregado no momento, é o caso de se conceder parcialmente a gratuidade judiciária, pois deu causa à presente ação. No mais, embora tenha ocorrido a perda superveniente do interesse processual, houve o cumprimento da obrigação contratual pela ré, situação que beneficia ambas as partes. Além disso, deve-se sempre perseguir a apreciação do mérito, em obediência ao instituto da primazia da resolução do mérito (art. 488, do CPC). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e EXTINGO o processo, com resolução do mérito, fundamentado nos arts. 487, I c/c 488, ambos do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do valor depositado (ordem 11). Sem custas finais, pois concedo a gratuidade judiciária ao requerido. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios, uma vez que o valor já depositado de R\$1.743,01, contempla essa obrigação. Transitado em julgado, e, após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0002983-39.2022.8.03.0002

Parte Autora: RUTI IRLEY DA COSTA LUCAS

Advogado(a): ALINE DE SOUZA COLARES - 3225AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337

DECISÃO: Tramite-se o feito sob o rito de cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar quantia certa. Regularizem-se os registros. Intime-se a parte executada, na pessoa do(a) advogado(a) constituído nos autos, para pagar o débito e, se o caso, as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, caso contrário sobre esse valor incidirá multa de 10% e honorários, também de 10%, na forma do art. 523, §1º, do CPC. Se não ocorrer o pagamento no prazo assinalado, de acordo com o art. 525 do mesmo código, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação. Não havendo impugnação, diligencie-se para penhorar os bens indicados ou desde já autorizo que proceda-se a pesquisa de valores nas contas bancárias da executada, via Bacenjud, até o limite do crédito exequendo, acrescido da multa de 10% acima mencionada. Expeça-se o necessário. Intimem-se..

Nº do processo: 0005954-31.2021.8.03.0002

Parte Autora: AMAZON LOGÍSTICA E MÁQUINAS LTDA

Advogado(a): PAULO CESAR FONSECA MARQUES - 2819AP

Parte Ré: LENIRA SAMARITANA RODRIGUES CARDOSO DE AZEVEDO

Advogado(a): ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 3001AP

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

DESPACHO: Recebo o recurso de apelação. À parte apelada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem a vinda das razões contrárias, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Int.

Nº do processo: 0005674-60.2021.8.03.0002

Parte Autora: EMANOEL NAZARENO BEZERRA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DESPACHO: Analisando os autos verifico que conforme ordem 32, a parte exequente requereu o cumprimento de sentença apresentando planilha adequada do débito com valor para expedição do alvará em favor do autor do crédito principal de R\$ 10.328,09 e em nome da AMPREV de R\$ 1.791,91, perfazendo o valor total de R\$ 12.120,00. Em ordem 39, iniciou-se o cumprimento de sentença. Em juntada de ordem 51, a parte exequente apresentou nova planilha de cálculo para expedição do alvará em favor do autor do crédito principal de R\$ 11.788,68 e em nome da AMPREV de R\$ 1.039,57, em seguida requerendo a desconsideração da juntada, ordem 52. Devidamente expedido o RPV, conforme ordem 47, no valor de R\$ 12.120,00, os créditos foram pagos na forma de alvará de levantamento em favor do autor do crédito principal no valor de R\$ 11.788,68 (ordem 62) e ofício em nome da AMPREV de R\$ 1.039,57 (ordem 63), sendo que a somatória deste valor ultrapassa o valor do RPV. Desta forma, pode-se concluir que o autor recebeu o valor de R\$ 11.788,68, quando na verdade deveria receber R\$ 10.328,09, nos termos da planilha de ordem 32, R\$ 1.460,59 a mais. Sendo assim, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0001157-13.2001.8.03.0002

Parte Autora: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP

Parte Ré: OLGA SUELI PRADO SANTANA, POLAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA, RICARDO PRADO TAVARES DE MACEDO

Advogado(a): THIAGO LEITE VILELA - 32277GO

Interessado: RENATO MIRANDA CARVALHO

Advogado(a): DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA - 1574AP

Sentença: Vistos, etc. A parte executada apresentou embargos de declaração com efeitos infringentes, ante a ausência de publicação da decisão (ordem 825). Alega em síntese, que a referida decisão, que a decisão proferida na ordem 825, ainda não foi publicada. Diz que em razão de petições juntadas pelo exequente após a referida decisão, não houve a publicação da decisão embargada e tampouco fora concedido prazo para a executada se manifestar sobre a decisão de ordem 825, e por consequência o juízo foi induzido a erro proferindo decisão de ordem 829 e demais procedimentos posteriores advindos das decisões de ordens 825 e 829, gerando prejuízos à executada. Pugnou pelo acolhimento dos presentes embargos declaratórios para fins de publicação da decisão de ordem 825 e o regular processamento do feito. Por seu turno, intimada para se manifestar sobre os embargos declaratórios (ordem 846), o exequente refutou os termos da embargante e pugnou pela rejeição dos embargos com o prosseguimento do feito e a consequente homologação da alienação por iniciativa do credor em conformidade com a proposta juntada na ordem 838. Relatados, decido. Os embargos declaratórios são cabíveis quando na decisão embargada constar contradição, omissão ou obscuridade passíveis de serem sanadas, podendo, ainda, ser utilizados para fins de prequestionamento e correção de eventual erro material, hipóteses em que também se permite a alteração do julgado. No presente caso, a parte embargante alega que a decisão proferida na ordem 825, não foi publicada deixando a executada sem ciência da decisão somente vindo a ter conhecimento através da decisão proferida na ordem 829, o que segundo a executada gerou prejuízos eis que deixou de se manifestar sobre matéria decidida na decisão combatida. Nesse sentido, verifico que razão assiste à embargante eis que a decisão de ordem 825 não fora publicada sendo que em sequência foi proferida a decisão de ordem 829 que foi publicada ante a ausência de qualquer manifestação da executada em relação à decisão embargada. Assim, diante do equívoco aludido, e da evidente ausência de publicação da referida decisão, e exercendo o juízo de retratação, acolho os embargos de declaração de ordem 833, e, emprestando-lhes efeitos infringentes, determino que a decisão proferida na ordem 825, seja publicada e obedecida a ordem dos procedimentos processuais. Suspendo por ora, o disposto na ordem 829 e seus reflexos processuais até ulterior decisão. Decorrido prazo, sem manifestação, e considerando o conteúdo das manifestações juntadas nas ordens 833 e 846, façam-se conclusos para decisão e prosseguimento do feito. Int.

Nº do processo: 0007872-36.2022.8.03.0002

Requerente: A. J. M. DE S., L. S. D. DE S., V. H. M. DE S.

Advogado(a): LUIZ HENRIQUE MENDES DE SOUZA - 1414AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 16/03/2023 às 11:00

1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Nº do processo: 0008298-48.2022.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JEOVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogado(a): REGIANE DA CUNHA SILVA - 4808AP

DECISÃO: O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de JEOVÁ OLIVEIRA DO NASCIMENTO pela prática, em tese, do delito de homicídio, nos termos do Artigo 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal Brasileiro. Audiência de instrução e julgamento designada para 19/04/2023. A advogada do réu apresentou renúncia o mandato outorgado por JEOVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, conforme procuração acostada a ordem #150 presente pedido vem instruído com a devida comunicação de renúncia, conforme disciplina o art. 112 do CPC/2015. Diante do exposto, intime-se o acusado para que constitua novo patrono dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da intimação, advertindo-o que a inércia ensejará a nomeação de um Defensor Público para o patrocínio de sua defesa. Na oportunidade da intimação, o Réu poderá optar,

desde logo, por ser patrocinado pela Defensoria Pública, caso não disponha de condições financeiras para constituir advogado particular. Intime-se, cumpra-se.

Nº do processo: 0006574-09.2022.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: AYLTON DOS SANTOS NAHUM

Advogado(a): EDUARDO BRASIL DANTAS - 2865AP

Rotinas processuais: Promovo a intimação do advogado Dr. EDUARDO BRASIL DANTAS, para que apresente suas ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal, contado da intimação.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 90 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0005011-14.2021.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 171, Código Penal - 171, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MARIA DAS GRAÇAS BRANDÃO TAVARES e outros

Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS e outros

NR Inquérito/Órgão:

- 000072/2021 - SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA
- 002688/2021 - SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MARIA DAS GRAÇAS BRANDÃO TAVARES

Endereço: AVENIDA DA PAZ,13,JARDIM FLORESTA,SANTANA,AP,68925000.

Telefone: (96)984217049

CI: 723893-AP - POLITEC/AP

CPF: 049.874.242-31

Filiação: SOCORRO DE JESUS PASTANA BRANDÃO E RAIMUNDO DO SOCORRO DE OLIVEIRA TAVARES

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 03/07/1998

Naturalidade: AFUÁ - PA

Profissão: AUTÔNOMO

Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO

Raça: PARDA

Alcunha(s): MARI

DESPACHO/SENTENÇA:

[...]Com esses fundamentos, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar MARIA DAS GRAÇAS BRANDÃO TAVARES e MARINALDO PACHECO DOS SANTOS como incurso nas sanções do art. 171 do CPPasso à dosimetria da pena (art.68, caput, do CP c/c Art. 42 da Lei 11.343/2006):• MARIA DAS GRAÇAS BRANDÃO TAVARESNa primeira fase, verídico que a ré conta com mau antecedente, pois ostenta condenação no bojo da ação penal 0003297-19.2021.8.03.0002, referente a fato ocorrido no dia 15/02/2021 e cujo transito em julgado se deu no dia 06/06/2022. Neste particular, vale recordar que é sedimentada a jurisprudência da corte superior no sentido de que a condenação por crime anterior, mas com trânsito em julgado posterior à nova prática delitiva, justifica o reconhecimento dos maus antecedentes (AgRg no AREsp 723.424/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/03/2016). Sobre sua conduta social e personalidade, nada se pode afirmar. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito são próprios da espécie. Não há que se falar em comportamento da vítima para a ocorrência do evento. A culpabilidade, entendida esta como juízo de reprovação a ser realizado sobre a conduta perpetrada pelo agente, é normal ao delito.Nos termos do novo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, sugere-se, na pena-base, o acréscimo de 1/6 (um sexto) da pena mínima cominada em abstrato para cada circunstância judicial desfavorável. Para um aumento superior, tem sido necessária fundamentação específica que justifique a necessidade da elevação superior ao patamar determinado(precedentes: STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 666815/PA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 01/06/2021; STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 647642/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 15/06/2021). No presente caso, existe uma circunstância judicial desfavorável, os antecedentes, pelo que a exacerbação será de 1/6 (um sexto)Desta forma, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias multa.A ré assumiu a prática delitiva, pelo que retomo a pena mínima e fixo-a, definitivamente, em 1(um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.Deixo de realizar a detração porque a acusada não esteve presa por este processoPresentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade uma pena restritiva de direitos - prestação de serviços à

comunidade, pelo prazo da condenação, em entidade a ser designada pelo juízo da execução. Caso necessário, a condenação à pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto (artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal). Deixo de suspender a pena (art. 77 do CP) porquanto já o fora substituída. Deixo de decretar a prisão preventiva da ré. Com efeito, o regime inicial de cumprimento é incompatível com a custódia cautelar.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123

Celular: (96) 98412-1871

Email: 1varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 01 de fevereiro de 2023

(a) MARINA LORENA NUNES LUSTOSA

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER

Nº do processo: 0000050-59.2023.8.03.0002

Requerente: R. B. M.

Requerido: O. T. DE M.

Sentença: ROSIANE BATISTA MAGNO requereu a concessão de medidas de proteção específica contra OCIMAR TRINDADE DE MORAES. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, por meio de advogado particular ou defensor público, informar o atual cenário em que se encontra, se ainda há risco à sua integridade física e psicológica e se é caso de imposição de novas medidas em seu favor, advertindo-a que seu silêncio poderá acarretar o arquivamento dos autos.

Nº do processo: 0010574-52.2022.8.03.0002

Requerente: R. DA S. E.

Requerido: I. E. B. T.

Sentença: ROSYLAYNE DA SILVA ESQUERDO requereu a concessão de medidas de proteção específica contra ITALO EDSON BALIEIRO TEIXEIRA. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, por meio de advogado particular ou defensor público, informar o atual cenário em que se encontra, se ainda há risco à sua integridade física e psicológica e se é caso de imposição de novas medidas em seu favor, advertindo-a que seu silêncio poderá acarretar o arquivamento dos autos.

Nº do processo: 0010580-59.2022.8.03.0002

Requerente: G. P. DA S.

Requerido: Y. F. DA S.

Sentença: GUARACY PEREIRA DA SILVA requereu a concessão de medidas de proteção específica contra YLLENO FREITAS DA SILVA. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para,

no prazo de 10 dias, por meio de advogado particular ou defensor público, informar o atual cenário em que se encontra, se ainda há risco à sua integridade física e psicológica e se é caso de imposição de novas medidas em seu favor, advertindo-a que seu silêncio poderá acarretar o arquivamento dos autos.

2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0009774-24.2022.8.03.0002 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Incidência Penal: 155, Código Penal - 155, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: FELIPE DA SILVA BARBOSA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: FELIPE DA SILVA BARBOSA

Endereço: RUA MONTE SINAI,2295,ILHA MIRIM,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (96)91857074, (96)91638604

CI: N/D - SSP/AP

CPF: 703.365.932-60

Filiação: ROSANE SARMANHO DA SILVA E FELIPE MONTEIRO BARBOSA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 15/12/1995

Naturalidade: BELÉM - PA

Profissão: AJUDANTE DE PEDREIRO

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Raça: PARDA

Alcunha(s): TOPETE

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123

Celular: (96) 98411-3341

Email: 2varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 09 de fevereiro de 2023

(a) WANNUBYA PENAFORT PEREIRA

Chefe de Secretaria

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0001050-21.2010.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: PAULO ROGERIO RAMOS SILVA

Advogado(a): ORLANDA PRICILA LIMA SOUSA - 13957MA

DECISÃO: PAULO ROGÉRIO RAMOS SILVA, preso preventivamente no dia 25 de setembro de 2022 em razão da sua decretação em 10/06/2011, por não ter sido localizado e realizada sua citação por edital, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo art. 14. Lei 10.826/03 interpôs pedido de revogação de preventiva por advogado (a) particular.O(A) advogado(a) constituído(a) pelo custodiado sustenta que: a. O réu é primário, não tem antecedentes criminais, tem endereço fixo, trabalho, ministério na igreja e está comprometido a responder os atos processuais e também que se compromete a não oferecer qualquer risco à investigação ou instrução criminal;b. Não há mais motivo para que subsista a prisão, nos termos dos artigos 316 e 319 do CPP.Sobre o pedido, o Ministério Público Estadual se manifestou pelo deferimento, mediante a aplicação das medidas cautelares do art. 319, inciso I do CPP, qual seja: comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades. Brevemente relatado. Decido.As alegações do Requerente merecem acolhida, vez que devidamente comprovados os requisitos autorizadores para responder em liberdade o processo. É certo que primariedade, residência fixa e ocupação lícita são complementares (não determinantes) do benefício. Mas é certo que, como bem asseverou o MP em sua manifestação, ausente o periculum libertatis, pois em reanálise aos autos, verifica-se que réu teve a preventiva decretada em razão da sua citação por edital e na data de 10/06/2011 e ainda declara que se compromete a responder a todos os atos do processo a que for intimado, de forma que não ficou evidenciado o alto grau de periculosidade do agente a mantê-lo encarcerado durante a instrução processual. Ademais, não estão mais presentes os requisitos do art. 312 do CPP: a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.Desta forma, atendendo a Recomendação nº 62 do CNJ, a revogação do encarceramento é medida cabível. DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE PAULO ROGÉRIO RAMOS SILVA, mediante cumprimento das seguintes medidas cautelares: a) Comparecimento periódico em juízo nesta Comarca de Vitória do Jari presencialmente ou virtualmente por meio do balcão virtual, a cada 30 (trinta) dias, para informar e justificar atividades.Dar ciência EXPRESSA ao requerido das condições acima, bem como, adverti-lo que em caso de descumprimento será restabelecida sua prisão preventiva (artigo 282, parágrafo 4º, CPP). Expeça-se o alvará de soltura devendo ser encaminhado para a UNIDADE PRISIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DE SANTA INÊS/MA para o imediato cumprimento, desde que não esteja custodiado por outro crime.Proceda-se com a baixa do mandado de prisão preventiva referente a este processo junto ao BNMP.Ciência ao MP e à Defesa. Após, DESIGNE-SE audiência de instrução e julgamento para interrogatório do réu, como solicitado pelo MP no evento # 153, expedindo as intimações de praxe.Cumpra-se

Nº do processo: 0000174-85.2018.8.03.0012

Parte Autora: REGIANE MAGNO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do MunicípioGILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Proceda-se com o levantamento da suspensão processual.Em suma, trata-se ação de cobrança de piso salarial com progressão de carreira proposta em 2018 e julgada procedente em 2018, determinando que o Município fizesse a progressão observando a lei Federal 11.738/2008 e a Lei 200/2007. Trânsito em julgado em 21/01/2019.Cumprimento de sentença em 2019.Portanto, ao analisar a petição de ordem #200 e a manifestação do Município de Vitória do Jari de ordem #201, verifico que assiste razão à parte autora, pois se verifica que o presente feito foi sentenciado em 2018, ou seja, nem existia a Lei 400/2022, pelo que deve ser observada a legislação da época da sentença. Indefiro o pedido de ordem #201 e quanto ao enquadramento da autora na Classe A-08, determino a intimação pessoal do Prefeito de Vitória do Jari para que determine o enquadramento da autora na classe apontada em até 15 (quinze) dias sob pena de multa diária pessoal no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) até o devido cumprimento.Intime-se por mandado o Prefeito.Intime-se eletronicamente as partes.

Nº do processo: 0000425-69.2019.8.03.0012

Parte Autora: ALAN VITOR BRITO BARROSO

Advogado(a): MARCILENE GLEY DOS SANTOS ROCHA - 3090AP

Parte Ré: ASSOCIACAO ATLETICA DO BANCO DO BRASIL - AABB, LOCALIZA RENT A CAR LTDA

Advogado(a): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - 109730MG, MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES - 1704AP

DECISÃO: Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se no feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de presunção de satisfação do crédito.Decorrido o prazo sem manifestação, volte os autos conclusos para extinção pelo art. 924, inciso II, do CPC.Cumpra-se.

Nº do processo: 0000435-16.2019.8.03.0012

Parte Autora: RAIMUNDA ANDRADE DE FREITAS

Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA - 3756AP

Terceiro Interessado: ALISSON PAULO DA SILVA SANTOS, BANCO DO BRADESCO SA, BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): FABIOLA TAVARES DE CASTRO - 29161BPA

DECISÃO: Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se dos Embargos à Execução de ordem #224.

Nº do processo: 0000454-51.2021.8.03.0012

Parte Autora: T. G. O. F.

Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP

Parte Ré: K. DA S. DA F.

Advogado(a): VIVIAN GLEYCE ARAÚJO SOUSA - 2473AP

Representante Legal: S. B. DE O.

DECISÃO: Considerando que a conciliação foi infrutífera, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nº do processo: 0000901-05.2022.8.03.0012

Parte Autora: MARIA DALVA PINHEIRO SOUSA ARAUJO

Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Sentença: Parte Autora: MARIA DALVA PINHEIRO SOUSA ARAUJO Parte Ré: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI/AP Processo: 0000901-05.2022.8.03.0012 Partes e processo acima identificados. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. II. FUNDAMENTAÇÃO: DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA: Uma vez que para os trâmites processuais em primeira instância no Juizado Especial da Fazenda Pública não há cobrança de custas e honorários, conforme disposição legal, portanto, fica prejudicada tal preliminar. DO LITISCONSÓRIO PASSIVO – UNIÃO FEDERAL: Não merece prosperar a preliminar de litisconsórcio passivo para inclusão da União no polo passivo, pois a responsabilidade de remuneração devida ao autor como contraprestação do serviço prestado quando em atividade é somente do requerido, ou seja, do Município de Vitória do Jari, motivo pelo qual rejeito tal preliminar. DA PRESCRIÇÃO: Em se tratando de reclamação proposta em face da Fazenda Pública, aplicável o art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição quinquenal de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. No caso de discussões relacionadas à remuneração mensal de servidores públicos, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação às prestações vencidas 05 anos antes de proposta a ação judicial. No presente caso, considerando que a presente ação foi proposta em 04/09/2022, estão prescritas as verbas referentes ao período anterior a 04/09/2017. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Passo à análise do mérito nos termos do art. 355, I do CPC. MÉRITO: Alega a parte reclamante que é servidor(a) público(a) municipal, ocupando o cargo de Professor(a) da Rede Municipal desta Comarca, tendo tomado posse na data de 14/03/2008, motivo pelo qual é regido(a) pela Lei 11.738/2009, que, desde 2009, estabelece o valor do salário mínimo do Professor da Educação Pública. Aduz que o requerido não fez a correção do vencimento básico do(a) autor(a), pagando valor abaixo do estipulado pelo piso nacional, fazendo jus, portanto, ao recebimento de todos o retroativo e reflexos salariais no 13º salário e férias. Pois bem. O direito ao piso salarial para os profissionais da educação está amparado pela Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. A norma que veio regular este direito é a Lei nº 11.738/2008 que assim dispõe, em seu artigo 2º: Art. 2º - O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Por meio da interpretação do normativo acima transcrito, inclusive já declarado CONSTITUCIONAL pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 4.167/DF, é indubitável que a Lei nº 11.738/2008 limitou-se a estabelecer o VALOR MÍNIMO, a ser pago pela prestação do serviço de magistério, de forma que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica em valor inferior. Frisa-se também que na ADIN nº 4167 foi fixado o entendimento de que a expressão piso não poderia ser interpretada como remuneração global, devendo ser entendida como vencimento básico inicial, não compreendendo, portanto, vantagens pecuniárias outras pagas a qualquer título. Sabe-se que, pela sistemática processual vigente, cabe ao autor o ônus da prova dos direitos alegados (art. 373, inc. I do CPC) e ao réu a incumbência de demonstrar o pagamento de determinado débito para que ele se exima da cobrança em curso (art. 373, inc. II do CPC). É dizer: comprovada pelo(a) autor(a) a existência da relação jurídica entre as partes, cabe ao Município de Vitória do Jari apresentar a prova eficaz do pagamento das verbas remuneratórias reclamadas, ou a falta de amparo legal destas. O autor juntou a cópia de todas as fichas financeiras emitidas pelo réu demonstrando que percebia remuneração compatível com carga horária de 40h semanais, cumprindo o ônus que lhe competia (art. 373, inciso I do CPC). Por outro lado o réu não trouxe qualquer documentação que refutasse as alegações do autor, não se desincumbindo de seu ônus (art. 373, inciso II do CPC). Em pesquisa realizada no site do Ministério da Educação (<http://planodecarreira.mec.gov.br/piso-salarial-profissional-nacional-pspn>) observou-se que o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica ficou estabelecido nos seguintes valores: a) 2017 - R\$ 2.298,80; b) 2018 - R\$ 2.455,74; c) 2019 - R\$ 2.557,74; d) 2020 - R\$ 2.886,24; e) 2021 - R\$ 2.886,24; f) 2022 - R\$ 3.845,63. Ocorre que as fichas financeiras da parte autora indicam os recebimentos dos VENCIMENTOS BÁSICOS abaixo do piso nacional no período acima mencionado até a propositura da presente ação. Veja-se: a) 2017 - R\$ 2.135,64 (novembro e dezembro); b) 2018 - R\$ 2.135,64 (janeiro a abril) e R\$ 2.263,78 (maio a dezembro); c) 2019 - R\$ 2.263,78 (janeiro a dezembro); d) 2020 - R\$ 2.263,78 (janeiro a dezembro); e) 2021 - R\$ 2.263,78 (janeiro a dezembro); f) 2022 - R\$ 2.263,78 (janeiro a março e abril à maio); g) 202 - R\$ 2.263,78 (janeiro a março e abril à maio); R\$ 3.683,65. Ora, é indiscutível que o piso salarial é direito do profissional da educação, de observância obrigatória. Então, se o servidor está sendo remunerado em valor inferior ao fixado pela lei federal, imperiosa a adequação do vencimento básico a

esta.Motivo pelo qual a pretensão é procedente.III. DISPOSTIVO:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão constante na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:A) Condenar o requerido à obrigação de fazer de reajustar o vencimento base do(a) autor(a) na quantia estipulada pelo Piso Nacional para o ano de 2022, no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária a ser estipulada por este juízo, CASO AINDA NÃO TENHA SIDO REAJUSTADO;B) Condenar o requerido ao pagamento da DIFERENÇA salarial entre o valor do piso nacional estipulado e o valor efetivamente recebido pelo (a) autor (a) APENAS no período em que recebeu a menor observando o prazo de prescrição apontado (04/09/2017 até o momento) com os devidos reflexos salariais em razão do adicional constitucional de férias e 13º salário.Obs.: Correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa SELIC para todos os créditos que ainda estiverem em mora, a serem aplicados mensalmente a contar da citação.O cumprimento da obrigação de pagar deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a possibilitar a apresentação de planilha com todo o retroativo devido.Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55).Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000248-03.2022.8.03.0012

Parte Autora: GRACIMAR MARTINS PINHEIRO
Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do MunicípioGILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
DECISÃO: INTIME-SE a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0000100-26.2021.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: DARLAN SOUZA INAJOSA, MANOEL RAIMUNDO SANCHES INAJOSA
Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822
Sentença: SENTENÇA: Diante do exposto, ACOLHO parecer do Órgão Ministerial e da Defesa e decido pela Absolvição dos réus DARLAN SOUZA INAJOSA, MANOEL RAIMUNDO SANCHES INAJOSA pelo princípio da insignificância do fato, e inexibibilidade de conduta adversa, em vista se tratar de pessoas simples da comunidade rural do Município de Vitória do Jari, e ainda o fato do armamento utilizado ser de pequeno potencial ofensivo, pois é utilizado com a finalidade de proteção de animais selvagens, bem como para subsistência, além do mais os custodiados não possuem histórico em ficha criminal, sendo este processo um fato isolado em suas vidas. Façam as comunicações de praxe, após archive-se. Sentença proferida em audiência, saindo os presentes intimados.

#Este termo foi finalizado com a matrícula do Magistrado que presidiu a audiência, dispensando-se todas as assinaturas dos presentes, na forma do regulamento expedido pelo TJAP.

Nº do processo: 0000015-40.2021.8.03.0012

Parte Autora: TERAPIA DO SONO COMERCIO E COLCHARIA EIRELI
Advogado(a): ANDRE MIRANDA MELO - 20143PA
Parte Ré: WEVERTON PERNA DOS ANJOS
Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 04/04/2023 às 12:00